



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
18ª REGIÃO - GOIÁS



REVISTA DO

TRIBUNAL

REGIONAL DO

TRABALHO DA

18ª REGIÃO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho da 18ª Região

Revista do
Tribunal Regional do Trabalho
da 18ª Região - Goiás

ELABORAÇÃO DA REVISTA:

- DIRETORIA DE SERVIÇO DE ARQUIVO E JURISPRUDÊNCIA

DIREÇÃO GERAL

Juíza IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO
PRESIDENTE DO TRT - 18ª REGIÃO

COMISSÃO REVISORA

Juiz SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Juiz RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE
Juiz ARI PEDRO LORENZETTI

SUPERVISÃO

Dr. CELSO ALVES DE MOURA
DIRETOR DA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

COORDENAÇÃO

Dra. IVONILDE RAMOS QUEIROZ
DIRETORA DE SERVIÇO DE ARQUIVO E JURISPRUDÊNCIA

MONTAGEM E REVISÃO

- FERNANDO COSTA TORMIN
- THOMAS JEFFERSON P. DO NASCIMENTO
- Dra. IVONILDE RAMOS QUEIROZ

COLABORAÇÃO

- MÁRCIA CRISTINA RIBEIRO SIMAAN
BIBLIOTECÁRIA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

AV. T-29 N° 1.403 - SETOR BUENO - GOIÂNIA-GO - CEP 74.215-050

FONE: (62) 254-3204/254-3206/254-3355

FAX: (62) 285-6259

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região / Secretaria de Coordenação Judiciária, Diretoria de Serviço de Arquivo e Jurisprudência. — v. 1, n.1, (dez. 1998)- . — Goiânia, 2000.
v. ; 29 cm.

Anual.

1. Direito do trabalho - doutrina - periódico. 2. Direito do trabalho - acórdão - periódico. 3. Direito do trabalho - sentença judicial - periódico. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

CDU: 347.998.72(05)
34:331(094.9)(05)

* Os artigos doutrinários, acórdãos e sentenças selecionados para esta Revista correspondem, na íntegra, às cópias dos originais.

* É permitida a reprodução total ou parcial das matérias constantes desta Revista, desde que citada a fonte.

SUMÁRIO

- Apresentação	5
- Composição do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	6
- Composição da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região	6
- Juizes Presidentes das Varas do Trabalho da 18ª Região	6
- Juizes do Trabalho Substitutos da 18ª Região	7
- Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	7
- Endereço das Varas do Trabalho da 18ª Região com suas respectivas jurisdições	8

Parte I Artigos Doutrinários

- SEMINÁRIO SOBRE O FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA EM GOIÁS. Juíza IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO	11
- COOPERATIVAS DE MÃO-DE-OBRA: AVANÇO OU RETROCESSO? Juiz SAULO EMÍDIO DOS SANTOS	12
- INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO PROCESSO DO TRABALHO. Juiz SAULO EMÍDIO DOS SANTOS	14
- SALÁRIO E REMUNERAÇÃO. Juiz SAULO EMÍDIO DOS SANTOS	17
- MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT: PAGAMENTO INCORRETO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Juiz ATAIDE VICENTE DA SILVA FILHO	20
- O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NAS VARAS DO TRABALHO. Juiz RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE	21
- AS NOVAS REGRAS DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO RURÍCULA. Juiz ARI PEDRO LORENZETTI	24
- PRECATÓRIOS - HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PRECEDÊNCIA. Juiz GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	26
- FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JOÃO DA SILVA NERY FILHO	30

Parte II Acórdãos

- AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROC. TRT - RO 92/2000 - ACÓRDÃO N.º 1.426/2000 Juiz OCTÁVIO JOSÉ DE MAGALHÃES DRUMMOND MALDONADO	31
- PREPOSTO - EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. PROC. TRT - RO 664/2000 Juiz OCTÁVIO JOSÉ DE MAGALHÃES DRUMMOND MALDONADO	35
- AÇÃO RESCISÓRIA. RECONVENÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. PROC. TRT - AR 116/1998 Juíza IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO	38
- AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. TRANSAÇÃO INEXISTENTE. PROC. TRT - AR 137/1998 Juíza IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO	41
- CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PROC. TRT - AP 584/2000 Juiz JOSE LUIZ ROSA	45

- INCONSTITUCIONALIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL. PROC. TRT - RO 1.319/2000 Juiz José Luiz Rosa	47
- EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE LOCAÇÃO. EFEITOS PERANTE TERCEIROS. NECESSIDADE DA ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. ARTIGO 127, I, DA LEI Nº 6.015/73. PROC. TRT - AP 227/2000 Juiz ANTÔNIO ALVES DO NASCIMENTO	49
- ARBITRAGEM. LIMITES. IMPOSSIBILIDADE DE DECISÃO A RESPEITO DE DIREITOS INDISPONÍVEIS, AINDA QUE A CONTROVÉRSIA SEJA INCIDENTAL. PROC. TRT - RO 4.379/1999 Juíza DORA MARIA DA COSTA	50
- TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. VALIDADE. PROC. TRT - RO 1.273/2000 Juíza DORA MARIA DA COSTA	55
- EXECUÇÃO. COISA JULGADA. MATÉRIA DECIDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. BANCO DO BRASIL. PROC. TRT - AP 1.066/1999 - ACÓRDÃO N.º 812/2000 Juiz GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO	60

Parte III Sentenças

- REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE LER/DORT. PROCESSO 327/2000 - 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA Juiz ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA	64
- EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. MATÉRIA ALEGÁVEL. BENS IMPENHORÁVEIS. PRECLUSÃO. PROCESSO 516/1993 - VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA Juiz SEBASTIÃO ALVES MARTINS	66
- SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TERCEIRIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. PROCESSO 852/1999 - VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA Juiz SEBASTIÃO ALVES MARTINS	69
- JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. EMBRIAGUEZ PROCESSO 154/1999 - VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA Juiz LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU	72
- DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. PROCESSO 648/1999 - VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA Juiz LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU	74
- QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. RENÚNCIA DE DIREITO. PROCESSO 1.332/1999 - 3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA Juiz ARI PEDRO LORENZETTI	79
- PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. LICENÇA PARA INTERESSES PARTICULARES. ALIENAÇÃO MENTAL. NULIDADE. PROCESSO 527/2000 - 3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA Juiz ARI PEDRO LORENZETTI	83
- DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROCESSO 644/2000 - 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA Juíza NARA CINDA ALVAREZ BORGES	86
- SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. ABRANGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PARCELA ANTECIPADA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. PROCESSO 1.935/1999 - 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA Juíza NARA CINDA ALVAREZ BORGES	90
- CONTRATAÇÃO IRREGULAR PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. PROCESSO 2.037/2000 - VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE Juíza ADRIANA ZVEITER	93
- GERENTE BANCÁRIO. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO. RESPONSABILIDADE. PROCESSO 1.841 E 1.488/2000 - VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE Juíza ADRIANA ZVEITER	97

APRESENTAÇÃO

No momento em que encerro meu mandato de Presidente desta Egrégia Corte, tenho a satisfação de oferecer aos aplicadores da Lei - magistrados, juristas, professores, advogados - uma nova edição da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

De publicação anual, a Revista divulga neste número trabalhos de cientistas jurídicos que, em estudo permanente, buscam acompanhar a evolução do Direito, paralelamente às mudanças ocorridas no cenário sócio-econômico-político nacional e internacional.

Modernamente, o fenômeno da globalização desencadeou grandes transformações no contexto mundial, com reflexos na esfera social e, de conseqüência, nas relações de trabalho. Somam-se a este fato as freqüentes modificações na legislação, exigindo dos que militam na área, permanente atualização de conhecimentos e reformulação da visão adotada na solução dos conflitos.

Espero, pois, com esta publicação, proporcionar subsídios à elaboração do pensamento jurídico.

Agradeço a todos que emprestaram à Revista sua valiosa colaboração e, em especial, à Diretoria de Serviço de Arquivo e Jurisprudência, responsável imediata pela realização do trabalho.

Goiânia, dezembro de 2000.

Juíza IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

COMPOSIÇÃO

PRESIDENTE

Juíza IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Juiz SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

JUÍZES TOGADOS

Juiz OCTÁVIO J. DE M. DRUMMOND MALDONADO

Juiz LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

Juiz PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Juiz JOÃO GONÇALVES DE PINHO (convocado para vaga do MPT)

JUÍZES CLASSISTAS REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS

Juiz HEILER ALVES DA ROCHA

Juiz JÚLIO DE ALENCASTRO (Suplente)

JUÍZES CLASSISTAS REPRESENTANTES DOS EMPREGADORES

Juiz JOSÉ LUIZ ROSA

VAGO (Suplente)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

COMPOSIÇÃO

Dr. EDSON BRAZ DA SILVA

Dra. JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI

Dr. ELVÉCIO MOURA DOS SANTOS

Dra. CLÁUDIA TELHO CORRÊA ABREU

Dr. JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU

Dra. JANILDA GUIMARÃES DE LIMA COLLO

Dra. MARIA DAS GRAÇAS PRADO FLEURY

Dra. CIRÊNI BATISTA RIBEIRO BRAGA

Dr. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA

Dr. MARCELLO RIBEIRO SILVA

JUÍZES PRESIDENTES DAS VARAS DO TRABALHO

(POR ORDEM DE ANTIGÜIDADE - EM 13/11/2000)

Juiz JOÃO GONÇALVES DE PINHO (convocado para o TRT)

Juíza DORA MARIA DA COSTA

Juíza KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Juiz GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Juiz MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Juiz ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Juiz PAULO SÉRGIO PIMENTA

Juíza RUTH SOUZA DE OLIVEIRA

Juíza ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Juiz BRENO MEDEIROS

Juiz GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE

Juiz DANIEL VIANA JÚNIOR

Juiz EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

Juíza SILENE APARECIDA COELHO

Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Juiz ALDIVINO A. DA SILVA

Juíza ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

Juíza MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER

Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

Juiz MÁRIO JOSÉ DE SÁ

Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA

Juiz FERNANDO DA COSTA FERREIRA

Juiz SEBASTIÃO ALVES MARTINS

Juiz CÉSAR SILVEIRA

Juiz ATAÍDE VICENTE DA SILVA FILHO

Juiz LUIZ ANTÔNIO FERREIRA PACHECO DA COSTA

Juíza CLEUZA GONÇALVES LOPES

Juiz KLEBER DE SOUZA WAKI

Juíza NEIDE TEREZINHA RESENDE DA CUNHA

Juiz CELSO MOREDO GARCIA

JUÍZES SUBSTITUTOS

(POR ORDEM DE ANTIGÜIDADE - EM 13/11/2000)

Juiz ISRAEL BRASIL ADOURIAN
Juiz LUCIANO SANTANA CRISPIM
Juiz RONIE CARLOS BENTO DE SOUZA
Juiz JOÃO RODRIGUES PEREIRA
Juiz LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU
Juiz LUCIANO LOPES FORTINI
Juiz HELVAN DOMINGOS PREGO
Juíza FABÍOLA EVANGELISTA MARTINS E GARCIA
Juiz RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE
Juiz RENATO HIENDELMAYER
Juiz CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA
Juiz ARI PEDRO LORENZETTI
Juíza ANA DEUSDEDITH PEREIRA
Juíza ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA
Juiz ÉDISON VACCARI
Juíza ADRIANA SILVA NICO
Juíza NARA BORGES KAADI P. DE PASSOS CRAVEIRO
Juíza MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI
Juiz ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR
Juíza NARAYANA TEIXEIRA HANNAS
Juíza ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juíza CÉLIA MARTINS FERRO
Juiz FABIANO COELHO DE SOUZA
Juíza NARA CINDA ALVAREZ BORGES
Juiz FERDINAND GOMES DOS SANTOS
Juíza ADRIANA ZVEITER
Juíza EUNICE FERNANDES DE CASTRO
Juíza ANA LÚCIA CICCONE DE FARIA
Juiz DENILSON LIMA DE SOUZA
Juíza DIVINA OLIVEIRA JARDIM

ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL

PAULO MÁRCIO CASTILHO DE SOUZA PEREIRA
Secretário Geral da Presidência

RICARDO LUCENA
Diretor-Geral

LUIZ CARLOS DA COSTA E SILVA
Assessor da Diretoria-Geral

NILMA ALVES DE OLIVEIRA MOTA
Secretária da Corregedoria Regional

GOIAMY PÓVOA
Secretário do Tribunal Pleno

CELSON ALVES MOURA
Secretário de Coordenação Judiciária

ALCIONE NOVAIS DOS SANTOS
Secretario de Coordenação Administrativa

JOSÉ EVERSON NOGUEIRA REIS
Diretor de Serviço de Controle Interno e Auditoria

HUMBERTO MAGALHÃES AYRES
Diretor de Serviço de Processamento de Dados

MILENA GUIMARÃES DE MELLO
Diretora de Serviço de Distribuição de Mandados Judiciais

FRANCIMAR MARTINS DANTAS
Diretor de Serviço de Distribuição de Feitos e Cálculos Judiciais do 1º Grau

MARIA JOSÉ RIBEIRO RODRIGUES
Diretora de Serviço de Cadastramento Processual

ANDREIA REGINA DE GUSMÃO
Diretora de Serviço de Recursos Judiciais e Distribuição do 2º Grau

IVONILDE RAMOS QUEIROZ
Diretora de Serviço de Arquivo e Jurisprudência

MARCOS BALDUÍNO DE OLIVEIRA
Diretor de Serviço de Recursos Humanos

OLNEY DI LORENZZI NUNES
Diretor de Serviço de Material e Patrimônio

SUZANA LAGE FERREIRA
Diretora de Serviço de Orçamento e Finanças

AFRÂNIO HONORATO PINHEIRO
Diretor de Serviços Gerais

VARAS DO TRABALHO DE GOIÂNIA

1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Juiz Presidente: MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Diretor de Secretaria: JOSÉ CUSTÓDIO NETO

Endereço: Rua T-1, Qd. T-22 Lts. 7/22 Setor Bueno - Goiânia-GO
CEP: 74.210-020

Telefone: (62) 254-3105

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Abadia de Goiás, Adelândia, Americano do Brasil, Anicuns, Araçu, Aragoiânia, Avelinópolis, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantas, Caldazinha, Campestre, Caturai, Cezarina, Edéia, Edealina, Goianira, Guapó, Indiara, Inhumas, Jandáia, Nerópolis, Nova Veneza, Palmeiras de Goiás, Paraúna, Santa Bárbara de Goiás, São Miguel do Passa Quatro, Santo Antônio, Senador Canedo, Terezópolis de Goiás, Trindade e Varjão;

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Juiz Presidente: EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

Diretor de Secretaria: MARCELLO PENA

Endereço: Rua T-1, Qd. T-22 Lts. 7/22 Setor Bueno - Goiânia-GO
CEP: 74.210-020

Telefone: (62) 254-3107

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Abadia de Goiás, Adelândia, Americano do Brasil, Anicuns, Araçu, Aragoiânia, Avelinópolis, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantas, Caldazinha, Campestre, Caturai, Cezarina, Edéia, Edealina, Goianira, Guapó, Indiara, Inhumas, Jandáia, Nerópolis, Nova Veneza, Palmeiras de Goiás, Paraúna, Santa Bárbara de Goiás, São Miguel do Passa Quatro, Santo Antônio, Senador Canedo, Terezópolis de Goiás, Trindade e Varjão;

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Juiza Presidente: DORA MARIA DA COSTA

Diretor de Secretaria: SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR

Endereço: Rua T-1, Qd. T-22 Lts. 7/22 Setor Bueno - Goiânia-GO
CEP: 74.210-020

Telefone: (62) 254-3111

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Abadia de Goiás, Adelândia, Americano do Brasil, Anicuns, Araçu, Aragoiânia, Avelinópolis, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantas, Caldazinha, Campestre, Caturai, Cezarina, Edéia, Edealina, Goianira, Guapó, Indiara, Inhumas, Jandáia, Nerópolis, Nova Veneza, Palmeiras de Goiás, Paraúna, Santa Bárbara de Goiás, São Miguel do Passa Quatro, Santo Antônio, Senador Canedo, Terezópolis de Goiás, Trindade e Varjão;

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Juiz Presidente: ALDIVINO APOLINÉZIO DA SILVA

Diretor de Secretaria: VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA

Endereço: Rua T-1, Qd. T-22 Lts. 7/22 Setor Bueno - Goiânia-GO
CEP: 74.210-020

Telefone: (62) 254-3113

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Abadia de Goiás, Adelândia, Americano do Brasil, Anicuns, Araçu, Aragoiânia, Avelinópolis, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantas, Caldazinha, Campestre, Caturai, Cezarina, Edéia, Edealina, Goianira, Guapó, Indiara, Inhumas, Jandáia, Nerópolis, Nova Veneza, Palmeiras de Goiás, Paraúna, Santa Bárbara de Goiás, São Miguel do Passa Quatro, Santo Antônio, Senador Canedo, Terezópolis de Goiás, Trindade e Varjão;

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Juiza Presidente: SILENE APARECIDA COELHO

Diretora de Secretaria: ALDAÍSE DE AZEVEDO BEZERRA REZENDE MACHADO

Endereço: Rua T-1, Qd. T-22 Lts. 7/22 Setor Bueno - Goiânia-GO
CEP: 74.210-020

Telefone: (62) 254-3116

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Abadia de Goiás, Adelândia, Americano do Brasil, Anicuns, Araçu, Aragoiânia, Avelinópolis, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantas, Caldazinha, Campestre, Caturai, Cezarina, Edéia, Edealina, Goianira, Guapó, Indiara, Inhumas, Jandáia, Nerópolis, Nova Veneza, Palmeiras de Goiás, Paraúna, Santa Bárbara de Goiás, São Miguel do Passa Quatro, Santo Antônio, Senador Canedo, Terezópolis de Goiás, Trindade e Varjão;

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Juiza Presidente: KÁTHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Diretor de Secretaria: ELEUS DÂMASO DE LIMA

Endereço: Rua T-1, Qd. T-22 Lts. 7/22 Setor Bueno - Goiânia-GO
CEP: 74.210-020

Telefone: (62) 254-3119

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Abadia de Goiás, Adelândia, Americano do Brasil, Anicuns, Araçu, Aragoiânia, Avelinópolis, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantas, Caldazinha, Campestre, Caturai, Cezarina, Edéia, Edealina, Goianira, Guapó, Indiara, Inhumas, Jandáia, Nerópolis, Nova Veneza, Palmeiras de Goiás, Paraúna, Santa Bárbara de Goiás, São Miguel do Passa Quatro, Santo Antônio, Senador Canedo, Terezópolis de Goiás, Trindade e Varjão;

7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Juiza Presidente: ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

Diretora de Secretaria: SAMUEL FÁBIO FERREIRA JÚNIOR

Endereço: Rua T-51 Qd. T-22 Lts. 7/22 Setor Bueno - Goiânia-GO
CEP: 74.215-210

Telefone: (62) 254-3121

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Abadia de Goiás, Adelândia, Americano do Brasil, Anicuns, Araçu, Aragoiânia, Avelinópolis, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantas, Caldazinha, Campestre, Caturai, Cezarina, Edéia, Edealina, Goianira, Guapó, Indiara, Inhumas, Jandáia, Nerópolis, Nova Veneza, Palmeiras de Goiás, Paraúna, Santa Bárbara de Goiás, São Miguel do Passa Quatro, Santo Antônio, Senador Canedo, Terezópolis de Goiás, Trindade e Varjão;

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Juiza Presidente: ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Diretora de Secretaria: MARIA ZÉLIA GOMES VALENÇA

Endereço: Rua T-51 Qd. T-22 Lts. 7/22 Setor Bueno - Goiânia-GO
CEP: 74.215-210

Telefone: (62) 254-3123

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Abadia de Goiás, Adelândia, Americano do Brasil, Anicuns, Araçu, Aragoiânia, Avelinópolis, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantas, Caldazinha, Campestre, Caturai, Cezarina, Edéia, Edealina, Goianira, Guapó, Indiara, Inhumas, Jandáia, Nerópolis, Nova Veneza, Palmeiras de Goiás, Paraúna, Santa Bárbara de Goiás, São Miguel do Passa Quatro, Santo Antônio, Senador Canedo, Terezópolis de Goiás, Trindade e Varjão;

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Juiz Presidente: BRENO MEDEIROS

Diretor de Secretaria: MAX GOMES DE MOURA

Endereço: Rua T-51 Qd. T-22 Lts. 7/22 Setor Bueno - Goiânia-GO
CEP: 74.215-210

Telefone: (62) 254-3126

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Abadia de Goiás, Adelândia, Americano do Brasil, Anicuns, Araçu, Aragoiânia, Avelinópolis, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantas, Caldazinha, Campestre, Caturai, Cezarina, Edéia, Edealina, Goianira, Guapó, Indiara, Inhumas, Jandáia, Nerópolis, Nova Veneza, Palmeiras de Goiás, Paraúna, Santa Bárbara de Goiás, São Miguel do Passa Quatro, Santo Antônio, Senador Canedo, Terezópolis de Goiás, Trindade e Varjão;

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Juiz Presidente: ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Diretor de Secretaria: RENATO TADEU DE ALMEIDA

Endereço: Rua T-51 Qd. T-22 Lts. 7/22 Setor Bueno - Goiânia-GO
CEP: 74.215-210

Telefone: (62) 254-3129

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Abadia de Goiás, Adelândia, Americano do Brasil, Anicuns, Araçu, Aragoiânia, Avelinópolis, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantas, Caldazinha, Campestre, Caturai, Cezarina, Edéia, Edealina, Goianira, Guapó, Indiara, Inhumas, Jandáia, Nerópolis, Nova Veneza, Palmeiras de Goiás, Paraúna, Santa Bárbara de Goiás, São Miguel do Passa Quatro, Santo Antônio, Senador Canedo, Terezópolis de Goiás, Trindade e Varjão;

11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Juiz Presidente: GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria: SALVINO GOMES DA SILVA

Endereço: Rua T-51 Qd. T-22 Lts. 7/22 Setor Bueno - Goiânia-GO
CEP: 74.215-210

Telefone: (62) 254-3132

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Abadia de Goiás, Adelândia, Americano do Brasil, Anicuns, Araçu, Aragoiânia, Avelinópolis, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantas, Caldazinha, Campestre, Caturai, Cezarina, Edéia, Edealina, Goianira, Guapó, Indiara, Inhumas, Jandáia, Nerópolis, Nova Veneza, Palmeiras de Goiás, Paraúna, Santa Bárbara de Goiás, São Miguel do Passa Quatro, Santo Antônio, Senador Canedo, Terezópolis de Goiás, Trindade e Varjão;

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Juiz Presidente: PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE

Diretor de Secretaria: ROBERVAL BARBOSA E SILVA

Endereço: Rua T-51 Qd. T-22 Lts. 7/22 Setor Bueno - Goiânia-GO
CEP: 74.215-210

Telefone: (62) 254-3135

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Abadia de Goiás, Adelândia, Americano do Brasil, Anicuns, Araçu, Aragoiânia, Avelinópolis, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantas, Caldazinha, Campestre, Caturai, Cezarina, Edéia, Edealina, Goianira, Guapó, Indiara, Inhumas, Jandáia, Nerópolis, Nova Veneza, Palmeiras de Goiás, Paraúna, Santa Bárbara de Goiás, São Miguel do Passa Quatro, Santo Antônio, Senador Canedo, Terezópolis de Goiás, Trindade e Varjão;

VARAS DO TRABALHO DO INTERIOR

1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

Juíza Presidente: ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

Diretora de Secretaria: MARIA MADALENA DA SILVA

Endereço: Rua 14 de Julho n.º 971 - Centro CEP 75.020-420

Telefone/Fax: (62) 311-1564 (ramal 9+211)

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Abadiânia, Alexânia, Campo Lindo de Goiás, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Damolândia, Goianópolis, Interlândia, Leopoldo de Bulhões, Ouro Verde, Petrolina de Goiás, Pirenópolis, Santa Rosa de Goiás, São Francisco e Vila Propício;

2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

Juíza Presidente: MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER

Diretor de Secretaria: OSMANE FERNANDES MACIEL

Endereço: Rua 14 de Julho n.º 971 - Centro CEP 75.020-420

Telefone/Fax: (62) 311-1564 (ramal 9+221)

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Abadiânia, Alexânia, Campo Lindo de Goiás, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Damolândia, Goianópolis, Interlândia, Leopoldo de Bulhões, Ouro Verde, Petrolina de Goiás, Pirenópolis, Santa Rosa de Goiás, São Francisco e Vila Propício;

3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

Juiz Presidente: MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Diretor de Secretaria: WINDER RIBEIRO DE LIMA

Endereço: Rua 14 de Julho n.º 971 - Centro CEP 75.020-420

Telefone/Fax: (62) 311-1564 (ramal 9+231)

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Abadiânia, Alexânia, Campo Lindo de Goiás, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Damolândia, Goianópolis, Interlândia, Leopoldo de Bulhões, Ouro Verde, Petrolina de Goiás, Pirenópolis, Santa Rosa de Goiás, São Francisco e Vila Propício;

4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

Juiz Presidente: GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Diretora de Secretaria: EVA BÁRBARA SOARES

Endereço: Rua 14 de Julho n.º 971 - Centro CEP 75.020-420

Telefone/Fax: (62) 311-1564 (ramal 9+241)

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Abadiânia, Alexânia, Campo Lindo de Goiás, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Damolândia, Goianópolis, Interlândia, Leopoldo de Bulhões, Ouro Verde, Petrolina de Goiás, Pirenópolis, Santa Rosa de Goiás, São Francisco e Vila Propício;

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Juiz Presidente: JOÃO GONÇALVES DE PINHO

Diretor de Secretaria: DIVINO RODRIGUES SOARES

Endereço: Rua José C. de Queiroz Qd. 24 Lt. 6 - Centro CEP 74.980-070

Telefone/Fax: (62) 283-1900 (ramal 22)

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Cromínia, Hidrolândia, Mairipotaba, Nova Fátima, Piracanjuba e Professor Jamil;

2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Juiz Presidente: DANIEL VIANA JÚNIOR

Diretora de Secretaria: MARTA SUELY EMÍDIO DOS SANTOS

Endereço: Rua José C. de Queiroz Qd. 24 Lt. 6 - Centro - CEP 74.980-070

Telefone/Fax: (62) 283-1900 (ramal 23)

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Cromínia, Hidrolândia, Mairipotaba, Nova Fátima, Piracanjuba e Professor Jamil;

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS

Juíza Presidente: CLEUZA GONÇALVES LOPES

Diretora de Secretaria: RONAIR MARTA PROENÇA

Endereço: Av. Coronel Bento de Godoy n.º 474 - Centro - CEP

75.690-000

Telefone/Fax: (62) 453-1072

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Água Limpa, Corumbaiça, Ipameri, Marzagão, Morrinhos, Pires do Rio, Pontalina e Rio Quente;

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

Juiz Presidente: PAULO SÉRGIO PIMENTA

Diretora de Secretaria: JOANA D'ARC BATISTA ALVES

Endereço: Av. João XXIII n.º 12 - Bairro Mãe de Deus CEP 75.702-130

Telefone/Fax: (62) 441-3541

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Anhanguera, Campo Alegre de Goiás, Cumari, Davinópolis, Goiandira, Nova Aurora, Ouidor, Santa Cruz de Goiás e Três Ranchos;

VARA DO TRABALHO DE CERES

Juiz Presidente: FERNANDO DA COSTA FERREIRA

Diretor de Secretaria: SIDNEY RODRIGUES PEREIRA

Endereço: Rua 27 n.º 942 - Centro CEP 76.300-000

Telefone: (62) 721-2229 **Fax:** (62) 721-2968

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Barro Alto, Carmo do Rio Verde, Goianésia, Ipiranga de Goiás, Itapaci, Jaraguá, Morro Agudo de Goiás, Nova América, Nova Glória, Rialma, Rianópolis, Rubiataba, Santa Izabel, Santa Rita do Novo Destino, São Patrício e Uruana;

VARA DO TRABALHO DE FORMOSA

Juiza Presidente: RUTH SOUZA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria: JOSÉ ROMUALDO MOREIRA

Endereço: Praça Anísio Lobo, n.º 30 - Centro CEP 73.800-000

Telefone/Fax: (61) 631-4783

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Alto Paraíso, Cabeceiras, Flores de Goiás, Planaltina, Santa Rosa, São Gabriel de Goiás, São João d'Aliança e Vila Boa;

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS

Juiza Presidente: WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA

Diretora de Secretaria: ADRIANA CRISTINA VAZ

Endereço: Praça Brasil Caiado n.º 17 - Centro CEP 76.600-000

Telefone: (62) 371-2033 **Fax:** (62) 371-1311

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Araguapaz, Aruanã, Buriti de Goiás, Córrego do Ouro, Faina, Guaraita, Heitorai, Itaberaí, Itaguari, Itaguaru, Itapirapuã, Itapuranga, Itauçu, Jussara, Mossâmedes, Novo Brasil, Novo Goiás, Sancrelândia, Taquaral de Goiás e Uruíta;

VARA DO TRABALHO DE IPORÁ/GO

Juiz Presidente: CÉSAR SILVEIRA

Diretor de Secretaria: JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA JÚNIOR

Endereço: Av. Dr. Neto Qd. 73 Lt. 786 - Centro CEP 76.200-000

Telefone: (62) 674-1844 **Fax:** (62) 674-1930

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Amorinópolis, Aragarças, Arenópolis, Bom Jardim de Goiás, Caiapônia, Diorama, Fazenda Nova, Israelândia, Jaupaci, Palestina e Piranhas;

VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

Juiz Presidente: SEBASTIÃO ALVES MARTINS

Diretora de Secretaria: SOLANGE DE CÁSSIA MACHADO

Endereço: Praça da República n.º 438 - Centro - CEP 75.503-260

Telefone/Fax: (62) 431-7899/431-9049

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de

Almerindonópolis, Aloândia, Bom Jesus de Goiás, Buriti Alegre, Cachoeira Dourada, Goiatuba, Inaciolândia, Joviânia, Panamá, Porteirão e Vicentinópolis;

VARA DO TRABALHO DE JATAÍ

Juiz Presidente: LUIZ ANTÔNIO FERREIRA PACHECO DA COSTA

Diretor de Secretaria: PEDRO VALENTE LIMA FILHO

Endereço: Rua D. Pedro II n.º 531 - Centro CEP 75.800-000

Telefone: (62) 631-2030 **Fax:** (62) 631-4266

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Aparecida do Rio Doce, Aporé, Cachoeira Alta, Caçu, Itajá, Itarumã, Iturumin, Lagoa Santa, Naveslândia, Paranaiguara e São Simão;

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

Juiz Presidente: CELSO MOREDO GARCIA

Diretor de Secretaria: JOSÉ CIRILO CORRÊA

Endereço: Rua Benedito Pimentel n.º 7 - Centro CEP 72.800-000

Telefone: (61) 621-3624/621-1618 **Fax:** (61) 622-1826

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Águas Lindas de Goiás, Cidade Ocidental, Cristalina, Gameleira, Novo Gama, Santo Antônio do Descoberto, Silvânia, Valparaíso e Vianópolis;

VARA DO TRABALHO DE MINEIROS

Juiz Presidente: ATAÍDE VICENTE DA SILVA FILHO

Diretor de Secretaria: VALDEMIR ALVES DA CRUZ

Endereço: 4ª Avenida n.º 83 - Centro CEP 75.830-000

Telefone/Fax: (61) 661-2116

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Chapadão do Céu, Perolândia, Portelândia e Santa Rita do Araguaia;

VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Juiza Presidente: NEIDE TEREZINHA RESENDE DA CUNHA

Diretor de Secretaria: GERALDO CÉSAR DA SILVA

Endereço: Rua D. Maricota n.º 262 - Bairro Odília CEP 75.908-710

Telefone: (62) 622-0256 **Fax:** (62) 622-0652

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Acreúna, Castelândia, Maurilândia, Montividiu, Quirinópolis, Santa Helena de Goiás, Santo Antônio da Barra, Serranópolis e Turvilândia;

VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIZ DOS MONTES BELOS

Juiz Presidente: MÁRIO JOSÉ DE SÁ

Diretor de Secretaria: IRON LOPES FERREIRA

Endereço: Rua Jabaquara Nº 382 - Centro CEP 76.100-000

Telefone: (62) 671-1224 **Fax:** (62) 671-1298

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Aurilândia, Cachoeira de Goiás, Choupana, Firminópolis, Ivolândia, Moiporá, Nazário, Palminópolis e Turvânia;

VARA DO TRABALHO DE URUAUÇU

Juiz Presidente: KLEBER DE SOUZA WAKI

Diretor de Secretaria: MANOEL FRANCISCO MARTINS

Endereço: Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. c/ Av. Tocantins Lt. 08 Qd. 26 - Centro CEP 76.400-000

Telefone: (62) 751-1822 **Fax:** (62) 751-2022

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Amaralina, Bonópolis, Campinaçu, Campinorte, Crixás, Estrela do Norte, Formoso, Hidrolina, Mara Rosa, Minaçu, Mutunópolis, Niquelândia, Novo Planalto, Pilar de Goiás, Porangatu, Santa Teresa, Santa Terezinha e Uirapuru;

PARTE I

ARTIGOS DOUTRINÁRIOS

SEMINÁRIO SOBRE O FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA EM GOIÁS¹

IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO²

Inicialmente, não poderia deixar de apresentar meus cumprimentos ao Conselho Temático de Relações de Trabalho da FIEG pela iniciativa de promover o presente Seminário e, por consequência, fomentar a discussão sobre a nova realidade vivenciada no Estado de Goiás com a implantação das Comissões de Conciliação Prévia. Ressalto, senhores, ser esta uma oportunidade ímpar para se fazer um balanço do funcionamento das comissões já instaladas, e mesmo de apresentação de críticas, elogios e sugestões, quando cabíveis.

Do tema objeto de reflexão e debate no presente Seminário, a partir de uma análise voltada mais para o aspecto jurídico, pretendo traçar uma síntese dos pontos principais da legislação introdutória da nova forma de atividade conciliatória extrajudicial, na busca de solução negociada para os impasses advindos do conflito capital/trabalho. Deixarei a cargo dos demais ilustres palestrantes a abordagem pertinente à experiência prática relativa à implantação, funcionamento e resultados e demais dados estatísticos dessas comissões em nosso Estado.

Pois bem.

Fazendo parte de um "pacote" legislativo instituidor de autêntica reforma trabalhista, composto pelas Leis **9.756/98**, que impôs alterações significativas na CLT, relativamente à parte recursal, **9.957/2000**, que criou o rito sumaríssimo no Processo do Trabalho e a Emenda Constitucional n.º **24/99**, que extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho, e tendo por objetivo a agilização e redução de custos na solução dos conflitos trabalhistas, a Lei n.º **9.958, de 12.01.2000** impôs alteração expressiva no panorama da atividade conciliadora nessas contendas.

O legislador, preocupado com o elevado e crescente volume de ações ajuizadas perante a Justiça do Trabalho (cerca de 2 milhões por ano) e confiante na representação efetiva das categorias profissional e econômica e na capacidade autocompositiva de sindicatos e também das empresas, buscou reduzir o número de demandas a serem submetidas à definição, pelos órgãos exercentes da jurisdição, de com quem está o direito. A intenção da lei outra não é senão a de assegurar-se anterior atuação de organismos extrajudiciais, de modo a prevenir os dissídios individuais do trabalho.

¹ Palestra proferida no dia 16.10.2000, durante Seminário Sobre o Funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia em Goiás, promovido pela FIEG.

² Juíza Presidente do TRT 18ª Região

Com pertinência, anota o grande mestre José Augusto Rodrigues Pinto:

[...] o surgimento das chamadas comissões prévias de conciliação articula-se com importantes alterações da organização judiciária e da conciliação judicial, já que esses órgãos se destinam, visivelmente, a ocupar o vazio deixado pela extinção da representação classista nos tribunais trabalhistas e a inegável atrofia sofrida pela fase processual de conciliação, nas resultantes Varas do Trabalho, agora reduzida a uma só tentativa obrigatória, a cargo do magistrado togado, pelo menos no procedimento sumaríssimo, que deverá formar a massa dos dissídios individuais.³ (destaques no original).

Segundo se extrai do texto legal, poderão ser instituídas comissões de empresas ou sindicais, em quatro modalidades: a) comissão de empresa, criada em qualquer empresa mediante entendimento com o sindicato profissional respectivo; b) comissão sindical, originária no âmbito sindical dos trabalhadores de uma determinada categoria, com representação patronal, ou vice-versa; c) comissão de grupo de empresas: criada por mais de uma empresa, com a participação dos sindicatos profissionais; d) comissão intersindical: criada por mais de um sindicato, de qualquer categoria profissional ou econômica, sempre com a participação de sindicatos que assegurem a paridade. Vale ressaltar que a criação das Comissões independe do número de funcionários da empresa, sendo que as sindicais serão sempre constituídas e organizadas mediante instrumento de negociação coletiva, isto é, por acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A lei estabelece, para as comissões de empresa, um número mínimo de dois e máximo de dez membros, com número de suplentes igual ao dos titulares, que cumprirão mandato de um ano, sendo permitida recondução única. A comissão sindical terá a definição do quantitativo de seus membros no instrumento coletivo. Em qualquer caso, sempre com composição paritária. A investidura dos representantes dos empregados nas comissões de empresa ou interempresariais é procedida mediante escrutínio secreto sob fiscalização do sindicato da categoria respectiva; os representantes da empresa ou do sindicato patronal serão designados; nas comissões sindicais, o critério será estabelecido no instrumento normativo.

Detêm os membros da Comissão, titulares e suplentes, garantia provisória de emprego até um ano após o final do mandato, o que importa dizer que sua dispensa condiciona-se a prévio procedimento de inquérito para apuração da prática de falta grave, nos moldes dos arts. 494 da CLT. Criou-se, pois, nova forma de estabilidade, a par das já asseguradas ao dirigente sindical, ao membro de CIPA e à gestante, além da prevista em norma coletiva.

Conquanto seja, segundo os termos inequívocos da lei, organismo de constituição facultativa, diversamente do que previa o Projeto que lhe deu origem, no sentido da obrigatoriedade de criação de comissão nas empresas

³ In Processo Trabalhista de Conhecimento, LTr, 5ª Edição - 2000, pág. 324.

com mais de cinquenta empregados, uma vez presente na localidade de prestação de serviços, torna-se obrigatória a submissão de qualquer demanda trabalhista a seu crivo. Importante ressaltar que a atuação dessas comissões restringe-se aos conflitos individuais de trabalho: encontra-se fora de seu âmbito de atuação a busca de solução de conflitos coletivos ou assuntos estranhos à relação de emprego.

Portanto, passou a Lei a fixar nova condição de ação para ingresso com reclamatória trabalhista, comprovada através de declaração da tentativa conciliatória frustrada com descrição de seu objeto, fornecida pela Comissão. Tendo sido alvo de acirrada polêmica doutrinária, recentemente, em pesquisa realizada junto aos participantes do 12º Congresso Brasileiro de Direito Processual do Trabalho, em torno de 70%, consideraram constitucional a obrigatoriedade da conciliação prévia, por entender que a exigência não vulnera o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Carta Republicana de 1988, configurando, isto sim, mera condição da ação.

Alcançada a conciliação, será fornecido às partes o termo respectivo, assinado por seu membros, que conterá as cláusulas do acordo. Poderá o empregado valer-se do termo de conciliação para intentar a execução na Justiça do Trabalho. O termo referido tem eficácia liberatória geral, salvo quanto às parcelas expressamente ressalvadas. Pelo projeto originário, deveria a conciliação obtida receber homologação judicial, o que acabaria por desvirtuar o intuito visado, já que na própria Justiça do Trabalho cerca de 40% das reclamatórias ajuizadas são conciliadas em primeira audiência.

Com a nova redação determinada pela lei referida, o artigo 876 da CLT passou a incluir no rol dos títulos executivos os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia ou Núcleos Intersindicais de Conciliação, além dos termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho, sendo que a competência para execução foi atribuída ao Juízo que seria competente para o processo de conhecimento relativo à matéria. Acabou, assim, o legislador por introduzir no Processo do Trabalho hipótese, até então inexistente, de execução por título extrajudicial.

Convém aqui registrar que não receberam o mesmo tratamento legal o acordo extrajudicial individualmente celebrado e o laudo arbitral trabalhista, que não foram expressamente arrolados nas disposições do art. 876 consolidado.

As Comissões de Conciliação Prévia têm prazo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação a partir do ingresso da reclamação, sendo que, esgotado o prazo, será fornecida declaração de que a tentativa conciliatória foi frustrada. Tal declaração habilita o interessado a ingressar com ação judicial e deverá instruir sua inicial.

O anteprojeto de lei elaborado pelo Ministro Arnaldo Süssekind estipulava aos representantes paritários a per-

cepção de remuneração do cargo ou função; no entanto, a Lei 9.958/2000 não contém idêntica previsão, com o que presume-se a gratuidade do mandato, salvo estipulação em contrário pelas partes interessadas.

Outro importante aspecto diz respeito à suspensão da prescrição pela provocação da Comissão de Conciliação Prévia, fluindo o prazo restante a partir da tentativa infrutífera ou do esgotamento do prazo para apreciação do pleito pela Comissão.

E para finalizar minha fala, manifesto meu otimismo relativamente à nova lei que, a despeito de apresentar alguns aspectos negativos, tem muitos pontos dignos de aprovação. Ressalto a necessidade de implantação e estímulo à nova forma de composição extrajudicial, sob pena de o instituto vir a se tornar apenas mais um dentre tantos que apenas figuram “decorativamente” em nosso sistema jurídico, sem que tenham aplicação prática mais expressiva. Nesse passo, penso ser de extrema importância a participação efetiva nas comissões dos sindicatos de empregados, que devem se tornar mais fortes e representativos, pois em nosso país não se tem por tradição a busca de solução para as lides, seja de que natureza forem, fora do pálio da atividade judicante do Estado.

Estas senhores, eram as considerações principais que tinha a apresentar sobre o tema. Agradeço a gentileza do convite a mim formulado e me sinto honrada em também participar do evento e assim poder dar minha contribuição sobre assunto de tamanha relevância, atualidade e controvérsia.

Muito obrigada!

**COOPERATIVAS DE MÃO-DE-OBRA:
AVANÇO OU RETROCESSO?**

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS⁴

1. O QUE SÃO COOPERATIVAS.

As cooperativas são associações de pessoas que contribuem, em reciprocidade, com bens e serviços para o exercício de uma atividade econômica, em proveito comum e sem o objetivo de lucros para ela própria (art. 3º da Lei 5.764/71).

2. O TRATAMENTO OFICIAL ÀS COOPERATIVAS.

São elas apoiadas e incentivadas pelo Poder Público, através da lei, conforme dispõe o § 2º, do art. 174, da Constituição.

Pela lei previdenciária, os prestadores de serviços, que o fazem pela via cooperativa, são contribuintes autônomos. O mesmo tratamento é dado pela lei fiscal, com relação ao imposto de renda.

A OIT - Organização Internacional do Trabalho, através da Recomendação 127/66, estimula o trabalho cooperativo, para melhorar as oportunidades de emprego,

⁴ Juiz Vice-Presidente do TRT 18ª Região

as condições de trabalho e a remuneração.

3. A PROBLEMÁTICA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO.

Na prática econômica, as cooperativas que não são apenas de trabalho têm se mostrado eficientes no atingimento de suas finalidades. Estamos sempre vendo cooperativas agrícolas, de eletrificação, de consumo, de crédito etc, todas bem sucedidas e em constante processo de crescimento.

As cooperativas que se dedicam à prestação de trabalho é que estão gerando polêmica quanto à sua viabilidade e validade, uns pregando que elas sempre são instrumento de mascaramento de relações de emprego, outros defendendo que elas, quando bem utilizadas, podem melhorar as condições de vida do trabalhador. O mascaramento ocorre quando a empresa, procurando fugir ao pagamento de encargos sociais (férias, 13º salário, FGTS etc), busca mão-de-obra fornecida por cooperativa de trabalho, mas funcionando esta como uma interposta pessoa, "testa de ferro", sem administrar de fato o trabalho, sem treinar as pessoas etc. O trabalhador acaba, na verdade, trabalhando para o empregador, mas sem ser reconhecido como tal, configurando-se a fraude.

A primeira corrente até gerou um acontecimento legislativo e histórico interessante. O Movimento dos Sem-Terra (MST), hoje um seguimento organizado da sociedade brasileira - uso esta adjetivação sem entrar no mérito de suas finalidades - criou cooperativas de produção agrícola nos assentamentos de seus integrantes, as quais iam muito bem. Depois, no entanto, vários cooperativados reclamaram na Justiça do Trabalho alegando vínculo de emprego e alguns ganharam as causas, o que gerou no MST uma reivindicação coibidora perante o Congresso Nacional. O resultado foi a aprovação de um projeto de lei apresentado pelo Partido dos Trabalhadores (PT), materializado no acréscimo de um parágrafo ao artigo 442 da CLT, dispondo que não existe vínculo de emprego do cooperativado com a cooperativa ou com os tomadores dos serviços, em qualquer ramo de atividade da sociedade cooperativa.

Isto, que deveria ser a panacéia legislativa para o problema, a meu ver não alterou nada. O cooperativado verdadeiro, sem desvio de finalidade, continua não sendo empregado, ao passo que o falso, apenas mascarado, é empregado. Tudo depende das circunstâncias de cada caso concreto.

Coerentemente com isto, eu me filio àquela corrente que defende o bom uso da cooperativa, para a melhoria de vida do trabalhador informal. O verdadeiro cooperado pode vir a ser um trabalhador preservado em sua dignidade, autogestor de sua atividade (logicamente via associativa) e melhor remunerado que o empregado. Fortalecido pelo agrupamento cooperativo, ele tem melhor poder de barganha com os tomadores.

Isto pode ser a alternativa para tirar do mercado informal inúmeros tipos de trabalhadores que estão no

subemprego, como os bóias-frias, os chapas etc.

4. A COOPERATIVA DE TRABALHO AVULSO COMO SOLUÇÃO.

Tais tipos de trabalhadores (os bóias-frias ou volantes) encontram grande resistência dos tomadores em torná-los formais (empregados) porque o trabalho é muito rotativo, sem continuidade. Vendo-se o lado dos tomadores, eles até que têm alguma razão. A solução, então, a meu ver, mais alcançável com o arsenal legislativo que está em vigor, é incentivar o agrupamento desses trabalhadores em cooperativas. E eu vou um pouco mais além. Que eles sejam formalizados como trabalhadores avulsos, porque assim eles passam a auferir também os benefícios trabalhistas (férias, 13º salário, FGTS etc.), apesar de não serem empregados. Existem as leis atribuindo tais direitos aos avulsos.

Cabe aqui recordar o que é trabalhador avulso. É aquele que, sem vínculo de emprego com ninguém, presta trabalho para vários tomadores, mas com a intermediação de uma entidade associativa, geralmente um sindicato. É o que ocorre nas zonas portuárias e pode ocorrer em outras atividades. As entidades intermediárias se encarregam de selecionar, registrar, treinar e habilitar os trabalhadores, além de estipular o preço justo do labor, sempre acrescido dos encargos que cobrem férias, 13º salário, FGTS etc, encargos estes que são administrados e repassados aos beneficiários nas épocas oportunas.

Alguém poderia dizer que para isso já existem os sindicatos e só eles podem administrar o trabalho avulso, o que seria ledo engano, data venia. Não existe lei específica definindo o que seja trabalho avulso. Existem, isto sim, disposições esparsas em outros estatutos a eles fazendo referência. Além da regra de competência inserida na CLT (art. 643/CLT) e das que prevêem os direitos trabalhistas, há a Lei 8.212/91, sobre o custeio da Previdência Social, definindo o avulso como aquele que presta serviços a diversos tomadores, sem vínculo de emprego. O Decreto que a regulamentação acrescenta que tal trabalho deva ser obrigatoriamente intermediado por Sindicato, mas aqui o sindicato é mencionado apenas a título exemplificativo. Isto tanto é verdade que a Lei 8.630/93, dispondo sobre a principal modalidade de trabalho avulso (o da zona portuária), preceitua que a intermediação se dá por uma entidade que ela chama de ÓRGÃO GESTOR, abrindo a possibilidade de a entidade associativa ter qualquer forma admissível em direito.

Sendo assim, entende-se que as cooperativas têm maior vocação para intermediar o labor avulso, isto porque elas, por natureza, exercem atividade econômica não lucrativa, ou seja, agrupam os prestadores de serviço para que eles, unidos, possam melhor explorar seu ramo de atividade.

Já os Sindicatos, também por natureza, têm outra finalidade. São agentes da eterna luta de classes (capital e trabalho), sempre pressupondo relações individuais de emprego que, massificadas, são reguladas em negocia-

ção coletiva ou dissídios coletivos. A luta de classes muda de coloração ideológica, mas nunca deixa de existir. Ontem a luta era pela propriedade dos meios de produção, hoje é por melhores salários e amanhã será pela existência de empregos. Este sim é o campo de batalha apropriado para Sindicato, na defesa de interesses de empregados.

Adotando-se o modelo cooperativo para passar o trabalhador informal ao mercado formalizado, como avulso, a Justiça do Trabalho e o Ministério do Trabalho exercerão importantíssimo papel para coibir as deturpações. A este último cabe o papel principal - o preventivo de fiscalizar e reprimir - para o que até já existe instrumento jurídico-administrativo à disposição. Trata-se da Portaria Ministerial 925/95, traçando diretrizes e determinando à fiscalização daquela Pasta que verifique a real situação das cooperativas de trabalhadores, autuando as que estejam mascarando trabalhadores empregados.

5. CONCLUSÃO.

Os trabalhadores que encontram dificuldade de enquadramento no mercado formal devem se agrupar, espontaneamente, em verdadeiras cooperativas de trabalho avulso, via das quais eles podem auferir, além da justa remuneração, outros benefícios trabalhistas, como férias, 13º salário, FGTS etc.

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO PROCESSO DO TRABALHO

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS⁵

1. Introdução.

Como o próprio título evidencia, a análise aqui procedida aterm-se ao cabimento da intervenção de terceiros no processo trabalhista, aquela intervenção de que trata o Código de Processo Civil, além de outras próprias da praxe trabalhista. Assim, não se fará aprofundamento histórico ou teórico geral de âmbito do Direito Processual Civil.

Sobre o tema são escassas a doutrina e a jurisprudência. Há um enunciado da súmula do egrégio TST, mas restrito à assistência (n.º 82). Existem alguns artigos esparsos e capítulos de obras doutrinárias, mas sem o aprofundamento que MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO imprimiu ao assunto em sua **Litisconsórcio, Assistência e Intervenção de Terceiros no Processo do Trabalho** (São Paulo, Ed. LTR, 1992). Este meu trabalho teórico diverge do mestre em algumas passagens.

A intervenção de terceiros tem por fundamento a possibilidade de a sentença que, via de regra se limita subjetivamente a autor e réu, estender-se a terceiros, ainda que de forma indireta. Para que haja esta extensão subjetiva da coisa julgada, é imprescindível que o terceiro tenha interesse jurídico em relação às partes ou a uma delas. Seu interesse pode ser positivo, no sentido de de-

fender a vitória de uma delas, ou negativo para excluir a pretensão de ambas e fazer vingar a sua própria.

O interesse consiste na possibilidade de a sentença criar relação jurídica do terceiro com uma ou ambas as partes, de modificar uma relação jurídica já existente, de impedir efeitos de tal relação ou de até mesmo extinguir a relação. Cada hipótese dessas dependerá do tipo de intervenção de terceiro cogitada.

Em alguns casos, conforme se verá, o interveniente é terceiro só até ingressar no processo, momento a partir do qual ele se transforma em verdadeiro sujeito ativo, passivo ou colateral da relação jurídica processual.

2. Cabimento no processo trabalhista.

Os ensaios doutrinários acerca da compatibilidade dos institutos em estudo, com o processo do trabalho, são polêmicos, salvo no tocante à assistência que encontra unanimidade nos termos do Enunciado 82/TST.

Alguns autores entendem que, nos casos de denúncia da lide, nomeação à autoria e chamamento ao processo, tudo é problema da legitimação passiva e se resolve com o exame de respectiva preliminar, onde o reclamante corre o risco de ser julgado carecedor de ação. Fundamentam eles que, ante à despersonalização do empregador e à personalização do acervo patrimonial denominado empresa, não importa quem esteja em cada momento emprestando nome a este sujeito passivo.

Penso, data venia, que não se pode sempre atribuir ao reclamante o risco da carência de ação. A utilização de determinados tipos de intervenção de terceiro, como será demonstrado a seguir, pode abreviar a solução do litígio, econômica e rapidamente, nos mesmos autos, sem ter de se prolongar a via crucis do trabalhador.

MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO também só admite a assistência - ainda assim não como intervenção de terceiro - afastando os demais institutos por argumentos variados, onde se destaca a ausência de competência da Justiça do Trabalho para apreciar as relações jurídicas do terceiro, bem como a natureza real - não pessoal - dos objetos das pretensões dos terceiros.

Arrematando os argumentos, as opiniões contrárias sustentam que determinadas pretensões de terceiro nunca foram vislumbradas no processo do trabalho. Ocorre que este argumento é como aquele da pessoa que, indagada se tal água é potável, ela não responde que sim nem que não, respondendo apenas que jamais a beberá. Mas em matéria de intervenção de terceiro na Justiça do Trabalho, ver-se-á que ninguém pode dizer que desta jamais beberá, porque ela é como água potável.

Analisando os institutos em epígrafe, enxerguei que todos eles são compatíveis com o processo do trabalho, embora reconheça que jamais tenha tomado conhecimento da prática de alguns. Conheci casos concretos em que cada um deles poderia ter sido utilizado, mas não foi.

Confesso que minha atual opinião é resultado de evolução, ou involução, quem sabe, pois, como juiz, já deferi diversas vezes, por exemplo, a denúncia da lide

⁵ Juiz Vice-Presidente do TRT 18ª Região

fundamentando com a sua absoluta incompatibilidade com o processo do trabalho.

Antes de se passar ao exame individualizado dos institutos, é oportuno lembrar que a intervenção de terceiros cabe, não só no processo de conhecimento, mas também no de execução, no cautelar e nos procedimentos especiais (ação recisória, ação de consignação, inquérito sobre falta grave, mandado de segurança e ação de embargos de terceiro). Basta que, dependendo do tipo de pretensão do terceiro e do seu interesse jurídico, haja compatibilidade com a modalidade de intervenção cogitada. Por exemplo, a pessoa pode ser citada para figurar como litisconsorte necessário, ao lado da autoridade coatora, no mandado de segurança e a sua atuação, em essência, é de assistente adesivo.

O Código de Processo Civil se divide em cinco livros, tratando o primeiro do processo de conhecimento, o segundo do processo de execução, o terceiro do processo cautelar e o quarto dos procedimentos especiais. É no livro do processo de conhecimento que está regulada a intervenção de terceiros, mas isto acontece com vários outros institutos e regras aplicáveis aos demais tipos de processos e procedimentos, como as condições da ação, a capacidade das partes, os auxiliares do juízo, recursos etc.

Por outro lado, as disposições do Código, relativas à intervenção de terceiros, não de ser aplicadas ao processo do trabalho com a necessária adaptação à sistemática deste, onde os atos processuais se desenvolvem, em geral, entre as fases da audiência, sem a suspensão do processo de que trata o CPC. Outrossim, os princípios da concentração e da irrecorribilidade das interlocutórias repelem uma instrução e uma decisão incidentais sobre a intervenção. Vejo como aconselháveis a instrução e a apreciação do incidente no bojo da causa principal, o que afasta a necessidade de autuação apartada.

Passo a abordar as espécies de intervenção.

3. Intervenções em espécie.

3.1. Assistência.

É o ingresso do terceiro para auxiliar uma das partes, porque tem interesse jurídico que a sentença seja favorável à mesma e, direta ou indiretamente, benéfica ao próprio terceiro.

A assistência é simples quando o relacionamento jurídico do terceiro se dá apenas com o assistido, caso em que a sentença não o atinge de forma direta. É como uma legitimação extraordinária. Em matéria trabalhista, vislumbra-se os seguintes exemplos de assistência simples:

a- no caso de sucessão de empregadores, o sucessor é único responsável perante o empregado, mas aquele pode, regressivamente, buscar ressarcimento no sucedido. Este último, para evitar ser alvo desta futura busca, pode assistir ao sucessor no processo. Em muitos casos isto é até útil para o sucessor reclamado porque ele não tem perfeito conhecimento dos fatos e nem tem os meios probatórios de que dispõe o sucedido assistente.

b- o sindicato pode assistir membro da categoria

que representa (empregado ou empregador), isto porque a categoria tem jurídico interesse em defender os direitos individuais da categoria em questões judiciais (art. 8º, III, da Constituição); e

c- o substituído processualmente pode assistir ao sindicato substituto, residindo o seu interesse na própria titularidade da pretensão de direito material.

MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO acrescenta mais dois exemplos, a meu ver incabíveis: o de empregado assistir empregado ou empregador assistir outro empregador, quando possam eles - os assistentes - estando em idêntica situação, ter que enfrentar, no futuro, demandas idênticas. O interesse, aí, residiria em evitar que teses novas pudessem se sedimentar e ensejar novos processos da mesma natureza. Ele cita, por exemplo, o caso de, havendo demanda sobre reintegração de empregado estável, outro obreiro ingressar como assistente porque, embora não tenha sido dispensado, poderá sê-lo se o colega perder a demanda. Ouso discordar, data venia, porque para o terceiro, em casos tais, faltaria o interesse jurídico, o qual somente surgiria com o advento da efetiva dispensa. Não se pode residir em juízo baseando-se em hipóteses e potencialidades.

3.1.2. Assistência litisconsorcial.

O terceiro é o assistente e litisconsorte quando a relação jurídica em que surge seu interesse se dá com o adversário do assistido, de maneira que a sentença poderá atingi-lo de forma direta, muitas vezes até condenando-o a satisfazer o direito, posto que, afinal, se ele é litisconsorte, figura no mesmo polo da relação processual com o assistido. Pode-se dizer que, nestas circunstâncias, ele tem legitimação ordinária e poderia ter sido parte originária no processo, em litisconsórcio, por comungar com o assistido a posição na relação jurídica.

Os exemplos são:

a- na solidariedade passiva das empresas de um mesmo grupo, quando acionada uma delas, as que não foram demandadas podem perfeitamente assistir a reclamada porque elas se situam na mesma posição obrigacional da ré e, como litisconsortes passivas, podem ser também condenadas.

Aliás, o que recomenda o Enunciado 205/TST é que, na solidariedade de grupo, a empresa a ser executada tem de constar da sentença condenatória.

b- no caso do empregado de subempreiteiro que prefere acionar o empreiteiro, a lei não elide a responsabilidade daquele, de maneira que os dois podem ser responsabilizados. O subempreiteiro pode, então, assistir ao empreiteiro reclamado porque este poderá, depois, buscar ressarcimento regressivo daquele. Aqui também a assistência mostrará grande utilidade porque é o subempreiteiro quem tem, via de regra, conhecimento e meios probatórios sobre a causa. A sentença pode condenar os dois solidariamente.

3.2. Oposição.

É uma ação perpendicular do terceiro que preten-

de, no todo ou em parte, a coisa ou direito disputado pelas partes.

Ela funciona, na prática, como os embargos de terceiro da generalidade dos processos de conhecimento.

MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO vê a oposição como incompatível com a matéria trabalhista, aduzindo que o instituto gira em torno de coisas corpóreas ou direitos pessoais, não dos bens ou utilidades normalmente verificadas nas petições trabalhistas. Ora, data venia, bens corpóreas são coisas, enquanto verbas salariais são objetos de direitos passíveis de disputas, não havendo sustentação jurídica para o argumento.

O mesmo mestre alega que faltaria competência à Justiça do Trabalho para apreciar o conflito de interesses entre dois empregados, mas o conflito se dá em face do empregador, tendo por objeto algo decorrente do contrato de trabalho, sendo triangular, o que firma a competência da Justiça especializada. A situação seria idêntica à da consignação em pagamento em face de dois empregados, para se verificar qual dos dois tem direito a determinada verba, onde não se nega a competência especial. Ademais, dispõe o art. 109, do CPC, que compete ao juiz da causa principal, apreciar as pretensões de terceiros, o que se adequa ao caso, desde que a tal pretensão deste terceiro seja também trabalhista.

Vejamos os exemplos:

a- na reclamação trabalhista sobre a comissão por determinada venda, ou sobre o salário por determinadas peças, ou sobre o prêmio por produção etc., um outro empregado pode se opor para reivindicar o direito. No caso, ele intenta afastar a pretensão do reclamante sobre a verba e a do reclamado de reter a mesma.

b- na ação trabalhista em torno da propriedade de um bem, como decorrente da relação de emprego, um terceiro (outro empregado) pode intervir para reclamá-lo. Pode ocorrer, v.g., sobre a titularidade de ferramentas ou outros instrumentos de trabalho, ou ainda utilidades prometidas pelo empregador.

3.3. Nomeação à autoria.

É a indicação que o réu faz, como mero detentor da coisa demandada, do titular do direito sobre a mesma coisa, para que este seja citado e venha ao polo passivo do processo, excluindo-se o nomeante. A lei enseja a aplicação do instituto também quando o titular da coisa, acionando outrem por danos relacionados com o bem, o réu nomeia à autoria quem lhe deu ordens ou instruções na conduta danosa.

A doutrina majoritária repele a compatibilidade com o processo do trabalho por causa da natureza real da ação. Ocorre, mais uma vez, que é viável empregado e empregador se envolverem em conflito acerca de coisas corpóreas e o instituto se tornar como a água potável, não bebida, a que aludi. Vejamos a ilustração dos exemplos:

a- na reclamação trabalhista sobre ferramentas ou outros bens corpóreas prometidos ou dados como

contraprestação do trabalho, pode ocorrer de o reclamado ser mero detentor das coisas (gerente), hipótese em poderá nomear o empregador.

b- na medida cautelar de arresto, o mero detentor pode nomear o empregador como titular do direito sobre a coisa a ser arrestada.

c- na pretensão da empresa de obter do empregado ressarcimento por dano causado no estabelecimento ou máquina de trabalho, o obreiro pode nomear à autoria outro empregado que, na qualidade de gerente ou chefe de seção, ordenou ou instruiu sua conduta danosa. Esta hipótese se encaixa como luvas no artigo 63 do CPC.

3.4. Denúnciação da lide.

É a ação de uma das partes em face do terceiro, visando obter, caso vencida, a condenação deste a lhe ressarcir pelo ônus da sentença. Aqui, quando o denunciante perde a demanda e prospera a denúnciação, a mesma sentença condena o réu (apenas ele) a satisfazer a pretensão do autor, mas também condena o terceiro a reembolsar o equivalente ao perdedor da demanda principal.

Muitos tentam utilizá-la para resolver problemas da legitimação passiva, o que não é correto diante de sua finalidade. Outros tentam instrumentalizá-la para responsabilizar regressivamente o sucedido, no caso de sucessão, e o subempreiteiro no caso de subempreitada.

Ocorre que, quando o reclamado sucessor denuncia a lide ao sucedido, cria-se uma lide tangencial de direito civil ou comercial, a qual foge à competência material a Justiça do Trabalho. Não se trata de apreciar a pretensão do terceiro em face do objeto trabalhista, pelo que não se aplica o artigo 109 do CPC. Da mesma forma, quando o empreiteiro reclamado denuncia a lide ao subempreiteiro empregador, a lide tangencial diz respeito ao contrato de subempreitada. Nestes casos realmente há incompetência da Justiça do Trabalho.

Para o cabimento da denúnciação da lide no processo do trabalho, é necessário que a lide tangencial seja também trabalhista. E esta situação é hipoteticamente possível, quando haja vínculo empregatício entre autor e réu (denunciante) e deste também com o denunciado. Eis um exemplo:

a- na ação reclamatória sobre a comissão por venda determinada, o empregador reclamado pode denunciar a lide a outro empregado vendedor que a recebeu supostamente de forma equivocada. Sucumbente o empregador, a mesma sentença que o condena imporá ao denunciado a obrigação de ressarcimento. No caso, o art. 114 da Constituição agasalha ambas as lides, principal e tangencial. Numa outra hipótese, acionado para pagar prêmio por implemento de metas, o empregador denuncia a lide a outro empregado a quem pagou tal verba supondo que este - e não o reclamante - tivesse atingido aquelas metas.

3.5. Chamamento ao processo.

É a citação do devedor principal e/ou outros

coobrigados, quando demandada apenas parte destes. Da legitimação para tal iniciativa, exclui-se, pela natureza de sua posição, o devedor principal. Assim, apenas os demais coobrigados podem requerer o chamamento.

MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO vê incompatibilidade com o processo do trabalho porque, no conflito de interesses que surge entre os coobrigados, a Justiça do Trabalho não teria competência material para apreciá-lo. Divirjo respeitosamente porque cada coobrigado se relaciona juridicamente com o credor, no caso o empregado, o que atrai a competência especializada. Se algum deles discutir a solidariedade, estará discutindo o seu liame com o sujeito ativo. É o mesmo que acontece quando a empresa nega fazer parte de um grupo econômico, o que não afasta a competência trabalhista.

Aqui os exemplos são facilmente visualizados:

a- na reclamação trabalhista contra empresa de um grupo econômico, ela pode chamar a devedora principal (a empregadora) e/ou as demais do grupo.

O mesmo autor vê grande inconveniente em se pulverizar a responsabilidade, quando o reclamante aciona uma só empresa e outras vêm, contra a sua vontade, ao processo. Ocorre que, à luz das regras jurídicas que informam a solidariedade (vide Código Civil), o reclamante pode executar a sentença contra quem ele preferir dentre os solidários. Aliás, vale lembrar, outra vez, a recomendação do Enunciado 82/TST, segundo a qual a empresa que não fez parte do processo de conhecimento não pode ser executada. O chamamento, no caso, até dá mais chances ao reclamante de receber o seu crédito.

b- na reclamação contra o empreiteiro, este pode chamar o empregador subempreiteiro que é devedor solidário, eis que o artigo 455/CLT faculta ao empregado escolher contra quem reclamar. Se há reclamação, supõe-se uma obrigação já vencida que autoriza o empregado a acionar qualquer dos dois responsáveis mencionados.

3.6. Chamamento à autoria.

É instituto que, atualmente, é previsto exclusivamente na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 486 e §§), para que o empregador, acionado judicialmente na ocorrência de paralização de sua atividade por ato de autoridade pública, indique esta como responsável. É o chamado *factum principis* que, prosperando, enseja a remessa do processo ao juízo fazendário e a não-responsabilidade de empregador.

3.7. Chamamento para integrar a lide.

Procedimento não previsto em lei, sedimenta-se na maioria dos foros trabalhistas, como costume, vendo-se este último como verdadeira fonte de direito processual. É a vala comum para resolver os problemas de ilegitimidade passiva. Sempre que o reclamado alega ser parte ilegítima e menciona quem o seja, cita-se o terceiro noticiado para vir integrar a relação processual como litisconsorte passivo. Penso que tal iniciativa pode até ser tomada de ofício pelo juiz, em prol da celeridade e da economia processual, e com o respaldo do art. 765 da CLT.

4. Conclusão.

Por tudo o que se argumentou e se exemplificou, não existe incompatibilidade absoluta das modalidades legais de intervenção de terceiros com o processo do trabalho. A ausência prática e estatística de casos concretos não significa incompatibilidade, mas apenas desuso. As hipóteses podem ser remotas, porém possíveis desde que preenchidos os requisitos de cabimento de cada intervenção. Todas as modalidades são instrumentos de celeridade e de economia processual, pois evitam demandas derivadas das principais, o que encontra guarida nos princípios que informam o processo do trabalho.

Posso não beber daquela água porque outras águas não me deixam ter sede dela, mas que ela é potável é. Assim é a intervenção de terceiros no processo do trabalho.

SALÁRIO E REMUNERAÇÃO

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS⁶

1. A proteção ao trabalhador.

Antigamente, antes de o Estado se tornar intervencionista nas relações de trabalho, havia um total desequilíbrio entre as condições de trabalho a que se submetiam os obreiros e as retribuições que auferiam. Havia muito trabalho e pouca contraprestação, o que aviltava o homem hipossuficiente.

Para corrigir tal injustiça o Estado foi gradativamente intervindo nessas relações, dando peso jurídico aos trabalhadores para compensar sua leveza econômica. Esse peso jurídico se efetivou em várias vertentes, estabelecendo limitações de jornada, regras sobre medicina e segurança do trabalho e outras, onde se destaca, como uma das mais importantes, a proteção do salário.

2. Distinção entre salário e remuneração.

2.1. Legal- No Brasil, a lei não é tão incisiva, mas deixa transparecer que salário é o percebido diretamente do empregador e que remuneração é algo que abrange ele e mais as quantias pagas por terceiro (gorjetas e taxa de adesão, por exemplo). Em outras palavras, o salário provem do empregador e remuneração provem dele e de terceiros (art. 457 -CLT).

2.2. Doutrinária- Para a maioria dos autores, remuneração é gênero e salário é espécie, aquela compreendendo todos os percebimentos decorrentes da relação de emprego, como adicionais e gorjetas. Já o salário é diretamente proporcional ao trabalho prestado, embora seja exigível em alguns casos de paralisação do trabalho.

3. Absorção da idéia de remuneração pela de salário.

Não obstante as distinções acima abordadas, nota-se, na doutrina, na jurisprudência e mesmo na lei, uma

⁶ Juiz Vice-Presidente do TRT 18ª Região

clara acomodação da idéia de remuneração na de salário, de modo que esta vai absorvendo ou encampando aquela. Em muitas passagens, os tribunais, os autores e o legislador falam em salário no lugar de remuneração. São muitos os enunciados de súmulas recomendando, que adicionais integram o salário, como o de número 60 (sobre a integração salarial do adicional noturno), quando deveria integrar a remuneração. Por isso, todos os estudos doutrinários, inclusive este, começam com a distinção entre salário e remuneração e depois se fixam na dissecação do salário, não se detalhando na remuneração.

4. Conceito de remuneração.

Deriva do latim remuneratio, do verbo remuneror, que por sua vez resulta da aglutinação de re (reciprocidade) e muneror (compensação). É o conjunto de retribuições auferidas pelo empregado em razão do contrato de trabalho, abrangendo o salário, adicionais, gratificações e gorjetas, de natureza não indenizatória e que serve de base de cálculo das contribuições previdenciárias, fiscais e para-fiscais.

5. Conceito de salário.

Deriva dos vocábulos gregos sal, salis e hals, que significam sal dado em pagamento ao trabalho dos domésticos e dos soldados da antiga Roma. Hoje, seu conceito verte em sentidos que interessam a três ramos da ciência: a economia, a sociologia e o direito.

Para a economia, salário é um fator de custo da produção, ou o preço dos recursos humanos.

Para a sociologia, salário é a fonte de subsistência do ser humano e de sua família.

E para o direito, salário é o objeto de uma obrigação de dar (pagar), em contraprestação ao trabalho efetivo ou potencial.

6. Natureza jurídica do salário.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro⁷ enumera três correntes a respeito:

a- é um direito de personalidade, porque tem por fim propiciar condições de existência digna para a pessoa. Em que pese o acerto dessa afirmação, ela se identifica mais com o fundamento do salário justo, não com a natureza jurídica que consiste em identificar o gênero ao qual pertence determinado instituto jurídico.

b- é uma contraprestação pelo trabalho. Tal como a anterior, não é gênero, mas sim um conceito jurídico.

c- é um crédito ante o empregador. Da mesma forma, diz a verdade, mas sobre um atributo e não sobre a natureza jurídica.

d- é um crédito alimentício. Esta está correta, a meu ver, porque identifica o gênero ao qual pertence o crédito salarial, ao lado da pensão alimentícia.

7. Requisitos do salário:

a- suficiência, no sentido de suprir as necessidades

do trabalhador e de sua família, resultando em salário justo. Um exemplo de sua materialização é o salário mínimo, embora utópico. Tal necessidade vem sendo apregoada desde o Tratado de Versalhes que recomenda um nível de vida conveniente, no tempo e no país do trabalhador. Idem a encíclica Rerum Novarum, de Leão XIII, em 1.891. Hoje, no Brasil, o art. 1º da Constituição Federal, o mais fundamental de seus dispositivos, fundamenta a República, dentre outros fatores, na dignidade da pessoa humana e no valor social do trabalho (incisos III e IV).

b- correspondência, no sentido de proporcionalidade ao valor do trabalho prestado.

c- continuidade, como suporte de manutenção dos dois primeiros no tempo, em razão da não eventualidade do labor.

8- Classificação do salário:

a- quanto ao tempo (mensal, quinzenal, semanal, diário e horário). Independe da produtividade, mas pode ser indiretamente influenciado por ela. É um direito sujeito a termo.

b- quanto ao resultado (por produção e comissões). É um direito sujeito a condição suspensiva.

c- quanto ao tempo combinado com resultado (tarefas e outras denominações regionais). Ocorre na estipulação de uma certa retribuição pela consecução de um serviço determinado, em um lapso de tempo mais ou menos previsto.

9- Espécies de salário:

9.1- por tempo (hora, dia, semana, quinzena e mês).

9.2- por produção (unidades produzidas e comissões). As comissões são exigíveis depois de ultimadas (fechadas) as transações, sem o aviso de recusa em 10 dias, mas a Lei 3.207/57, paradoxalmente, admite o estorno em caso de inadimplência dos compradores.

9.3- por tarefa (misto).

9.4- adicionais (de horas extras, noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência, por tempo de serviço, por trabalho penoso etc). Para condições especiais de trabalho, mais penosas, estafantes, com maior antiguidade etc. São aditivos, acessórios.

9.5- prêmios. Direito sujeito a condição suspensiva, é incentivo por liberalidade, contratual, por incremento de meta de produção, pela fidelidade, pela qualidade do labor etc.

9.6- gorjetas.

9.7- diárias acima de 50% do salário (para despesas de viagem).

9.8- ajuda de custo falsa, quando não se destina ao ressarcimento de despesas com mudança de domicílio ou com o trabalho, mas sim a retribuir trabalho.

9.9- 13º salário. Antes garantido apenas a determinadas categorias (v.g. bancários), foi generalizado por lei).

9.10- gratificações ajustadas (de balanço, de caixa pela maior responsabilidade, de chefia etc).

⁷ Compêndio de direito do trabalho, S. Paulo, LTr, 1976, pág. 479.

9.11- Abonos. São socorros não incorporáveis ao salário, em épocas de arrocho salarial, mais para atender à suficiência do que à correspondência do salário, mediante lei, avença coletiva ou sentença coletiva.

9.12 Participação nos lucros e resultados. É preceito programático já antigo em nossas Constituições, porém até hoje utópico e inalcançável em sua plenitude. A primeira tentativa de implementá-lo foi o programa conhecido como PIS, que não atendeu à sua finalidade. Hoje, o atual Governo tenta adoçar a boca da classe trabalhadora com uma regulamentação do preceito constitucional, através de medidas provisórias, mas com providências de difícil operacionalização, prevendo a criação de Comissões internas de negociação nas empresas, mas sem fazer distinção entre micro, pequenas e grandes empresas. Por outro lado, o que é pior, tais normas não prevêem sanções para o seu descumprimento. Há empresas, em algumas localidades ou categorias, que espontaneamente criam o benefício, como vários Bancos (gratificação de balanço). Recentemente foi instituída também em algumas normas coletivas. Sobre a sua natureza salarial, a despeito da controvérsia doutrinária, ela se mostra mais remuneratória e nunca indenizatória, pois é devida em razão do trabalho prestado. As mencionadas medidas provisórias negam a sua natureza salarial.

9.13. Salário utilidade. São gêneros fornecidos pelo trabalho (alimento, vestuário, habitação etc), limitados a 70%; não as utilidade funcionais (uniforme, ferramentas, casa de zelador etc). Pelo Enunciado 258/TST, os percentuais legais são restritos ao salário mínimo. Outrossim, o Enunciado 241/TST diz ser salário o vale-refeição. Cabe lembrar que o vale-transporte não é salário, por força de lei.

9.14. Salário mínimo. Este piso legal tem raízes históricas no Código de Hamurabi, quando era previsto para determinadas profissões. Hoje está em quase todas as legislações e nas normas da OIT. É utópico para a suficiência até do indivíduo, quanto mais da família. A proibição de sua vinculação se restringe às obrigações não trabalhistas,

10. Proteção ao salário, segundo NASCIMENTO⁸:

a- quanto ao meio de pagamento, em moeda nacional, mas os costumes e um precedente jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal admitiram o cheque (AI 28.128, Min. LUIS GALLOTTI, DJU de 03/01/63). Portaria ministerial admite, também, o crédito em conta bancária. Outrossim, as utilidades ficam limitadas a 70%.

b- quanto á prova, via de regra por recibo e com discriminação das parcelas, vedado o salário complessivo.

c- quanto à inalterabilidade e à irredutibilidade individual.

d- quanto à intangibilidade, vedando os descontos, salvo os legais (INSS, IRRF, alimentos, contribuição, sindical, pena pecuniária criminal, falta de aviso prévio ao

empregador, danos por culpa ou dolo, para o SFH (este a pedido do obreiro) e os convencionais benéficos (seguros etc). Adiantamento não é descontado e sim levado em conta como pagamento antecipado. Admite-se também a cláusula del credere, desde que o vendedor desobedeça a condições estabelecidas contratualmente pelo empregador, configurando o dano por culpa, nos termos do art. 462 e §§ da CLT.

e- quanto ao local de pagamento, no estabelecimento.

f- quanto ao horário de pagamento, em serviço ou logo após.

g- quanto à periodicidade, no máximo por 30 dias, salvo as comissões e gratificações condicionadas a fatos futuros (adimplência de clientela, por exemplo).

h- quanto à mora, ensejando a rescisão indireta, multa administrativa, atualização monetária e vedação de pagamentos aos sócios e diretores. A purgação em audiência não elide, por si só, a rescisão indireta (Enunciado 13/TST). Não configura bis in idem a cumulação de rescisão indireta com dobra do art. 467/CLT, porque ambas têm causas diversas.

i- quanto à falência do empregador, com privilégio creditício.

MÁRIO DE LA CUEVA⁹ esquematiza essas várias proteções em quatro grupos: contra os abusos patronais, contra os credores do obreiro (impenhorabilidade), contra os credores do empregador (preferência na falência) e proteção à família.

11. Generalidades.

11.1. O salário e o contrato nulo. Há três teorias, a da nulidade ex nunc, com direito a todas as verbas porque o obreiro não teria dado azo ao vício, mas com a imediata extinção da relação de trabalho; a da nulidade ex tunc, para todos os efeitos, não subsistindo nem o direito ao salário pelo trabalho prestado; e a teoria que eu chamo de eclética, pela qual subsiste o direito ao salário, dada a impossibilidade de ser devolvido o trabalho prestado, mas sem direito às verbas rescisórias. Esta última é a posição dos egrégios TRT da 18ª Região e TST, inclusive pelo Enunciado n.º 363.

11.2. O salário como **bode expiatório** da economia, à guisa de conclusão.

Em todos os programas econômicos de governo, no Brasil, onde se busca a estabilidade monetária, o crescimento econômico etc., sempre se coloca o salário como o pivô da conjuntura econômica indesejável, praticando-se sempre o seu achatamento, como se ele fosse o vilão a ser punido. Isto, entretanto, significa inversão de valores, aniquilando-se o fim a ser alcançado (a dignidade do trabalhador) e enaltecendo-se o meio (o crescimento econômico). Os economistas têm que ter inteligência o bastante para encontrarem uma forma de promover o crescimento e o desenvolvimento sem sacrificar a classe trabalhadora,

⁸ Ob. Cit. pág. 557.

⁹ Apud NASCIMENTO, ob. cit. pág. 557.

por exemplo tornando a máquina governamental menor e mais eficiente, bem como incrementando a produção através de bons salários e consumo.

As políticas são tão erradas que, para não onerar a Previdência Social e Prefeituras mal administradas, achata-se o salário mínimo de toda a classe trabalhadora brasileira.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT: PAGAMENTO INCORRETO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

ATAÍDE VICENTE DA SILVA FILHO¹⁰

A questão tem suscitado polêmica entre os pretórios trabalhistas acerca se seria devida ou não a multa de que trata o art. 477, § 8º, da CLT, quando o pagamento do acerto rescisório se fizer em valor menor ao devido, reconhecido por sentença judicial.

A multa em foco somente é devida quando o empregador não procede ao pagamento das verbas rescisórias nos prazos estatuídos no parágrafo sexto, alíneas "a" e "b", do precitado artigo consolidado.

Vale dizer, a multa torna-se devida após constituída a mora do devedor e ela ocorre quando este deixa de efetuar o pagamento na forma, tempo e lugar devidos (mora solvendi - art. 955 do Código Civil).

O pressuposto indispensável para se caracterizar a mora é a culpa do devedor. Portanto, demonstrada a ausência de culpa pelo devedor não se pode falar em mora, jogando-se para o Direito do Trabalho, ficaria elidida a aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Com efeito, dispõe o art. 963 do Código Civil:

"Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora".

Sendo posta a questão em Juízo, competirá ao julgador analisar o comportamento do devedor para extrair se houve qualquer resquício de culpa. Ad argumentandum tantum, o empregador pode provar que o empregado não compareceu ao Sindicato no dia e hora aprezados para receber o acerto rescisório. Outrossim, que o empregado, em comparecendo ao Sindicato, recusou-se a recebê-lo por entender que as verbas discriminadas eram incompletas. Obviamente, que, nesse caso, o empregador deverá procurar a via judicial, em não logrando êxito na administrativa, para consignar em pagamento a importância que entender fazer jus o obreiro a título de verbas rescisórias, dentro do prazo a que alude o § 6º do art. 477 da CLT.

O ônus de provar que não agiu com culpa, para se exonerar da multa do art. 477, § 8º, da CLT, pertence ao empregador. Segundo o magistério do mestre Sílvio Rodrigues, "o atraso no pagamento cria uma presunção de culpa, que pode ser ilidida pelo devedor provando que

não a teve, ou porque a tenha tido o credor, ou porque o retardamento adveio de caso fortuito (Direito Civil, Volume 2, 14ª edição, pág. 298).

O retardamento culposo no pagamento das verbas rescisórias se opera com o mero advento do termo estipulado na norma legal, desacompanhado do cumprimento da obrigação, independente de interpelação judicial.

Em linhas gerais, esses conceitos valem para uma situação normal de inoccorrência de pagamento das verbas rescisórias nos prazos a que se refere a norma legal (art.477, § 6º, da CLT).

A questão crucial, que propõe este trabalho, é saber se o cumprimento parcial da obrigação, ou seja, no campo do Direito do Trabalho, o pagamento incompleto das verbas rescisórias efetuado no prazo legal ensejaria, ou não, a aplicação da multa moratória do art. 477 da CLT, uma vez reconhecido por sentença judicial. A resposta dependerá do caso concreto levado à apreciação do julgador que deverá perscrutar a conduta do empregador e verificar se o seu procedimento está imantado por dolo, no agir deliberado de prejudicar o trabalhador ao fazer o pagamento incorreto das verbas rescisórias.

Não se trata de averiguar o grau de culpa do empregador, mas sim se houve intuito doloso de prejudicar o trabalhador, ao fazer o pagamento do acerto rescisório em valor consideravelmente aquém a que teria direito.

Existem três hipóteses de ocorrência corriqueira nos processos trabalhistas que trazem à baila o assunto em comento, quais sejam: 1ª) - quando as diferenças de verbas rescisórias decorrem das integralizações das horas extras, repouso semanal remunerado, adicionais de periculosidade, insalubridade e etc.; 2ª) - quando as diferenças decorrem do afastamento da falta grave imputada ao trabalhador; 3ª) - quando se reconhece o vínculo empregatício, gerando condenação em verbas rescisórias. A princípio, o entendimento que se propõe firmar é que, em nenhuma das três hipóteses, geraria o direito à multa do art. 477/CLT, porquanto somente reconhecidas as parcelas resilitórias impagas após disputa judicial, logo, não estaria presente o elemento culpa para constituição da mora do empregador, desde que, obviamente, o pagamento das verbas rescisórias, espontaneamente reconhecidas, em função de uma boa aparência do direito, tenha sido efetuado no prazo que manda a lei (art. 477, § 6º, da CLT). Por uma circunstância excepcional, receberia o mesmo tratamento o empregador que não procedesse ao pagamento do acerto rescisório por julgar que não houvesse relação empregatícia entre as partes, mas sim uma relação jurídica regulada pelo Direito Civil. Trata-se de medida de equidade em não penalizar o empregador, além das parcelas em que ficasse condenado pelo reconhecimento do vínculo de emprego, com a aplicação da multa do art. 477/CLT, já que as verbas rescisórias não poderiam ser consideradas exigíveis antes do pronunciamento da Justiça. Em todos os casos, deve-se ter em mente situações de difícil compreensão para os litigantes. Vale dizer, que o caso em conflito seja de razoável complexida-

¹⁰ Juiz Presidente da Vara do Trabalho de Mineiros-GO

de para ser solucionado por uma pessoa de meridiana capacidade compreensiva.

Não obstante, a situação se inverte quando se verificar que o empregador tenha agido em fraude à legislação trabalhista, ao empregar meios ardilosos na busca de enriquecimento ilícito em detrimento do empregado (art. 9º, da CLT).

Exemplo dessa situação ocorre quando o empregador nega a relação de emprego sem qualquer fundamentação convincente, ou que, após encerrada a instrução, o juiz tenha elementos cabais e irrefutáveis, sem que haja qualquer resquício de dúvida, quando todas as provas convergirem a favor da tese obreira, ou porque o empregador ficou confesso, para declarar a existência do vínculo empregatício.

Outro caso que atrairia a incidência da multa do art. 477/CLT, excepcionalmente, mesmo que tenha havido o pagamento das verbas rescisórias, no prazo legal, decorrentes de despedida por justa causa, quando ficasse comprovado nos autos que o empregador agira com espírito de emulação, a fim de, propositalmente, prejudicar o trabalhador. Uma vez afastada a justa causa da dissolução contratual, o juiz deverá condenar o réu a pagar, além das verbas rescisórias complementares, a multa do art. 477/CLT, posto que estaria revelado o intuito maligno do empregador de causar prejuízo ao obreiro.

A título de ilustração de suposta ocorrência, refere-se ao caso em que o empregador forjasse, ardilosamente, uma situação que, associada à conduta do empregado, propiciasse a sua despedida por justa causa. Exemplos: o empregador que colocasse substância inebriante, sorrateiramente, no lanche servido ao trabalhador para que ele pudesse ser acusado de estar trabalhando embriagado; o empregador que colocasse, junto aos pertences do empregado, materiais da empresa para, posteriormente, acusá-lo de furto.

Impende ressaltar, ainda, que se constituiria em mora o empregador que procedesse ao pagamento do acerto rescisório com base no salário registrado em carteira, quando restasse provado que o trabalhador recebia salário "por fora", superior ao oficial, vez que, além do sério prejuízo causado ao trabalhador por prática de conduta ilícita do empregador, ao deixar de receber a totalidade das verbas rescisórias a que teria direito, caso se respeitasse a sua real remuneração, o Judiciário não poderia ser complacente com fraudadores que se opusessem à ordem jurídica vigente.

Em face de tudo o que foi exposto, levando-se em conta o tema proposto, pode-se concluir o seguinte:

A) Não comporta a multa do art. 477 da CLT quando houver pagamento incorreto das verbas rescisórias, efetuado no prazo legal, porque não levadas em consideração as integralizações de acréscimos remuneratórios somente conferidos por sentença judicial.

B) Não se aplica a multa do art. 477 da CLT quando o vínculo empregatício tenha sido reconhecido por sen-

tença judicial, uma vez que as verbas rescisórias não seriam antes exigíveis, exceto quando ficar demonstrado o erro grosseiro do empregador na formalização do contrato, ou que, deliberadamente, tenha dissimulada a real relação jurídica.

C) Não é devida a multa do art. 477, da CLT, na hipótese de despedida por justa causa, tendo havido o pagamento do acerto rescisório no prazo legal, porém ficando afastada a falta grave imputada ao empregado por insuficiência de provas, desde que não fique evidenciado nos autos que o empregador tenha agido com espírito de emulação com vistas a prejudicar, propositalmente, o empregado.

D) É devida a multa do art. 477 da CLT quando comprovado judicialmente que o empregador pagava salário "por fora", superior ao registrado em carteira, que não tenha sido integrado à remuneração base que serviu para o cálculo das verbas rescisórias.

O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NAS VARAS DO TRABALHO

RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE¹¹

Deve-se ter cuidado com a "civilização" do processo do trabalho (José Augusto Rodrigues Pinto, in Seminário sobre Procedimento Sumaríssimo promovido pela EMATRA (17.3.00)).

1 - Introdução. 2 – O Princípio da identidade física. 3 – A adoção do princípio da identidade física no âmbito das varas trabalhistas. A) A situação anterior – colocação do problema: B) da inexistência de prejuízos: C) Da relatividade do princípio: D) Da efetividade do processo. 4 – Conclusão.

1. Introdução

À primeira vista poder-se-ia censurar o presente escrito sob o argumento de que esta matéria já se encontra por demais pacificada no âmbito trabalhista, em face do Enunciado 136 do TST. Não negamos a força da impugnação. Porém, o nosso objetivo é instar o leitor ao debate, ante o atual ordenamento jurídico, em fase de transição das antigas Juntas de conciliação e Julgamento para as Varas do Trabalho, em face da Emenda Constitucional 24/99.

2. O princípio da identidade física

Na esteira do pensamento de GIUSEPPE CHIOVENDA, a doutrina tem assentado o princípio da oralidade, o qual informa vários outros "sub-princípios": **a) irrecorribilidade das decisões interlocutórias** – abarcado no processo trabalhista (§ 1º, art. 893, CLT), embora amplamente sofismado em sede executiva; **b) concentração**, de forma que a colheita dos elementos probatórios

¹¹ Juiz do Trabalho Substituto do TRT 18ª Região

se dê em uma ou poucas oportunidades, próximas – deve ser salientado que esta é a sistemática original da CLT, agora “revivida” (!) pela criação do procedimento sumaríssimo, Lei 9.957/00; **c) redução à forma escrita apenas as situações imprescindíveis**, podendo ser utilizados outros mecanismos, como por exemplo fitas magnéticas, estenografia, vídeo, “CD-ROM”; **d) imediatidade do julgador com a prova**; **e) identidade física**.

Todos estes sub-princípios, ou regras, decorrentes do princípio da oralidade, se apresentam como informativos do processo, trazendo em si o conteúdo ideológico a este compatível. Esta carga tem fundamento no propósito político do legislador em busca da celeridade (?) processual: assim a celeridade, para nós, não se trata de um princípio jurídico, mas sim político, que informa o sistema, traduzindo a necessidade em voga, e que deve ser tomado em conta para a elaboração correta da lei e sua aplicação (ARRUDA ALVIM, in Manual de Direito Processual Civil, vol. 1, 5ª ed., págs. 21/22).

Embora seja esta a situação principiológica, interessa nos o sub-princípio (ou regra) da identidade física, que pode ser definido como o “o princípio pelo qual o julgador que concluiu a colheita dos elementos probatórios deve prolatar a decisão”. Isto se dá em razão da utilidade que se tem no fato de o próprio instrutor ter tido contato com a forma pela qual os elementos probatórios vieram aos autos, a expressão das testemunhas e partes, as nuances, o rubor, a firmeza normal ou em excesso, o curso retilíneo do depoimento, etc.

3. A adoção do princípio da identidade física no âmbito das varas trabalhistas

Se dúvidas existiam acerca da incidência deste princípio, conhecido e com muito mais rigor no CPC de 1939, no âmbito trabalhista as mesmas restaram dissipadas em face da Súmula 222 do STF (“O princípio da identidade física do juiz não é aplicável às Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho”), bem como do teor do Enunciado 136, oriundo do Prejulgado 7, e que possui o seguinte teor: “Não se aplica às Juntas de Conciliação e Julgamento o princípio da identidade física do Juiz”, ou ainda, o contrario sensu da Súmula 217 do TRF. O principal argumento favorável a esta conclusão se reside no fato de as antigas JcJ’s serem órgãos colegiados, conforme se depreende do julgamento do RExt. 16.625:

“A identidade física de que trata o art. 120 do Código de Processo Civil não se aplica, realmente, de modo absoluto, na Justiça do trabalho, por se tratar de órgão colegiado” (apud FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, in Comentários aos Enunciados do TST, 2ª ed., pág 324, RT).

Ainda, legalmente quem votava era o vogal. Outrossim, tendo os classistas mandatos, a adoção do princípio ensejaria o elastecimento dos mandatos, eis que também os vogais estariam vinculados ao processo, desvirtuando o limite temporal estabelecido em lei (art. 663, CLT) – abertas estariam as portas para a ilegalidade e fraudes.

Agora, extintas as JcJ’s, que passaram a se chamar Varas do Trabalho (EC 24/99), e extintos os Juizes

Classistas (art. 116, CF) - embora repristinados pela Resolução 665/99 do TST (!!!) -, cabe a seguinte pergunta: para as Varas nas quais só atue o Juiz do Trabalho, desaparecidas as razões da não-aplicação do princípio, a identidade física se faz presente?

Antecipando a resposta, posicionamos pela negativa.

Poder-se-ia redargüir, afirmando que, não mais subsistindo as razões da ausência deste princípio, o mesmo deveria incidir, em face da omissão do texto da CLT, ou ainda, no sentido de que o processo trabalhista adota na quase totalidade o princípio da oralidade (haja vista a concentração e a irrecorribilidade das decisões interlocutórias), sendo a regra da identidade física decorrente do princípio da oralidade.

Realmente, não negamos que estes argumentos, no plano abstrato e sistemático, são ponderos. Porém, não os temos em alto grau de relevância, quando postos frente a frente com outros argumentos, como por exemplo, da inexistência de prejuízos, efetividade do processo relatividade de tal princípio.

Pedra de toque no processo trabalhista é a regra inserta no artigo 794 da CLT, pela qual “**Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes**”.

Eis, aí, consagrada, a regra da transcendência.

Pois bem, para nós não existirá qualquer prejuízo efetivo às partes com o fato de o juiz prolator da sentença ser diverso daquele que encerrou a dilação probatória. Com efeito, os elementos probatórios nos autos estão, cabendo a qualquer julgador observá-los e, mesmo que o julgador não leve em consideração alguns elementos, prestigiando outros, tal situação decorrerá unicamente do princípio constante no artigo 131 do CPC (persuasão racional ou sana crítica).

Não se poderia, outrossim, objetar sob o argumento da imediação, ou seja, que haveria prejuízo, pois “**visando à investigação da verdade, somente o juiz que tomou as provas está realmente habilitado a apreciá-las**” (FRANCISCO CAMPOS, in Exposição de Motivos (ao CPC de 39), apud ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, in Audiência de Instrução e Julgamento), eis que, se assim o fosse, não poderiam ser aceitas as exceções constantes no próprio artigo 132 do CPC – à exceção da aposentadoria e perda do cargo, por obviada -, ou a carta precatória, ou a produção antecipada de provas (arts. 846/851, CPC, ou a prova emprestada, ou principalmente, o recurso ordinário acerca de provas (que nos suscita a possibilidade de irrecorribilidade em matéria de prova, mesmo para o TRT - objeto de outro estudo).

Se não bastasse, mesmo que houvesse prejuízo, este não se mostraria palpável, aquilatável, pois as sensações, a par de extremamente subjetivas, não restariam retratadas nos autos.

Prejuízos maiores adviriam se se aplicasse tal prin-

cipio e, por isso, na impossibilidade física de o juiz ceifeiro prolatar a sentença, os autos restarem nos armários das Secretarias, por ano e anos a fio, até que o juiz instrutor pudesse prolatá-la, ou fosse promovido. Prejuízo maior seria, se a despeito de ter sido prolatada por juiz diverso, o tribunal anulasse a sentença para que o próprio juiz instrutor apresentasse a solução do dissídio, resultando em uma morosidade sem tamanho, configurando-se a esdrúxula figura da criatura voltar se contra o criador.

No sentido que ora expressamos, a manifestação pretoriana:

“O fato de haver sido a audiência de instrução e julgamento presidida pelo juiz substituto e a sentença proferida pelo juiz titular não constitui nulidade. Não tendo havido prejuízo às partes, não há porque admitir-se tal nulidade” (Apel. Cível 271/86, Rel. Jorge Andriquetto, 4ª C. do TJ – PR, apud HUMBERTO THEODORO JR., Código de Processo Civil Anotado, 4ª ed., pág. 67).

C) Da relatividade do princípio

O discutido princípio não se afigura absoluto (aliás, como trivial a todo princípio), mas relativo. Com efeito, percebe-se no próprio artigo 132 do CPC que o mesmo comporta várias exceções, como por exemplo, a convocação ao Tribunal, o licenciamento, a promoção (quanto à aposentadoria e afastamento definitivo, preferimos não tê-las como exceções, pois na realidade há a perda da própria jurisdição por parte da pessoa). Há exceções, ainda por exemplo, acerca da carta precatória, a produção antecipada de provas, a prova emprestada.

Outro não é, aliás, o pensamento do próprio autor do projeto que se converteu no atual CPC, in verbis “**Ocorre, porém, que o projeto, por aos princípios, não deve sacrificar as condições próprias da realidade nacional. O Código de Processo Civil se destina a servir ao Brasil... O Brasil não poderia consagrar uma aplicação rígida e inflexível de princípio da identidade**” (ALFREDO BUZAI, in Exposição de Motivos, item 13).

D) A efetividade do processo

A par dos primeiros argumentos, temos que levar em conta a efetividade do processo.

Realmente, ultrapassadas as duas primeiras fases do processo (a primeira, quando o processo era mero prolongamento do direito material; a segunda, que consagrou a autonomia do processo, com suas variantes: abstrato, concreto, potestativo e ecletismo), chega-se à terceira fase do direito processual, cujo objetivo maior é a efetividade do processo, repugnando-se o tecnicismo da fase anterior. De fato, não basta burilar conceitos, engendrar fórmulas que bastam em si, mas que se afiguram insensíveis à realidade social. Deveras, o processo possui um fim e, por isto, não pode desaguar em si mesmo. Não! Seja no aspecto objetivo de aplicação do direito (CHIOVENDA), seja no aspecto subjetivo de distribuição de justiça (CARNELUTTI), o processo é um instrumento estatal e que atende a vários desideratos: **a) escopo social**, a pacificação social; **b) escopo jurídico**, interpretar a lei,

aplicando a justiça; **c) escopo político**, impondo a vontade soberana do Estado, este considerado como ordem jurídica, visando à satisfação da sociedade e ao bem comum; **d) escopo educacional**, à medida em que incentiva o respeito pelo direito alheio. Assim, mister se faz avaliar a validade do processo do trabalho pelos resultados positivos que possa produzir na realidade fática, almejando-se um processo apto a dar respostas na sociedade de massa.

Não poderá, o processualista, ao procurar ressaltar a autonomia e independência do processo frente ao direito material, ir além dos pontos limítrofes, tornando-o indiferente ao direito substantivo, ao escopo da jurisdição e ao problema da justiça, caindo em um terreno fechado e hermético, dentro de uma redoma de cristal, como se fosse um mundo próprio. E, é por isso que a partir da década de 80, no Brasil, tem-se visto uma plêiade de medidas tencionadas a efetivar a tutela; provas são os juizados de pequenas causas, ora substituídos pelos juizados especiais, a adoção da ação civil pública, bastante elástica a partir do código de defesa do consumidor, as próprias ações coletivas previstas neste código, a generalização da tutela antecipada e a criação da tutela específica etc.

Como se sabe, o princípio da identidade física, a par de algumas vantagens, apresenta o conteúdo ideológico (a que nos referimos antes) que imperou no século XIX e início do XX, qual seja, o liberalismo e, sendo fruto deste direito liberal, não tem qualquer compromisso com a tutela das posições sociais mais frágeis, ou com bens que hoje merecem uma tutela jurisdicional interveniente (LUIZ GUILHERME MARINONI, in O procedimento comum clássico e a classificação trinária das sentenças como obstáculos à efetividade da tutela dos direitos, apud Revista do TST, vol. 65/1). Deste modo, apenas se subsistisse tal pensamento poder-se-ia pretender a incidência total do mencionado princípio. No entanto, tal pensamento não mais subsiste, pois embora seja corrente o “neo-liberalismo” (?), o processo assumiu ares intervencionistas, instrumento para a efetiva realização do direito material em sua forma mais completa e imediata. E, se é certo que não se admite o processo como mero exercício de distribuição de rendas, com caráter altruísta, também não se pode dizer que “**direito processual é neutro, nem pode, de outra parte, permanecer indiferente às peculiaridades de cada um dos litigantes**”, conforme salientou ESTEVÃO MALLETT (in Discriminação e Processo do Trabalho, apud Revista do TST, vol. 65/1).

Deve ser salientado, outrossim, que mesmo na seara do processo comum, tal princípio se encontra bastante arrefecido. Com efeito, o rigor havido no CPC de 39 não foi repetido no atual CPC, o qual, ainda, foi reformado neste particular, em 1993, o que lhe produziu um arejamento necessário, sob pena de se tornar empecilho à prestação jurisdicional. Se não bastasse, a declaração de nulidade por falta de identidade física do juiz talvez não seja defensável mesmo no âmbito do processo civil, em face dos artigos 154 e 244 do CPC, os quais estabelecem aquilo que se convencionou princípio da instrumentalidade das

formas, ou, para DINAMARCO, “instrumentalidade negativa” (quando o professor paulista discorre sobre a instrumentalidade positiva do processo).

Aliás, os próprios tribunais têm estado atentos à esta realidade, conforme se percebe na seguinte ementa:

“O Direito Processual Civil, sob o influxo de marcantes mutações, busca desligar-se de fetichismos e ortodoxias incompatíveis com a dinâmica da realidade social, com a natureza teleológica do processo, instrumento a serviço da jurisdição e que deve ter por escopo primordial a realização da Justiça, essa vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu” (Câms. Reunidas, TJ-MG, AR 681, Rel. Sávio de Figueiredo Teixeira, apud Humberto Theodoro, ob. Citada).

Destarte, repisemos: o processo há de ser efetivo, isto é, pronto a dar as respostas que os jurisdicionados carecem, colocando um fim mais rápido e eficaz ao litígio. E, só com a inobservância de princípios insensíveis é que se torna possível caminhar rumo a tal fim.

4. Conclusão

À guisa de conclusão, entendemos que, a par de desaparecidas as razões básicas que impediam a incidência do princípio da identidade física, o certo é que tal princípio não se aplica às varas do trabalho, tendo em vista a inexistência de prejuízos às partes pelo fato de o prolator da sentença ser diverso do instrutor, além do que tal princípio não é absoluto e que a efetividade do processo nega a este princípio todo o espectro que pretende ter.

Este o nosso pensamento atual, esperando, nós, que estas toscas linhas possam servir aos colegas para a reflexão.

AS NOVAS REGRAS DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO RURÍCOLA

ARI PEDRO LORENZETTI¹²

A Emenda Constitucional n.º 28, de 25.05.2000 unificou as regras relativas à prescrição, dando o mesmo tratamento a trabalhadores urbanos e rurais. Tanto para uns como para outros, a partir de agora, a prescrição trabalhista é quinquenal, na vigência do contrato, ou bienal, após o seu término. No primeiro caso, o prazo será contado da lesão (princípio da *actio nata*) e no segundo, da extinção da relação de emprego, ou, em qualquer dos casos, se houver interrupção, a partir do reinício do fluxo, descontados eventuais períodos de impedimento ou suspensão.

A questão que se pretende aqui enfrentar diz respeito às consequências da alteração constitucional sobre os contratos em curso, em especial em relação aos créditos que se tornaram exigíveis anteriormente a 26.05.2000, data da publicação da Emenda.

A primeira indagação, pois, é se as novas disposições se aplicam aos contratos em curso à data em que referida Emenda entrou em vigor. Essa questão não é de difícil solução, a despeito da inexistência, na legislação pátria, de regras específicas acerca do tema.

Todavia, não se pode dizer que a lei não ofereça elementos para resolver conflitos dessa natureza. E a sinalização mais veemente vem da própria CLT, quando dispõe que os prazos prescricionais nela previstos, quando menores que os estabelecidos pela legislação anterior, seriam computados a partir da data de sua vigência (art. 916).

Eis aí, portanto, a mais clara demonstração de que as regras referentes à prescrição têm vigência imediata. E à mesma conclusão chega-se ao enfrentar a questão sob o enfoque do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido, conforme definidos pelo art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

A prescrição só se transforma em ato jurídico perfeito uma vez consumada, pois só então extingue a pretensão do credor. Como consequência, só a partir desse instante é que passa a constituir um direito adquirido para o devedor.

A prescrição em curso constitui apenas uma expectativa de direito, sujeita a uma série de fatores que podem até não permitir que venha a se consumir, dentre eles a alteração dos prazos ou das regras relativas a seu cômputo. Aliás, tal opinião é unânime entre os tratadistas, conforme assinala, dentre outros, Luiz F. Carpenter¹³, autor da mais completa obra monográfica acerca da prescrição, na opinião de Orlando Gomes.

Não mereceria acolhida eventual alegação de que, em razão do princípio da proteção, que orienta o Direito do Trabalho, haveria de prevalecer a condição mais benéfica ao trabalhador. As normas relativas à prescrição são imperativas, não podendo ser alteradas pela vontade das partes, exceto, para os que admitem convenção a respeito, se for para abreviar os prazos. Logo, as disposições legais acerca da prescrição não se incorporam ao contrato de trabalho, ao contrário do que ocorre, em geral, com as normas de caráter tuitivo.

Além disso, a invocação da condição mais benéfica, para manter as regras anteriores, no caso, desconsideraria a realidade social que motivou a alteração constitucional. Aplica-se aqui, perfeitamente, o argumento apresentado por Brenno Fischer¹⁴, para refutar a aplicação da lei antiga até se consumir a prescrição, quando lei nova reduzisse seu prazo: “se o legislador houve por bem reformar a legislação em vigor para por uma outra, mais moderna, diminuir o prazo estabelecido, foi porque o interesse social, o bem estar coletivo e o próprio equilíbrio nas relações humanas estavam a exigir seme-

¹³ CARPENTER, Luiz F. Da prescrição. 3. ed. atual. por Arnold Wald. Rio de Janeiro, Editora Nacional de Direito, 1958. v. 2, p. 738.

¹⁴ FISCHER, Brenno. A prescrição nos tribunais. Rio de Janeiro, José Konfino, 1957. v. 1, p. 46.

¹² Juiz do Trabalho Substituto do TRT 18ª Região

lhante medida”.

Ora, o fio condutor da alteração constitucional de que ora se trata foi justamente a consideração de que a amplitude da proteção acabou gerando efeito contrário. Assim, o congelamento dos prazos prescricionais na vigência da relação de emprego seria um dos fatores responsáveis pelo desemprego no campo e pelas inúmeras fraudes que se multiplicaram no meio rural nos últimos anos. Exageros à parte, não se pode honestamente afirmar que não tenha contribuído para tal estado de coisas a disciplina legal da prescrição.

À falta de disposição legal específica, não se pode considerar o disposto no art. 916 da CLT como norma caduca, cujos efeitos já se exauriram. Não se deve esquecer, também, que referido dispositivo foi editado numa época em que o princípio da proteção tinha bem maior amplitude do que desfruta hoje. Se, a despeito disso, considerou-se que as regras relativas à prescrição, mesmo quando encurtassem sua duração, teriam aplicação imediata, não há razão para que, atualmente, não se adote igual entendimento com relação às normas que abreviam a consumação dos prazos.

Não vemos como, pois, não aplicar as novas disposições aos contratos em curso, ainda que em detrimento do empregado. Por conseguinte, independentemente de terem sido admitidos antes ou depois da Emenda Constitucional n.º 28/2000, a partir dela, trabalhadores urbanos e rurais passam a ter o mesmo tratamento com relação à prescrição. Impõe-se verificar, entretanto, quais as consequências da nova disciplina legal quanto aos créditos relativos ao período anterior.

A solução desse problema também não oferece maiores dificuldades. Ao incidir sobre os contratos vigentes ao tempo em que foram editadas, as novas regras têm efeito imediato, o que significa dizer que, embora sejam aplicadas aos contratos em curso, só podem ser invocadas para regular as situações pendentes, a partir de então. Com isso, introduz-se um divisor de águas, observando cada época as respectivas normas. Ao período anterior à EC n.º 28 aplicam-se as regras que vigiam desde o Estatuto do Trabalhador Rural. A partir da Emenda, contudo, embora se respeitem os efeitos já produzidos, todo e qualquer crédito pendente, ainda que originário do período anterior, passa a sujeitar-se às novas regras prescricionais, em atenção ao princípio do *tempus regit actum*.

Qual era, entretanto, o tratamento conferido pelo direito positivo pátrio à prescrição do rurícola anteriormente à Emenda Constitucional n.º 28? Em outras palavras, qual era o significado das disposições até há bem pouco vigentes?

Seguindo a tradição que vinha desde o Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214/63), estabeleceu o Constituinte de 1988 que, para os empregados no campo, o prazo prescricional continuaria sendo de dois anos a contar da extinção do contrato. Isso significa que a prescrição só começava a fluir ao término do vínculo laboral. A vigência da relação de emprego constituía, portanto, em relação aos trabalhadores rurais, uma causa impeditiva do fluxo

prescricional¹⁵.

Alterada a norma que assim dispunha, tendo a nova regra aplicação imediata, deflagra-se o curso do prazo prescricional que estava estancado. Do mesmo modo que a nova disposição, por não ter eficácia retroativa, não pode invalidar os efeitos da norma anterior, que impedia o curso prescricional, a lei antiga não pode sobrepor-se ao direito positivo vigente para manter aquela situação, e a força do contrato não se presta a estabelecer regras a respeito¹⁶.

Sendo assim, o fluxo prescricional, na vigência do contrato de emprego, só tem início a partir da publicação da Emenda Constitucional n.º 28/2000, devendo observar o prazo nela previsto. Irrelevante, pois, a data de admissão do trabalhador, uma vez que no período anterior à Emenda a prescrição não fluía.

Destarte, os créditos do trabalhador rural que continuar no emprego, relativos ao período anterior a 26.05.2000, não serão alcançados pela prescrição senão depois do dia 26.05.2005. Quanto ao trabalhador cujo contrato for extinto antes dessa data, há que se observar a incidência do prazo bienal, a contar da rescisão.

Se antes de 26.05.2000, não havia, para o trabalhador rural, na vigência da relação de emprego, fluxo prescricional, o prazo que passou a correr a partir daquela data, iniciou-se da estaca zero. Assim, com relação ao período anterior, é irrelevante a data em que o crédito se tornou exigível, se isso ocorreu há poucos dias, há alguns meses ou há vários anos.

Como o prazo prescricional previsto, na vigência do contrato, é de cinco anos, se o trabalhador continuar no emprego, só sofrerá os efeitos da prescrição, relativamente ao período anterior a 26.05.2000, cinco anos após essa data, eis que anteriormente não havia transcorrido prazo prescricional algum. Assim, o prazo para o trabalhador rural que continua no emprego pleitear os créditos relativos ao período anterior a 26.05.2000 encerra-se em 26.05.2005, uma vez que, segundo as regras de contagem dos prazos, sendo estes em anos, contam-se da data do início até o dia e mês correspondentes do ano do término (Lei n.º 810/49), excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento (CC, art. 125). Para o empregado dispensado, o prazo será de dois anos a contar do término do contrato, desde que não ultrapassado aquele limite máximo, exceto se houver obstáculos outros ao fluxo da prescrição, hipótese em que a prescrição poderá vir a consumir-se bem depois, caso o credor não exerça efetivamente sua pretensão.

A situação criada pela Emenda Constitucional n.º 28 é em tudo similar à de um trabalhador que adquire a maioria trabalhista no curso da relação de emprego. Tal como, nesse caso, a prescrição começaria a fluir com

¹⁵ LORENZETTI, Ari Pedro. A prescrição no direito do trabalho. São Paulo, LTr, 1999, p. 70.

¹⁶ “Nada influi a vontade individual sobre a essência da prescrição; esta é de interesse público” (MAXIMILIANO, Carlos. Direito intertemporal. 2. ed. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1955, p. 239).

a maioria, em relação ao trabalhador rural, o prazo quinquenal só poderá ser computado a partir de 26.05.2000. Para efeitos de regulação do conflito intertemporal de normas, portanto, pode-se dizer que, com EC n.º 28, o trabalhador rural adquiriu maioria.

Da exposição acima, podem-se extrair as seguintes conclusões:

a) As novas regras relativas à prescrição dos créditos trabalhistas dos empregados rurais, decorrentes da EC n.º 28/2000, têm aplicação imediata, atingindo os contratos em curso. A anterioridade do contrato não garante o direito à manutenção da situação anterior, pois as leis que fixam prazos prescricionais ou regras para seu cômputo são de ordem pública, sobrepondo-se aos interesses particulares ou mesmo coletivos.

b) A prescrição dos direitos dos trabalhadores rurais, relativos ao período que precede a Emenda Constitucional n.º 28, sujeita-se, até sua publicação (26.05.2000), às normas vigentes anteriormente, segundo as quais a relação de emprego constituía causa impeditiva do fluxo prescricional. A partir de então, respeitados os efeitos já produzidos, passam a ser aplicadas as novas regras prescricionais a todos os créditos pendentes, mesmo que originários do período anterior, em atenção ao princípio do *tempus regit actum*.

c) Como o fluxo do prazo prescricional, na vigência da relação de emprego, para o trabalhador rural, só foi deflagrado a partir de 26.05.2000, em relação aos direitos anteriores, a prescrição só se completará em 26.05.2005. Em relação aos trabalhadores cujos contratos forem extintos antes dessa data, o dia 26.05.2005 serve apenas como limite máximo, ressalvada a existência de obstáculos outros ao curso prescricional.

Resta torcer para que os efeitos práticos almejados pela Emenda Constitucional n.º 28 se façam sentir na esfera das relações de trabalho bem antes que as novas regras possam ser eficazmente invocadas nos tribunais.

**PRECATÓRIOS - HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO
AO DIREITO DE PRECEDÊNCIA**

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS¹⁷

"A maior necessidade do mundo é a de homens; homens que não se comprem nem se vendam;... homens que sejam tão fiéis aos princípios como a bússola o é ao pólo."
(Ellen White)

O Tribunal Superior do Trabalho, em data de 10 de abril de 1997, editou Instrução Normativa sob o n.º 11, dispondo sobre a uniformização do procedimento quanto a expedição de Precatórios e Ofícios requisitórios em decor-

rência de decisões transitadas em julgado em desfavor da União, suas Autarquias e Fundações. Além das normas programáticas e de mero expediente, incluiu no seu inciso III, expressamente, a possibilidade de seqüestro no caso da não inclusão dos valores relativos aos precatórios apresentados até 1º de julho no respectivo orçamento. Assim veio redigido o referido dispositivo, verbis:

".....

III - O não cumprimento da ordem judicial relativa à inclusão, no respectivo orçamento, pela pessoa jurídica de direito público condenada, de verba necessária ao pagamento do débito constante de precatório regularmente apresentado até 1º de julho, importará na preterição de que tratam os parágrafos 001º e 002º. do art. 100 da Constituição da República e autorizará o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a requerimento do credor, expedir, após ouvido o Ministério Público, ordem de seqüestro nos limites do valor requisitado.

....."

Refletiu dita norma, com muita sensibilidade, o espírito democrático da Constituição da República, sem uma privilegiação dos entes públicos perante os cidadãos comuns, sem a preocupação de dar tratamento diferenciado às dívidas dos entes públicos contraídas mediante decisão transitada em julgado, e permitir que, no caso específico da não inclusão no respectivo orçamento dos créditos suficientes a fazer frente aos precatórios apresentados até 1º de julho, o seqüestro do numerário necessário à essa reparação.

A inédita e heróica tentativa rompeu, naquele instante, com a tendenciosa e equivocada visão de que o preterimento do direito de precedência nos precatórios só poderia ocorrer dentro de sua ordem interna, quando, a toda evidência, o dispositivo constitucional não tinha e não tem no seu bojo qualquer referência a essa tese. Diz o § 2º do artigo 100 da Constituição da República, verbis:

".....

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

".....

Pode-se dizer, com toda convicção, que o inciso III da Instrução Normativa n.º 11 refletiu a sedimentação da jurisprudência daquela Corte, que vinha percebendo, com aguda perspicácia, que as entidades devedoras, em que pese a obrigação de natureza constitucional de incluir nos orçamentos os valores necessários a satisfação dos precatórios apresentados atempadamente, não a cumpriam e deste ato nenhuma punição advinha para as mesmas.

¹⁷ Juiz do Trabalho do TRT 23ª Região

Por força de deferimento de Medida Cautelar pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em 11.09.97, por unanimidade de votos, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1662-8, proposta pelo Governador do Estado de São Paulo, os efeitos dessa iniciativa, pedagógica e de extrema necessidade no ambiente político em que vivíamos e vivemos, foram suspensos, estando o mérito da ADIN, até a presente data, aguardando julgamento.

Com essa decisão, inusitada e inesperada, ganhou força a corrente que sustenta e preconiza a impunidade, e que, equivocadamente, alardeia que a única hipótese de preterimento que autoriza o seqüestro, como já dissemos anteriormente, é aquela que **quebra a ordem interna** entre os precatórios.

No meu entender, não há sustentação legal para a interpretação supra, e que alguns poucos insistem em querer fazer prevalecer no mundo jurídico, não sendo esta nem adequada e nem razoável. Vale dizer, com fincas na hermenêutica jurídica, que a interpretação restritiva do supra mencionado comando da Lei Maior é inaceitável, sob pena de se malferir a norma legal.

Efetivamente, o texto da Lei Maior é absolutamente enfático e cristalino, não permitindo dúvidas nem nas mentes mais incautas: "...e autorizar, a requerimento do credor e **exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência**, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito..."

Contra isto não se pode oferecer resistência!!!

Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal se posicionou, mesmo que em decisão deferitória de Medida Cautelar, mas na sua composição plenária, que "...a equiparação da não inclusão no orçamento das verbas relativas a precatórios, ao preterimento do direito de precedência, cria, na verdade, nova modalidade de seqüestro, **além da única prevista na Constituição** (parte final do § 2º do art. 100)..."

Em que pese a reverência à todas as decisões de nossa Excelsa Corte, prestigiando, assim, o princípio intocável da autoridade de nossa Corte Maior na estrutura de poder, tenho para mim, apenas a título de argumentação, que a decisão da Excelsa Corte Trabalhista veio balizada em experiências vividas no âmbito laboral, percebendo no dia a dia que as decisões judiciais, transitadas em julgado, de seus órgãos julgadores inferiores, vinham recebendo tratamento inadequado dos entes públicos devedores, e, pasmem-se, sempre sob o pálio do não cabimento do seqüestro, quando, aí, as hipóteses de intervenção são tão remotas que não chegaram nunca a sensibilizar os respectivos administradores.

Considere-se, mais, tratem-se os direitos trabalhistas, na maioria das vezes, de direitos responsáveis pela própria sobrevivência da sociedade trabalhadora, o que, por si só, já justificaria um tratamento diferenciado.

Mas não pretendo discutir a decisão do Supremo Tribunal Federal.

O que pretendo, e com ênfase, fazê-lo, é com rela-

ção ao aspecto já tantas vezes mencionado, qual seja, dentro da única hipótese de incidência do seqüestro, que é o preterimento do direito de precedência do trabalhador (redação clara do § 2º do art. 100 da Constituição da República), cabem dois lados de uma mesma moeda, a saber: a quebra da ordem interna dos precatórios, ou seja, aquela que rompe com a cronologia de precedência entre os próprios precatórios, e a possibilidade da quebra externa dessa mesma ordem, quando a administração, cometendo ato administrativo incompatível com esse comando legal, quita dívida sem a precedência de valores de precatórios judiciais já empenhados.

E justifico!!!

Tendo-se como certo que há mais de uma modalidade entre as violações do texto contido no § 2º do artigo 100 da Constituição da República, temos que a mais comum é a hipótese vislumbrada quando um pagamento é efetivado entre os precatórios, mas fora da ordem, quando temos, também, a hipótese que se vislumbra quando há um pagamento estranho à ordem dos requisitórios, em valores já empenhados dentro da rubrica "pagamento de precatórios".

Neste ponto, trago como reforço de argumentação as palavras do e. Ministro do STF, Carlos Mário, que sustentou que **"...Aqui vai uma crítica: a Fazenda paga, imediatamente, créditos decorrentes de contrato, créditos de empreiteiros, de comerciantes, de empresários; ela, Fazenda, sabe como pagá-los, como prevê-los, orçamentariamente. Agora, quando se trata de pagamento decorrente de sentença judicial, coisa muito mais séria, quando se trata de crédito de natureza alimentícia, decorrente de sentença judicial, ela não sabe como liquidá-lo, de forma imediata, como prevê-lo, orçamentariamente..."** (Adin 571-5-DF, p. 172)

Necessária, por pertinente, ainda, a transcrição da opinião do advogado Daisson Portanova, nestes termos, verbis: "...Tenho de reforçar a última manifestação do Ministro CARLOS VELLOSO, com a vênua merecida, pois na prática administrativa tal orientação - equilíbrio orçamentário ou forma de pagar sem precatório - é disposta, pois os valores são pagos ao interesse do administrador de plantão, enquanto, como indica o Exmo. Ministro, as decisões do E. Poder Judiciário não são tratadas como coisa mais séria..."

É exatamente o que se está querendo afirmar, com todas as letras!!!

Assim, hipótese do que se está afirmando é, exemplificadamente, o caso do pagamento de empenhos formalizados de créditos comuns (realização de obras públicas) anteriormente a outros empenhos também já formalizados para pagamento de precatórios judiciais. Pode-se dizer, com muita tranqüilidade, que a consequência do pagamento indevido gera, sim, a violação ao direito de preferência de todos os precatórios vencidos e não quitados pelos entes públicos.

Embora estejamos tratando de dívidas de natureza diferentes, vez que uma é de origem judicial, ensejando o

precatório, e a outra é de natureza contratual, não gerando o precatório, há, em um determinado momento, em que a prioridade de pagamento entre elas torna-se intransponível. Isso ocorre quando a ordem de empenhos é estabelecida. E esta, conforme os artigos 5º e 92 da Lei n.º 8.666/93, deve ser rigorosamente observada, conforme os dispositivos abaixo transcritos, verbis:

“Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a **estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades**, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, **pagar fatu- ra com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:**

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Diante desse comando legal, pode dizer com convicção que a interpretação que restringe o seqüestro somente à hipótese de quebra interna da ordem de pagamento dos precatórios é miope e fere mortalmente tanto o texto constitucional como o consagrado princípio da razoabilidade, pois entende-se que a norma constitucional, ao dizer que cabe “... ao Presidente do tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.”, não restringiu, dentro do conceito de “...**preterimento do direito de precedência**...” a incidência a uma única hipótese. E, ressalte-se, nem poderia ser diferente, visto que do contrário se estaria chancelando abusos e privilegiamentos hediondos como os da hipótese acima.

Não podemos nos esquecer que a base para a tese aqui sustentada foi lançada pelo próprio Excelso Supremo Tribunal Federal, quando este sedimentou e pacificou o entendimento de que o caput do art. 100 da Constituição da República assegura, incontestavelmente, a preferência dos créditos de natureza alimentícia sobre quaisquer outros. Por economia de tempo e espaço, tome-se, exemplificadamente, apenas duas decisões do STF que respaldam referida tese, verbis:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. ARTIGO 100 - CAPUT DA CARTA DA REPÚBLICA. A exceção contida no

artigo 100-caput da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa o precatório mas, **tão-só, assegura-lhes prioridade de pagamento sobre os créditos de outra natureza**. Precedentes do STF. Recurso extraordinário conhecido e provido. RELATOR:FRANCISCO REZEK.” (destaquei).

“EMENTA: - Precatório. Prestações de natureza alimentícia. Artigo 100, “caput”, da Constituição Federal. Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a exceção prevista no artigo 100, “caput”, da Constituição Federal, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa o precatório, **limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica em relação às dívidas de outra natureza, porventura mais antigas**. Recurso extraordinário conhecido e provido. RELATOR:MOREIRA ALVES. SESSÃO. PRIMEIRA TURMA.” (destaquei).

Ora, se verdadeiramente aceitarmos que os créditos alimentícios têm assegurados, constitucionalmente, a preferência no pagamento sobre os créditos de outra natureza, ainda que mais antigos, é óbvio que os pagamentos efetuados pelos devedores aos seus credores civis, em preterimento aos precatórios judiciais, maxime os trabalhistas, incorrerão em violação ao princípio constitucional insculpido no artigo 100 da Constituição da República.

Afirmo, com a convicção de quem exerceu a Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que interpretar diferentemente a norma constitucional (art. 100 da Constituição da República) é dar azo às Entidades Públicas devedoras recalcitrantes para que jamais honrem seus débitos, pois sabem bem que a intervenção (tanto do Município como no Estado Federado) é medida politicamente indesejada e não-aplicada costumeiramente.

Veja-se, a propósito do tema intervenção, opinião do e. Juiz Dárcio Guimarães, que diz, com a autoridade da toga impoluta, que “...Mas a intervenção, na prática, tem se revelado uma quase utopia. Há vários pedidos de intervenção no Município de Belo Horizonte que o Governador ignora. E assim o faz porque não quer abrir precedente, pois também é devedor de vários precatórios. E a realidade que se vê é que o trabalhador ganha, mas não leva, e o Poder Público tenta protelar cada vez mais, alegando que os cálculos estão errados...”

Além disso, é preciso compreender que o precatório não é instrumento para projetar no tempo, indefinidamente, a satisfação do débito. Ao Estado cumpre adotar postura que revela exemplo a ser seguido pelos cidadãos em geral, pagando os respectivos débitos nas épocas assina- das em lei.

Por essa razão, até quando o Estado alega problemas de ordem financeira, devemos recordar as sábias palavras do Ministro do STF, Sepúlveda Pertence, para quem: “...**É impossível que se sacrifique a democracia e o estado de direito a pretexto de se resolver problemas de finanças**...”

Neste diapasão, é razoável interpretar que os créditos de natureza civil **não são preferenciais** aos traba-

Ihistas. É razoável, ainda, concluir que a Lei Orçamentária precisa ser cumprida pelo Poder Executivo.

É preciso, portanto, que todo o Poder Judiciário esteja atento às peculiaridades de cada situação concreta para que aplique, com sensibilidade, os princípios consagrados na Constituição da República que, por certo, resultam na prestação jurisdicional como valor supremo de justiça. Ousa-se dizer que interpretações que não se nortearam por esses princípios não podem e nunca poderão atender aos interesses da coletividade, senão aos interesses políticos do momento. Perde com isso a sociedade, perde também o Poder Judiciário, que fica completamente desmoralizado perante seus jurisdicionados por não conseguir fazer cumprir suas próprias decisões.

Atente-se, mais uma vez, que a invocação à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na verdade, confirma todas as assertivas até aqui lançadas, vez que a Excelsa Corte examinou e rejeitou o que entendeu ser mais uma modalidade de seqüestro dentro do malferimento ao direito de precedência do cidadão quando do pagamento dos precatórios. Já a hipótese de preterimento aqui discutida afigura-se, a olhos vistos, como violação qualificada, pois, segundo o que foi dito alhures, **"...os créditos de natureza alimentícia, não dispensam o precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica em relação às dívidas de outra natureza, porventura mais antigas..."**, e, por óbvio, o pagamento de dívidas em detrimento dos precatórios judiciais, como se argumentou, é caso indiscutível de preterimento do direito de precedência do cidadão brasileiro ao recebimento dos valores consignados em precatórios, nos estritos termos do artigo 100 da Constituição da República.

Ora, se os créditos trabalhistas são preferenciais, porque a Constituição assim o quis e a jurisprudência do STF assim interpretou, não se consegue compreender o raciocínio falacioso daqueles que sustentam que o pagamento efetuado a um credor trabalhista fora da ordem cronológica gera o direito ao seqüestro, mas o pagamento efetuado a um empreiteiro com violação, inclusive, da inteira ordem cronológica de exigibilidade dos empenhos, não gera o mesmo direito.

Corroborando com esse entendimento, tenham-se sempre presentes as palavras do Ministro Marco Aurélio, do STF, verbis:

"O Estado não pode contar com o privilégio de editar a lei, aplicá-la e vir a julgar as controvérsias daí resultantes, fazendo-o ao sabor de certa política governamental, a partir de óptica tendenciosa, isolada e momentânea, sempre a revelar o oportunismo de plantão. Ao Estado-juiz, especialmente ao Supremo Tribunal Federal, cumpre, em razão de compromisso maior - e a história é uma cobradora infatigável - zelar pela intagibilidade da ordem jurídico-constitucional, pouco importando que, assim o fazendo, seja incompreendido.

É de se ter presentes as palavras de Calamandrei, citado por Edgar de Moura Bittencourt em O Juiz, segundo

as quais há mais coragem em ser justo, parecendo injusto, do que ser injusto para salvaguardar as aparências de justiça.

Os incautos, os míopes, os pobres de espírito democrático, não esperem do Judiciário atitude acomodadora, por mais convidativa que seja a quadra, não se lhe sendo opostos óbices ao cumprimento do dever constitucional de assegurar a intangibilidade da ordem jurídica."

A fina perspicácia do Ministro Marco Aurélio revela que o Estado tem servido de mal exemplo para os cidadãos, pois não cumpre com suas mais elementares obrigações, sob os mais estapafúrdios pretextos, enquanto exige destes, sob constante ameaça, a observância de todas suas imposições.

Teme-se dizer que o Poder Judiciário, que deveria ser o fiel da balança, tem sido extremamente tímido em reprimir as violações cometidas pelo Poder Executivo, chegando, às vezes, a encontrar saídas que beneficiam o "oportunismo de plantão", quando o certo seria salvaguardar os interesses de toda coletividade.

Será que é preciso lembrar que o Poder Judiciário não foi criado para defender o Executivo!!! O nosso compromisso, do qual não podemos transigir jamais, é com a defesa do Estado Democrático de Direito, o qual, segundo o preâmbulo da Carta Republicana, tem como finalidade **"...assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos..."**

Espero que a conquista desses valores supremos não se efetive pela força, mas pelo respeito às normas constitucionais e infra-constitucionais. Respeitá-las significa, antes de tudo, **aplicar a lei, atendendo aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum** (art. 6º da LICC). Por esse motivo, entendo que se faz necessário desmistificar a letra preta no papel branco. Esta, por si mesma, nada pode fazer. Daí a importância que assume o papel do aplicador da lei, pois é este afinal que vivifica, que corporifica, através de seu sopro interpretador, a lei abstrata e genérica.

Infelizmente, observa-se que poucos têm sido ousados em interpretar as normas jurídicas, com a bússola voltando para o bem comum. A maior parte dos aplicadores do direito está preferindo, acredita-se, por comodidade, ser um **"teletubbie"** ou um ventríloquo jurídico. Assim, se algum notável diz que a única hipótese que autoriza o seqüestro é quando há quebra interna da ordem cronológica de precatórios, poucos são os que desafiam tal interpretação. Esquecem estes, por completo, do art. 6º da LICC.

Ainda, assim, há esperança, uma vez que, de tempos em tempos, ventos novos sopram em todos os sentidos e em todas as direções, varrendo para longe o literalismo exacerbado e a proteção corporativista do Estado em detrimento do cidadão comum. Tais ventos reno-

vadores alcançaram o Ministro Marco Aurélio que, conforme o já supracitado artigo, concluiu, brilhantemente, que **“Os precatórios, quer os relativos aos créditos de natureza alimentar, quer aos comuns, viabilizam, a teor da Constituição Federal, a satisfação integral da obrigação imposta mediante provimento judicial...” “... A diferença decorrente dos nefastos efeitos da espiral inflacionária, seja de que gradação for, há de ser satisfeita, também, no prazo constante do § 1º do artigo 100 do Texto Maior em vigor, contando o Estado, para isso, com o instituto do crédito suplementar.”**

O posicionamento do Ministro Marco Aurélio é coarctado, pois rompe com o verdadeiro privilégio que a Fazenda Pública vem recebendo do Poder Judiciário, ao permitir infundáveis precatórios complementares. Espera-se que o posicionamento adotado neste artigo seja mais um passo na mesma direção.

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

JOÃO DA SILVA NERY FILHO¹⁸

Na Idade Antiga, mais precisamente no Império greco-romano, a dedicação às artes, à filosofia e à prática esportiva era destinada aos ilustrados, e o labor manual às estirpes baixas da sociedade e escravos. Em meados do século XVII, iniciam-se conflitos entre Capital e Trabalho, sendo que o trabalhador vendia sua força de trabalho em troca dos meios de subsistência, onde não havia limites à exploração da mão-de-obra, com carga de trabalho até 20 horas/dia.

Nestes embates entre essas duas correntes (capital X trabalho), surge a necessidade de impor limites ao capital, tanto pelo fato da excessiva exploração da mão-de-obra, quanto para combater a expansão do socialismo.

No Brasil, principalmente no pós-guerra, adotam-se algumas regras visando disciplinar as relações entre empregados e empregadores. Dentre eles salientaremos a estabilidade no emprego. Este instituto mostrou-se inócuo no decorrer dos tempos, pois era frágil e facilmente fraudado pelas empresas.

Em 13 de setembro de 1966 (Lei 5.107/66), foi instituído o Fundo de Garantia, passando nosso País a conviver com dois regimes: o da estabilidade e o do fundo de garantia, que foi recepcionado pela Constituição de 1967.

O FGTS surgiu em um momento de crise econômica, em que as empresas brasileiras precisavam reduzir salários e empregos, e a estabilidade engessava estas manobras. Com o advento do fundo de garantia a estabilidade praticamente deixou de existir, porém sua finalidade social maior era garantir aos empregados segurança em caso de dispensa, pois haveria necessariamente uma

compensação em pecúnia pelos anos laborados.

A Constituição Federal de 1988 aniquilou a estabilidade no emprego, salvo algumas exceções, substituindo-a pela indenização compensatória-FGTS, preceituado pelo art. 7º, inciso III.

Nota-se, portanto, que o Fundo de Garantia tem uma finalidade social de proteção ao empregado, ou seja, de forma simplória, é uma poupança feita ao trabalhador pelo empregador num percentual de 8% sobre o salário mensal do empregado, numa conta vinculada na Caixa Econômica Federal, a fim de que o empregado não olhe angustiado e temeroso o dia de amanhã.

Insta, ainda, observar que o artigo 7º da CF, contida dentro do Capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais, trata de forma genérica os Direitos Sociais, não colocando o FGTS como crédito trabalhista em sentido estrito, e sim como parcela trabalhista especial tendo como objetivo maior uma indenização pelos anos trabalhados, a cargo do empregador.

Instalou-se nos Pretórios Trabalhistas grande divergência relativa à prescrição do FGTS. Para uma corrente, com o advento da Constituição Federal de 1988, o prazo prescricional passou a ser de cinco anos, respeitando o limite bienal para o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX. Para outra corrente, à qual nos filiamos, seria trintenária na constância do contrato de trabalho (Enunciado 95 do TST) e bienal após a extinção do contrato (Enunciado 362 do TST). Como já elucidamos supra, o FGTS possui uma finalidade fundamentalmente social de proteção ao hipossuficiente, não podendo ser simplesmente colocado como um crédito trabalhista em sentido estrito. Sua finalidade é maior, inclusive vindo substituir a estabilidade decenal, que devido à sua fragilidade para fraudes, mostrou-se inadequada. Se adotarmos a prescrição quinquenal, fatalmente este instituto incorrerá na mesma inoperância do instituto da estabilidade.

Conforme reiterada jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça coloca o FGTS com natureza não tributária, entretanto, para contagem da prescrição, o prazo deveria ser o mesmo das contribuições sociais, que é de 30 anos (Súmula 210). Percebe-se, portanto, a importância deste instituto como salva-guarda dos trabalhadores e como fonte financeira para o Governo, que o utiliza para obras sociais.

Entendemos, também, que o FGTS não possui natureza tributária, pois deriva de relação de trabalho tendo como escopo maior resguardar o trabalhador, e como já afirmamos em linhas pretérias, é sucedâneo da estabilidade no emprego. Apesar da União exercer fiscalização sobre as empresas para o correto recolhimento dos 8% à conta vinculada do emprego, não o torna titular dessa contribuição, o que torna claro que não se trata de receita pública derivada ou seja tributo. Portanto, não vejo como aplicar os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional ao FGTS.

A Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, artigo 23, parágrafo 5º, consagra ao FGTS o privilégio da prescrição trintenária, sendo omissa em relação ao prazo de aplica-

¹⁸ Analista Judiciário do TRT 18ª Região, bacharel em História pela UFG, bacharel em Direito pela FACH e Diretor Jurídico da ASJUSTEGO

ção da prescrição. O artigo 7º, inciso XXIX da CF/88, estabelece que o trabalhador terá o prazo prescricional dos créditos trabalhistas das relações de trabalho de 5 (cinco) anos na constância do contrato de trabalho e até o limite de 2 (dois) após a extinção do contrato. Sendo o FGTS crédito de natureza especialíssima que visa a resguardar o futuro do trabalhador e entendendo que o legislador ordinário pode elastecer direitos objetivando proteger o hipossuficiente, o Tribunal Superior do Trabalho, ciente de seu papel de intérprete maior das normas infraconstitucionais, editou os enunciados 95 e 362 ambos válidos (neste sentido E-RR-338.687/1997-6), cujo entendimento diz que é trintenária a prescrição para reclamar contra o não recolhimento do FGTS, na vigência do contrato de trabalho e bial após a sua extinção. A adotar outro entendimento teríamos uma esdrúxula situação em que o trabalhador teria 5 (cinco) anos para reclamar contra o recolhimento do FGTS, e a Caixa Econômica Federal, como agente gestora do fundo, teria 30 (trinta) anos para cobrar o recolhimento, conforme reiterada jurisprudência do STJ, o que não atende a função precípua do FGTS.

Partindo para uma interpretação sistemática e teleológica, percebe-se nitidamente que o constituinte de 1988 estabeleceu direitos mínimos, e não máximos ao trabalhador, tratando no art. 7º os direitos sociais de forma genérica, jamais mencionando que o FGTS seja um crédito de natureza trabalhista em stricto sensu, mas sim um crédito especialíssimo, assemelhando-se à contribuição social para fins de prescrição.

PARTE II
ACÓRDÃOS

RO 92/2000
Acórdão 1.426/2000¹

PROC. TRT-RO-92/2000 - AC. Nº 1426/2000 - 4ª Vara do Trabalho de Goiânia
Relator: Juiz Octávio José de Magalhães Drummond Maldonado
Revisor: Juiz Heiler Alves da Rocha
Recorrente: 1. Colégio Embrás Ltda.
Advogados: Amazonino Barcelos Nogueira e outros
Recorrente: 2. Ministério Público do Trabalho
Advogada: Janilda Guimarães de Lima Collo
Recorridos: Os mesmos

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Considerando-se que o des-

¹ Publicado no Diário de Justiça do Estado de Goiás n.º 13.284, de 25/04/2000.

respeito ou a lesão aos direitos sociais constitucionalmente assegurados caracteriza-se, no presente caso, como um procedimento empresarial genérico, e não um ato isolado, tendo em vista que não se refere a apenas um ou alguns empregados, constituindo uma conduta reiterada da empresa de modo a atingir os interesses sociais de uma coletividade, impõe-se o reconhecimento da legitimidade do d. Ministério Público para defendê-los.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Extraordinária, **por unanimidade**, conhecer de ambos os recursos, rejeitando as preliminares argüidas pelo réu, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, para afastar a preliminar de ilegitimidade ativa em relação ao pedido de indenização social, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para sua apreciação e, ainda, sem divergência de votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, nos termos do voto do Juiz RELATOR.

Goiânia, 29 de março de 2000.

(data do julgamento)

Juiz SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
PRESIDENTE DO JULGAMENTO

Juiz OCTÁVIO J. DE M. DRUMMOND MALDONADO
RELATOR

Dra. JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI
PROCURADORA-CHEFE DA PRT-18ª REGIÃO

I - RELATÓRIO

Vistos os autos.

Pela r. sentença de fls. 125/133, a 4ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, julgou parcialmente procedente a presente ação civil pública proposta pelo d. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face do COLÉGIO EMBRÁS LTDA, condenando o réu às obrigações de fazer e não fazer que especifica, extinguindo o processo sem julgamento do mérito em relação ao pleito de pagamento de indenização por danos sociais emergentes reversível ao FAT.

Irresignado, o réu veicula recurso ordinário, pretendendo seja reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para defesa de interesses individuais, bem como a inépcia da inicial (fls. 134/142).

Recorre também o d. Parquet, objetivando a reforma do v. decisum para que seja reconhecida sua legitimidade em relação ao pedido de indenização por danos sociais emergentes causados aos trabalhadores (fls. 147/158).

Contra-razões pelas partes às fls. 164/173 e 175/180.

Às fls. 184, o d. Ministério Público do Trabalho oficializa pela desnecessidade de emissão de parecer, considerando a sua condição de autor da presente ação.

É, em síntese, o relatório.

II - VOTO

1. Admissibilidade

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conhecimento de ambos os recursos.

Conhecimento do documento de fls. 159/162, por se tratar de cópia de decisão judicial, aqui utilizada como jurisprudência.

2. Preliminares

2.1. Carência da ação - Ilegitimidade Ativa

Pretende o réu seja reconhecida a ilegitimidade ativa do Ministério Público.

Sustenta que as disposições legais relativas ao Direito do Trabalho estabelecem deveres cuja observância é de interesse geral e transindividual, sendo que a fiscalização quanto à sua execução compete aos órgãos do Estado, entre eles a DRT e o INSS, o que implica na ilegitimidade do d. Parquet para propositura da presente ação.

Entende que não se pode "transmutar a tutela dos interesses de determinada classe de trabalhadores". Ressalta a falta de legitimidade do autor para tutelar os interesses dos professores e empregados de uma determinada empresa, visto que não se trata de interesses coletivos.

Alega que **"a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho deve ser para a defesa e resguardo dos interesses da ordem jurídica - mas sempre em prol da coletividade num contexto maior e não a determinadas pessoas de uma empresa qualquer, como ocorre a Recorrente... Isso não é exercício afeto a sua função institucional (art. 127, caput, CF/88), mas advocacia privada"**.

Acrescenta que, no presente caso, o d. Parquet não está atuando na defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, mas na defesa de "pessoas certas determinadas, maiores e capazes, inclusive, com a legitimidade postulatória e com classe sindical".

Não procedem as alegações do recorrente.

Para melhor compreensão do caso em tela, faz-se necessário um breve relato dos fatos.

A d. Procuradoria Regional do Trabalho, através de ofício enviado pelo Sindicato dos Professores do Estado de Goiás - SINPRO, teve notícia de irregularidades de ordem trabalhista praticadas pelo Colégio Embrás Ltda., dando início ao procedimento investigatório.

Solicitou-se à Delegacia Regional do Trabalho que realizasse fiscalização na referida empresa, tendo esta enviado o relatório respectivo, constatando serem verdadeiras várias das alegações da entidade sindical, razão pela qual procedeu a autuação da empresa.

Foi instaurado inquérito civil público para apuração dos fatos, no qual restou demonstrado, por meio do relatório da Delegacia Regional do Trabalho e das declarações colhidas de ex-empregados e documentos, que o réu praticou e vem praticando atos que ferem a legislação trabalhista, lesando diretamente seus empregados e ex-empregados.

Na exordial, o autor alegando que ficaram comprovados os fatos relatados pela entidade sindical, busca a condenação do réu nos seguintes termos:

"pagamento de indenização no valor mínimo de R\$ 27.200,00 - 40 empregados x 1 salário mínimo, vezes cinco - período imprescrito, a ser apurado em liquidação, como forma de ressarcimento dos danos sociais emergentes causados aos trabalhadores, indenização esta reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

obrigações de fazer, sob pena de multa pecuniária diária, no caso de descumprimento (Lei nº 7347/85, art. 11); contratar empregados somente mediante o registro na CTPS; efetuar em dia o pagamento dos salários e das verbas rescisórias; não proceder ao pagamento de salário com a emissão de nota promissória ou com cheque de terceiros."

É inquestionável a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para promover ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, consoante o disposto nos arts. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93 e 129, III, da C.F.

In casu, os pedidos formulados visam a tutela dos direitos sociais garantidos constitucionalmente, vislumbrando-se, assim, a atuação do d. Parquet em defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais na forma preconizada pelo art. 127, da Constituição Federal.

A defesa dos direitos sociais previstos na Carta Constitucional, classificados como coletivos, em razão de sua natureza indivisível, tendo como titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (art. 81, parágrafo único, III, da Lei nº 8.078/90), pode ser exercida por seus próprios detentores, ou, ainda, através do Sindicato da Categoria.

Todavia, têm-se no presente caso o desrespeito ou a lesão a esses direitos de forma genérica e não individual, posto que não se refere a apenas um ou alguns empregados, constituindo uma prática reiterada da empresa, atingindo, portanto, interesses sociais de uma coletividade, o que legitima o Ministério Público a defendê-los.

Ora, as atitudes do réu concernentes ao pagamento dos salários de forma contrária à prevista na legislação trabalhista e falta de anotação da CTPS estão atingindo todos os seus empregados, o que caracteriza um procedimento empresarial genérico, e não um ato isolado.

Neste aspecto, vale citar a brilhante lição de Ives Gandra Martins Filho:

"Com isso, diante de procedimento de caráter genérico adotado por determinada empresa, contrário ao ordenamento jurídico, o Ministério Público do Trabalho poderia ajuizar as duas ações: a ACC em defesa dos já atingidos e a ACP em defesa daqueles que poderão vir a ser afetados se o procedimento não cessar."

Há casos, no entanto, em que o procedimento lesivo já atinge todos os membros da categoria, como

por exemplo, o não pagamento de verba salarial imposta por lei ou acordo coletivo de trabalho. O fato de todos estarem sendo imediatamente atingidos não retira o caráter coletivo da lesão, na medida em que a mesma continua a ser abstrata e genérica, pois se novo empregado for contratado passará a sofrer a lesão e se empregado antigo for demitido, deixará de sofrer a lesão a partir de então, como em relação aos benefícios e vantagens do acordo coletivo.

Em princípio, o que dá azo à ação civil pública é, geralmente, a existência de procedimento empresarial genérico contrário à legislação do trabalho, pois a lesão a interesse individual, consistente em ato isolado da empresa em relação a um de seus empregados, não legitima o Ministério Público a atuar como órgão agente. É necessário que se trate de interesse coletivo ou difuso." (in Processo Coletivo do Trabalho. São Paulo, LTr, 1996, págs. 208/209 e 216).

Por outro lado, há de se ter em mente que o provimento jurisdicional que se busca através da ação civil pública tem caráter mais amplo, não se referindo à violação de direitos individuais e respectiva reparação, mas sim à ofensa a interesse coletivos de um grupo, tendo por finalidade fazer cessar a conduta empresarial genérica lesiva aos tais direitos.

Quanto a este aspecto, destaco artigo publicado na Revista do Ministério Público do Trabalho:

"... o interesse público compreende tanto o interesse coletivo como o difuso, necessitando de instrumentos adequados para sua efetivação e conservação, buscando, em última análise a coletivização do processo como forma de simplificar a distribuição da Justiça, condensando-se em um único processo, pois 'a lesão a de um, indica a lesão de toda a coletividade'.

Sintetizando, em uma única expressão, nas chamadas 'macro-lesões', no dizer de Ronaldo Lopes Leal, na tese apresentada no concurso de monografias 1982, TST, Prêmio Oscar Saraiva (in Rev. do TST 1982). Discorre o autor sobre ação coletiva interpretativa em matéria de direito, preconizando a 'destituição do trabalhador no caso de ações individuais referentes a situações semelhantes, a fim de que a sentença constituísse preceito aplicável a todos os empregados da empresa que tivessem ou viessem a ter situação jurídica equacionada'. Note-se que tal entendimento, emitido em 1982, antes portanto da Lei n. 7.347/85, que instituiu a ação civil pública, já vislumbrava a necessidade de 'coletivização de conflitos de interesses'.

Chega-se, com isto, a apagar ou esmaecer a linha divisória entre o interesse público e o privado, por meio da criação de ações coletivas, onde tanto podem atuar os órgãos do MP como as entidades associativas criadas por particulares (em legitimação extraordinária concorrente), pois tais ações veiculam interesses plurissubjetivos ou coletivos que reclamam tutela jurídica diferente da que habitualmente se reconhece aos

indivíduos dentro da esfera privada de seus direitos subjetivos pessoais.

Daí a importância da ACP e da atuação marcante conferida ao MPT na Constituição vigente e, por consequência, as repercussões na Justiça do Trabalho, que, como tutela ao hipossuficiente, deve ser célere e abranger o maior número de situações, e, principalmente, porque deixa de lado os aspectos indenizatórios das reclamatórias individuais, nas quais são apenas ressarcidos os valores devidos ao obreiro, para voltar-se ao problema social traduzido pelas medidas atentatórias à legislação trabalhista.

Busca-se, assim, 'cortar o mal pela raiz' na medida em que a providência jurisdicional referida diz respeito ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, como regra geral, e eventualmente, implica em condenação ao pagamento de multa, como sanção ao descumprimento." ("Ação Civil Pública, uma Nova Abordagem na Justiça do Trabalho". Vera Regina Loureiro Winter- Procuradora do Trabalho - PRT 4ª Região. In Rev. MPT nº 07, março-1994., págs. 33/34).

A jurisprudência tem reconhecido a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública para fins de recolhimento do FGTS, tendo em vista a natureza da referida verba, a qual é destinada a programas de cunho social, senão vejamos:

"DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA FINS DE RECOLHIMENTO DO FGTS. A Lei Complementar 75/93 estabelece expressamente no art. 83, inc. 3, a competência do Ministério Público do Trabalho para propor "Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos" (grifo nosso). Em razão desse preceito não conter manifestação no que pertine à defesa dos interesses individuais homogêneos, surgem algumas discussões no sentido de ter ou não o "Parquet" da União legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública para a defesa de interesses homogêneos. Entendo que sendo o FGTS um direito constitucional garantido aos trabalhadores, o seu não recolhimento importa em lesão à ordem jurídica e aos interesses sociais daqueles que com o seu trabalho contribuem para a sua formação, pois o Fundo de Garantia tem finalidade de financiar projetos de interesse social, como habitação, obras de saneamento e outros, e principalmente por constituir um patrimônio de todos os trabalhadores brasileiros." (TST. RR. Processo nº 341038/97. Ac. nº 8534/97. 3ª Turma. Relator: Ministro José Zito Calasãs Rodrigues. Publicado no DJU em 07/11/97, p. 57514).

Ora, in casu a falta de anotação da CTPS também importa em não recolhimento das parcelas previdenciárias e fiscais e também dos depósitos do FGTS, configurando, portanto, lesão a ordem jurídica e aos interesses sociais.

Pelo exposto, resta patente a legitimidade do Ministério Público.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida.

2.2. Inépcia da inicial

Suscita o réu preliminar de inépcia da inicial em razão da cumulação de pedido de indenização com obrigação de fazer e não fazer.

Improsperável a argüição, porquanto os provimentos jurisdicionais postulados são compatíveis e encontram amparo legal.

Com efeito, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 7.347/85, **“a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”**.

Aqui, também, recorremos ao magistério de Ives Gandra Martins Filho:

“Tem-se, portanto, 2 possibilidades de provimento jurisdicional passíveis de serem postulados através da ação civil pública, no âmbito da Justiça do Trabalho:

- 1) **condenação ao pagamento de indenização reversível ao FAT;**
- 2) **imposição de obrigação de fazer e de não fazer.**

.....
Na ação civil pública, poderá ser postulada, concomitantemente, imposição de obrigação de fazer e não fazer, concernente ao futuro comportamento do autor da lesão, e condenação ao pagamento de indenização, referente à lesão já consumada em relação a parte dos membros da categoria.” (op cit, págs. 217 e 219).

Logo, não há de se falar em inépcia da exordial.

Rejeito a prefacial.

2.3. Ilegitimidade ativa - Pedido de indenização

O d. Juízo a quo decidiu pela ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para postular indenização decorrente dos danos sociais emergentes.

Irresignado, o d. Parquet aduz que o pedido em questão encontra respaldo no art. 13 da Lei nº. 7.347/85.

Salienta que **“a partir do momento em que o ordenamento jurídico pátrio passou a contemplar ações em que defesa dos interesses e direitos das vítimas, quando estes interesses caracterizam-se como difusos, coletivos ou individuais homogêneos, pode se exercido em juízo a título coletivo, há que se admitir, também, seja pleiteada a sua reparação, na própria ação coletiva, sob pena de se contrariar a própria natureza da norma jurídica.”**

Alega que é inegável que a conduta adotada pelo réu causou lesão aos interesses difusos de toda a coletividade de trabalhadores, uma vez que houve a negação dos direitos trabalhistas não somente aos empregados que se sujeitaram a laborar na empresa, mas também em relação àqueles que não foram contratados por não aceitarem a falta de anotação da CTPS.

Acrescenta, ainda, que em se tratando de lesão a

interesses difusos e coletivos, a responsabilidade deve ser objetiva, visto que é a única capaz de assegurar uma proteção eficaz aos mesmos, tratando-se de hipótese de dano potencial.

Com razão o d. Parquet.

Consoante já exposto no tópico anterior, um dos provimentos jurisdicionais passíveis de ser pleiteado através da ação civil pública é o pedido de indenização reversível ao FAT.

Mais uma vez, compartilho do entendimento esposado por Ives Gandra Martins Filho, que analisa com bastante propriedade a matéria:

“No caso da defesa dos interesse difusos relativos ao meio ambiente, patrimônio histórico e cultural, a Lei n. 7.347/85 (regulamentada pelo Decreto n. 92.302/86), estabelece que a indenização em dinheiro pelo dano causado reverterá para o Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados (art. 13).

.....
No caso da defesa dos interesses coletivos na área trabalhista, deve-se buscar um fundo compatível com o interesse lesado. Nesse sentido, tanto a multa prevista no termo de compromisso firmado perante o Ministério Público, quanto aquela postulada em juízo através da ação civil pública, podem reverter a favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído justamente para proteger contra os males do desemprego.

.....
Nesse sentido, a constatação, via inquérito civil, da adoção de procedimento patronal contrário à legislação laboral, que importe supressão de verbas salariais, poderá dar ensejo a ação civil pública em que se postule responsabilização da empresa pelo dano causado. Nesse caso, a sentença seria genérica, fixando a responsabilidade do empregador pela lesão provocada (Lei n 8.078/90, art. 95), possibilitando a execução individual ou coletiva (Lei n. 8.078/90, arts. 97 e 98), à semelhança da ação de cumprimento de sentença normativa.” (in Processo Coletivo do Trabalho. São Paulo, LTr, 1996, págs. 217/218)

Cumprir destacar que a indenização em questão não tem por escopo a reparação individual a cada empregado, mas sim a defesa de seus interesses coletivos constitucionalmente assegurados e lesados pela conduta irregular da empresa, da qual decorreu um dano social.

Isso posto, reconheço a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para postular indenização reversível ao FAT decorrente de danos sociais emergentes, determinando o retorno dos autos para apreciação do pedido.

Dou, pois, provimento ao recurso do d. MPT.

3. Mérito

3.1. Recurso do reclamado

Obrigação de fazer e não fazer

Alega o réu que a condenação imposta pelo v.

decisum referente às obrigações de fazer e não fazer constitui bis in idem, visto que já existe legislação regulamentando o descumprimento das normas pertinentes, a qual estabelece "pesadas multas pecuniárias".

Não prospera a insurgência do réu.

Como já exposto, o art. 3º da Lei nº 7.347/85 preceitua que "a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer", podendo inclusive o juiz, independentemente do requerimento da parte, fixar multa diária pelo descumprimento da obrigação negativa, nos termos do art. 11 do mesmo diploma legal.

Tratando-se de condenação em obrigações de fazer e de não fazer, o julgador deve buscar todos os meios para assegurar o seu cumprimento nos exatos termos do pedido.

A cominação da multa prevista no art. 11 da Lei nº 7.347/85 é o que a doutrina chama de **astreintes**, tendo por finalidade coagir o réu a realizar o objeto da execução específica nas obrigações de fazer e de não fazer. Frise-se, por oportuno, que o seu objetivo não é substituir a execução específica, mas "forçar" o cumprimento da obrigação.

Por outro lado, as sanções impostas pela r. sentença não tem a mesma natureza das multas administrativas decorrentes da fiscalização pela DRT, pelo que não há de se falar em bis in idem.

Destarte, nego provimento ao recurso.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço de ambos os recursos, rejeitando as preliminares argüidas pelo réu. Provejo o recurso do Ministério Público do Trabalho, para afastar a preliminar de ilegitimidade ativa em relação ao pedido de indenização por dano social, determinando o retorno dos autos à origem para sua apreciação. Nego provimento ao recurso do réu.

É o meu voto.

Juiz OCTÁVIO JOSÉ DE MAGALHÃES DRUMMOND MALDONADO
- Relator -

RO 664/2000²

PROC. TRT-RO 664/2000 - 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO
Relator: Juiz Octávio J. de M. Drummond Maldonado
Revisora: Juíza Dora Maria da Costa
Recorrente: 1. Patrícia Soares dos Santos Corrêa

² Publicado no Diário de Justiça do Estado de Goiás n.º 13.333, de 07/07/2000.

Advogados: José Geraldo da Costa e outro
Recorrente: 2. Weder da Silva Carvalho
Advogado: Alaor Antônio Maciel
Recorridos: Os mesmos

EMENTA

PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. A inteligência do art. 843, § 1º, da CLT, é no sentido de que o preposto deve ser, necessariamente, empregado da empresa. Tal posicionamento já encontra-se tão sedimentado que o C. TST, através de sua Seção de Dissídios Individuais, editou, nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 99.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Extraordinária, **por unanimidade**, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz RELATOR.

Goiânia, 10 de maio de 2000.
(data do julgamento)

Juiz SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
PRESIDENTE DO JULGAMENTO

Juiz OCTÁVIO J. DE M. DRUMMOND MALDONADO
RELATOR

Dra. JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI
PROCURADORA-CHEFE DA PRT-18ª REGIÃO

I - RELATÓRIO

Vistos os autos.

Pela r. sentença de fls. 350/357 a MM. 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por WEDER DA SILVA CARVALHO na Reclamação Trabalhista proposta em face de PATRÍCIA SOARES DOS SANTOS CORRÊA, deferindo os pedidos que especifica.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso ordinário às fls. 361/366, buscando a reforma do v. decisum.

Contra-razões do reclamante às fls. 373/377, que por sua vez apresentou recurso adesivo às fls. 379/385.

Contra-razões da reclamada às fls. 389/391.

O d. Ministério Público do Trabalho (fls. 396) opina pelo regular prosseguimento do feito.

É, em síntese, o relatório.

II - VOTO

1. Admissibilidade

Presentes os pressupostos processuais, conheço de ambos os recursos.

2. Preliminarmente

2.1. Da nulidade

Requer a reclamada seja declarada a nulidade do

processo a partir da audiência de conciliação, eis que esta não poderia ter sido adiada em razão do não comparecimento da testemunha do reclamante, ante a consignação na ata da audiência inaugural de que as partes trariam suas testemunhas independentemente de intimação.

Data venia, sem razão a recorrente.

Não merece guarida a irrisignação da reclamada ao fundamento de que o rol de testemunhas não havia sido apresentado previamente, porquanto, ao contrário do que ocorre no Processo Civil (no qual da sua falta pode decorrer o prejuízo absoluto da prova testemunhal - art. 407, CPC), no Processo do Trabalho é dispensável o depósito prévio do rol, consoante art. 845, da CLT.

Por outro lado, quanto ao adiamento da audiência, a priori, concordo com a reclamada.

É por todos sabido que o objetivo primordial do legislador, ao elaborar a parte processual da CLT, foi estabelecer um procedimento simples e célere.

E um dos pilares da celeridade é a **unicidade** da audiência; isto fica bem claro, data venia, com a simples leitura dos artigos 843 a 854 do aludido diploma legal.

Aliás, o art. 849 é expresso, ao prescrever, em princípio, a unicidade (ou continuidade) da audiência (dita "de julgamento"; na verdade, o significado da expressão é muito mais abrangente na nossa sistemática processual).

Efetivamente, a Seção II, do Capítulo III, do Título X, da Consolidação, denomina-se "Da Audiência de Julgamento"; e, no entanto, referida seção abrange todos os atos praticados em audiência, desde a sua abertura (implícita no art. 843) até a notificação da sentença às partes (art. 852).

Infelizmente, o ideal da unidade (ou unicidade) da audiência revelou-se inviável, devido ao enorme volume de feitos trabalhistas.

Em conseqüência, a audiência vem sendo fracionada em fases ou etapas, há muitas décadas, em todo o Judiciário Trabalhista, com respaldo legal no aludido art. 849.

Assim, tem-se o que a praxe forense denomina "audiência inaugural", abrangendo os atos previstos nos artigos 843 a 847 da CLT, "audiência de instrução, ou de prosseguimento" (arts. 848 e 850, caput, salvo a sua parte final) e "audiência de julgamento" (arts. 850, caput, in fine e seu parágrafo único e 852, havendo, muitas vezes, mais uma cisão, em outra etapa (a terceira, ou penúltima), comumente chamada de "audiência de encerramento da instrução, razões finais e renovação da proposta de conciliação" (art. 850, caput, salvo a parte final).

As divisões da audiência decorrem, como já dito, do império das circunstâncias, diante do qual todos temos de nos curvar.

De certa forma, a celeridade processual é prejudicada com tal praxe.

Data venia, é sabido que toda interpretação que leve, ou possa levar, ao absurdo, tem de ser repelida.

Ademais, para sermos bem claros - mesmo correndo o risco de sermos repetitivos -, devemos ressaltar que a Consolidação segue, nos artigos 843 e seguintes, uma ordem lógica, estabelecendo os momentos processuais em que cada ato deve ser praticado, sucessivamente, começando, como já se disse, com a abertura da audiência (art. 843) e terminando com a notificação da sentença às partes (art. 852).

E, na sucessão lógica dos atos processuais, o primeiro comparecimento das testemunhas (art. 845) precede a apresentação da defesa (art. 846) e a formulação da primeira proposta de conciliação (art. 847).

Por conseguinte, o legislador somente poderia estar se referindo, no aludido art. 845, à comumente chamada "audiência inaugural"; se as testemunhas não comparecerem (à "audiência inaugural", repita-se), aí, sim, haverá, necessariamente, o adiamento (art. 825, parágrafo único); como este adiamento, na prática, sempre ocorre (salvo, é claro, se houver acordo, pondo fim à lide), as partes, geralmente, somente trazem as testemunhas (ou requerem sua notificação) à denominada "audiência de instrução"; mas, se não o fizerem, o seu direito de ouvi-las ficará precluso.

Na hipótese, ressalte-se que, quando da "audiência inaugural", as partes ficaram plenamente cientes disto, como se vê, com todas as letras, na ata de fls. 23.

Em suma: o art. 825 da CLT não pode ser interpretado isoladamente, mas, sim, tem de sê-lo de forma sistemática, no conjunto da parte adjetiva da Consolidação, tendo-se sempre em mente que o legislador previu a audiência una - que, na prática, inexistente - e com o objetivo de assegurar a celeridade processual, sendo de todo inaceitável uma exegese que leve ao resultado oposto, ou seja, à exacerbação da morosidade do procedimento trabalhista.

Entretanto, nas excepcionais circunstâncias do caso concreto, não há que se falar em nulidade, pois não houve prejuízo algum para a reclamada, com o adiamento, já que o reclamante desistiu de ouvir a testemunha em questão, conforme se observa da ata de fls. 347/348. Interpretação do art. 794, da CLT, segundo o qual só haverá nulidade se o ato impugnado causar manifesto dano à parte.

Afasta-se a preliminar.

2.2. Da confissão

Insurge-se a reclamada contra a aplicação da confissão ficta, argumentando que o art. 843, da CLT não determina, expressamente, que o preposto deve ser empregado da reclamada, bastando que o representante do empregador tenha conhecimento dos fatos.

Inobstante seu inconformismo, razão nenhuma assiste à reclamada.

No caso sub examine, a ata de audiência de fls. 347/348 consigna a informação do próprio preposto, Hélio Pereira Costa, de que não é empregado da reclamada, sendo, tão-somente, contador da empresa.

Nos termos do art. 843, § 1º, da CLT, é facultado ao empregador fazer-se substituir, na audiência, pelo geren-

te ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos.

A jurisprudência deste E. Tribunal Regional do Trabalho já firmou seu entendimento de que o preposto deve ser, necessariamente, empregado da empresa, sendo que tal posicionamento encontra-se hoje tão sedimentado que a SDI, do C. TST editou a orientação Jurisprudencial nº 99, transcrita a seguir:

“PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º da CLT.”

In casu, a inobservância desse requisito importa em confissão da reclamada quanto à matéria fática, cujo reexame será feito, porém, à vista dos demais elementos de prova constantes dos autos.

Mantenho, aqui, inalterada a v. sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

3. Mérito

3.1. Recurso da reclamada

3.1.1. Da admissão

Argúi a reclamada que os documentos juntados aos autos comprovam a data de admissão do reclamante como sendo 01/09/98.

Contudo, sem razão.

Conjugando-se a confissão ficta, já apreciada anteriormente, com a prova oral produzida pela reclamada, na qual o contador da empresa, responsável pela admissão do reclamante, mostrou-se hesitante quanto à verdadeira data do início do pacto laboral, entendo que o início da prestação laboral deu-se em 14/08/98 e, não, no dia 01/09/99, conforme anotado na CTPS do obreiro e TRCT juntados aos autos.

Nada a reformar.

3.1.2. Da remuneração

Alega a reclamada que o reclamante deixou de produzir prova no sentido de demonstrar que recebia salário “por fora”.

Improsperável seu inconformismo, no entanto.

É por demais sabido que o efeito principal da confissão é o reconhecimento da veracidade dos fatos narrados pela parte contrária.

Ora, presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial torna-se desnecessária qualquer prova por parte do autor.

Mantenho a v. sentença recorrida.

3.1.3. Da jornada de trabalho

Assevera a reclamada que o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar as horas extras laboradas.

Sem razão, contudo.

A v. sentença recorrida bem avaliou as provas constantes dos autos. Tratando-se de matéria fática, eis que o reclamante alegou que não era registrada, corretamente, a real jornada de trabalho, entendo serem imprestáveis os documentos juntados pela reclamada, porquanto a fida

confissão da reclamada, conforme já ressaltado em itens anteriores, gera a presunção de veracidade do horário de trabalho narrado pelo reclamante.

Nada a reformar.

3.1.4. Das diferenças de verbas rescisórias

Irresigna-se a reclamada contra a condenação ao pagamento das diferenças de verbas rescisórias, aduzindo que a confissão aplicada à mesma mostra-se temerária e destituída de qualquer fundamento.

Razão nenhuma lhe assiste.

Conforme fundamentado no item 2.2., a representação irregular da reclamada importou na sua confissão quanto à matéria de fato.

Tendo-se em vista que as diferenças de verbas rescisórias requeridas são decorrentes de matérias fáticas presumidas verdadeiras (data de admissão, remuneração recebida e jornada prorrogada), nada há a reformar na r. sentença recorrida.

3.2. Recurso do reclamante

3.2.1. Da multa moratória

Aduz o reclamante que o prazo de 10 dias para o acerto rescisório, consoante o disposto no art. 477, § 6º, alínea b, da CLT, conta-se do dia imediatamente posterior ao dia do recebimento do aviso prévio.

Não se pode atender à pretensão do reclamante.

As verbas devidas ao empregado em razão da rescisão contratual, no caso do aviso prévio ter sido indenizado, devem ser pagas dentro dos dez dias subsequentes à ciência do reclamante do término do contrato, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao da ciência do término do mesmo, e, não, a partir do dia imediatamente posterior ao recebimento do aviso, consoante inteligência da outra alínea (a), do § 6º, do artigo citado e nos termos do Código Civil, art. 125.

Indefere-se.

3.2.2. Da litigância de má-fé

Requer o reclamante seja a reclamada apenada pela litigância de má-fé, alegando que esta última mentiu em juízo, alterando a verdade dos fatos.

Data venia, sem razão o recorrente.

Considerando-se que a reclamada não foi regularmente representada (item 2.2), entendo que não se deve aplicar, in casu, a regra contida no final do § 1º, do art. 843, da CLT, qual seja, a de que as declarações do pretenso representante da empresa obrigam a reclamada.

Rejeito o pedido.

III - CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos recursos, rejeito a preliminar de nulidade, e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

Juíz OCTÁVIO JOSÉ DE MAGALHÃES DRUMMOND MALDONADO

- Relator -

AR 116/1998³

PROCESSO TRT-AR- 0116/98 - EG - TRT - 18.ª REGIÃO

Relatora: Juíza **Ialba-Luza Guimarães de Mello**

Revisor: Juiz **José Luiz Rosa**

Autor: Paulo Alexandre Cornélio de Oliveira Brom

Ré: Terezinha Maria Pereira

Advogados: Paulo Alexandre Cornélio de Oliveira Brom;
Valdeci Francisco de Souza

EMENTA:

AÇÃO RESCISÓRIA. RECONVENÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. Admissível a inicial da Rescisória sem a expressa indicação do (s) inciso (s) do art. 485 do CPC, quando possível da narrativa dos fatos enquadrar, sem maiores dificuldades, o fundamento legal da ação (da mihi factum dabo tibi jus), sendo aplicável tal princípio à Reconvenção em processo de Rescisória. Se de toda a narrativa da inicial reconvenicional não é possível o enquadramento dos fatos nas previsões do art. 485/CPC e, instada a emendar a inicial (Súmula 263/TST) a Reconvinte não o faz, impõe-se o indeferimento da inicial da Reconvenção e a extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 490, I, 295, VI, 284, parágrafo único e 282, III, todos do CPC).

- **ACÓRDÃO** -

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDIU o Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, **unanimemente**, rejeitar as preliminares suscitadas pela Ré e admitir a ação rescisória para, no mérito, julgar totalmente improcedente o pedido de corte rescisório. **Por unanimidade**, acolheu a preliminar argüida pelo Autor e pelo Ministério Público do Trabalho e indeferiu a petição inicial da Reconvenção, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do voto da Juíza RELATORA.

Goiânia, 22 de agosto de 2000
(data do julgamento).

Juíz SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
PRESIDENTE DO JULGAMENTO.

Juíza IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO
RELATORA.

DR.ª JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI
PROCURADORA-CHEFE PRT

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por **PAULO ALEXANDRE CORNÉLIO DE OLIVEIRA BROM**, em face de

³ Publicado no Diário de Justiça do Estado de Goiás n.º 13.377, de 12/09/2000.

TEREZINHA MARIA PEREIRA, objetivando, em síntese, a desconstituição da r. sentença de fls. 37/42, exarada pela 2ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, nos autos da reclamatória trabalhista nº 499/97-9, que declarou o Autor Reclamado fictamente confesso e deferiu parcialmente os pedidos constantes da inicial.

Alega o Autor que a r. sentença rescindenda violou literal disposição de lei, fundou-se em falsa prova e que há fundamento para invalidar a confissão ficta. Sustenta que não lhe foi concedido prazo para falar sobre o contrato juntado pela Requerida na manifestação sobre a defesa, o que fere o art. 398/CPC e 5º, LV da Constituição Federal. E que o contrato em questão não condiz com a realidade dos fatos, não tendo sido formalizado pois sequer levado a cartório para autenticação de firmas, como impõe o art. 369/CPC, amparando-se assim a sentença rescindenda em prova falsa. Aponta o contrato que acompanha a inicial desta Rescisória como o único autêntico e que comprova não ser ele locatário do imóvel. Acrescenta que a confissão ficta que lhe foi aplicada não pode prosperar, pois comprovada a sua impossibilidade de comparecer à audiência, por atestado médico que não pode ser desconsiderado pelo Juízo. Sob tais fundamentos requer a rescisão da r. sentença e que novo julgamento seja proferido.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/42, cabendo frisar que o Requerente postula em causa própria, estando para tanto habilitado, conforme identifica a inicial.

Intimado para comprovar o trânsito em julgado da r. sentença rescindenda à fl. 49, o Autor o fez às fls. 52/53.

Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 59/63, em que argüi o não-cabimento da Ação Rescisória e a inautenticação dos documentos trazidos pelo Autor. Acompanham a contestação os documentos de fls. 64/106, encontrando-se à fls. 64 a procuração ao ilustre advogado que a representa.

Com a contestação a Ré ingressou com Reconvenção, fls. 108/112.

Intimado para responder aos termos da Reconvenção e para se manifestar querendo, sobre os termos da defesa e documentos juntados, fls. 114, o Autor reconvinde apresenta contestação às fls. 117/120, argüindo a inépcia da inicial da Reconvenção e no mérito, pela sua improcedência.

Instada a Reconvinte Requerida a se manifestar sobre os termos da contestação à Reconvenção, fl. 123, esta se manifestou às fls. 126/128.

Intimado a falar sobre as provas que deseja produzir, fls. 131/132, o Requerente não se manifestou - fl. 133. Inobstante tal fato, estando também fundada a Rescisória no inciso VI do art. 485/CPC, que impõe a instrução probatória, tendo sido requerido a produção de provas na inicial, foi delegada competência a uma das Varas de Goiânia, para instrução do feito - fl. 134.

Realizada a instrução probatória foram ouvidas três

testemunhas, fls. 150/151.

Declarando as partes não terem mais provas a produzir, fl. 151, foi encerrada a instrução processual e aberta vista, sucessivamente, ao Autor e à Ré para razões finais - fl. 153.

Razões finais apenas pela Ré - Reconvinte às fls. 156/157.

Promoção do Ministério Público do Trabalho à fl. 159 pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que a Reconvinte emende a inicial da Reconvenção, declinando em qual dos incisos se apóia o seu pedido de rescisão.

Acolhido o pronunciamento do MPT foi intimada a Requerida Reconvinte para emendar a inicial, fls. 162/163, fazendo-o à fl. 164 para atribuir valor à causa.

Intimado o Autor Reconvindo para se manifestar sobre a emenda à inicial, fls. 166/168, este se pronuncia às fls. 169/170, argüindo a inépcia da inicial da Reconvenção e pedindo o seu indeferimento.

Retornados os autos à Douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer às fls. 172/176, opina o Parquet pela admissão da Ação Rescisória, rejeição das preliminares e improcedência do pedido rescisório, e, pela extinção, sem julgamento do mérito, da Reconvenção.

Em síntese, este o relatório.

VOTO

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1.1 Das preliminares argüidas pela Ré

1.1.1 Do não cabimento da Ação Rescisória

Argüi a Ré o não-cabimento da Ação Rescisória, por falta de previsão no art. 485/CPC c/c o art. 836/CLT.

Data venia, não prospera a argüição.

Na hipótese, a Rescisória se fundamenta na violação de dispositivo legal, na falsidade da prova produzida na Reclamatória e na invalidade da confissão aplicada, pressupostos que autorizam o ajuizamento da ação, nos termos dos incisos V, VI e VIII do art. 485/CPC.

A procedência ou não desses fundamentos é matéria a ser apreciada no mérito e, não, na admissibilidade.

Rejeito.

1.1.2 Da inautenticidade dos documentos trazidos com a inicial

Argüi a Ré também a inautenticidade dos documentos de fls. 13/41 dos autos, carreados com a inicial, porque não observadas as disposições dos arts. 365, 384, ambos do CPC, e 830 da CLT, entendendo que os mesmos devem ser desentranhados do processo.

Sem razão.

Os mesmos documentos são apresentados pela Ré com a contestação, devidamente autenticados - fls. 66/97. Logo, como bem ressalta o Ministério Público do Trabalho, inexistente óbice à apreciação dos documentos.

Rejeito.

As partes detêm legitimidade ad causam, já que figuraram ativa e passivamente na relação processual em que foi proferida a sentença rescindenda, estando regularmente representada a Ré, fl. 64 e postulando em causa própria o Autor.

A Ação Rescisória foi ajuizada no biênio legal, observando assim o disposto no art. 495/CPC - fls. 03 e 53.

Presentes as condições da ação e preenchidos todos os pressupostos processuais, admito a presente Ação Rescisória.

2. JUÍZO DE MÉRITO

2.1 Da Ação Rescisória

2.1.1 Da alegada violação a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC)

Sustenta o Autor que a Requerida, em sede de impugnação à contestação, juntou um contrato de locação do qual não lhe foi dado vista, a teor do art. 398/CPC, tendo a r. sentença rescindenda se embasado nesse documento para condená-lo. Acrescenta que o fato caracteriza cerceamento de defesa, o que fere diretamente também o art. 5º, LV da Constituição Federal. Reputa nula a r. sentença rescindenda.

Sem razão o Autor.

Incontroverso nos autos que o Autor de fato não teve vista do contrato de locação, cópias constantes às fls. 09/13, 28/32 e 81/85, juntado pela Ré na Reclamatória Trabalhista ao falar sobre a defesa - fls. 79/86, pois não contestada tal alegação às fls. 59/63.

No entanto, data venia, tal fato não serve como fundamento para a rescisão da r. sentença.

É que o documento em questão não embasou a relação de emprego reconhecida em 1º Grau. Com efeito, a relação empregatícia entre a Ré e o Autor foi declarada em razão da confissão ficta aplicada ao Autor, nos termos da orientação do En. 74/TST.

O contrato em discussão apenas serviu para fortalecer a presunção de veracidade da relação empregatícia, não residindo nele o embasamento do vínculo declarado.

Por oportuno, transcreve-se a r. sentença neste ponto, verbis:

“O reclamado negou o vínculo empregatício, aduzindo na defesa que os serviços foram prestados pela reclamante à empresa COMERCIAL DE PNEUS PINAR LTDA, na qual o reclamado era apenas gerente.

A alegação do reclamado é desprovida de qualquer prova. Nota-se que, em nenhum momento, trouxe aos autos, prova de que era apenas gerente da firma citada.

A confissão ficta tem o condão (...) de presumir verdadeiros todos os fatos articulados na inicial, os quais, in casu, não são desconstituídos por qualquer prova em contrário. Além disso, a cópia autenticada do contrato de lo-

cação de fls. 18/22 é mais uma prova irrefutável de que o imóvel onde se deu a prestação de serviços foi locado pelo Reclamado, robustecendo a presunção de que era o empregador.

De conseqüência, exsurge dos autos como processualmente verdadeiro o vínculo empregatício, bem como as datas de admissão e dispensa alegadas, sendo procedente o pedido de anotação da CTPS" (fls. 94/95 - grifamos).

Ainda, como bem ressalta o Ministério Público do Trabalho, o desrespeito ao art. 398/CPC não está na r. sentença, como impõe o art. 485/CPC, mas no curso processual. Assim inócua na hipótese a alegada violação ao art. 398/CPC pela r. sentença.

Estando no curso processual o desrespeito ao art. 398/CPC e, não, na r. sentença, não há assim que falar, da mesma forma, de violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Destarte, julgo improcedente o pedido de corte rescisório sob o fundamento de violação a literal disposição de lei.

2.1.2 Da alegação de que a r. sentença se fundou em prova falsa (art. 485, VI, do CPC)

Sustenta o Autor que o contrato de locação em que se embasa a r. sentença é falso, tanto que sequer foi formalizado. Afirma que o único contrato verdadeiro é o que contém como locatários os Srs. Urias e Irany, totalmente formalizado nos termos do art. 369/CPC, juntado com a inicial desta Rescisória. Alega insustentável a condenação embasada em documento falso, reafirmando a sua condição de apenas gerente da empresa e pedindo a rescisão da r. sentença.

Mais uma vez sem razão o Requerente.

Para comprovar a invalidade do contrato de locação e a sua alegada condição de gerente da empresa, o Autor produziu prova testemunhal, sendo ouvidas três testemunhas (uma do Autor e duas da Ré).

Porém, a prova produzida não é favorável ao Autor.

Com efeito, somente a testemunha do Autor afirma a sua condição de apenas gerente da empresa, mas mesmo assim esclarece ter sabido do fato através de outra pessoa (fl. 150). As duas testemunhas da Ré, ao contrário, confirmam a condição do Autor de proprietário da empresa (fls. 150/151). Também essas duas testemunhas fazem declarações que não corroboram a alegação inicial de veracidade do contrato de locação trazido pelo Autor (fls. 09/13). Frise-se que a primeira testemunha da Ré, Sr. Irany Pinar Garcia, é o próprio locador do imóvel em que funcionou a empresa da qual o Autor sustenta ter sido apenas gerente. Eis o que afirmam as duas testemunhas:

"... que é proprietário do imóvel onde funcionava a Pinar Pneus; que inicialmente alugou imóvel ao Sr. Urias; que após 60 dias do contrato de locação, o Sr. Urias informou que havia vendido o estabelecimento ao autor e solicitou que o contrato de locação fosse reformulado; ... (fl. 150)" - Sr. Irany Pinar Garcia, 1ª testemunha da Ré.

"... que trabalhou na Pinar Pneus, que não se recorda o período; que foram proprietários da mencionada empresa os Srs. Irani e o autor; que o Sr. Urias era sócio do autor; (...) que foi informado pelo Sr. Irani por ocasião da venda do estabelecimento comercial que seus novos proprietários seriam o Sr. Paulo e o Sr. Urias;... (fl. 151)" - Sr. Itamar Antonio da Silva, 2ª testemunha da Ré.

Acrescente-se que o Sr. Irani, locador do imóvel, é taxativo ao declarar que

"... a ré trabalhava para o autor; que conhece a ré em virtude da mesma ter trabalhado para sua empresa antes que o imóvel fosse locado para o Sr. Urias; que com o aluguel do ponto comercial o Sr. Urias passou a desenvolver as suas atividades comerciais em nome da empresa lá existente sendo esta Pinar Pneus; que a ré continuou trabalhando no imóvel locado por 60 dias seguidos a locação do imóvel; ... (fl. 151 - sem grifo).

Diante do conjunto probatório produzido, entendo restarem improbatas as alegações de que o contrato de locação juntado pela Ré Reclamante na reclamatória é falso e que o Autor era apenas gerente da empresa em atividade no imóvel locado, onde a Ré trabalhou.

Improcede, portanto, o pedido de rescisão da r. sentença com apoio no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil.

2.1.3. Do alegado fundamento para invalidar a confissão ficta (art. 485, VIII, do CPC)

Diz o Autor que há fundamento para invalidar a confissão ficta que lhe foi aplicada, pois a sua ausência à audiência de instrução e julgamento foi por motivo de doença, devidamente justificado por atestado médico hábil para tanto. E que, inobstante, o MM. Juízo a quo, alegando falta de veracidade do atestado médico, sentenciou aplicando-lhe a confissão ficta. Acrescenta faltar ao Juízo capacidade para questionar o atestado apresentado. E, sustentando que não se deve atribuir pena de confissão a uma pessoa impossibilitada de comparecer a um audiência e que o atestado médico elide a confissão ficta no caso, pede a rescisão do julgado.

Data venia, também não prospera o pedido de rescisão sob este fundamento.

É que em nenhum momento o Juízo a quo negou validade ao atestado médico, como comprovante do mal-estar físico que o acometeu. O atestado médico foi desconsiderado porque não declarada a impossibilidade de locomoção do Autor, como exige a jurisprudência cristalizada da mais alta Corte Trabalhista (En. 122/TST). Pronunciou-se a r. sentença rescindendo a respeito nos seguintes termos:

"...o documento apresentado não tem o condão de elidir a revelia, pois, sequer declara o horário em que o atendimento médico se deu e, ainda, não declara expressamente a impossibilidade do reclamado em se locomover até a Justiça do Trabalho. A declaração refere-se apenas a 'repouso' e, portanto, não há qualquer menção a 'locomoção' ou comparecimento a audiências" (fl. 38).

Frise-se não ser impossível a locomoção e até mesmo o exercício de atividades físicas e do trabalho em situações de doença. Daí a razão por que a jurisprudência trabalhista veio se firmar na orientação do En. 122/TST. O aresto a seguir transcrito reflete este entendimento, verbis:

"Ação Rescisória - Invalidação de reconhecimento do pedido - Confissão Ficta. O pressuposto do inciso VIII do art. 485 do CPC só se configura quando forem admitidos como incontrovertidos fatos juridicamente impossíveis; situações razoáveis ou passivas de acontecer, ainda que injustas não ensejam ação rescisória (Ac. SBD12 - 1072/96 - TST - RO - AR, unânime, Rel. Min. Francisco Fausto, publicado no DJU de 22.11.96, Seção I, pág. 45.948) in "Ação Rescisória dos Julgados, Diniz, José Janguie Bezerra, São Paulo: LTr, 1998, pág. 346.

Ademais, frise-se que não houve tentativa de justificar a doença em tempo hábil, o que pesou também na decisão rescindenda, conforme se vê da transcrição a seguir verbis:

"Além disso, destaca-se que o procurador constituído pelo reclamado também não compareceu à audiência para justificar a ausência de seu constituinte e impedir o encerramento da instrução processual, somente vindo a suscitar tal fato **04 (quatro) dias** após a audiência designada" (fl. 38).

Destarte, não demonstrando o Autor motivos suficientes a validar o atestado médico, de forma a afastar a confissão ficta declarada, incabível a pretensão de rescisão da r. sentença sob o amparo do inciso VIII, do art. 485/CPC.

2.2 Da Reconvenção

2.2.1 Da Inépcia da inicial

Através da promoção de fl. 159, pronuncia-se o Ministério Público do Trabalho pela intimação da Reconvinte para emendar a inicial, sob o fundamento de que

"A reconvenção ofertada em ação rescisória deve obedecer às prescrições legais a ela pertinentes.

Por outro lado, as causas de rescindibilidade estão taxativamente enumeradas no art. 485 do Código de Processo Civil, as quais constituem o fundamento jurídico do pedido que deve estribar a ação rescisória.

Na espécie, a reconvinte não declinou em qual dos incisos do artigo supramencionado tem sucedâneo o seu pedido de corte rescisório."

A respeito desse pressuposto da Reconvenção em Rescisória, leciona Manoel Antonio Teixeira Filho após salientar a pouca atenção recebida pela matéria, até o momento, por parte da doutrina processual trabalhista, que

"... nada impede que o réu reconvenha ao autor, em sede de rescisória. O requisito fundamental, a ser observado para esse efeito, é o de que a matéria que dá conteúdo à reconvenção pudesse ser, isoladamente, objeto de ação rescisória. Não se requer, portanto, a simples identidade de procedimento: na espécie, é imprescindível também uma identidade de eficácia teleológica. Demais, a reconvenção, para ser aceita, deverá fundar-se em uma das causas enunciadas pelos incisos I a IX do art. 485 do CPC" (in "Ação Rescisória no Processo do Trabalho", 2ª ed.,

São Paulo: LTr, 1994, pág. 422).

Por oportuno, ressalvo que, acompanhando expressiva corrente doutrinária, tenho defendido o entendimento de ser admissível a inicial da Rescisória sem a expressa indicação do (s) inciso (s) dos art. 485 do CPC, quando possível da narrativa dos fatos enquadrar, sem maiores dificuldades, o fundamento legal da ação (da mihi factum dabo tibi jus). Assim, tal princípio é também aplicável à Reconvenção em processo de Rescisória.

No caso, porém, impossível tal aplicação, pois não há como efetuar sem dificuldades o enquadramento da narrativa da inicial nas previsões do art. 485/CPC.

Por isto, acolhi a promoção do Ministério Público do Trabalho, e pelo despacho de fl. 162 foi intimada a Reconvinte para que declinasse o fundamento legal do seu pedido de rescisão reconvenicional, nos termos da orientação do En. 263/TST.

Em prazo hábil manifestou-se a Reconvinte, fls. 163/164, porém apenas para atribuir valor à causa.

Assim, não atendida a determinação legal, impõe-se o indeferimento da petição inicial da Reconvenção, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito, com apoio nos arts. 490, I, 295, VI, 284, parágrafo único e 282, III, todos do CPC, e Súmula 263/TST.

4. CONCLUSÃO

Isto posto, rejeito as preliminares suscitadas pela Ré e admito a Ação Rescisória para, no mérito, julgar totalmente improcedente o pedido de corte rescisório.

Acolho a preliminar argüida pelo Autor e pelo Ministério Público do Trabalho e indefiro a petição inicial da Reconvenção, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 490, I, 295, VI, 284, parágrafo único e 282, III todos do CPC e Súmula 263/TST.

Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado a causa.

Custas, pela Reconvinte, no importe de R\$ 12,00 (doze reais), valor atribuído à causa, que isento na forma da lei.

É como voto.

IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO
Juíza do TRT - 18ª Região

AR 137/1998⁴

PROCESSO TRT-AR - 0137/98 - EG - TRT - 18.ª REGIÃO

Relatora: Juíza **Ialba-Luza Guimarães de Mello**

Revisor: Juiz **Heiler Alves da Rocha**

Autor: José da Silva Nunes

Ré: Mercantil Vila Formosa de Secos e Molhados Ltda

Advogados: Elifas José Batista; Sebastião Caetano Rosa e outro

⁴ Publicado no Diário de Justiça do Estado de Goiás n.º 13.407, de 26/10/2000.

EMENTA:

AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. TRANSAÇÃO INEXISTENTE. A transação importa obrigatoriamente em concessões mútuas. Se a reclamada dolosamente oferece no acordo imóvel embaraçado, impossível até de ser identificado, tem-se como inexistente a transação, pois no caso só o empregado se despojou do seu direito, impondo-se a rescisão do acordo homologado, com fulcro no art. 485, inciso III, do CPC.

- ACÓRDÃO -

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDIU o Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, **unanimemente**, admitir a ação rescisória para, no mérito, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO NELA VEICULADO, nos termos do voto da Juíza RELATORA. Goiânia, 28 de setembro de 2000 (data do julgamento).

Juíz SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
PRESIDENTE DO JULGAMENTO

Juíza IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO
RELATORA

DRª. JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI
PROCURADORA-CHEFE P.R.T.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por **JOSÉ DA SILVA NUNES** em face de **MERCANTIL VILA FORMOSA DE SECOS E MOLHADOS LTDA (SUPERMERCADO SÃO JOSÉ / SUPERMERCADOS CECÍLIO LTDA)**, objetivando a desconstituição da r. decisão homologatória de acordo entabulado entre ambos nos autos da reclamationista trabalhista nº 01.743/91-8, que se processou perante a Eg. 1ª Vara do Trabalho de Anápolis-GO.

Sustenta o autor, em síntese, que o terreno oferecido no acordo não foi localizado, apesar de todos os esforços neste sentido, sendo inexistente. Que os termos do acordo são totalmente favoráveis à reclamada, que agiu de má-fé no oferecimento do bem inexistente. Pede a rescisão do acordo e que outra decisão seja proferida, dando-lhe oportunidade de receber o que lhe é de direito.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/458.

Intimado a emendar a inicial pelo despacho de fl. 466, aponta o autor à fl. 468 o art. 485, inciso VIII, como fundamento do seu pedido de rescisão, juntando às fls. 469/470 a procuração ao ilustre advogado que subscreve a exordial.

A ré apresentou defesa às fls. 475/477, arguindo, preliminarmente, carência de ação, porque não enquadrável a ação nos incisos I e VIII do art. 485/CPC, e, batendo-se, no mérito pela improcedência do pedido.

Atendendo o despacho de fl. 485, manifesta-se o

autor às fls. 488/489 sobre os termos da defesa, juntando o documento de fl. 490 e não requerendo qualquer outra prova além das já produzidas nos autos.

Manifesta-se a ré às fls. 495/496 sobre o documento de fl. 490, requerendo o julgamento da ação nos termos do art. 330, I, do CPC.

Encerrada a instrução processual à fl. 498, foi aberto prazo sucessivo ao autor e à ré para razões finais, manifestando-se o primeiro à fl. 501 e optando o segundo por não se pronunciar (fl. 500).

Em parecer às fls. 504/507 opina a Douta Procuradoria Regional do Trabalho pela admissão da ação e, no mérito, pela procedência do pedido (em evidente erro material a conclusão do parecer às fls. 506/507, confrontada com o juízo de admissibilidade expresso à fl. 505).

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Da Carência de Ação

Diz a ré na defesa que a rescisória está fundada nos incisos I e VIII do art. 485/CPC, sendo carecedor de ação o autor por não restarem caracterizadas as hipóteses na fundamentação jurídica da inicial.

Data venia, não prospera a arguição.

De início, ressalte-se que o único dispositivo legal expressamente invocado pelo autor é o inciso VIII do art. 485/CPC.

O inciso I do art. 485/CPC não é alegado na inicial como fundamento da rescisória.

É fato que o autor, tanto às fls. 02/03, como 468, ressalta o fato de que o acordo foi celebrado na presença de juizes e advogados, que permitiram a permanência de cláusula que entende lhe ser prejudicial, sem, contudo, em qualquer momento, dar a entender que houve prevaricação, concussão ou corrupção do juiz. Os fatos narrados na inicial e sua emenda não permitem o enquadramento lógico na previsão legal apontada na defesa. Assim, não há que se cogitar na hipótese de fundamento desta ação rescisória no inciso I do art. 485/CPC.

Além do inciso VIII do art. 485/CPC, apontado pelo autor, entende o Ministério Público do Trabalho, que a ação está também fundamentada no inciso III do mesmo dispositivo, primeira parte, conforme permitem inferir os fatos narrados (da mihi factum dabo tibi jus).

Fundamentada a ação rescisória em dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, e, em razão suficiente para invalidar a transação em que se baseou a sentença homologatória, pressupostos que autorizam o ajuizamento da ação, conforme dispõe o art. 485/CPC, não há que se falar em carência de ação.

A procedência ou não dos fundamentos trazidos é matéria a ser apreciada no mérito e, não, na admissibilidade.

Rejeito.

As partes detêm legitimidade ad causam, já que figuram ativa e passivamente na relação processual em que foi celebrada a sentença rescindenda - o acordo -, estando ambas regularmente representadas (às fls. 469/470, o autor e à fl. 478 a ré).

Há interesse do autor e a presente ação rescisória foi ajuizada no biênio legal, observando o disposto no art. 495/CPC, conforme comprovam a certidão de trânsito em julgado, fl. 457, e o protocolo à fl. 02.

Presentes as condições da ação e preenchidos todos os pressupostos processuais, admito a presente ação rescisória, com fulcro nos incisos III e VIII do art. 485/CPC.

JUÍZO DE MÉRITO

1.1.2 Do suposto dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida (art. 485, inciso III, primeira parte, do CPC)

O entendimento do Ministério Público do Trabalho é de procedimento da rescisória sob o amparo do inciso III do art. 485/CPC.

Data venia, tenho outro entendimento.

Embora as alegações do autor permitam sem dificuldades enquadrar a pretensão rescisória no inciso III do art. 485/CPC, primeira parte, não há como dar-se pela procedência da ação sob este fundamento legal.

No caso, o autor reclamante não era parte vencida na reclamatória trabalhista, mas vencedora em parte, conforme comprovam os autos. A sua inegável situação de fragilidade diante da reclamada - ele, um empregado analfabeto, vigia noturno, e, ela, um grupo econômico do comércio varejista -, não lhe dá o atributo processual de parte vencida no processo, julgada procedente em parte a reclamação trabalhista que ajuizou. Só este aspecto não autoriza a procedência da presente ação com apoio no inciso III do art. 485/CPC. Neste mesmo sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, conforme o seguinte aresto:

"AÇÃO RESCISÓRIA - DOLO. No presente caso, a parte que está afirmando a existência do dolo rescisório é a parte vencedora na Reclamação Trabalhista, que por si só já desconfigura o vício, como também, impossível é comprovar o dolo e a coação, perante os elementos dos autos. Se alguma coisa houve, esta resume-se na falta de diligência do reclamante, motivo pelo qual entendo que não é cabível a presente Rescisória calcada em erro, porque a parte poderia ter-se precavido para que este não exsurgesse (Ac. SBD12 - 0531/96 - TST-RO - AR, unânime, Rel. Min. Cnéa Moreira, publicado no DJU de 11.10.96, seção I, pág. 38.730), in José Janguê Beserra Diniz," Ação Rescisória dos Julgados, apresentação Ada Pellegrini Grinover, São Paulo: LTr, 1998, pág. 290 - sem grifo).

Assim, embora comungue do entendimento expresso pelo Ministério Público do Trabalho de existência de dolo por parte da reclamada na hipótese, não vejo como julgar

procedente o pedido sob o manto das disposições do inciso III, primeira parte, do art. 485/CPC, em razão da condição processual do autor na reclamação trabalhista.

Julgo improcedente o pedido rescisório sob o fundamento legal em questão.

2. Do alegado fundamento para invalidar a transação em que se baseou a sentença (art. 485 inciso VIII, do CPC)

Os fatos narrados na inicial permitem cristalinamente o enquadramento legal do pedido no inciso VIII do art. 485/CPC, tendo o autor, na emenda da inicial à fl. 468 indicado expressamente o referido dispositivo.

No caso, assim, não vejo como imputar de inovação à lide a emenda da inicial.

Para melhor elucidar o entendimento aqui defendido, transcrevo os fundamentos da inicial e sua emenda, verbis:

"Objetiva o Autor rescindir o ACORDO, noticiado às fls. 399 dos autos (2º volume), acordo este homologado (...), pretendendo que seja ele substituído por outra DECISÃO, mediante a qual seja anulada a AVENÇA existente entre as partes, em audiência do dia 17.12.97, tendo em vista que até a presente data não conseguiu receber e tomar posse do objeto que representa o pagamento do referido ACORDO, (...).

Pelas evidências contidas no mencionado TERMO DE ACORDO, até mesmo parecendo que existiu desde o início da combinação entre as partes, uma certa atitude de má-fé, por parte da parte contrária, aqui designada como Reclamada, tendo em vista que, além de colocar a responsabilidade de localização do terreno ao Reclamante, pagamento de Perícia com multa de 100%, conforme se vê às fls. 400 dos autos, além do mais o Reclamante é pessoa ANALFABETA, pobre e doente, conforme comprova o documento de fl. 05, também com idade avançada, mesmo assim tentou cumprir às exigências determinadas no termo de acordo, tais como pagamento da Perícia, contratou agrimensor, conforme requerido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS-GO, porém não logrando êxito, pela INEXISTÊNCIA DO REFERIDO TERRENO, conforme comprovam inúmeros documentos nos autos.

Que o mencionado acordo, embora feito na presença de JUIZES e ADVOGADOS porém ficou a AVENÇA, totalmente favorável à RECLAMADA, onde o Reclamante, já cansado pela demora processual, conforme comprovam os autos 3 volumes, aceitou todas imposições da Reclamada, com a esperança de tomar posse do imóvel e vende-lo, para reembolsar os prejuízos do Processo, porém, para surpresa do autor, nem mesmo com o auxílio do Órgão Municipal e agrimensor, foi encontrado o terreno, valendo ressaltar, que na localidade onde noticia a Escritura, nada existe, a não ser outras pessoas, que dizem serem proprietárias do mesmo, como também exibindo outras escrituras, conforme se vê às fls. 423, 424, 430, 440, ..." (fls. 02/03).

Mais adiante, ao emendar a inicial, retorna o autor,

indicando o fundamento legal do pedido, à alegação de má-fé da reclamada, por inserir no acordo como responsabilidade dele a localização do imóvel, afirmando expressamente que

“... que o dono do imóvel é quem sabe a localidade do que é seu e não quem irá adquiri-lo, por esta razão alicerçou no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.” (fl. 468).

Desde o início, portanto, o autor afirma má-fé da reclamada ao dar como pagamento no acordo, imóvel inexistente.

Os fundamentos lançados pelo Ministério Público do Trabalho à fl. 506 se aplicou perfeitamente à situação. Observa a Exma. Procuradora do Trabalho o seguinte:

“Curial que nas declarações de vontade deve-se atentar para o fim colimado pelos acordantes.

Assim, interpretando-se sistematicamente o histórico do presente feito com o próprio acordo de fl. 364/366, conclui-se que, com efeito, procedem as alegações de má-fé denunciadas pelo autor.

Extrai-se do conteúdo acordado que o reclamante/ exequente teria ficado responsável pela localização do imóvel. A ‘existência’ do imóvel, naturalmente é de responsabilidade do executado, pois não se afigura razoável receber em dação uma coisa inexistente para fazer frente a um crédito certo e de valor superior (fl. 248). É certo que o réu maliciosamente colocou sob a roupagem da ‘dificuldade de localização’ a verdadeira condição de ‘inexistência do imóvel’.

Nestes termos, merece rescisão o acordo homologado.”

O acordo rescindendo foi firmado em 17.12.97.

Em junho/98 o reclamante oficiava ao juízo que ainda não conseguira receber de fato o objeto dado em pagamento na transação, bem como o conhecimento, após a celebração do acordo, da existência de outros títulos de propriedade sobre o imóvel - fls. 388 e 392/395.

Os documentos de fls. 393/395, trazidos pelo reclamante, não foram impugnados pela reclamada, que ao falar sobre os mesmos, às fls. 398/399, limita-se a reportar-se aos termos do acordo celebrado.

Além desses documentos retromencionados, há nos autos outras provas das enormes dificuldades encontradas pelo reclamante para “localizar” o imóvel objeto da transação - fls. 408, 412, 426/428, 433/434 e 438/442.

Em setembro/98, manifestando-se sobre essas dificuldades, sustenta a reclamada que

“...verifica-se às fls. 463, através do CROQUIZ elaborado por profissional técnico, com base nas informações contidas nos documentos fornecidos por esta petição, bem como nos dados da matrícula do imóvel, consoante as declarações daquele expert, contidas nos autos, que o IMÓVEL JÁ FOI LOCALIZADO.

Logo, o que cabe, a partir de então, é atitude do reclamante no sentido de tomar posse do bem, utilizan-

do-se dos remédios jurídicos necessários e cabíveis. Nada mais pode fazer esta petição” (fl. 433) - sem grifo.

No entanto, o que relata o expert ao apresentar o croquiz é que

“...tornou-se impossível a demarcação do mesmo, tendo em vista a falta de informação dos vendedores do respectivo terreno.

Evidente está, que o referido terreno está localizado nos terrenos do Sr. ANTONIO CALDEIRA cujo o mesmo é proprietário da Imobiliária CALDEIRA IMÓVEIS, sito à rua 15 de dezembro nº 98, sala nº 5 centro de Anápolis-GO, cujo o mesmo vem negando prestar informações corretas, alegando ser de responsabilidade dos IRMÃOS CECÍLIO LTDA” fl. 427- sem grifo.

O imóvel dado em pagamento, assim, de fato não foi identificado.

Em audiência de conciliação designada pelo Juízo, diante do impasse, não compareceu a reclamada, concordando o reclamante com a remessa dos autos ao arquivo, em face da falência da empresa (fl. 453), ajuizando posteriormente esta rescisória.

Entendo que as provas dos autos são contundentes quanto à má-fé da reclamada, ao oferecer como pagamento na transação celebrada imóvel embaraçado cuja posse pela reclamante veio revelar-se impossível. Frise-se que os termos do acordo, ao atribuírem ao reclamante a responsabilidade pela localização do terreno, não revelam essa impossibilidade. Assim, a ação dolosa da reclamada veio viciar a livre manifestação de vontade do obreiro, que certamente não aceitaria o imóvel como pagamento, se tivesse conhecimento da impossibilidade de sua posse.

No caso, a concessão mútua que caracteriza a transação, incorreu - só o empregado se despojou de seu direito, crédito já apurado em liquidação de sentença (fl. 248).

Ressalte-se que a transmissão de imóvel deve observar o disposto no art. 530, I, do Código Civil Brasileiro. Só então a reclamada estaria de fato efetuando a quitação do acordo.

Entendo procedente a rescisória, para desconstituição da r. sentença homologatória do acordo, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, devendo prosseguir-se a execução nos autos da reclamatória trabalhista nº 01.743/91-8, perante a Eg. 1ª Vara do Trabalho de Anápolis-GO., consoante as disposições do art. 489/CPC, a fim de que o reclamante possa vir a receber o seu crédito, nesta Especializada ou no Juízo Falimentar, se de fato decretada a falência da empresa.

Por oportuno, transcrevo decisão do Egrégio TRT da 1ª Região em situação análoga, verbis:

“Ação rescisória para desconstituir transação homologada em reclamação trabalhista, na forma do art. 831, parágrafo único, da CLT e Enunciado nº 259, da Súmula do Colendo TST. Se uma das partes nada concede, transação não há. Procedência da ação, com a desconstituição do acordo rescindendo retornando, o processo, à MM. Junta a quo, para sua regular tramitação. TRT 1ª Região,

AR 110/96 - Ac. SEDI, 23.10.97 - Rel.. Juíza Donase Xavier Bezerra" in Revista LTr, julho/98, pág. 950.

CONCLUSÃO

Isto posto, rejeito a preliminar argüida e admito a presente ação rescisória para, no mérito, julgá-la procedente, com apoio no art. 485, VIII, do CPC e rescindir o acordo rescindendo, nos termos da fundamentação retro.

Encaminhem-se cópia desta decisão à Eg. 1ª Vara do Trabalho de Anápolis-GO, para prosseguimento da execução processada nos autos da RT 01.743/91-8

Custas, pela Ré, no importe de R\$ 330,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor que fixo para este fim.

É como voto.

IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO
Juíza do TRT - 18ª Região

AP 584/2000⁵

PROCESSO TRT AP 584/2000 - 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

RELATOR: Juiz JOSÉ LUIZ ROSA

REVISORA: Juíza DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE: BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

AGRAVADO: ROGÉRIO CARDOSO DE BARROS

ADVOGADOS: Tadeu de Abreu Pereira e outros; Anadir Rodrigues da Silva e outro

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

No caso de adotar-se a maior remuneração do obreiro como parâmetro para o cálculo das horas extras, a atualização monetária deverá destas ocorrer somente a partir da época em que o último e maior salário foi recebido pelo obreiro, no caso, a data da rescisão contratual. Retroagir o valor da remuneração, já atualizado pela própria evolução salarial, a três quatro anos, e desde então aplicar-se índices de atualização monetária, como se aquele valor fosse devido à época, é, data vênua, proporcionar um enriquecimento ilícito imensurável, que desafia todos os princípios de justiça. Agravo de Petição provido para determinar que a atualização monetária das horas extras seja calculada à partir da data da rescisão contratual.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho - 18ª Região, em Sessão Plenária Ordinária, **por unanimidade**, conhecer do agravo. Após os votos dos Juízes RELATOR e REVISORA, negando-lhe provimento, e do Juiz ALDIVINO A. DA SILVA, dando-lhe provimento, o julgamento foi suspenso pelo pedido de vista regimental do Juiz CÉSAR SILVEIRA. Aguarda o Juiz HEILER

⁵ Publicado no Diário de Justiça do Estado de Goiás n.º 13.364, de 22/08/2000.

ALVES DA ROCHA. Sustentou oralmente as razões do agravo o dr. Tadeu de Abreu Pereira. (Goiânia, 18 de julho de 2000).

Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, **por maioria**, DEU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz RELATOR, vencidos os Juízes REVISORA e HEILER ALVES DA ROCHA, que lhe negavam provimento. Obs.: o Juiz RELATOR reformulou o voto proferido na sessão de 18.7.2000.

Goiânia, 2 de agosto de 2000.
(data do julgamento)

Juiz OCTAVIO J. DE M. DRUMMOND MALDONADO
Presidente do julgamento

Juiz JOSÉ LUIZ ROSA
Relator

Drª. JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI
Procuradora-chefe - PRT/18ª R

I - RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto às fls. 533/538, por BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., em face da r. decisão de fls. 528, que não recebeu os embargos à execução opostos pela devedora em face de ROGÉRIO CARDOSO DE BARROS (agravado), por incabíveis no caso, à exceção da matéria concernente ao INSS.

Contramínuta às fls. 543/545, propugnando pela manutenção da r. decisão agravada.

Promoção do Ministério Público do Trabalho às fls. 550, opinando pelo regular processamento do recurso.

É o relatório.

II - VOTO

1- ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição e contramínuta, eis que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

2- MÉRITO

Aduz o agravante que, por entender errôneos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e acolhidos pelo MM. Juízo **a quo**, eis que fora dos ditames traçados pelo r. **decisum** liquidando, no tocante à correção monetária e descontos previdenciários, interpôs embargos à execução.

Razão lhe assiste.

A sentença de fls. 337 determinou que, para o cálculo das horas extras, fosse considerada a remuneração constante do TRCT, R\$ 3.072,64, ou seja, a última remuneração do obreiro.

Houve recurso ordinário improvido, transitando em julgado os termos da sentença.

As fls. 385 e seguintes foram os cálculos elaborados, homologados às fls. 401.

Embargos à execução atacando vários tópicos, re-

lativamente ao cálculo, inclusive o valor base de remuneração para cálculo das horas extras.

Os embargos foram julgados procedentes em parte, somente em relação ao tópico "descontos indevidos".

Na sentença que julgou os embargos, houve pronunciamento expresso acerca do tópico "base remuneratória", na seguinte forma:

"Sustenta a embargante que os cálculos não se jungiram à remuneração apontada no TRCT de fls. 301/302, quando da apuração remuneratória das horas extras.

A irrisignação não prospera, uma vez observada dita remuneração.

A confirmação do acima afirmado se faz de pronto. Basta observarmos que os cálculos (fls. 388/389), das "horas extras devidas" tem por base remuneratória o item "013-remuneração", apurada às fls. 387/388 nos precisos valores do TRCT acostado, ou seja, R\$ 3.072,64.

Ocorre, porém, que antes de julho/94, a moeda oficial brasileira era o Cruzeiro Real - e não o Real - razão pela qual se impôs a conversão, para aquele, dos valores deste último."

Houve agravo de petição, improvido, em que o tópico "base remuneratória" não foi objeto de pronunciamento.

Ou seja - não mais se analisa base remuneratória para cálculo de horas extras. Deve ser utilizada a última remuneração, constante do TRCT, e pronto.

Acontece que, com o retorno dos autos, foram os mesmos encaminhados ao setor de cálculos mediante o seguinte despacho de fls. 494-v: "Cumpra-se o determinado na parte dispositiva da decisão de fls. 451/457", ou seja, retificar os cálculos, com base na determinação constante da sentença que julgou os embargos.

Às fls. 495/509 novos cálculos, já retificados com base na decisão que julgou os embargos, foram apresentados, seguindo-se o despacho:

"Expeça-se mandado de reforço de penhora, tendo em vista que os novos cálculos realizados, após o julgamento do Agravo de Petição encontram-se em valor superior à penhora de fls. 420/421, pelo que deve ser complementada".

Aqui o primeiro fato interessante. Houve uma conta, apresentou-se embargos, os quais foram julgados procedentes, em parte, para se retirar do cálculo determinada parcela. A sentença foi mantida no Tribunal. Elabora-se novos cálculos com a retificação determinada e os cálculos aparecem maior, necessitando, inclusive, reforço de penhora. Todos diriam: é a atualização monetária, com o que concordo. Porém, é exatamente aqui que está o grande problema.

Seguindo, realizada a penhora complementar, o executado apresenta embargos à execução por erro de conta e excesso de execução, impugnando a atualização monetária aplicada ao salário base de remuneração.

O juiz da Vara do Trabalho não recebeu os embargos, sob o argumento de que:

"A matéria ventilada pelo Executado, através da

petição nº 025046/00 - salvo quanto à relativa ao INSS devido pelo obreiro - já foi devidamente apreciada pelo E. Regional, que negou provimento ao respectivo AP De conseguinte, ainda que se caracterizasse - e não se caracteriza - como erro de cálculo, a apreciação dela, mediante recurso, cobre-lhe com o manto da coisa julgada".

Entretanto, o presente agravo de petição pleiteia exatamente o cumprimento da decisão originária, qual seja o cálculo de horas extras com base na última e maior remuneração da obreira.

Data vênia, não há falar-se em coisa julgada, ou mesmo preclusão, em relação à utilização de índices de atualização monetária, procedimento adotado por ocasião da elaboração dos cálculos retificados, sobre a base remuneratória já atualizada pela evolução salarial do obreiro, constante do TRCT.

Se, por um lado, houve manifestação judicial sobre o valor base da remuneração, e aqui concordo que houve, não houve, por outro lado, qualquer manifestação, até o presente momento, sobre a infeliz aplicação de índices de correção monetária sobre um valor base já atualizado e retroagido.

Há duas maneiras de se proceder o cálculo de horas extras. A primeira, observando-se a efetiva evolução salarial do empregado, ao longo do pacto laboral, aplicando-se, obviamente, o índice de atualização relativo às épocas próprias, para se chegar a um valor final atualizado. O segundo, quando se torna inviável a obtenção da evolução salarial, é utilizar-se do último valor salarial recebido pelo obreiro, já atualizado pela própria evolução salarial, apurando-se o número total de horas extras devido e liquidando-as com base no valor referência.

Neste caso, a atualização monetária somente deverá ocorrer a partir da época em que o último e maior salário foi recebido pelo obreiro, no caso em questão, o marco inicial para a atualização monetária é exatamente a data da rescisão contratual.

Retroagir um valor salarial, atualizado pela própria evolução salarial, a três quatro anos, e desde então aplicar-se índices de atualização monetária, como se aquele valor fosse devido à época, é, data vênia, proporcionar um enriquecimento ilícito imensurável, que desafia todos os princípios de justiça.

Entendo, pois, que no que pertine à atualização monetária sobre o valor já corrigido e retroagido não há coisa julgada, e muito menos preclusão, razão pela qual dou provimento ao Agravo de Petição, especificamente, para proceder-se a atualização das horas extras calculadas à partir da data da rescisão contratual.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do agravo de petição e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

Juiz JOSÉ LUIZ ROSA

RO 1.319/2000⁶

PROCESSO TRT RO 1319/2000 - 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO.

RELATOR: Juiz JOSÉ LUIZ ROSA

REVISOR: Juiz OCTÁVIO JOSÉ DE MAGALHÃES DRUMMOND MALDONADO

RECORRENTES: 1 - POSTO APARECIDA DE GOIÁS LTDA; 2 - AUTO MECÂNICA PINHEIRO & BARBOSA LTDA

RECORRIDO: KLEBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Watson Marques Vieira; Rita de Cássia Nunes Machado e outra

EMENTA:

INCONSTITUCIONALIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL.

O depósito não tem natureza jurídica de taxa recursal, mas sim garantia de juízo, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado, cuja imposição pela legislação infraconstitucional não viola o direito de petição, nem a garantia de não exclusão da apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou a ameaça de direito.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional

do Trabalho - 18ª Região, em Sessão Plenária Ordinária, **por unanimidade**, conhecer dos recursos dos reclamados, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz RELATOR. Sustentou oralmente, pelo reclamante, a drª Rita de Cássia Nunes Machado.

Goiânia, 15 de agosto de 2000.

(data do julgamento)

Juiz SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Presidente do julgamento

Juiz JOSÉ LUIZ ROSA
Relator

Drª JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI
Procuradora-chefe - PRT/18ª R

I - RELATÓRIO

Pela sentença de fls. 268/286, cujo relatório adoto e a este incorporo, a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, sob a titularidade do Eminentíssimo Juiz Helvan Domingos Prego, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por KLEBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA na ação trabalhista ajuizada em face do POSTO APARECIDA DE GOIÁS LTDA e AUTO MECÂNICA PINHEIRO BARBOSA LTDA condenando as reclamadas a pagar ao

⁶ Publicado no Diário de Justiça do Estado de Goiás n.º 13.374, de 05/09/2000.

reclamante as parcelas discriminadas na conclusão do **decisum**.

Recurso ordinário da reclamada Posto Aparecida Ltda às fls. 289/302 e da outra reclamada Auto Mecânica Pinheiro Barbosa Ltda, contra-arrazoados intempestivamente.

Custas recolhidas e depósito recursal efetivado pela primeira reclamada a tempo e a modo (fls. 303/304).

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 344/346, oficiando pela irrelevância da inconstitucionalidade argüida, porém, pela não declaração da deserção do recurso da segunda reclamada.

É o relatório.

II - VOTO

1- ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos legais, conheço dos recursos. Não conheço das contra-razões por intempestivas.

2- PRELIMINARES

2.1- Inconstitucionalidade do depósito recursal

A 2ª reclamada argumenta a inconstitucionalidade do depósito recursal face ao que dispõe o art. 5º, da Constituição Federal em seus incisos XXXIV e XXXV, c/c art. 55 da lei nº 8.542/92 e ato nº 278 de 29.07.97 do TST.

Sem razão a recorrente.

Conforme parecer da nobre Procuradoria do Trabalho, o depósito não é taxa recursal, mas sim garantia de juízo, cuja imposição pela legislação infraconstitucional não viola o direito de petição, nem a garantia de não exclusão da apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou a ameaça de direito.

A Instrução Normativa nº 03 do TST preleciona que os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

Vale ressaltar que a primeira reclamada efetuou o pagamento do depósito recursal, e, no caso, como trata-se de condenação solidária, o depósito aproveita à segunda recorrente, inexistindo, portanto, a deserção.

Rejeita-se a preliminar de inconstitucionalidade.

3- MÉRITO

3.1- RECURSO DA 1ª RECLAMADA

3.1.1- Transferência da empresa

A recorrente alega que a r. decisão não analisou detidamente todas as provas colacionadas aos autos. Afirma que não houve ilicitude na venda da oficina mecânica aos ex-empregados da mesma; que inexistiu irregularidade na transação comercial realizada.

Que inexistiu inovação nos termos da defesa com relação ao negócio negado com veemência que passou a

ser energicamente defendido, que nunca negaram a venda da mecânica. Que não houve simulação na dispensa.

Sem razão a recorrente.

A d. sentença apresenta-se muito bem fundamentada em sentido oposto ao do apelo patronal.

Percebe-se inicialmente à fl. 65, item 10 da defesa da 1ª reclamada a negação de que houve transferência de propriedade, sendo que a única relação entre as reclamadas foi a locatícia. Assim também a 2ª reclamada afirma em defesa à fl. 110, item 08 que não houve dita transferência de propriedade, mas sim o encerramento de uma empresa e o estabelecimento de uma nova empresa, com equipamentos e maquinários próprios.

Entretanto, ante a juntada do documento de fls. 209/233, as reclamadas passaram a sustentar a existência da venda do estabelecimento da mecânica aos Srs. Geraldo Luiz Pinheiro de Melo e Antônio Barbosa dos Santos, fls. 242/244 e 251/253 e ata à fl. 256 (preposto da segunda reclamada) e fl. 260 (primeira testemunha da primeira reclamada). Efetivamente houve inovação dos termos da defesa.

Os empregados da mecânica, após a suposta "venda", continuaram a trabalhar no mesmo local, sem qualquer solução de continuidade, não obstante a "rescisão" dos contratos de trabalho em 31.03.97, exercendo as mesmas funções e utilizando-se do mesmo maquinário.

Verifica-se pelo depoimento do Sr. Antônio Barbosa dos Santos, sócio-proprietário da segunda reclamada, prova emprestada às fls. 209/233, que a transação ocorrida não foi normal, ou seja, não houve um acordo bilateral. O sócio revela nada saber a respeito das bases do negócio realizado, nada quanto ao preço, seja global, seja mensal. Ademais, inexistem nos autos qualquer prova documental do negócio em questão.

Outro aspecto indicativo da inexistência da dita venda é que os sócios da segunda reclamada têm retiradas mensais pequenas, que pouco se distinguem de certos empregados da empresa. Cada sócio faz retiradas de mais ou menos R\$ 1.000,00 (ata de fl. 256) enquanto o preposto da empresa percebe o valor de R\$ 876,00 (ata de fl. 257).

De extrema relevância é o fato de que os trabalhadores que passaram de uma empresa para outra não receberam as verbas rescisórias, conforme depoimento da primeira testemunha do reclamante, fl. 258. Houve realmente simulação na dispensa, inferindo-se que a primeira reclamada continuou a deter a mecânica.

Este Juízo está convencido da inexistência da noticiada venda da empresa da primeira reclamada para a segunda reclamada.

Assim, mantenha-se a sentença que declara a unicidade do contrato de trabalho do reclamante e a responsabilidade solidária de ambas as reclamadas.

3.1.2- Retificação da CTPS

A recorrente requer modificação da sentença quanto a retificação da CTPS.

Sem razão a recorrente.

A alegação do obreiro de que fora contratado em 20.11.95, somente tendo sua CTPS anotada em 20.03.96 foi confirmada pelos depoimentos prestados pelos Srs. Márcio Francisco Borges e Edimá Gomes Machado às fls. 257/258.

Frente a prova de que a anotação na CTPS não representa a verdade, mister determinar-se a retificação da data de admissão anotada na Carteira de Trabalho do reclamante.

Nada a reformar.

3.1.3- Remuneração

A recorrente requer a reforma da sentença quanto ao irreconhecimento de que os holerites traçam a verdadeira remuneração do recorrido. Postula também reforma quanto ao pagamento de diferenças de comissões sob a alegação de que já foram pagas, bem como na rescisão contratual e DSR, assim como reflexos das comissões nas horas extras, trabalho em feriados, salários trezenos, férias vencidas e proporcionais.

Sem razão a recorrente.

A prova documental torna-se frágil quando se observa que os valores das comissões dos meses de agosto a outubro de 1997 (fls. 136/137) não correspondem àqueles lançados no verso do TRCT e utilizado para compor a média das comissões nos últimos três meses do contrato (fl. 129vº).

A prova oral produzida comprova que o reclamante e todos os demais empregados, seja antes ou depois da mudança na propriedade da mecânica, sempre receberam salário calculado com base exclusivamente em comissões, ata de fls. 257 e 259.

Assim, a sentença está correta em reconhecer que os valores anotados na CTPS e lançados nos recibos a título de salário fixo não existiram, assim também como a soma dos valores a título de salário fixo e comissões, discriminados nos recibos.

Analisando-se detidamente a prova pessoal colhida percebe-se o acerto do julgamento a quo. O depoimento de Márcio Francisco Borges à fl. 257 aduz que o reclamante recebia em média R\$700,00 por mês de comissões, enquanto Edimá Gomes Machado à fls. 259 afirma que o obreiro percebia em torno de R\$700,00 e R\$800,00, em média, de comissões.

Assim, mister deferir-se o pagamento de diferenças de comissões a partir de 01.06.96 até 03.11.97, sendo a média mensal o valor de R\$750,00. Mantenha-se também a sentença quanto ao pagamento do repouso semanal remunerado e reflexo das diferenças das comissões nas horas extras, trabalho em feriados, salários trezenos, férias vencidas e proporcionais.

Pelos fundamentos supra, nada a reformar.

3.2- RECURSO DA 2ª RECLAMADA

3.2.1- Transferência da empresa

O apelo da 2ª reclamada trata-se do mesmo assunto tratado no apelo da 1ª reclamada; assim, orientando-se pelo princípio da economicidade e simplicidade,

deixo de repetir os fundamentos acima expostos.

Mantenha-se a sentença pelo fundamentos expostos no apelo da 1ª reclamada.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos recursos, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego provimento a ambos os recursos das reclamadas, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Juiz JOSÉ LUIZ ROSA

AP 227/2000⁷

PROCESSO TRT AP-227/2000 - VARA DO TRABALHO DE CATALÃO- GO

RELATOR: Juiz ANTÔNIO ALVES DO NASCIMENTO

REVISORA: Juíza DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE: JACILDO ROSA TOLEDO

AGRAVADO: ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: Orioval Cândido Leão; Filomeno Francisco dos Santos

EMENTA: EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE LOCAÇÃO. EFEITOS PERANTE TERCEIROS. NECESSIDADE DA ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. ARTIGO 127, I, DA LEI Nº 6.015/73. O contrato particular de locação, para surtir efeitos perante terceiros deve ser inscrito no registro de títulos, documentos e notas, a teor do disposto no artigo 127, inciso I, da Lei nº 6.015/73. No caso dos presentes autos, o embargante locou vários bens móveis ao executado que foram penhorados em razão do débito trabalhista em execução, assim, não tendo o locador levado o contrato locatício a registro, não se pode exigir que terceiros dele tenham conhecimento, não tendo o contrato particular a força probante necessária, em tal circunstância, para desconstituir a presunção legal de que os bens móveis na posse do executado lhe pertenciam.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho - 18ª Região, em Sessão Plenária Ordinária, **por unanimidade**, conhecer do agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Juiz RELATOR.

Goiânia, 02 de maio de 2000.
(data do julgamento)

Juiz OCTAVIO J. DE M. DRUMMOND MALDONADO
(Presidente do julgamento)

Juiz ANTÔNIO ALVES DO NASCIMENTO
Relator

⁷ Publicado no Diário de Justiça do Estado de Goiás n.º 13.301, de 19/05/2000.

Drª JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI
Procuradora-chefe - PRT/18ªR

I - RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto às fls. 46/51, por JACILDO ROSA TOLEDO, em face da r. decisão de fls. 41/42, que julgou improcedentes os embargos de terceiro, em que é agravado, ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA.

Contraminuta às fls. 56/61, argüindo, preliminarmente o não conhecimento do agravo de petição, por ausência de garantia integral da execução e, se superada, no mérito, pela imposição das penalidades por litigância de má-fé, pugnando pela manutenção da r. decisão agravada.

Promoção do Ministério Público do Trabalho às fls. 67, pelo regular processamento do recurso.

É o relatório.

II- VOTO

1- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1.1- PRELIMINARMENTE DO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO

Argüiu o agravado a prefacial supra, ao argumento de que o agravo de petição não merece ser conhecido, eis que os bens penhorados na execução trabalhista originária dos presentes embargos de terceiro não são suficientes à integral garantia do Juízo.

Sem razão.

A natureza de verdadeira ação atribuída aos embargos de terceiro, retira a necessidade de garantia da execução.

Isto, porque o embargante supostamente está sendo esbulhado ou turbado na posse de seus bens e, impor ao agravante o dever de garantir a execução trabalhista, para exercitar o direito ao duplo grau de jurisdição no reexame da r. decisão proferida nos embargos de terceiro, trata-se de um ônus extremamente demasiado à parte, não previsto em lei e, como tal a argumentação do agravado não encontra apoio jurídico.

Rejeita-se.

Conheço do agravo de petição e contraminuta, eis que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

2- JUÍZO DE MÉRITO

2.1- DA PENHORA

Sustenta o agravante que locou ao executado, Sr. SÉRGIO CONSTANTINO DO CARMO, um sítio, com casa de morada juntamente com os bens móveis penhorados que guarneciam a sede, conforme descreveu-se no contrato de locação de fls. 14/15, assim, segundo entende, merece reforma a r. decisão agravada, eis que costumeiramente, na região, não se procede ao registro do contrato de locação, requerendo, por fim, a insubsistência da penhora, devendo esta recair sobre bens do executado.

Analisando-se o contrato de locação às fls. 14/15,

vê-se que não foi procedido o registro, conforme exige o artigo 127, inciso I, da Lei nº 6.015/73, **verbis**: "No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição: I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor...".

Nos termos do artigo 675, do CCB, os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição. Assim, a presunção legal de que os bens móveis pertenciam ao executado, não foi deitada por terra, com a prova documental colacionada aos presentes autos, pois o contrato de locação apresentado não foi registrado conforme exige a Lei nº 6.015/73, não gerando efeitos para com terceiros, no caso, o agravado que desconhecia tais locações.

Merece ser confirmada a r. decisão agravada, eis que aplicou corretamente a lei ao caso vertente.

No que concerne ao pedido do agravado de imposição das penalidades ao agravante, por litigância de má-fé, denota-se que o exercício do direito à ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, não ensejam o reconhecimento da litigância de má-fé.

Nada a reformar.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do agravo de petição e, no mérito nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

Juíz ANTÔNIO ALVES DO NASCIMENTO

RO 4.379/1999⁸

PROCESSO-TRT-RO Nº 4379/99

Relatora: Juíza Dora Maria da Costa

Revisor: Juiz Saulo Emídio dos Santos

Recorrentes: 1. Valdison David Soares; 2. METROBUS - Transporte Coletivo S/A

Recorridos: Os mesmos

Origem: 8ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO

Advogados: Drs. Vitalino Marques Silva e outros; João Pessoa de Souza e outros

ARBITRAGEM. LIMITES. IMPOSSIBILIDADE DE DECISÃO A RESPEITO DE DIREITOS INDISPONÍVEIS, AINDA QUE A CONTROVÉRSIA SEJA INCIDENTAL. A Lei 9.307/96 conferiu à arbitragem caráter eminentemente jurisdicional, ao tornar dispensável a homologação da sentença arbitral para quaisquer efeitos, inclusive seu reconhecimento como título executivo. Contudo, o legislador ressaltou no artigo 25 do referido diploma legal que, sobrevivendo no curso da

arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis, o árbitro ou tribunal arbitral deve remeter as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, o que significa que se negou jurisdição ao árbitro para decidir sobre tais direitos, ainda que em caráter incidental.

SENTENÇA ARBITRAL. ATO INEXISTENTE. CONSEQÜÊNCIAS. Considera-se inexistente sentença arbitral em que o árbitro, nada obstante a vedação do artigo 25 da Lei 9.307/96, decide sobre direitos indisponíveis, eis que se trata de ato praticado por sujeito não investido de jurisdição. E, sendo o ato inexistente, a ele não se ligam efeitos jurídicos, em razão de o vício da inexistência revelar uma impotência material para produzir conseqüências jurídicas.

SENTENÇA ARBITRAL. DECISÃO DE CONTROVÉRSIA ATINENTE A CONTRATAÇÕES POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ATO INEXISTENTE. A nulidade da contratação pela Administração Direta e Indireta, sem prévia submissão a concurso público, constitui injunção constitucional (artigo 37, II e § 2º, da CF), sendo que, nulo o contrato, o contratado somente faz jus aos salários em sentido estrito. Portanto, é inexistente sentença arbitral que, resolvendo conflito surgido entre sindicato e empresa pública, declara que, nada obstante a nulidade da contratação, os empregados admitidos sem prévia submissão a concurso público devem ter assegurados os mesmos direitos conferidos àqueles regularmente admitidos. Afinal, embora os direitos trabalhistas possam ser objeto de disposição, sobre essa questão incidente - a nulidade da contratação - o árbitro não tinha jurisdição para se pronunciar. Assim, em ação condenatória movida por empregado admitido sem concurso, a sentença arbitral declaratória em nada lhe beneficia, ainda que não impugnada pela reclamada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso Ordinário, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Plenária Extraordinária, por unanimidade, conhecer dos recursos para, no mérito, **por maioria**, negar provimento ao do reclamante e, por igual votação, prover parcialmente o da reclamada, nos termos do voto da Juíza RELATORA, vencido, em parte, o Juiz HEILER ALVES DA ROCHA, que dava provimento parcial ao recurso obreiro e improvia o apelo patronal. Vista em mesa ao Juiz HEILER ALVES DA ROCHA.

Goiânia, 15 de junho de 2000
(data do julgamento)

Juíza IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL (Art. 70, § 1º, R. I.)

Juíza DORA MARIA DA COSTA
RELATORA

Drª JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI
PROCURADORA CHEFE DO MPT DA 18ª REGIÃO
(Art. 746, alínea "d", da CLT)

⁸ Publicado no Diário de Justiça do Estado de Goiás n.º 13.338, de 14/07/2000.

1. RELATÓRIO

A MM. 8ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, presidida pela Exma. Juíza Narayana Teixeira Hannas (sentença, fls. 786/791, e decisão em embargos de declaração, fls. 809/810), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por VALDISON DAVID SOARES em desfavor de METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S/A.

O reclamante maneja recurso ordinário, sustentando, inicialmente, que restou incontroversa a prestação de serviços, estando presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, e que a Constituição Federal (art. 7º, II, III, VIII, XVII, XXI, XVI) garante o recebimento dos direitos decorrentes da relação empregatícia. Assevera que uma vez acatada a nulidade do contrato, nos termos do art. 37, II, da CF, deveria apenas perder o status de emprego público, persistindo o status de emprego básico. Afirma que, para se evitar o enriquecimento ilícito do tomador de serviços, bem como o "favorecimento pela prática da própria torpeza", são devidas as verbas rescisórias em forma de indenização, a teor dos artigos 158 e 159, do CC. Argumenta, ainda, que o art. 173, § 1º, da CF, equipara a reclamada às empresas privadas, inclusive para fim de pagamento das obrigações trabalhistas e tributárias. Requer, também, a apreciação da sentença arbitral (fls. 57/71), que reconheceu a validade do contrato de trabalho do obreiro, bem como o seu direito a todas as verbas trabalhistas e rescisórias. Assim, pede, essencialmente, as guias para saque do FGTS, multa de 40%, e liberação dos formulários para recebimento do seguro-desemprego.

Recorre também a reclamada, sustentando que o reclamante não se desincumbiu de provar o cumprimento de horas extras, tendo em vista que as testemunhas apresentadas foram contraditórias entre si, além de prestarem depoimentos frágeis, sem qualquer robustez. Assevera, também, que em razão da nulidade do contrato de trabalho, indevida é a condenação de 50% sobre o valor da hora de intervalo não concedida, prevista no § 4º do art. 71, da CLT, eis que ato nulo não gera efeitos.

Foram apresentadas contra-razões, recíprocas.

A d. Procuradoria Regional do Trabalho oficiou pelo conhecimento de ambos os recursos e, no mérito, pelo provimento do obreiro e não provimento do patronal.

É o relatório.

2. VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos recursos.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

Está incontroverso nos autos que o reclamante foi contratado sem prévia aprovação em concurso público em 10.10.96, e dispensado sem justa causa em 07.06.99 (TRCT, fl. 142), tendo inclusive ocorrido neste interregno a dispensa do autor, com a recontração por prazo determinado (fls. 41 e 123), cujo contrato foi firmado em 01.02.97 e pror-

rogado até a data da efetiva dispensa.

O d. Juízo de origem, a seu turno, declarou a nulidade do contrato de trabalho e indeferiu as vantagens dele oriundas.

Como se vê, o recorrente foi admitido na empresa após a promulgação da Constituição Federal que exige o concurso público.

Assim, a priori, está correta a r. sentença, eis que a reclamada, como sociedade de economia mista que é, não escapa da exigência constitucional no sentido de só admitir pessoal mediante prévia aprovação em concurso público (art. 37, inciso II, CF), sob pena de nulidade da relação de emprego (parágrafo 2º do citado dispositivo constitucional).

Todavia, há um complicador no caso, que não pode ser desconsiderado: com a inicial, veio uma sentença arbitral, da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, datada de 07.04.99 (fls. 57/71), na qual foi decidido que, nada obstante os contratos de trabalho, firmados ou mantidos com a reclamada a partir de 19.02.97, sem a sujeição a certame público, não serem válidos, são devidos todos os direitos trabalhistas aos empregados enquadrados nessa situação.

Destarte, antes de mais nada, há de se analisar que referida sentença, de cunho declaratório, tem força de coisa julgada e, desse modo, favorece o reclamante nesta demanda, em que se veicula pretensão condenatória.

Consta da sentença que o Sindicato dos Trabalhadores no Transporte Rodoviário no Estado de Goiás - SITREGO e reclamada estabeleceram convenção de arbitragem, com base na Lei 9.307/96, "convencionando submeterem à **arbitragem extrajudicial** os litígios decorrentes dos contratos de emprego por tempo determinado celebrados pela Empresa com os seus empregados representados pelo **SITREGO** e com vigência atrelada à conclusão do concurso público que regularizaria a situação funcional dos servidores dela" (fls. 57/58), e que "por deliberação das Partes, a arbitragem foi confiada ao **Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região**". No dispositivo do julgado foram lançados os seguintes comandos:

"a) Aos empregados mantidos ou admitidos pela **TRANSURB/METROBUS**, a partir de 19/02/97, mediante contrato por tempo determinado e com base no Acordo Coletivo de Trabalho de 19/02/97, firmado entre a **TRANSURB** e o **SITREGO**, bem como na Lei Estadual nº 13.196/97, terão reconhecidos e pagos todos os direitos trabalhistas emanantes dessa relação de emprego.

b) Para efeito de cálculos das verbas trabalhistas e parcelas rescisórias, os contratos prorrogados mais de uma vez ou cuja soma dos períodos de vigência resulte em duração superior a dois anos serão considerados contrato único e por tempo indeterminado, nos termos dos artigos 445, 451, 452 e 453 da CLT.

c) Os contratos em vigência em 03/01/99, serão alcançados pela proteção conferida pelo TAC-001/99-EBS e

poderão ter prorrogada a vigência até 31/08/99, prazo final para realização do concurso, conforme previsto no TAC.

d) Esta decisão abrange inclusive os ex-empregados também contratados por tempo determinado e com base no Acordo Coletivo de Trabalho de 19/02/97 e na Lei nº 13.196/97, cujo acerto rescisório se dará no prazo de 10 dias úteis, contados do requerimento do interessado junto à Empresa, com os valores corrigidos monetariamente desde as respectivas épocas próprias. Vencido esse prazo, além da correção monetária, incidirão juros de mora no percentual de 1% (hum por cento) ao mês, na forma da lei." (fls. 70/71)

Frise-se que como o obreiro foi admitido inicialmente em 10.10.96, tendo sido firmado posteriormente um contrato de trabalho por prazo determinado (em 01.02.97), ele foi abrangido pelo mandamento arbitral.

Oportuno salientar, ainda, que a reclamada, ao par de não impugnar a sentença arbitral (aliás, sequer se manifestou sobre ela, seja na contestação, seja nas contrarrazões), reconheceu que o autor fazia jus a parcelas que só seriam devidas na hipótese de um contrato de trabalho válido, tendo, inclusive, efetuado o pagamento das mesmas na primeira audiência (ata, fl. 78). Esclareça-se que nessa ocasião foram quitados aviso-prévio, férias vencidas e proporcionais com acréscimo de 1/3, 13º salário proporcional, saldo de salário, adicional noturno.

Convém ressaltar, inclusive, que o art. 31, da Lei 9.307, de 23.09.96, que dispõe sobre o procedimento de arbitragem, confere validade de sentença judicial ao mandamento arbitral, pois está assim redigido:

"A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo."

Surge, desta forma, o impasse: o artigo 5º, XXXV, da CF, efetivamente autoriza que o órgão jurisdicional negue validade a sentença arbitral?

Para o deslinde da questão, é essencial trazer à baila algumas questões conceituais, que poderão fornecer indicações sobre o caminho a se trilhar.

Nos estudos doutrinários sobre a arbitragem, um ponto assaz controverso é o da natureza jurídica do instituto, encontrando-se vozes, cada uma a seu turno, defendendo a natureza contratual, jurisdicional, híbrida ou simplesmente autônoma. A celeuma vem de longe e foge ao objeto de um ato jurisdicional enveredar por essa polêmica. Por isso, sem mais delongas, já se estabelece como premissa que a Lei 9.307/96 conferiu à arbitragem caráter eminentemente jurisdicional, ao tornar dispensável a homologação da sentença arbitral para quaisquer efeitos, inclusive para seu reconhecimento como título executivo. Mas, referido diploma legal não conferiu jurisdição ao árbitro para decidir controvérsias relativas a direitos indisponíveis, conforme demonstra o seu artigo 25:

"Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se

que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem."

Percebe-se, pois, que o legislador, mesmo prestigiando o instituto - tomando-se como termo de comparação o antigo "compromisso arbitral" - não conferiu ao árbitro poder de proferir decisão com os "mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário", no tocante à "controvérsia acerca de direitos indisponíveis". E é exatamente esse artigo que se aplica ao caso, pois, a despeito de os direitos trabalhistas serem passíveis de disposição e, por isso, comportarem análise em convenção de arbitragem, a teor do artigo 1º da Lei 9.307/96, a exigência constitucional de realização de concurso público pela Administração não pode ser objeto de disposição e, de sua aplicabilidade dependia o julgamento da questão submetida à convenção de arbitragem.

Portanto, data maxima venia, há de se ter como inexistente o ato praticado pelo árbitro, eis que não é possível que exista processo sem que o julgador esteja investido de jurisdição. É o que expõe Teresa Arruda Alvim Pinto que, ao elencar dentre vários exemplos de sentença inexistentes, cita

"A sentença proferida por um não juiz. Trata-se de sentença proferida em processo inexistente, por faltar o pressuposto processual de existência: Jurisdição." (Nullidades da Sentença. 3ª ed. São Paulo, RT, 1993, p. 267)

Portanto, mesmo não tendo havido impugnação da sentença arbitral, na forma prevista no artigo 33 da Lei 9.307/96, como se trata de ato inexistente, ela em nada interfere no julgamento dessa reclamação trabalhista. Aliás, no sentido de que o ato inexistente dispensa qualquer impugnação para que não seja aplicável, cabe citar o magistério de Roque Komatsu:

"As sentenças inexistentes não precisam ser rescindidas, porque qualquer juiz pode reconhecer o vício. O ato inexistente não se convalida pela coisa julgada, sobrevivendo à formação do julgado. O vício da inexistência jamais convalesce. Ela revela uma impotência material para produzir conseqüências jurídicas.

(...)

As imperfeições, que causam a inexistência do ato não consentem a produção de efeitos, nem de forma precária. Também para quem nega que a inexistência concretize uma categoria autônoma e a considere um tipo de nulidade absoluta, a caracterização é dada pela peculiaridade da disciplina a ela assinada, ou seja, pela impossibilidade de ligar aos atos nulo-inexistentes um efeito jurídico qualquer." (Da Invalidade no Processo Civil. São Paulo, LTr, 1991, p. 164/165)

Nesse passo, considerando inexistente a sentença arbitral, eis que lavrada por quem não detinha jurisdição

para decidir sobre questão atinente a direito indisponível, analisar-se-á o pedido do reclamante à luz do artigo 37, § 2º, da CF.

Como já visto anteriormente, está incontroverso nos autos que o reclamante foi admitido em 10.10.96 sem a prévia aprovação em certame público.

E, uma vez provada a ilegalidade da investidura, já que o contrato celebrado entre o obreiro e a reclamada foi levado a cabo na vigência da atual Constituição da República, portanto inquinado de defeito irremediável, impõe-se a declaração de nulidade da relação de emprego dele decorrente.

Merece acrescentar que discordávamos daqueles que entendiam que a nulidade prevista no parágrafo 2º do art. 37 da CF não gera nenhum direito ao empregado.

Todavia, melhor examinando a questão, mudamos nosso entendimento e passamos a adotar a tese de que a norma celetista não pode se sobrepor à norma constitucional (inteligência do art. 8º da CLT), mesmo sabendo que isto possa gerar prejuízos ao trabalhador e constante descumprimento da Constituição Federal.

Note-se, por outro lado, que hoje a sociedade está bastante esclarecida, com diversas entidades fiscalizando as possíveis ofensas ao texto legal, inclusive admissões pelos órgãos públicos, sem concurso.

Não justifica, pois, esse protecionismo exagerado ao trabalhador em detrimento das normas constitucionais do nosso país.

Aliás, a matéria está pacificada no âmbito trabalhista, posto que deu origem ao precedente nº 85, da SDI, do Col. TST:

85. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Assim, decretada a nulidade da contratação, o direito do autor limita-se aos salários em sentido estrito, para se evitar o enriquecimento ilícito do beneficiário pelo serviço prestado.

Repita-se que a reclamada, sociedade de economia mista, não escapa da exigência constitucional no sentido de só admitir pessoal mediante prévia aprovação em concurso público (art. 37, inciso II, CF), sob pena de nulidade da relação de emprego (parágrafo 2º do citado dispositivo constitucional). Por isso, não aproveita ao recorrente o art. 173 da CF.

Igualmente não favorece ao reclamante o art. 97 do Código Civil, eis que o dolo é causa de anulabilidade do ato e, no caso, trata-se de nulidade em razão da ausência de formalidade essencial, qual seja, a aprovação em concurso público. De mais a mais, o dolo recíproco de que trata o aludido dispositivo retira o direito de se postular indenização em razão do ato. Por essa mesma razão,

não socorre ao autor o art. 37, § 6º, da CF.

Com relação ao pedido de indenização formulado na exordial e renovado no recurso, andou bem a r. sentença ao não concedê-lo, vez que o deferimento da indenização prevista nos artigos 158 e 159 do Código Civil seria apenas uma forma de conceder as parcelas rescisórias, já indeferidas anteriormente, através de via oblíqua.

Não lhe socorre, também, o art. 7º, da CF, e seus incisos, uma vez que tal dispositivo trata de direitos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho válido, e, no caso, foi declarada a nulidade do contrato, que nenhum direito gera ao empregado, senão o recebimento do salário em sentido estrito, ou seja, a contraprestação pelos serviços prestados, como já visto, matéria pacificada pelo precedente nº 85, da SDI, do Col. TST. O mesmo ocorre quanto aos artigos 2º, 3º, 29, da CLT, sendo certo que a mera anotação da CTPS não tem o condão de gerar direitos ao reclamante.

Acrescente-se, ainda, que o art. 37, § 6º, da CF, não impede o reconhecimento da nulidade absoluta do vínculo irregularmente mantido com a Administração.

Deste modo, declarada a nulidade absoluta da relação empregatícia mantida entre as partes, e seguindo o entendimento de que são devidos apenas os salários stricto sensu, ou seja, a contraprestação pelo labor despendido, correta a r. sentença que indeferiu o pedido de pagamento das verbas rescisórias, liberação dos formulários para recebimento de seguro-desemprego e saque do FGTS, bem como a multa de 40% sobre os depósitos fundiários, os quais não se enquadram nesse conceito.

Cabe apenas salientar que o autor requereu, na peça recursal, o pagamento de todas as "verbas postuladas", principalmente o saque do FGTS mais a multa de 40%, bem como os formulários para recebimento do seguro-desemprego" (fl. 802), mas sequer mencionou quais seriam as outras parcelas que entende devidas. Por outro lado, observa-se que a reclamada pagou ao obreiro, ainda que indevidamente, as verbas rescisórias constantes do TRCT de fl. 142 na primeira audiência (ata, fl. 78), bem como deduz-se que recolheu o FGTS durante o pacto, já que a parte apenas pleiteou o pagamento da multa de 40%.

Mantém-se, portanto, a r. sentença que indeferiu o pleito.

Por fim, a título de esclarecimento, cumpre ressaltar que em nada altera a questão o fato de o autor ter sido contratado inicialmente por prazo indeterminado e depois por prazo determinado (sendo este prorrogado até a dispensa), eis que restou claro nos autos que, na realidade, tratou-se de um único contrato, conforme sustentou o autor desde a inicial. E este contrato, como visto no curso deste voto, é nulo de pleno direito.

RECURSO DA RECLAMADA

HORAS EXTRAS

Insurge-se a reclamada, diante da condenação ao pagamento de 0,8 hora extra por dia (sem adicional e sem reflexos), ao fundamento de que o reclamante não se

desincumbiu de seu ônus probatório, tendo em vista que as testemunhas apresentadas foram contraditórias entre si, além de haverem prestado depoimentos frágeis, não comprovando o cumprimento de labor extraordinário.

Razão lhe assiste.

Observa-se que o d. Juízo de origem, com fulcro nas informações prestadas pelas testemunhas, deferiu ao reclamante, que era cobrador, 0,8 hora extra diária, por entender que restou provado que o tempo gasto na prestação de contas diária era superior ao indicado nas papeletas de tráfego.

Inicialmente, é necessário esclarecer que, embora não tenham sido juntadas CCT's que abranjam todo o período postulado, o próprio autor admitiu na inicial que as referidas convenções estabelecem como sendo de 15min o tempo para prestação de contas (inicial, fl. 06). E a cláusula convencional em comento (cl. 18ª) está assim redigida: "Convencionou-se pagar ao cobrador, 15 (quinze minutos), por dia trabalhado, como remuneração por todo o tempo despendido por ele para a sua prestação de contas com a empresa" (fl. 400).

Por outro lado, observa-se que a reclamada efetuou o pagamento de horas extras durante quase todo o pacto, com exceção de poucos meses (folhas de pagamento, fls. 125/141), e esse fato, inclusive, foi admitido pelo obreiro na inicial. E, analisando-se as guias de tráfego (docs., fls. 143/656), verifica-se que o reclamante, que era cobrador, sempre encerrava a sua jornada depois do motorista, de 10min a 1h, em média, o que leva a crer que era o tempo gasto na prestação de contas.

Apenas a título de exemplo, tome-se a papeleta de tráfego colacionada à fl. 598, na qual consta que o ônibus chegou ao terminal às 13h37, e que o motorista encerrou a sua jornada às 13h40, enquanto o mesmo ocorreu com o autor somente às 14h40. Já a papeleta constante da fl. 602 demonstra que o motorista encerrou o labor às 13h45 e o reclamante às 14h35.

Diante do exposto, considerando-se que havia pagamento regular de horas extras e inexistindo qualquer vício aparente nas papeletas de tráfego, deveria o autor apresentar prova robusta de que as anotações constantes dos referidos documentos não refletiam a realidade, bem como demonstrar que efetivamente fazia jus a diferenças de horas extras.

Todavia, para tentar provar as suas alegações, o reclamante apresentou duas testemunhas, as quais prestaram depoimentos frágeis e contraditórios, incapazes de autorizar o deferimento de horas extras, senão vejamos.

A primeira testemunha, Sr. João Alves de Abreu, informou:

"que tem dois anos que trabalhou junto com o Reclamante; (...) que o Depoente é motorista; que o Reclamante era cobrador; (...) que o cobrador presta contas; que o cobrador gasta em média uma hora e vinte minutos para prestar contas, todos os dias; (...) que o tempo gasto pelo cobrador era anotado na papeleta de ponto, mas

que não tem certeza se era o horário realmente efetivado para prestação de contas; (...)" (fl. 783).

Frise-se que o obreiro informou, na peça vestibular, que a prestação de contas durava 55min ou 1h15, conforme o terminal, pleiteando uma média de 1h05 extras diárias.

Ora, ao par de a testemunha haver trabalhado com o autor apenas cerca de oito meses (da contratação do reclamante, em outubro/96, a junho/97 - pois o depoimento ocorreu em junho/99 e a testemunha informou que trabalhou com o autor há 2 anos), ela era motorista, não sendo crível que soubesse o tempo gasto na prestação de contas feita pelo cobrador, eis que, para isso, deveria presenciar o fato. E, como já visto anteriormente, as papeletas de tráfego demonstram que o motorista encerrava a sua jornada de 10min a 1h antes do cobrador. De mais a mais, o depoente informou uma média superior à declinada na exordial, já que, naquela peça, o reclamante afirmou que gastava de 55min a 1h15, dependendo do terminal, ou seja, 1h05 em média, enquanto aqui foi dito que o tempo gasto pelo cobrador era de 1h20 (superior ao tempo máximo informado pelo reclamante).

Já a segunda prestou os seguintes esclarecimentos:

"(...) que era cobrador; que trabalhou no mesmo período do Reclamante; que na maioria das vezes a escala dava horas extras; que recebia pelas horas extras, mas não tem certeza se era por todas; (...) que geralmente encontrava com o Reclamante na empresa por volta das 3:30 horas da manhã; que independentemente da escala sempre chegavam no mesmo horário; que tinha que prestar contas; que gastava de uma hora a uma hora e meia, em média, para prestar contas (...)" (fls. 783/784)

Não merece credibilidade tal depoimento, pois, além de a testemunha também haver dito que a prestação de contas durava mais tempo do que informou o autor, ela declarou que eles sempre chegavam na empresa à mesma hora (3h30), independentemente da escala cumprida. Ora, conforme descrito na inicial, o horário de trabalho era variável, podendo iniciar, na maior parte das vezes, às 4h30, 4h, 5h, 4h50, 5h30 ou, até, às 6h. Assim, não é verossímil que o autor sempre chegasse à reclamada às 3h30. Cumpre ressaltar que apesar de não estar em discussão o horário de entrada no serviço, o fato de a testemunha haver declinado um horário totalmente inverossímil retira a credibilidade de seu depoimento.

Assim, como os depoimentos foram discrepantes tanto entre si (já que cada testemunha informou uma média diferente para prestação de contas), como em relação à inicial, pois "provaram" mais que o alegado, e considerando-se, ainda, que foram prestadas informações inverossímeis ou das quais não se podia ter conhecimento, tem-se que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, a teor do art. 333, I, do CPC e art. 818, da CLT.

Reforma-se, portanto, a r. sentença, para excluir da condenação 0,8 hora extra diária.

ADICIONAL DE 50% - INTERVALO

O d. Juízo de origem, considerando a não fruição

de 1h de intervalo, deferiu ao reclamante o adicional de 50% sobre ela, com base no art. 71, § 4º, da CLT.

A reclamada maneja recurso ordinário, sustentando que, em razão da nulidade do contrato existente entre as partes, é indevido o adicional de 50% sobre o intervalo não concedido, por se tratar de parcela de caráter indenizatório, devida apenas no caso de o contrato de trabalho ser válido. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 85/TST.

De fato, uma vez declarada a nulidade do contrato de trabalho do autor, lhe são devidos apenas os salários em sentido estrito, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 85/TST, sendo certo que a multa prevista no art. 71, § 4º, da CLT, não se enquadra nesse conceito.

Todavia, data venia do d. Juízo a quo, não é caso de se aplicar o referido dispositivo legal, eis que está provado nos autos que o reclamante, durante o período de intervalo, cumpria ordens do empregador, pois, conforme admitido na própria defesa, "o cobrador de posse dos numerários, pode se ausentar do ônibus, desde que não saia do terminal" (fl. 91). Assim, na realidade, o tempo de intervalo, in casu, deve ser considerado como de efetivo serviço, nos termos do art. 4º, caput, da CLT, e, uma vez extrapolando a jornada contratual, constitui labor extraordinário, que deve ser remunerado.

Desta forma, o reclamante fazia jus ao pagamento de 1 hora extra diária, conforme postulado na exordial, relativa ao tempo de intervalo, no qual ficava à disposição do empregador, por se tratar de mera contraprestação ao serviço prestado. Contudo, não fazia jus ao adicional de 50%, já que este não se enquadra no conceito de salário em sentido estrito.

Ora, como a r. sentença deferiu apenas a multa de 50% sobre o valor de 1h de trabalho, tem-se que, de fato, foi remunerada a metade da hora a que teria direito de receber o autor, em razão da extrapolação da jornada, decorrente do trabalho no período de intervalo. E é oportuno ressaltar que não há se falar em deferimento do restante (1/2 hora diária), por ser vedada a reformatio in pejus, vez que apenas a reclamada manifestou inconformismo, pretendendo a exclusão da condenação, sendo que o reclamante não se insurgiu contra o fato.

Cabe salientar que este Juízo ad quem pode alterar o enquadramento legal feito pelo Juízo de origem, sem que haja violação a qualquer dispositivo legal.

Nesse passo, mantém-se a r. sentença que deferiu ao autor o pagamento de 1/2 hora diária, mas pelos fundamentos acima expostos.

Rejeita-se, portanto, o inconformismo.

3. CONCLUSÃO

Conheço do recurso do reclamante e nego-lhe provimento.

Conheço do recurso da reclamada, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

DORA MARIA DA COSTA
Juíza Relatora

RO 1.273/2000⁹

PROCESSO-TRT-RO Nº 1273/2000

Relatora: Juíza Dora Maria da Costa

Revisor: Juiz Saulo Emídio dos Santos

Recorrente: João Cirilo Júnior

Recorridos: Banco do Estado de Goiás S/A - BEG; Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Estado de Goiás - PREBEG

Origem: 10ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO

Advogados: Drs. Ilamar José Fernandes e outros; Eliane Oliveira de Platon Azevedo e outros; Célio Holanda Freitas e outros

EMENTA:

TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. VALIDADE.

Negar que possa existir autonomia de vontade na relação de trabalho, somente pode encontrar respaldo em uma visão dogmática segundo a qual o empregado sempre seria uma pessoa semi-capaz subjugada pelo odioso capital, o que é uma simplificação grosseira da realidade. Por outro lado, repelir, de plano, a possibilidade de transação no Direito do Trabalho significa recusar totalmente a tutela aos direitos do empregador, sendo certo que o princípio protetivo não autoriza que se desconsiderem, pura e simplesmente, as obrigações assumidas pelos empregados, sem sequer se examinar se foram livremente constituídas. Assim, estando provado que o empregado manifestou, expressa e livremente, sua vontade de transacionar direitos controversos, recebendo em troca benefícios concretos e imediatos, há que se reconhecer a validade do negócio jurídico pelo qual ele, recebendo razoável indenização, deu quitação do extinto contrato de trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso Ordinário, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Plenária Ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza RELATORA, vencidos os Juízes REVISOR e HEILER ALVES DA ROCHA, que lhe davam provimento. Sustentou oralmente pelo banco reclamado a drª Eliane Oliveira de Platon Azevedo.

⁹ Publicado no Diário de Justiça do Estado de Goiás n.º 13.357, de 11/08/2000.

Goiânia, 20 de junho de 2000
(data do julgamento)

Juiz OCTAVIO J. DE M. DRUMMOND MALDONADO
PRESIDENTE DO JULGAMENTO

Juíza DORA MARIA DA COSTA
RELATORA

Dra JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI
PROCURADORA CHEFE DO MPT DA 18ª REGIÃO
(Art. 746, alínea "d", da CLT)

1. RELATÓRIO

A MM. 10ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, sob a presidência da Ex.ma Juíza Maria Aparecida Prado Fleury Bariani, julgou improcedentes os pedidos formulados por JOÃO CIRILO JÚNIOR em desfavor do BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG e da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG.

Em sede de recurso ordinário, o reclamante pugna pela reforma da r. sentença, que declarou válida a "transação" configurada pela adesão do recorrente ao Plano de Demissão Voluntária instituído pelo BEG, julgando improcedentes os pedidos veiculados na exordial. Inconforma-se com o fato de a MM. Vara de origem ter reconhecido, com fulcro no art. 1030 do CC, os efeitos da coisa julgada ao ajuste realizado pelas partes, sustentando que mencionado dispositivo legal "é instituto de natureza exclusivamente civil e não pode ser aplicado à Justiça do Trabalho" (fl. 433). Aduz que o art. 1030 do CC foi tacitamente revogado pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF, o qual estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", transcrevendo várias decisões favoráveis à tese recursal. Diz que o reconhecimento do acordo extrajudicial com força de coisa julgada "equivale a lançar no esquecimento as garantias fundamentais" elencadas no art. 7º da CF/88, "tratando-as, não como norma de interesse público mas, sim, como instituto civil de aplicação subsidiária" (verbis, fl. 433). Mas mesmo que assim não se entenda, afirma ser nula a transação a outros fundamentos. Como o objeto da transação foi a dissolução do contrato de trabalho e o "intuito único e exclusivo do empregado era o de transacionar sua rescisão" (fl. 437), somente as verbas rescisórias poderiam ser transacionadas. Por outro lado, embora na pretensa transação conste que a dispensa foi sem justa causa, após o rompimento do pacto laboral o reclamante foi pego de surpresa com a notícia de que houve pedido de dispensa e por isso não poderia receber seguro desemprego, parcela essa que integrou o acordo extrajudicial. Deste modo, como o objeto do ajuste quando de sua celebração era a rescisão contratual por dispensa sem justa causa, o reconhecimento de que a dissolução foi a pedido macula toda a transação, nos termos do art. 1026 do CC. Sustenta, ainda, que na hipótese incide a teoria da imprevisão ou da cláusula rebus sic stantibus, posto que a transação de forma ampla, geral e irrestrita, importou "em prejuízo muito grande de uma das

partes em benefício da outra" (fl. 438). Nula também é a transação em face do art. 477 da CLT, uma vez que não contou com a homologação do sindicato da categoria, que deixou de concretizar a assistência sindical quando o banco reclamado se recusou a fazer as ressalvas de direitos no TRCT. Ressalta que diante da tentativa de ressalva no recibo rescisório por parte do sindicato, a homologação feita pela DRT não supre a assistência sindical. Sustenta que a aplicação do art. 1030 do CC em substituição à norma do art. 477 da CLT importará em vulneração dos arts. 8º e 9º da CLT. Invoca a aplicação do E. 330 do C. TST. Mesmo que se considere legal a transação, nula é a sentença, posto que ela deu efeitos ampliativos à transação, entendendo que ela abrangia os pedidos pertinentes às diferenças salariais, pretendidas em razão do não enquadramento no PCS e da participação nos resultados, sendo que essas parcelas não fizeram parte do ajuste. Finalmente, inconforma-se com o fato de o juízo a quo ter declarado a incompetência desta Justiça Especializada para julgar a demanda com relação à segunda reclamada, PREBEG.

Contra-razões ofertadas.

A d. Procuradoria Regional do Trabalho não vislumbrou "ilegalidade, nulidade ou irregularidade passíveis de viciar o processo" ou que justificasse a sua intervenção.

É o relatório.

2. VOTO

Admissibilidade

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso.

Incompetência Absoluta

Por força do disposto no artigo 515, § 1º, do CPC, passa-se a examinar a preliminar apresentada na defesa (fl. 83/86).

A segunda reclamada, PREBEG, ao argumento de que a relação jurídica entre ela e o reclamante decorreu da adesão deste ao seu plano de benefícios e suas conseqüentes contribuições pecuniárias, e não de contrato de trabalho, suscitou a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito. Em seguida, transcreveu várias decisões que reconhecem ser da competência da Justiça Comum as demandas na quais se discute a aplicação de benefícios instituídos por empresa de previdência privada.

Sem razão a reclamada.

A previdência privada instituída é decorrência direta do contrato de emprego originário existente entre o reclamante e o Banco do Estado de Goiás. Sendo assim, a questão pertinente ao direito do reclamante às contribuições pecuniárias realizadas pelo BEG em razão do seu contrato de trabalho também é da competência desta Justiça Obreira, pois o que se busca é a percepção de um direito adquirido em função do contrato de trabalho mantido entre as partes.

Cumprido esclarecer que, a despeito das decisões transcritas pela reclamada em sua defesa (fls. 85/86) e dos argumentos lançados na r. sentença para rejeitar a preliminar (fls. 422/423) fazerem alusão à "complementação de

aposentadoria", na presente lide não há discussão a esse respeito. E, diversamente do que aduz o reclamante em sede recursal (fl. 441), a MM. Vara de origem declarou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos formulados em desfavor da PREBEG, não havendo, por esse motivo, em se falar em nulidade da r. sentença.

Rejeita-se.

Carência da Ação - Ilegitimidade Passiva

Em razão do disposto no artigo 515, § 1º, do CPC, passa-se a examinar a preliminar apresentada pelos recorridos nas respectivas contestações.

O primeiro reclamado, BEG, suscitou a sua ilegitimidade passiva no tocante ao pleito relativo à devolução das contribuições recolhidas pelo banco em favor da PREBEG, ao argumento de que tais verbas são de responsabilidade exclusiva da entidade de previdência privada (fls. 78/79).

Por sua vez, a segunda reclamada, PREBEG, alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda dizendo inexistir entre ela e o autor vínculo de prestação laboral (fl. 86).

Sem razão os reclamados, porquanto, conforme entendeu o d. juízo a quo,

"A legitimidade é aferida segundo as alegações da inicial. O reclamante aduziu direitos opostos aos reclamados que foram prontamente contestados. Assim, está presente a legitimidade passiva, bem como o interesse de agir." (fls. 423/424).

Por outro lado, a questão pertinente ao direito do reclamante às parcelas elencadas na exordial é matéria de mérito, que não se confunde com condição de ação.

Mérito

Transação

Esta Relatora tem, reiteradamente, sustentado que a simples adesão do empregado a PDV não caracteriza transação. Isto é, sem que exista algum documento assinado pelo reclamante evidenciando que tenha existido vontade do empregado em renunciar ou transacionar direitos, a adesão ao PDV não torna presumível esse negócio jurídico. Cabe salientar que, em todos os casos em que esta Relatora teve oportunidade de se pronunciar, nenhuma das normas instituidoras dos PDVs fazia alusão à transação.

Porém, no caso em exame, verifica-se que o Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário instituído pelo reclamado no final de 1999 foi idealizado de forma diversa e, na circular transitória CT 206/1999, que regulamentou o plano, existe a seguinte previsão:

"9. O empregado que aderir a este PDV - em função do recebimento da verba prevista nos itens 4.1.2 e 4.2.2. - dará quitação total, plena e irrevogável ao extinto contrato de trabalho, comprometendo-se a nada mais receber e reclamar sobre a relação e/ou condições de trabalho, **mediante assinatura de Termo de Transação** (Anexo III)." (fl. 124)

E, com efeito, o reclamante assinou termo de conhecimento do conteúdo do PDV e transação, no qual declarou que:

"Declaro, ainda, que ao subscrever o presente termo, **aceito efetivar a transação** nos moldes definidos pelos arts. 1025 usque 1.036 do Código Civil Brasileiro, gerando especificamente os seguinte efeitos:

Em troca da percepção da indenização prevista no subitem (4.1.2 ou 4.2.2), dou quitação ampla, geral e irrestrita relativamente a todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, para nada mais reclamar administrativa ou judicialmente, inclusive exemplificativamente quanto a: (...)" (fl. 114).

Idêntica manifestação de vontade encontra-se no requerimento de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, no qual inclusive o reclamante declarou conhecer o interior teor da já mencionada circular 206/99:

"Estou ciente de todas condições, inclusive quanto ao fato de que, em função do recebimento da verba prevista no item 4.2.2 do Regulamento do PDV (CT 206/99), darei quitação total, plena e irrevogável ao extinto contrato de trabalho, **mediante assinatura de Termo de Conhecimento de Conteúdo do PDV e Transação**, comprometendo-me a nada mais receber e reclamar sobre a relação e/ou condições de trabalho." (fl. 115).

Como se vê, as cartas estavam todas na mesa. O reclamante sabia que o recebimento dos benefícios previsto no PDV dependeria de uma contrapartida, qual seja, a quitação de eventuais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Mais: o termo transação, cujo significado comum - ajuste feito entre partes a respeito de determinada questão - um bancário, que estudou até o 2º grau, não pode alegar desconhecimento, estava presente tanto no regulamento do PDV, quanto nos documentos firmados pelo reclamante.

Pois bem.

Embora as razões recursais não falem em renúncia, tormentosa questão no direito do trabalho, quiçá um dos temas mais controversos dessa ciência jurídica, como o que está em jogo são direitos previstos em normas de ordem pública (recurso, fl. 438), algumas considerações merecem ser tecidas sobre o tema.

Sendo assim, determinar a verdadeira natureza jurídica do ato questionado é essencial já que, de acordo com Plá Rodriguez

"Em geral, admite-se a transação e rechaça-se a renúncia. Há duas razões fundamentais. A primeira, de caráter teórico, porque a transação supõe a troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo, enquanto a renúncia supõe simplesmente a privação de um direito certo. A segunda, de caráter prático, porque o fato de a transação ser bilateral não significa sacrifício gratuito de qualquer direito, vez que ao contrário de uma concessão, sempre se obtém alguma vantagem ou benefício." (Princípios de Direito do Trabalho. 3ª tiragem, São Paulo, LTr, 1993, p. 93).

Para melhor esclarecer o tema, não é demais buscar, também em Plá Rodriguez, a explicação de que consiste a renúncia:

“A renúncia se refere a um direito certo e existente, ou pelo menos futuro, porém certo, e que não seja um direito impugnado, porque ninguém pode renunciar a uma coisa cuja propriedade não lhe seja amplamente reconhecida” (op. cit. p. 93, sem grifo no original).

Delimitados os conceitos aplicáveis à espécie, verifica-se que não há falar em renúncia por parte do reclamante, eis que, compulsando as defesas (fls. 50/93) constata-se que todos os pedidos foram objeto de impugnação específica, de forma que os direitos transacionados eram controversos.

Afastada a hipótese da existência de renúncia, é necessário analisar se realmente o ato se enquadra como transação.

A resposta a esse questionamento é afirmativa, já que o reclamante recebeu pela adesão ao PDV uma indenização pecuniária de R\$ 16.067,52 (fl. 113), ao par de ter obtido outros benefícios elencados às fls. 122/123.

Cumprido destacar (e aqui se faz remissão ao magistério de Plá Rodriguez, acima transcrito) que o reclamante obteve uma vantagem concreta e certa, sendo que deu quitação de direitos duvidosos, os quais poderiam até ser reconhecidos e satisfeitos pela via judicial, mas após um incerto lapso temporal, que poderia chegar a anos. Conclui-se, pois, que a transação foi feita em níveis perfeitamente condizentes com a normalidade, não se vislumbrando que tenha ocorrido achaque ao reclamante, e, ao contrário, tornando presumível a realização de um juízo de conveniência por parte do empregado a respeito do pacto que resolveu firmar.

Superado o enquadramento jurídico do ato, sobrevém uma nova questão: a transação é admissível no Direito do Trabalho?

O magistério da Plá Rodriguez, mencionado em linhas volvidas, já fornece uma indicação de que sim, os direitos trabalhistas podem ser transacionados. Também, no abalizado parecer de Délio Maranhão, encontra-se que “em matéria de trabalho [podem ser objeto de transação os direitos de] indisponibilidade relativa”, ou seja, “quando por ser o direito em princípio disponível, tutelando, predominantemente, interesse individual, como no caso do salário do contrato” (Direito do Trabalho. 16ª ed. Rio de Janeiro, FGV, 1993, pp. 40/41).

De fato, inexistem razões para deixar de se admitir que direitos que dizem respeito apenas ao sujeito possam ser transacionados. Data venia, não há mais lugar, no Direito do Trabalho, para se analisar toda e qualquer demanda sob um prisma fetichista, segundo o qual o empregado é visto como um ser sem condições de expressar livremente sua vontade, uma autêntica pessoa semi-capaz. Indaga-se: como entender que um empregado como o reclamante, que teve a sua rescisão homologada em 27.10.99 (fl. 113-v) e, menos de um mês depois,

em 24.11.99 (fl. 06), constituía advogado para ajuizar ação discutindo o valor da transação, não pudesse compreender as conseqüências de seus atos e discernir sobre o proveito ou prejuízo decorrente da adesão ao PDV?

Nesse particular, é interessante notar, com Egon Felix Gottschalk, que o Direito do Trabalho, como

“Um Direito que essencialmente disciplina a conduta humana na sua função criadora de valores, que é expressão da responsabilidade social e da colaboração para um fim comum, não pode banir de seu campo a manifestação da vontade privada, mas, ao contrário, deve traçar-lhe os limites que lhe permitem o cumprimento da sua missão”. (Norma Pública e Privada no Direito do Trabalho. ed. fac-similada. São Paulo, Ltr, 1995, p. 197).

Prossegue o citado autor ressaltando que

“Ademais, se a ordem jurídica, há-de garantir a liberdade real de vontade, a norma jurídica, posta a este serviço, não pode ultrapassar o seu escopo, sem concomitantemente, ferir um outro bem jurídico de sumo relevo que é a liberdade individual. Se a deliberação do empregado se baseia numa manifestação de sua livre vontade, por corresponder assim aos seus verdadeiros interesses, se ela não é efeito camuflado de um ato unilateral do empregador e sim expressão ou de uma verdadeira bilateralidade nas mútuas deliberações ou ato espontâneo, ato unilateral do empregado, óbvio é que a tutela da lei cessa ante a liberdade individual, de que brotam as energias perenes da verdadeira personalidade.

Afinal, não se pode admitir uma presunção de coação como norma de experiência sem abalar, profundamente, a segurança e certeza de Direito, alicerces da própria ordem jurídica. Também a empresa econômica como sujeito de Direito, pode e deve contar com a validade dos atos desde que não os tenham praticado de má-fé.” (op. cit., p. 233/234, sem grifo no original).

Com base nesses fundamentos, esta Relatora entende que negar que possa existir autonomia de vontade na relação de trabalho, somente pode encontrar respaldo em uma visão dogmática segundo a qual o empregado sempre seria uma pessoa semi-capaz subjugada pelo odioso capital, o que é uma simplificação grosseira da realidade. Vale notar, a propósito da advertência de Gottschalk que, repelir, de plano, a possibilidade de transação no Direito do Trabalho significa recusar totalmente a tutela aos direitos do empregador, sendo certo que o princípio protetivo não autoriza que se desconsiderem, pura e simplesmente, as obrigações assumidas pelos empregados, sem sequer se examinar se foram livremente constituídas.

Chega-se, então, na etapa derradeira dessa análise. Uma vez determinada a natureza do ato jurídico - transação - e a sua admissibilidade no Direito do Trabalho, resta apenas examinar se existiu algum vício na vontade do autor.

Segundo o reclamante, ele aderiu ao PDV após ter conhecimento que haveria corte de pessoal no BEG em

razão de sua privatização (fl. 356).

Entretanto, tal argumento se volta contra o reclamante já que, de uma forma ou de outra empregados seriam desligados. Portanto, a possibilidade de dispensa do empregado existia independentemente da instituição do PDV. Quanto ao fato de o reclamante somente receber a indenização caso aderisse ao PDV, isso não representa coação, constituindo simples requisito para a percepção de uma vantagem.

Por sua vez, o regulamento do PDV, a CT 206/99, revela que, embora não houvesse limite numérico para a adesão de empregados já aposentados ou em condições de aposentar, somente 500 empregados que não se enquadrassem na situação anteriormente citada poderiam aderir ao PDV (fl. 118). Em outras palavras, havia (ou há) a previsão de dispensa de muitos empregados que não receberiam (ou receberão) nenhum benefício extra, o que afasta a possibilidade de o reclamado estar agindo de má-fé ao propor a transação. Do contrário, seria de seu interesse que todos os empregados transacionassem seus direitos.

Outro ponto crucial para se reconhecer a validade do ato é que, se o reclamante considerasse que o valor da indenização não era compensatório, poderia simplesmente não ter aderido ao PDV e ingressado com a ação visando receber seus supostos direitos.

Não tem razão o recorrente ao alegar que a transação, por ter efeito de coisa julgada, conforme estabelece o art. 1030 do CC, ofenda o artigo 7º, XXIX, que garante o direito de ação do empregado.

Primeiro, porque a validade da transação não foi admitida sem questionamento, tendo sido objeto do controle jurisdicional, de forma que o direito de ação não foi obstaculizado, restando incólumes os artigos 5º, XXXV e 7º, XXIX, da CF. De mais a mais, a decisão judicial em que se considera quitada uma dívida adentra ao mérito da controvérsia.

Segundo, porque, data venia da MM. Vara de origem, não se está reconhecendo a coisa julgada, mas a quitação das parcelas do contrato de trabalho, conforme admitido no termo de transação. E, tanto não se emprestou ao termo a eficácia da coisa julgada, que sua validade foi amplamente examinada. Sendo assim, não há falar que o art. 1030 do CC tenha sido revogado pela Constituição Federal de 1988 (art. 7º).

Melhor sorte não assiste à invocação do artigo 477, § 2º, da CLT, e do Enunciado 330 do C. TST, haja vista que não se está conferindo eficácia liberatória ao TRCT, mas sim reconhecendo como válida a quitação dada em transação representada pelos documentos de fls. 114/115.

Logo, restou incólume o artigo 444 da CLT, já que não houve nenhuma estipulação contrária às leis trabalhistas, uma vez que não se transacionaram direitos indisponíveis.

Cumprido esclarecer que a indenização paga não visou englobar diversas outras, tendo como razão de ser a transação. Portanto, não tem razão o obreiro ao suscitar a incidência da teoria da imprevisão, sustentando que “o

prejuízo de uma parte e o enriquecimento ilícito da outra” restou configurado pelo fato de a transação quitar de forma ampla, geral e irrestrita não apenas verbas rescisórias, mas também “todas as verbas existentes durante a vigência do contrato” (fl. 438).

Falece razão ao recorrente também quando afirma ser nula a transação, ao argumento de que, como o objeto por ela visado foi unicamente o rompimento do contrato, somente as verbas rescisórias poderiam ser transacionadas. Ora, conforme visto em linhas pretéritas, quando lhe foi dada a possibilidade de aderir ao PDV as cartas estavam todas na mesa e, não custa repetir, o reclamante sabia que o recebimento dos benefícios previsto no PDV, em especial a indenização no valor de R\$ 16.067,52, dependeria de uma contrapartida, qual seja, a quitação de eventuais direitos decorrentes do contrato de trabalho.

Outro motivo apontado pelo recorrente para a nulidade da transação consiste na alegação de que, a despeito de ter sido acordado na transação que o contrato de trabalho seria rompido por dispensa sem justa, foi “pego de surpresa ao tomar conhecimento de que o efetuado foi pedido de dispensa e, por isso, não tem direito ao recebimento de seguro desemprego, parte integrante do acordo extrajudicial” (fl. 437). Não merece acolhida, porém, a pretensão recursal, porquanto o regulamento do PDV, a CT 206/99, no item 4, elencou uma a uma as vantagens asseguradas aos empregados que aderissem ao PDV (fls. 120/123), sendo que ele não previu o recebimento de seguro desemprego. E, vale repisar, sobre o teor dessa circular, o reclamante tinha inteiro conhecimento quando aderiu ao PDV.

Diante de todo o exposto, considera-se lícita a transação realizada, não se vislumbrando ofensa aos artigos 8º e 9º da CLT.

Mantém-se a r. sentença.

DIFERENÇAS SALARIAIS

Diz o reclamante que a r. sentença ampliou os efeitos da transação, considerando por ela alcançadas parcelas que não constaram expressamente do ajuste, dentre as quais diferenças salariais decorrentes do não enquadramento nas letras do PCS e da participação nos resultados.

Sem razão o recorrente, porquanto, ao aderir ao PDV, o reclamante assinou “TERMO DE CONHECIMENTO DE CONTEÚDO DO PDV E TRANSAÇÃO”, ali declarando que em troca da percepção da indenização prevista na CT 206/99 ele dava quitação de “todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, para nada mais reclamar administrativa ou judicialmente” (cláusula 2ª, fl. 114). Cumpre esclarecer que as parcelas elencadas no referido documento (cláus. 2ª, itens 1 a 7) foram apenas a título exemplificativo.

Registre-se que as razões recursais, no que diz respeito às contribuições efetuadas pelo empregador em favor da PREBEG, limitam-se a sustentar a competência desta Justiça Obreira, o que, conforme visto anteriormente

neste voto, já tinha sido reconhecido pelo juízo a quo.

3. CONCLUSÃO

Conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É o meu voto.

DORA MARIA DA COSTA
Juíza Relatora

AP 1.066/1999
Acórdão 812/2000¹⁰

PROCESSO-TRT-AP Nº 1066/99 - ACÓRDÃO Nº 0812/2000
RELATOR: JUIZ GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
REVISOR: JUIZ JOSÉ LUIZ ROSA
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
AGRAVADO: FERNANDO CÉSAR OLIVEIRA DE AZEVEDO
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CATALÃO-GO
ADVOGADOS: DRS. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SILVA e
OUTROS; LUCIANO CÉSAR OLIVEIRA DE AZEVEDO e OUTRO

EMENTA:

1. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. MATÉRIA DECIDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. A decisão denegatória da segurança, quando examina o mérito da causa, faz coisa julgada e impede que a mesma matéria possa ser analisada em sede de embargos à execução ou em recursos ulteriores.

2. EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. BANCO DO BRASIL. O Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deveria observar o princípio da moralidade, ao qual está adstrito por expressa injunção constitucional (artigo 37, caput, da CF). Todavia, essa instituição financeira é useira e vezeira em procrastinar os feitos, o que não se afina com tal comando constitucional, sendo que o faz da forma mais vil possível, entremeando verdades e mentiras. Concessa venia, caso o Banco se ativesse aos pontos em que suas teses têm plausibilidade jurídica, o patrimônio público, que alega defender, estaria muito melhor resguardado, já que tais questões poderiam ser analisadas com maior acuidade. Agora, ousar defender em sede recursal matérias com relação às quais já existiam coisa julgada, mesmo quando alertado pelo Juízo de origem quanto ao fato, não é sinônimo de zelo pela coisa pública, e sim de desrespeito, pois, com isso, a parte impõe que o Judiciário, o qual não pode deixar de apreciar qualquer alegação de lesão ou ameaça de lesão a direito, ocupe-se com chicanas urdidas com o nítido propósito de dificultar que a prestação jurisdicional chegue a seu desiderato. Nesse passo, ainda que se reconheça razão ao agravante em outros tópicos do recurso, tem-se que a interposição do agravo, nos moldes mencionados, caracteriza oposição maliciosa à execução com emprego de ardis e meios artificiosos, nos exatos termos do art.

¹⁰ Publicado no Diário de Justiça do Estado de Goiás n.º 13.264, de 24/03/2000.

600, II, do CPC e determina seja aplicada ao agravante, em caráter didático, multa de 5% sobre o valor do crédito (artigo 601, caput, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Agravo de Petição, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Plenária Extraordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição para, no mérito, sem divergência de votação, dar-lhe parcial provimento e, **por maioria**, vencidos os Juízes JOSÉ LUIZ ROSA e J. GONÇALVES DE PINHO, condenar o agravante ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, nos termos do voto do Juiz RELATOR.

Goiânia, 24 de fevereiro de 2000
(data do julgamento)

Juíza IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL (Art. 70, § 1º, R. I.)

Juíz GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
RELATOR

Drª JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI
PROCURADORA CHEFE DO MPT DA 18ª REGIÃO
(Art. 746, alínea "d", da CLT)

1. RELATÓRIO

Os embargos à execução opostos pelo Banco do Brasil S/A, em face de Fernando César Oliveira de Azevedo, foram parcialmente acolhidos pelo Exmo. Juiz Paulo S. Pimenta, presidente de MM. Vara do Trabalho de Catalão - GO.

Insurge-se o embargante, em sede de agravo de petição, insistindo na aceitação dos bens que indicou à penhora, invocando os artigos 880 c/c 882, ambos da CLT, 620, 655, 656, todos do CPC, 68 da Lei 9.069/95, 4º, XIV e 10, III, da Lei 4.595/64, e 5º, caput, da CF. Ainda no que tange à penhora, afirma que houve excesso, haja vista que não foram considerados os depósitos recursais efetuados.

No que tange aos cálculos, alega o embargante que devem ser excluídas da base as parcelas referentes à gratificação semestral sobre horas pagas e acertos atrasados, ambas atinentes a horas extras já quitadas. Ataca a utilização da URV do último dia de cada mês, para a conversão, já que os salários eram pagos sempre no dia 20. Pretende sejam deduzidos os valores das horas extras que integrou no pagamento da gratificação semestral, isto é, quando a parcela paga sob a rubrica 130 corresponde a 25% das rubricas 061, 062, 063 e 064. Pugna pela utilização dos índices de correção monetária posteriores aos meses de competência. Assevera que o cálculo das férias não guarda consonância com a prova documental. Finalmente, irresigna-se diante da forma de cálculo dos descontos para a CASSI e PREVI, alegando que aqueles devem incidir igualmente sobre os reflexos de férias + 1/3,

e, esses últimos, guardar estrita observância quanto aos índices variáveis e redutores, os quais estão indicados nas tabelas trazidas aos autos. A tais fundamentos, afirma que está ocorrendo excesso de execução e acena a existência de ofensa a coisa julgada, indicando como violados os artigos 610 do CPC, 879, § 1º, da CLT e 5º, XXXVI, da CF.

Foi apresentada contraminuta, com pedido de condenação do reclamado como litigante de má-fé.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho opina pelo conhecimento e desprovemento do agravo.

É o relatório.

2. VOTO

Admissibilidade

O recorrido sustenta, em sua contraminuta, que o agravo deveria ser rejeitado liminarmente, por falta de fundamentação de nenhum dos fatos elencados no artigo 897, alínea "a", consolidado. Contudo, trata-se de agravo que visa impugnar sentença de embargos à execução, o que se enquadra perfeitamente na moldura do aludido dispositivo. E, se a parte queria citar o § 1º de tal artigo, melhor sorte não lhe assiste, já que as matérias e valores foram regularmente delimitados.

Alega, ainda, o agravado, que o agravo estaria precluso, em razão do disposto no § 2º do artigo 879 da CLT. Porém, a alegação é totalmente infundada, já que sequer houve vista prévia dos cálculos, antes de sua homologação. Isto é, o agravante somente poderia falar sobre a conta nos embargos à execução, e posteriormente recorrer da sentença que julgou o incidente, sendo oportuno o seu agravo.

Finalmente, o recorrente afirma ser intempestiva a juntada do "documento" de fl. 702. Entretanto, não se trata de documento, no sentido técnico do termo, mas apenas de uma planilha de cálculo.

Assim, estando o agravo de petição regular e tempestivo, dele conheço.

Mérito

Nulidade da penhora

Insiste o recorrente na alegação de que a penhora não deve recair sobre o dinheiro, alegando que tem direito a garantir a execução mediante imóvel e/ou carta de fiança bancária.

Entretanto, nessa parte existe coisa julgada, haja vista que a recusa dos bens nomeados à penhora, pela devedora, foi atacado em sede mandamental, tendo este Eg. Tribunal denegado a segurança por razões de mérito, conforme se extrai do v. acórdão trazido às fls. 655/657, o qual não foi impugnado por recurso, conforme demonstra a certidão de fl. 658.

A propósito, cabe citar a abalizada lição de Manoel Antonio Teixeira Filho:

"É com vistas a essa regra geral que se deve inteligir o conteúdo da Súmula 304 do Supremo Tribunal, sob pena

de chegar-se à equivocada ilação de que em nenhum caso de denegação da segurança ficaria o autor inibido de, por ação própria, postular os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. Como deixamos exarado no Cap. V, retro, quando o tribunal denega o writ em função de alguma questão prévia (ou antecedente) ou da incerteza quanto aos fatos (que impossibilitou o exame do direito subjetivo), não se constituirá aí, contra o impetrante, a res iudicata material, de tal modo que ele poderá, por ação própria, pleitear os seus direitos; nesse rumo, a dicção do art. 15 da Lei n. 1.533/51. Vindo, contudo, a decisão a examinar o mérito da causa, seja para conceder ou denegar a segurança, o mérito terá sido apreciado e, em consequência disso, não mais poderá o interessado solicitar, em outra ação, um pronunciamento acerca do direito subjetivo anteriormente investigado." (Mandado de Segurança na Justiça do Trabalho. 2ª ed. São Paulo, LTr, 1994, p. 264/265, sem grifo no original)

Desta forma, correta a r. sentença ao considerar que

"Quanto a todos os argumentos alusivos à nulidade da penhora fundada na impossibilidade da mesma recair sobre numerário, a matéria encontra-se prejudicada, uma vez que já decidido em sede de mandado de segurança impetrado pelo ora embargante." (fl. 666)

Base de cálculo

Aduz o embargante que os valores referentes aos reflexos da gratificação semestral, sobre as horas extras pagas, quitados nos contracheques sob o código "130", não podem compor a base de cálculo.

Entretanto, a r. sentença (fls. 255/256), cujos termos foram explicitados pelo v. acórdão de fls. 311/317, que a manteve - vide especificamente fl. 316-, determinou a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo, não fazendo ressalva à parcela, dessa gratificação, decorrente dos reflexos de horas extras pagas. Assim, se o reclamado, na forma do Enunciado 115 do C. TST, observava que o valor das horas extras habituais integra o "ordenado" do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais, e o título executivo determinou que as gratificações semestrais deveriam compor a base de cálculo das horas extras deferidas, o valor integral da gratificação deve ser considerado, independentemente de sua origem.

Como se vê, andou bem o d. Juízo de origem ao rejeitar o inconformismo, salientando ser inviável nessa quadra processual retroceder à discussão sobre matéria alusiva ao processo de conhecimento (fl. 667).

Nega-se provimento ao agravo.

URV - utilização do valor correspondente ao último dia do mês

Nessa parte, tem razão o recorrente ao se insurgir, vez que o valor da URV era reajustado diariamente, elevando, conseqüentemente, o valor da base de cálculo. E, data venia da r. sentença, a MP 434, quando fez referência à conversão utilizando a URV do último dia do mês, disciplinou a transformação dos salários de cruzeiro real para URV - o que inclusive causou prejuízos a quem rece-

bia antecipadamente, pela utilização de um divisor maior do que aquele praticado na data do pagamento. Aqui, a situação é inversa: trata-se da conversão do salário baseado em URV - cujo valor era fruto da aludida divisão - para cruzeiros reais, sendo que nesse processo deve-se observar a unidade vigente no dia do pagamento.

Dá-se provimento ao agravo, nessa parte.

Dedução das horas extras

O agravante pretende sejam deduzidos os valores das horas extras que integrou no pagamento da gratificação semestral.

Todavia, a integração de horas extras na gratificação semestral seria dedutível apenas se houvesse na r. sentença determinação de incidência de reflexos de horas extras na gratificação semestral, pois, aí sim, as parcelas teriam a mesma natureza. Agora, o que a parte pretende é que se abata do valor das horas extras o que ela pagou a título de gratificação semestral, o que não foi autorizado pela r. sentença. Frise-se, como visto em linhas volvidas, ser irrelevante que parte da gratificação semestral paga tenha origem na incidência de horas extras quitadas nos contracheques: o fato essencial é que o pagamento, sob o código 130/135, era de gratificação semestral e não de horas extras.

Incensurável, portanto, a r. sentença.

Correção monetária

O recorrente, ao alegar que a correção monetária deve ser a do mês subsequente, pretende afrontar a coisa julgada, pois a r. sentença, não alterada nessa parte por este Eg. Regional, determinou expressamente (fl. 423) a utilização dos índices de correção dos meses da prestação dos serviços.

Rejeita-se, assim, o inconformismo.

Férias + 1/3

Alega o agravante que no mês de fevereiro/94 houve cálculo indevido de férias + 1/3.

Na realidade, a questão reside apenas na indicação de reflexos sobre o terço constitucional nesse mês. E não há nenhum equívoco nessa parte, já que na ocasião houve o pagamento do 1/3 sobre férias, conforme documento de fl. 368.

Descontos CASSI e PREVI

Na fase de conhecimento foram autorizados os descontos para a CASSI e PREVI, sendo que os parâmetros para a realização dos mesmos foram indicados pelo reclamado às fls. 524/536.

Quanto à contribuição para CASSI, a controvérsia cinge-se à incidência dos descontos sobre os reflexos no 1/3 sobre as férias, sendo que tem razão o recorrente, pois, de acordo com a memória de cálculo (fls. 541/542), ela não foi observada, como se vê no mês de maio/92 (fl. 541), dentre outros.

Com relação à PREVI, sustenta o recorrente que não foram observados os diversos índices e redutores previs-

tos e, novamente, a r. sentença merece reforma.

Tomando como ponto de partida o exemplo dado pela Contadoria, à fl. 665, ela aplicou no mês de junho/91 a alíquota de 13% e o redutor de R\$ 74,94. Entretanto, esses dados eram válidos apenas para as competências posteriores a maio de 1995, inclusive (fl. 528). Para o mês de junho/91, a tabela aplicável era a de fl. 536, e o cálculo deveria ter sido feito da seguinte forma:

1. Como o crédito encontrado nesse mês foi de Cr\$ 193.619,40, deve-se aplicar a alíquota de 17% de T, e deduzir-se Cr\$ 16.525,70;

2. A fórmula para encontrar o valor de T está indicada à fl. 527, e no caso do reclamante os dados seriam os seguintes:

Tempo de filiação à PREVI: 22 ANOS

VP: 223.047,00

AN: 37.918,50

TOTAL: 260.965,50

T: 136% de 260.965,00 (VP + AN) = 354.913,08

Contribuição: 17% T - 16.525,70 = 60.335,22 - 16.625,70 = 43.809,52 x 0,006467 (índice de atualização utilizado no exemplo da Contadoria - fl. 665) = R\$ 283,31.

Dedução: 16.525,70 x 0,006467 = R\$106,87

Valor da contribuição: R\$ 283,31 - R\$106,87 = R\$ 176,43.

Saliente-se que, segundo a Contadoria, a contribuição nesse mês seria de R\$ 87,84.

Todavia, equivoca-se o agravante quando alega que a Contadoria não observou a incidência sobre o 13º salário. À guisa de exemplo, no mês de dezembro/91, a contribuição encontrada (R\$ 69,38), é o resultado da soma de R\$ 56,60 (contribuição sobre as horas extras) e R\$ 12,75 (contribuição sobre o 13º salário). Porém, a Contadoria fez tal conta com base na tabela de fl. 528, quando o correto seria valer-se daquela trazida à fl. 535.

Resumindo, dá-se provimento ao agravo, nesse particular, para determinar a incidência da contribuição da CASSI sobre o 1/3 de férias e, quanto à PREVI, a observância das datas de vigência dos índices e redutores aplicáveis, observando a circular FUNCI 802/90 (fl. 527) e as tabelas de fls. 528/536.

Do excesso de execução. Ofensa à coisa julgada

Uma vez reformada a r. sentença, nos tópicos em que tinha razão o agravante, não há se falar em excesso de execução ou em ofensa à coisa julgada, restando incólumes os artigos 610 do CPC, 879, § 1º, da CLT e 5º, XXXVI, da CF.

Note-se, como visto em linhas pretéritas, que é justamente o recorrente quem não mostra respeito pela coisa julgada.

Litigância de má-fé

Como visto no curso desse voto, o agravante procurou tumultuar a execução, utilizando, simultaneamente,

te, embargos e mandado de segurança para afastar a penhora em dinheiro, e, mesmo derrotado, no mérito da ação mandamental, conforme salientado na r. sentença recorrida, ainda ousou renovar a matéria em sede de agravo de petição.

Igualmente, restou evidenciado que o recorrente, nada obstante imputar ao d. Juízo a pecha de desrespeitar a coisa julgada, não teve o menor pudor, mesmo alertado pela r. sentença de embargos, de ignorar comando expresso da sentença exequenda quanto à utilização dos índices de correção monetária do mês da prestação de serviços.

É penoso notar que o embargante, sociedade de economia mista adstrita ao princípio da moralidade, por explícita injunção constitucional, preste-se a tal papel. Na verdade, quando se analisa a linha de defesa do Banco do Brasil, em todos os processos em que figura como réu, não se consegue compreender quais as razões que levam essa instituição financeira a se portar tal como o personagem do conhecido apólogo, no qual o menino bradava por socorro e, quando lhe acudiam, descobria-se que era apenas uma pândega. Porém, todos sabem que, um dia, o menino se viu em situação de real perigo, e ninguém prestou atenção ao seu pedido de auxílio, pois ele não tinha a menor credibilidade.

A única razão que poderia justificar tal modo de proceder é a costumeira posição de vítima que o Banco do Brasil costuma assumir, mormente em lides trabalhistas. Não está aqui a se defender qualquer exagero que alhures possa ter sido cometido na prestação jurisdicional, mas o fato é que o Banco, que justamente por ter ligações com o patrimônio público deveria ter conduta exemplar, provoca todos os incidentes possíveis para procrastinar os feitos, da forma mais ardilosa, vez que entremeia verdades e mentiras e, quando o Judiciário repele tais abusos, encontra na mídia público para sua cantilena.

Por isso, este Relator gostaria de concitar o embargante a se portar com lealdade em juízo. Concessa venia, aí sim, ter-se-ia certeza que o patrimônio público estaria sendo bem defendido, posto que a credibilidade é o maior bem que uma pessoa, física ou jurídica, pode ter. E, caso o embargante não desviasse a atenção dos órgãos jurisdicionais para questões irrelevantes, nas quais o direito absolutamente não o socorre, os pontos em que realmente ele tem razão poderiam ser analisados com maior acuidade. Em suma, o que o embargante precisa atinar é que a defesa zelosa do patrimônio público, causa simpática a todos, não se confunde com a utilização de expedientes processuais rasteiros.

Assim, sem prejuízo desse alerta, o qual se espera que o embargante possa compreender e sobre ele refletir, considera-se que a interposição do agravo, nos moldes em que foi aviado, enquadra-se "como oposição maliciosa à execução com emprego de ardis e meios artificiosos" (art. 600, II, do CPC), o que configura a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça (e não a litigância de má-fé alegada pelo agravado).

Desta forma, condena-se, de ofício, com base no artigo 601, caput, do CPC, o agravante a pagar em favor do agravado multa de 5% sobre o valor do crédito líquido do autor, atualizado. Esclareça-que, somente não se condena o devedor no teto de 20% - pois, a sua conduta, na verdade, reclamaria tal rigor - em razão de o crédito líquido do autor ser elevado (R\$199.168,77, em agosto de 1998).

Por derradeiro, entendo conveniente oficial-se ao Il.^{mo} Sr. Superintendente Regional do Banco do Brasil, nesta Capital, e a sua Direção-Geral, em Brasília-DF, enviando cópia deste acórdão, para as ponderações e providências cabíveis na espécie.

Excesso de penhora

Nos embargos, o recorrente aduziu que o juízo estava parcialmente garantido pelos valores do depósito recursal, tendo afirmado que a penhora deveria incidir apenas sobre a diferença faltante para atingir o valor do cálculo homologado.

Todavia, o d. Juízo de origem julgou a questão nos seguintes termos:

"Em relação à ausência de dedução do valor do depósito recursal na conta, não assiste razão ao embargante, posto que tal montante ainda não foi liberado ao exequente, estando pois, enquanto garantia, muito embora à disposição do Juízo, integrado ao patrimônio do embargante..." (fl.667)

Data venia, a pretensão do embargante não era a de que se deduzisse o valor do depósito da conta - caso fosse essa controvérsia, estaria correta a r. sentença -, mas sim de que o valor do depósito recursal seja considerado como garantia do juízo. E, sendo essa a questão, efetivamente teria razão o agravante, já que, se a execução já estava parcialmente garantida, bastaria fazer incidir a penhora sobre tais depósitos e realizar a constrição da diferença.

Assim, dá-se provimento ao agravo para que, após atualizado o crédito do reclamante, incluindo a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, seja liberado eventual saldo em favor do agravante.

3. CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição e dou-lhe provimento parcial, nos termos da fundamentação.

Condeno o agravante a pagar multa de 5% sobre o valor do crédito líquido do exequente, devidamente atualizado, em razão da prática de ato atentatório à dignidade da Justiça.

Expeçam-se os ofícios mencionados no voto.

Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

É o meu voto.

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz Relator

PARTE III SENTENÇAS

REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE LER/DORT

Aos 28 dias do mês de abril do ano de 2.000, reuniu-se a **10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GOIÁS**, presentes o Exmo. Juiz Presidente e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Processo n. 327/00-0, entre partes: **JULIA CRISTINA DALLAGO e ASBACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS**, Reclamante e Reclamada, respectivamente.

Às 10:03 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes: ausentes as partes e procuradores.

Proposta a solução do litígio aos Srs. Juizes Classistas, colhidos os votos, foi proferida a seguinte decisão:

RELATÓRIO

JULIA CRISTINA DALLAGO, devidamente qualificada, ajuizou reclamação trabalhista em face de **ASBACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS**, também qualificada, dizendo-se admitida em 01 de junho de 1.994, para exercer a função de digitadora, com vencimento no valor de R\$ 585,23, e dispensa sem justa causa em 15 de julho de 1.999. Alegou que, foi diagnosticada a patologia LER (Lesão por Esforço Repetitivo), conforme "Solicitação de Informação ao Médico Especialista", datado de 20.07.99, como parte do exame demissional; que não houve emissão do CAT - Comunicado de Acidente de Trabalho, conforme preceitua a Lei 8.213/91, art. 22 e a Resolução 1.499/98, do Conselho Federal de Medicina; que a dispensa injustificada obstruiu o tratamento da enfermidade por meio do convênio Multi Bradesco Saúde, firmado com a Reclamada; que protocolizou Reclamatória Trabalhista pleiteando horas extras, a qual encontra-se em fase recursal neste TRT; que foi dispensada quando gozava de estabilidade, à luz do art. 118 da Lei n. 8.213/91; que faz jus a reintegração; que, em razão do agravamento da enfermidade, necessita de tratamento cirúrgico, e que sua readmissão, com subsequente licenciamento, possibilitará o gozo aos benefícios do Convênio médico-hospitalar fornecido pela empresa. Pleiteou os direitos constantes da petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos.

A conciliação inicial foi recusada.

Em audiência inaugural, a Reclamada ofereceu defesa escrita, dando aos fatos a versão exposta na peça de

fls. 34/40. Em síntese, contestou o pedido de reintegração. Aduziu ter havido dispensa sem justa causa, nos termos da Lei. Afirmou que, à época da rescisão, não houve apresentação de qualquer atestado médico que demonstrasse a ocorrência da lesão. Asseverou que o atestado demissional confirmou o gozo de "boas condições de saúde física e mental". Requereu a expedição de ofício ao INSS, a fim de esclarecer acerca da realização de perícia médica na obreira e seus resultados. Asseverou que a concessão do auxílio-doença acidentário é pressuposto para a garantia de estabilidade no emprego. Impugnou, fundamentadamente, o pedido de honorários advocatícios. Postulou a aplicação dos índices de correção monetária a partir do 5º dia útil subsequente ao vencimento da obrigação de pagamento de salário, com fulcro nos arts. 955 e 956 do Código Civil, bem como do art. 39 da Lei n. 8.177/89 e do § 1º do art. 459 Consolidado. Pediu pela total improcedência da presente Reclamatória. Por último, na eventual hipótese de condenação, requereu a dedução do Imposto de Renda retido na fonte e das parcelas previdenciárias. Juntou documentos.

Manifestação sobre a defesa escrita e documentos às fls. 194/199, acompanhada dos documentos de fls. 200/201, dos quais foi dado vista à Reclamada, sem que houvesse a correspondente manifestação a respeito.

Produziram-se provas.

Encerrada a instrução, as partes aduziram razões finais orais.

A conciliação final foi recusada.

Designou-se data para julgamento.

FUNDAMENTOS

DO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO

Embora a Reclamante tenha formulado pedido de readmissão, na realidade o que se pretende é a reintegração, com data retroativa à demissão (15.07.99).

Busca a Reclamante ser reintegrada no emprego, sob a alegação de que foi mandada embora quando estava doente, razão pela qual sua rescisão contratual é nula de pleno direito.

A defesa contesta, alegando que a Reclamante, quando de sua demissão, estava exercendo, normalmente, suas atividades na empresa, não tendo apresentado qualquer atestado médico no ato da dispensa. Alegou que foi feito exame médico demissional, no qual ficou constatado que a Reclamante estava em boas condições de saúde física e mental.

Com efeito, é fato incontroverso que a Reclamante trabalhava como digitadora, o que consta inclusive do atestado médico demissional, documento de fls. 174.

Compulsando o referido documento, observa-se que a Reclamante foi considerada apta para o trabalho, não obstante, na parte final do documento, foi feita a seguinte observação, segundo **decifração** feita pela preposta da

empresa, no depoimento pessoal prestado. Transcreve-se:

“que pelo que a depoente entende das observações constantes do exame médico demissional, está escrito o seguinte: “empregado em boas condições de saúde física e mental, podendo retornar ao mercado de trabalho, **deverá seguir orientação do ortopedista**”; que não tem certeza se a reclamante foi ao ortopedista; ...” (fls. 203) - grifo nosso.

Pelo documento de fls. 10, com data do dia da rescisão contratual, observa-se que a Reclamante estava se tratando com médico ortopedista, o Dr. Ericson Tognollo.

Pelo depoimento prestado pela testemunha Roberto Francisco Alves, a Reclamante estava trabalhando com dor nos braços e dedos, o que certamente agravou sua debilitada condição. Transcreve-se:

“que o depoente trabalhou na firma reclamada de julho de 94 a julho de 99; que a depoente desligou-se no mesmo dia da reclamante; que o depoente trabalhava na preparação de documentos e a reclamante era digitadora; **que a reclamante sempre reclamava de dor nos tendões dos braços, bem como nos dedos; que o depoente passava as caixas de documentos para a reclamante digitá-los, sendo que ela reclamava; ...**” (fls. 203 - in verbis) - grifo nosso.

Pelo atestado médico de fls. 15, observa-se que a Reclamante era portadora da síndrome do túnel.

Pelo laudo médico de fls. 17, constatou-se o seguinte:

“Presença de área algo heterogênea provocando espessamento focal do tendão extensor do dedo indicador da mão direita, sugerindo **tendinite crônica**.

Observamos pequena coleção líquida adjacente a articulação metacarpo-falangeano do polegar direito compatível com o processo inflamatório agudo.” (fls. 17 - in verbis) - grifo nosso.

É certo que a que a doença denominada de Lesões por Esforços Repetitivos (LER) ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT) é de **caráter progressivo**.

Assim, apesar de o médico da empresa ter considerado a Reclamante apta para o trabalho, a prova oral comprovou que a Reclamante vinha trabalhando com fortes dores, o que agravou seu estado de saúde.

Conclui-se, por conseguinte, que a Reclamante sofria de Lesão por Esforço Repetitivo quando de sua rescisão contratual. Tanto é verdade, que, após a sua rescisão contratual, deu entrada no CAT (comunicação de acidente do trabalho), documento de fls. 14, sendo que está em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho desde 22 de dezembro de 1.999, de conformidade com os documentos de fls. 200/201, os quais não foram objeto de impugnação (vide certidão de fls. 202-verso).

O Conselho Federal de Medicina e as Normas Técnicas da LER e DORT determinam que a CAT deve ser emitida até mesmo em caso de **suspeita** da doença.

No presente caso, a situação se agrava porque o

próprio exame médico demissional apresentado pela empresa faz sugestão a tratamento ortopédico, o que se comprovou também pelo documento de fls. 10.

Conclui-se, por conseguinte, que a Reclamante estava doente, quando de sua rescisão contratual, já que o nexo de causalidade foi reconhecido pela própria previdência social, quando concedeu o auxílio doença por acidente do trabalho.

Em se tratando de doença, o contrato de trabalho é considerado interrompido, durante os 15 primeiros dias de enfermidade, ou suspenso após esse período, o que impede o empregador de fazer uso de seu direito potestativo de rescindir, unilateralmente, o contrato de trabalho, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial dominantes. Tanto é verdade, que o art. 471 da CLT assegura ao empregado afastado do emprego, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia a empresa. Nesse sentido, reportamo-nos ao magistério de Alice Monteiro de Barros, em seu artigo denominado de “SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO CONTRATUAL”, publicado no Curso de Direito do Trabalho, Estudos em Memória de Célio Goyatá, vol. II, pg. 409, Editora LTr, ano 1.993. Transcreve-se:

“Outro traço comum entre os dois institutos jurídicos consiste na impossibilidade de o empregador dissolver o contrato de trabalho, durante a cessação temporária da obrigação de trabalhar, mesmo que arque com as reparações devidas, salvo em se tratando de justa causa cometida pelo obreiro e reconhecida pela Justiça do Trabalho ou extinção da empresa, que impossibilite a continuidade da relação jurídico-laboral.”

Assim, considerando o conjunto dos argumentos expendidos, declara-se a nulidade da rescisão contratual feita pela Reclamada.

Defere-se, portanto, o pedido de reintegração, que deverá ser procedida pela Reclamada com data retroativa ao desligamento, ou seja, ao dia 15 de julho de 1.999, devendo a Reclamante permanecer afastada do emprego, enquanto estiver em gozo do auxílio doença por acidente do trabalho, assegurada a estabilidade pelo período de 1 ano após o retorno, de conformidade com a Lei 8.213/91, art. 118.

Compulsando os demonstrativos de pagamento constantes do processo, observa-se que havia desconto salarial para plano de saúde. Em consequência, procede o pedido de cadastramento junto ao convênio médico da empresa denominado de “CSMH MULTI BRADESCO SAÚDE”, nos termos do estado anterior à demissão.

Com relação ao pedido de pagamento de salário do período de 15.07.99 a 22.11.99, observa-se que constituiu inovação à lide, razão pela qual não pode ser apreciado no presente processo, mormente quando já foram estabelecidos os limites da controvérsia com a apresentação da defesa (art. 264, do C.P.C.).

Os honorários advocatícios ficam indeferidos, ten-

do em vista a ausência de preenchimento dos requisitos da Lei 5.584/70 e Enunciado 219, confirmado pelo Enunciado 329, ambos do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

EX POSITIS, considerando os argumentos retro analisados e tudo mais que dos autos consta, resolve a **MM. 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GOIÁS**, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado por **JÚLIA CRISTINA DALLAGO** em face de **ASBACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS**, para condenar a Reclamada a reintegrar a Reclamante no emprego, no prazo de 5 dias, devendo a mesma permanecer afastada pela Previdência Social, enquanto perdurar o gozo do auxílio doença acidente, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 por dia de atraso, a contar da data da publicação da presente decisão, nos termos da fundamentação. Condena-a, ainda, também por unanimidade, a fazer o recadastramento da obreira junto ao convênio médico da empresa denominado de "**CSMH MULTI BRADESCO SAÚDE**", nos termos do estado anterior ao ato demissional, também sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 por dia de atraso, a partir da data da publicação da presente decisão, além da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, de conformidade com fundamentos expendidos.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 400,00, sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor arbitrado à condenação.

Após o trânsito em julgado, notificar o I.N.S.S., D.R.T, D.R.F.e C.E.F, com remessa de cópia.

Cientes as partes.

Nada mais.

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
JUIZ PRESIDENTE

RODRIGO CORTIZO VIDAL
JUIZ CLASS. REPRES. EMPREGADORES

PAULINIR NUNES NEIVA
JUIZ CLASS. REPRES. EMPREGADOS

RENATO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

**EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.
MATÉRIA ALEGÁVEL. BENS IMPENHORÁVEIS. PRECLUSÃO**

PROCESSO Nº 516/93

EMBARGANTE: DROGARIA CRISTO REI LTDA

EMBARGADO : LOURIVAL SOUZA

SENTENÇA DE EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO

Vistos os autos.

DROGARIA CRISTO REI LTDA, às fls. 156/162, opõe Embargos à Adjudicação nos autos da Execução que lhe move **LOURIVAL SOUZA**, alegando, em síntese, que a adjudicação dos bens penhorados às fls. 70 e 88/89 pelo credor-exequente é nula, posto que ditos bens são impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso X, do CPC c/c o art. 1º da Lei nº 8.009/90. Com fulcro no art. 648 do CPC sustenta a nulidade da execução, argumentando, para tanto, que a casa e a propriedade rural objeto da penhora de fls. 70 e 88/89 são impenhoráveis, eis que na casa moram a esposa meeira, há mais de 26 anos, bem como o sócio da Executada, o Sr. Mário de Oliveira e Silva Júnior, com esposa e filhos, e o outro herdeiro, o Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, com esposa e filhos, e na pequena propriedade planta hortaliças, frutas, cria galinhas e porcos para o sustento da família. Cita doutrina e jurisprudência em abano à sua tese. Por fim, pede a procedência dos Embargos, para anular o Auto de Adjudicação e decretar a impenhorabilidade dos bens, decretando, como consequência, a nulidade da execução.

Junta os documentos de fls. 163/166.

O Embargado manifesta-se às fls. 170/174, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, por ser a Embargante revel e confessa, consoante sentença de fls. 38/41. Ainda, em preliminar, alega ter ocorrido a preclusão para a Embargante argüir a nulidade, pelas razões que menciona, e diz os presentes Embargos são intempestivos, não preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade dos art. 746 e 1.048 do CPC e 884 da CLT. Com base nas preliminares, requer seja a Embargante julgada carecedora da ação, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 do CPC. No mérito, reitera a intempestividade dos Embargos e a preclusão para argüir a nulidade da execução. Sustenta a legitimidade da penhora dos bens de fls. 70 e 88/89, aduzindo que a Embargante, embora intimada, não nomeou bens à penhora, transferido-se, aí, o direito de nomeação ao credor e acrescenta que a Embargante aquiesceu com a indicação dele, pois não Embargou no momento oportuno. Argumenta, ainda, que a área rural não está sendo utilizada para proporcionar o sustento da família, pois a viúva meeira percebe renda proveniente de pensão superior a R\$ 1.000,00 e os filhos/herdeiros têm atividades relacionadas a vendas e representações. Cita jurisprudência favorável à sua tese. Pugna pela improcedência dos Embargos, com prosseguimento da execução e julgando legítimas as penhoras de fls. 70 e 88/89.

Não foi necessária a instrução em audiência, os autos estão em ordem e conclusos para julgamento.

Eis o relatório.

FUNDAMENTOS

1 - TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO

O Embargado sustenta ser os Embargos de fls. 156/162 intempestivos.

Sem razão, no entanto, o Embargado.

Primeiramente, deve ser esclarecido que, ante os termos do parágrafo único do art. 746 do CPC, são aplicáveis à arrematação e à adjudicação as regras dos arts. 736 e 744 do mesmo diploma processual. Disso resulta que o mesmo prazo para interposição de Embargos à Execução deve ser observado nos Embargos à Arrematação ou à Adjudicação. E, segundo o art. 884 da CLT, o esse prazo é de 05 dias.

Pois bem. Uma vez que o prazo para os Embargos à Execução no processo do trabalho é de 05 dias (art. 884, da CLT), o prazo para os Embargos à Arrematação ou à Adjudicação também é de 05 dias e esse prazo deve ser contado da assinatura do Auto de Arrematação ou da Adjudicação, como previsto no art. 693 do CPC, porquanto somente a partir daí é que podem ser ofertados esses Embargos, pois antes disso ainda não se aperfeiçoaram aquelas, contra as quais versarão os Embargos.

Nesse sentido é a opinião abalizada do festejado MÁRIO AGUIAR MOURA (in Embargos do Devedor, 4ª ed., Aide Editora, 1985, pág. 295):

“O início do prazo para embargar os autos de alienação forçada deve ser após o de vinte e quatro horas da arrematação ou da adjudicação. Em outras palavras, devem fluir a partir da assinatura dos respectivos autos. Em consequência, as cartas de arrematação ou de adjudicação só deverão ser expedidas após fluído o prazo para os embargos (grifou-se)”.

Esse também é o ensinamento do Professor JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES PINTO (in Execução Trabalhista, LTr, 3ª ed., 1988, pág. 151):

“Em consequência, quer esteja embargando a arrematação ou a adjudicação, tem o executado cinco dias, contados da assinatura do respectivo auto, para embargar”

Na mesma linha de raciocínio é a posição do renomado processualista MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO (in Execução no Processo do Trabalho, LTr, 2ª ed., 1991, pág. 458):

“... O próprio processo civil manda aplicar, aos embargos à expropriação, os preceitos regentes dos embargos à execução (art. 746, parágrafo único). Logo, no plano peculiar do processo do trabalho, ditos embargos devem ser ajuizados no prazo de cinco dias, contados da data em que for assinado o auto de arrematação ou de adjudicação, desde que a correspondente carta ainda não o tenha sido” (grifou-se).

Outro não é o entendimento remansoso da jurisprudência:

“EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - PRAZO. Pela combinação dos arts. 694, 746 do CPC e 884 da CLT depreende-se que, no processo do trabalho, o prazo para interposição de embargos à arrematação é de 5 dias, contados da assinatura do auto de arrematação (desde, é claro, que a correspondente carta ainda não o tenha sido)” (TRT-3ª Reg.,

6ª t., ap 853/93, Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula, DJMG, de 21.09.93, pág. 86 - in CÉSAR PEREIRA DA SILVA MACHADO JÚNIOR - “Os Embargos do Devedor na Execução Trabalhista”, LTr, 1991, pág. 357).

Os autos revelam que o Auto de Adjudicação de fls. 151/152 (v. Auto da contracapa dos autos) foi assinado pelo Juiz e o Adjudicante assinou o referido Auto no dia 02.02.99 (Cf. Certidão de fl. 155/verso). Logo, o prazo para o oferecimento dos Embargos à Adjudicação começou a fluir no dia seguinte, ou seja, em 03.02.99 (3ª-feira) e exauriu no dia 08.02.99 (2ª-feira), dado que o dia 07.02.99 recaiu no domingo, prorrogando, assim, o término do prazo para o dia útil seguinte (Cf. art. 775, parágrafo único da CLT) e os Embargos foram protocolados exatamente no dia 08.02.99 (v. fl. 156), sendo os mesmos, portanto, tempestivos.

Com efeito, conheço dos Embargos à Adjudicação, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

2 - CARÊNCIA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DA AGIR

O fato de a reclamada ter sido considerada revel e confessa na fase de cognição não tem o condão de torná-la carecedora da ação de Embargos à Adjudicação, por falta de interesse de agir. Sim, ela tem interesse de agir, pois busca a decretação da nulidade da penhora e da adjudicação, ou seja, ela busca uma decisão favorável à sua pretensão.

De resto, a matéria alegada pertine ao mérito e como tal será decidida em seguida.

Rejeita-se, pois, a preliminar acima.

3 - MATÉRIA ALEGÁVEL EM EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO - NULIDADE DA EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DE BENS - MOMENTO PARA ARGUIÇÃO - NULIDADE DA ADJUDICAÇÃO

A Embargante argui a nulidade da execução e da adjudicação, ao argumento central de que os bens penhorados às fls. 70 e 88/89 são impenhoráveis, nos termos dos arts. 649, inciso X do CPC, 1º da Lei nº 8.009/90 e 5º, inciso XXVI, da CF/88.

De fato, o art. 1º da Lei nº 8.009/90 inquina de impenhorável o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, cuja impenhorabilidade compreende o imóvel onde está a construção, as plantações, as benfeitorias e os equipamentos, inclusive de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa (parágrafo único). Entrementes, tal impenhorabilidade tem o momento certo para ser alegada. E esse momento é exatamente o da oposição dos Embargos à Execução.

É bem de ver que o art. 746 do CPC, aplicável subsidiariamente no processo do trabalho, é bastante claro ao prescrever que:

“É lícito ao devedor oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, fundados em nulidade da execução, pagamento, novação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à penhora.”

Segundo o dispositivo legal supra, as matérias arquiváveis são somente aquelas ocorridas após a penhora. É que o executado, intimado da penhora, tem a oportunidade de oferecer Embargos à Execução para discutir as matérias veiculadas nos arts. 884, § 1º, da CLT e 741 do CPC e somente aquelas posteriores à penhora podem ser alegáveis nos Embargos à Arrematação ou à Adjudicação.

A esse respeito leciona HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, pág. 1.023):

“Nos embargos dos arts. 741 e 745 discutem-se fatos anteriores ou concomitantes à penhora e posteriores à constituição do título executivo. Nos embargos à arrematação, ou à adjudicação, a disputa judicial trava-se sobre acontecimentos verificados após o ajuizamento da execução e posteriores à penhora” (grifou-se).

MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO segue na mesma pegada (in Execução no Processo do Trabalho, LTr, 2ª ed., 1991, pág. 456):

“O art. 746, caput, do estatuto processual civil, relaciona, como matérias suscetíveis em embargos à expropriação: nulidade da execução, pagamento, novação, transação e prescrição extintiva. Todas elas também podem ser alegadas em embargos à execução, como revela o art. 741, V e VI, do mesmo texto legal, com a diferença medular de que, no caso do art. 746, caput, ditas matérias devem estar relacionadas com fatos acontecidos após o julgamento da penhora, vale dizer, posteriormente ao proferimento da sentença resolutiva dos embargos à execução” (grifou-se).

No mesmo sentido o pensamento do Professor e Juiz do Trabalho da 3ª Região, CÉSAR PEREIRA DA SILVA MACHADO JÚNIOR (in Os Embargos do Devedor na Execução Trabalhista, LTr, 1996, pág. 339):

“Necessária, todavia, a limitação das matérias suscetíveis de alegação, apenas àquelas supervenientes à penhora”.

As matérias alegáveis nos Embargos à Arrematação ou à Adjudicação dizem respeito, exclusivamente, ao pedido de desconstituição de arrematação ou adjudicação, com fundamento em nulidade da execução, pagamento, novação, transação ou prescrição da dívida, mas desde que supervenientes à penhora. É dizer, após o julgamento da penhora.

Pelo visto, os Embargos à Arrematação ou à Adjudicação são remédios jurídicos colocados à disposição do devedor, numa segunda oportunidade, ou seja, após a oportunidade para oferecer Embargos à Execução, cujas as questões a serem discutidas no seu bojo ficam restritas àquelas elencadas no art. 746 do CPC, mas desde que decorrentes de fatos ocorridos posteriormente à penhora.

Compulsando os autos constata-se que a Executada, ora Embargante, foi citada no dia 16.07.97, na pessoa do Inventariante indicado à fl. 65 (Cf. Certidão de fl. 66) e no dia 02.09.97 foi penhorado o bem descrito no Auto de

Penhora de fl. 70, com a intimação da penhora, na pessoa do Inventariante nesta mesma data.

No entanto, a ora Embargante deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer Embargos à Execução, a fim de questionar a sentença de liquidação e alegar a impenhorabilidade do referido bem (Cf. Certidão de fl. 71).

No dia 15.12.97 foi realizado reforço de penhora com a constrição do bem nominado no Auto de Penhora de fls. 88/89, tendo sido o Inventariante nomeado, compulsoriamente, depositário do bem (Cf. Despacho de fl. 92) e o mesmo foi regularmente intimado do encargo (Cf. Certidão de fl. 96/verso).

Mais uma vez a Embargante não ofereceu Embargos à Execução no prazo de 05 dias previsto no art. 884 da CLT, para arguir possível nulidade da execução ou a impenhorabilidade de dito bem (Cf. Certidão de fl. 98).

Em consequência da inércia da Executada-Embargante, a decisão de fl. 98 julgou boa e subsistente as penhoras dos bens descritos nos Autos de Penhora de fls. 70 e 88/89, determinando-se, inclusive, a expedição de Certidão para a averbação junto ao Cartório respectivo, o que foi feito à fl. 99.

Foi designada praça dos bens acima, a qual foi suspensa em virtude da interposição de Embargos de Terceiro (Cf. Certidão de fl. 111), os quais foram extintos sem julgamento do mérito e desta sentença não foi interposto Agravo de Petição, razão por que a mesma transitou em julgado, sendo, então, designada nova praça (Cf. Certidões de fl. 116).

Os bens penhorados às fls. 70 e 88/89 foram levados à praça e leilão por duas oportunidades (Cf. Editais de fls. 124/125 e 1309/140), com intimação das partes e do credor hipotecário, a BRADESCO MINAS S/A (Cf. fls. 127/130 e 142/147). Todavia, em nenhuma oportunidade (praças e leilões) não houve licitante (Cf. Certidões de fls. 131/132 e 148).

Frise-se que a última praça realizou-se no dia 26.01.99 sem que houvesse licitante (Cf. fl. 148) e o Exequente-Embargado, na petição de fl. 149, requereu a adjudicação dos bens penhorados, cuja adjudicação foi deferida pela decisão de fl. 150, com a expedição do AUTO DE ADJUDICAÇÃO de fls. 151/152, o qual foi assinado pelo Juiz e pelo Adjudicante (v. Auto acostado na contracapa dos autos).

Pelo que se infere dos autos, as matérias alegadas nos presentes Embargos não decorrem de circunstâncias ocorridas após as penhoras dos bens, tanto isso é verdade que foi argüida a nulidade da penhora sob o fundamento de impenhorabilidade. E mais: foi alegado que a viúva meeira mora na casa há mais de 26 anos (v. 4º parágrafo de fl. 158) e as plantações de hortaliças e frutas e criação de galinhas e porcos, com certeza, também existe de há muito tempo. Portanto, não se tratam de fatos supervenientes às penhoras daqueles bens.

Por isso mesmo, a Embargante deveria ter deduzi-

do tais matérias no momento de oferecimento de Embargos à Execução, quando, então, neles seriam apreciadas e decididas as matérias que fossem alegadas, lhe sendo, portanto, vedado argüir nulidade de execução, da adjudicação e da impenhorabilidade de bens em sede de embargos à expropriação.

Veja, a propósito, o entendimento da jurisprudência:

“Não se admite que, em embargos à arrematação, seja novamente decidida questão que, na execução já fora decidida, operando-se a preclusão” (REsp. 36604-6-SP, Min. Eduardo Ribeiro, DJ, de 11.10.93 - in SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - “Código de Processo Civil Anotado”, Saraiva, 6ª ed., 1996, pág. 516).

“Embargos à arrematação. Tem seu cabimento res- trito, nos termos do artigo 746 do C.P.C., à alegação de fatos supervenientes à penhora. O vício desse ato construtivo, consistente em eventual impenhorabilidade, pode ser deduzido na própria execução, não sendo tema adequado aos embargos” (REsp. 37433-2-SP, Min. Eduar- do Ribeiro, DJ, de 11.11.93 - in SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - “Código de Processo Civil Anotado”, Saraiva, 6ª ed., 1996, págs. 515/516).

“De conformidade com o disposto no art. 746 do CPC, as nulidades invocáveis em sede de embargos à arrematação ou à adjudicação são as posteriores à penhora, descabendo falar-se em nulidade da própria penhora nessa oportunidade” (Ap. 321.837, Capital, 1ª Câm. Julg. 24.4.84, Rel. Juiz Marco César, v. u. - 1º TACiv. RT 598/ 136 - in Darci Arruda Miranda, Darci Arruda Miranda Júnior e Alfredo Luiz Kugelmas, Cód. de Processo Civil nos Tribu- nais, Brasiliense Coleções, 1990, p. 3.628 - in CÉSAR PEREI- RA DA SILVA MACHADO JÚNIOR - Os Embargos do Deve- dor na Execução Trabalhista”, LTr, 1996, pág. 349).

Por essas razões, está irremediavelmente preclusa a oportunidade para a ora Embargante argüir a nulidade da execução e muito menos para alegar a impenhorabilidade dos bens objeto da adjudicação que se visa desconstituir.

À luz dos fundamentos supra, não há como aco- lher os Embargos à Adjudicação e, por conseguinte, julgo boa e subsistente as penhoras de fls. 70 e 88/89 e a Adju- dicação deferida à fl. 150, bem como julgo legítimo o Auto de Adjudicação de fls. 151/152, determinando-se que, após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se prossequi- mento normal à execução, com a expedição da compe- tente CARTA DE ADJUDICAÇÃO, tão logo o Exeqüente- Embargado comprove a quitação dos impostos referidos no art. 703, II, do CPC, como determinado na decisão de fl. 150.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, e tudo mais que dos autos consta, preliminarmente, rejeito as preliminares de intempestividade e de carência da ação. No mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO opo- stos pela **DROGARIA CRISTO REI LTDA** em face do **LOURIVAL**

SOUSA, para o fim de julgar boa e subsistente as penho- ras de fls. 70 e 88/89 e a Adjudicação deferida à fl. 150, bem como para julgar legítimo o Auto de Adjudicação de fls. 151/152, determinando-se que, após o trânsito em jul- gado desta sentença, dê-se prosseguimento normal à execução, com a expedição da competente CARTA DE ADJUDICAÇÃO, tão logo o Exeqüente-Embargado compro- ve a quitação dos impostos referidos no art. 703, II, do CPC, como determinado na decisão de fl. 150, tudo con- soante os fundamentos supra, que integram esta conclu- são.

Intimem-se as partes.

Itumbiara, GO, 26 de fevereiro de 1.999.

SEBASTIÃO ALVES MARTINS
Juiz do Trabalho

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TERCEIRIZAÇÃO. IMPOS- SIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO

Aos 27 dias do mês de agosto de 1999, reuniu-se a Junta de Conciliação e Julgamento de Itumbiara-GO, pre- sentes o Emº. Sr. Juiz-Presidente e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência de julgamento re- lativa ao Processo nº 852/99, entre partes: **JOSÉ GON- ÇALVES VALÉRIO & FURNAS CENTRAIS ELÉTRICA S/A**, Re- clamante e Reclamada, respectivamente.

Às 16:08 horas, aberta a audiência, foram de or- dem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes: **Au- sentes**.

Proposta a solução do litígio, colhidos os votos dos Srs. Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte **SENTENÇA**:

EMENTA:

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (FURNAS). TRA- BALHADORES CONTRATADOS POR EMPRESAS INTERPOS- TAS (EMPREITEIRAS) PARA SERVIÇOS ESPECÍFICOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECI- MENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM FURNAS, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DA VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NO ART. 37, INCISO II, da CF/88. A pretensão do reclamante de ver reconhecido o vínculo de emprego diretamente com a reclamada encontra óbice intransponível no art. 37, II, da Constituição Federal.

Ora, sendo a reclamada uma sociedade de econo- mia mista, integrante da Administração Pública Indireta, está jungida aos comandos traçados pelo art. 37, inciso II, da Constituição da República, o qual exige a prévia apro- vação em concurso público para o ingresso no serviço público, ressalvado os cargos em comissão de livre no- meação e exoneração, o que não é o caso do autor. Este dispositivo constitucional não contém letras inúteis e a ele deve ficar jungido o administrador público ao praticar atos

pertinentes a contratação de pessoal, sob pena de nulidade do ato e de sua punição, por infringência do comando constitucional (§ 2º).

A regra é que o administrador público deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, insculpidos no caput do art. 37 da Carta Magna, bem como a probidade administrativa.

Se fossem consideradas irregulares as contratações do autor pelas empresas interpostas, o reconhecimento do vínculo de emprego esbarraria no entendimento cristalizado da jurisprudência do Col. TST, consubstanciado no Enunciado nº 330, inciso II.

I - RELATÓRIO

JOSÉ GONÇALVES VALÉRIO ajuíza Ação Trabalhista em face de **FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A**, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que foi contratado por empresa interposta em 01.06.75, nas funções de Feitor-II, e dispensado também por empresa interposta em 09.04.99. Sustenta que durante todo o pacto laboral a reclamada, para a consecução de seus objetivos, sempre usou das empresas interpostas que menciona, as quais apenas emprestava o nome, pois quem dirigia diretamente a prestação de serviços e assalariava era a reclamada e que nunca esteve subordinado a outra pessoa que não fosse dirigente da reclamada. Aduz que a reclamada nunca anotou a sua CTPS e nem o incluiu no rol de seus empregados. **Reclama:** declaração do vínculo de emprego com a reclamada no período de 01.06.75 a 09.04.99, mais honorários advocatícios e isenção de custas. Confia na procedência do pedido e dá à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Instrui a inicial com os documentos de fls. 04/10.

A reclamada se defende argumentando, em resumo, que o reclamante nunca foi seu empregado, por ausentes os requisitos do art. 3º da CLT, pois nunca houve subordinação, pessoalidade e remuneração e que o mesmo sempre foi empregado das várias firmas empreiteiras contratadas por ela, para prestação de serviços específicos ligados a construção civil e manutenção nos canteiros de obras, mediante contratos civis, que previam que as mesmas seriam obrigadas a fornecer a mão-de-obra, inclusive da administração, direção e supervisão e se responsabilizariam pelas obrigações decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária. Caso assim não entenda, por ser uma empresa de economia mista, integrante da administração pública indireta, não há como se cogitar do vínculo pretendido em face da vedação do art. 37, II, da Lei Maior, que exige a aprovação em concurso público para ingresso no serviço público, além do que tal exigência resultou no entendimento consolidado pelo Enunciado nº 331, inciso II, do TST, prestigiando, assim, os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade. Cita jurisprudência em abono à sua tese. Impugna os honorários advocatícios, por não preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 e Enunciado 219/TST. Por fim, confia na im-

procedência do pedido.

Colaciona documentos às fls. 20/310. Impugnação do autor à fl. 311.

Rol de testemunhas à fl. 312.

Ouvem-se 03 testemunhas, sendo 01 da reclamada e não havendo mais provas a produzir, encerra-se a instrução processual (fls. 313/315).

Razões finais orais e vãs as tentativas de conciliar as partes.

Tudo bem visto e examinado, decide-se.

II - FUNDAMENTOS

1 - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM FURNAS, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DA VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NO ART. 37, II, da CF/88

O reclamante pretende seja declarado o vínculo de emprego diretamente com a reclamada durante o período de 01.06.75 a 09.04.99, no qual houveram várias contratações por empresas interpostas.

De fato, os documentos de fls. 05/10 revelam que o autor trabalhou para as seguintes empresas interpostas: AR NASCIMENTO ENGª E CONSTRUÇÕES LTDA de 01.06.75 a 30.08.84; RUMA-SERVIÇOS TÉC. E ADMINISTRATIVOS LTDA de 24.08.84 a 31.03.88; CEMSA S/A de 01.04.88 a 28.02.97; CORAL-ADM. E SERVIÇOS LTDA de 22.04.97 a 18.10.97; SAMEL ENGª LTDA de 17.11.97 a 16.11.98 e BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA de 01.12.98 a 09.04.99.

No entanto, o reclamante está totalmente desassistido de razão.

Em primeiro lugar, porque a prova oral produzida não demonstrou, de forma imune de dúvida, que o reclamante estava direta e juridicamente subordinado à reclamada (v. depoimentos de fls. 312/315).

É que dos depoimentos das testemunhas ouvidas colhem-se os seguintes dados: nas USINAS DE ARAPORÃ e SERRA DA MESA o reclamante era Encarregado dos Carpinteiros, também contratados pelas empreiteiras, e dava ordens aos mesmos (dep. das 1ª e 2ª testemunhas do autor); que o Chefe de Área da reclamada não dava ordens diretamente ao reclamante, pois este passava as ordens aos encarregados, os quais transmitiam as ordens ao reclamante (dep. da 2ª testemunha do autor); a 2ª testemunha do autor afirma que na USINA DE SERRA DA MESA recebia ordens do seu encarregado, o Sr. LUIZ CARLOS FERNANDES, empregado das empreiteiras (fl. 314); que em relação à parte técnica dos serviços a serem executados, o reclamante recebia ordens de empregados de FURNAS (Supervisor), mas em relação às admissões, demissões, controle de horários e pagamentos, as ordens eram dadas pelas empreiteiras e que o Chefe de Área da reclamada dava ordens ao encarregado do reclamante (dep. da testemunha da reclamada).

Analisando as informações das testemunhas, conclui-se que o reclamante não recebia verdadeiras ordens de empregados da reclamada em relação aos serviços a serem executados. A bem da verdade, dos empregados da reclamada o reclamante recebia, apenas, orientações técnicas sobre como executar os serviços. E isso é intuitivo, pois a reclamada, dona da obra, tinha a obrigação de estar nas frentes de trabalho para verificar e acompanhar a execução dos serviços que empreitou. Mas a subordinação jurídica, que interessa para o deslinde da vexata quaestio, decorrente do contrato de trabalho, era diretamente com as empresas interpostas que contrataram o reclamante nos diversos períodos. Aliás, isso ficou bem claro nos depoimentos da 2ª testemunha do reclamante e da testemunha da reclamada (fls. 314/315).

E mais: a 2ª testemunha do autor informa que ele recebia ordens do seu encarregado, que era empregado das empreiteiras (v. fl. 314).

E mais ainda: o reclamante não juntou aos autos nenhum recibo (RPA) comprovando ter recebido algum pagamento diretamente da reclamada, de sorte que houveram vários contratos de trabalho intercalados celebrados com as empreiteiras, como discriminado alhures.

Pelas provas derramadas nos autos, restou demonstrado que dos empregados da reclamada o reclamante recebia, tão-somente, orientações técnicas de como executar os serviços e ele estava subordinado, direta e juridicamente às empresas interpostas que o contrataram, as quais dava ordens sobre admissão e demissão, controle de horário e pagamentos.

A par das considerações supra, não houve prova robusta da existência de subordinação direta à reclamada, elemento este que decisivo para a configuração do liame empregatício e que iluminará o julgador para decidir sobre tal matéria. Portanto, por este ângulo, não como reconhecer o vínculo empregatício pretendido.

Em segundo lugar, porque a pretensão do reclamante encontraria óbice intransponível no art. 37, II, da Constituição Federal.

Ora, sendo a reclamada uma sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Indireta, está jungida aos comandos traçados pelo art. 37, inciso II, da Constituição da República, o qual exige a prévia aprovação em concurso público para o ingresso no serviço público, ressalvado os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, o que não é o caso do autor. Este dispositivo constitucional não contém letras inúteis e a ele deve ficar jungido o administrador público ao praticar atos pertinentes a contratação de pessoal, sob pena de nulidade do ato e de sua punição, por infringência do comando constitucional (§ 2º).

A regra é que o administrador público deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, insculpidos no caput do art. 37 da Carta Magna, bem como a probidade administrativa.

Veja a jurisprudência a esse respeito:

“RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal. E, reconhecida a nulidade do ato, são devidas as verbas de natureza salarial, correspondente à contraprestação dos serviços. Revista conhecida e parcialmente provida” (TST-RR-167499/95.1 - Ac. 2644/96, 15.5.96 - Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira - LTr 60-09/1218).

“NULIDADE DE CONTRATO. O art. 37, II, da Constituição Federal, exige prévia aprovação em concurso público para investidura em cargo ou emprego público, quer da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer das esferas de Poder. Assim, inobservada tal exigência, o contrato é nulo de pleno direito (CF, art. 37, § 2º), sendo devido ao reclamante apenas o salário stricto sensu, já que a prestação de trabalho reveste-se de natureza infungível, impossibilitando as partes de retornarem ao status quo ante” (TRT-18ª Reg. - RO Nº 0389/97 - AC. Nº 4834/97, Relª Juíza Ialba-Luza Guimarães de Mello in DJ/GO, de 12.11.97, pág. 48).

“CONTRATAÇÃO NO SERVIÇO - EXIGIBILIDADE DE CONCURSO - NULIDADE DO ATO DE ADMISSÃO - EFEITOS PARCIAIS - VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS. Nulo é o contrato de pessoal no âmbito do serviço público sem o prévio atendimento da exigência constitucional de concurso público (Constituição da República, art. 37, II)” (TRT-18ª Reg.-RO-1943/97-ACÓRDÃO Nº 5974/97 -J CJ DE ITUMBIARA/GO, Redator Desig. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - in DJ/GO, de 08.12.97, p. 77).

“CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO FIRMADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM OBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. É nulo o contrato de trabalho firmado pela administração pública sem a observância de concurso público exigido pela Constituição Federal (art. 37, inciso II), sendo devido ao trabalhador o salário rescrito, como contraprestação da efetiva prestação de serviço, em face da irrestituibilidade da força de trabalho” (TRT-18ª Reg. - RO-0551/99 - AC. Nº 2347/99 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - in DJ/GO, de 06.05.99, pág. 129).

Em terceiro e último lugar, porque, se fossem consideradas irregulares as contratações do autor pelas empresas interpostas, o reconhecimento do vínculo de emprego esbarraria no entendimento cristalizado da jurisprudência do Col. TST, consubstanciado no Enunciado nº 330, inciso II, que assim prescreve:

"II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II, da Constituição da República".

E tem mais: o Precedente Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST é no sentido de que "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/1988, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados".

Frise-se que não importa que o reclamante tenha sido contratado, pela primeira vez, em 1975, porquanto o art. 96, § 1º, da Constituição de 1967/Emenda Constitucional de 1969, também continha a mesma exigência, segundo o qual "A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei". O § 2º do mesmo artigo também dispensava o concurso público para os cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Pelo visto, tanto na CF/67-EC/69 como na CF/88 a submissão a concurso público para ingresso no serviço público é exigência expressa. Portanto, mesmo que a contratação tenha se dado antes da vigência da CF/88, a exigência de concurso público é imperativo de ordem pública absoluta que não pode ser olvidado pela Administração Pública, sob pena de incorrer nas sanções do art. 37, § 2º, da CF/88.

À luz dos fundamentos supra, não há como reconhecer e declarar o vínculo de emprego com a reclamada.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indevidos, pois, além do reclamante não preencher os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/80 e do Enunciado nº 219/TST, o pedido inicial não foi acolhido.

Entrementes, em face da declaração de ser pobre, que presume ser verdadeira, com fundamento no art. 3º da Lei nº 1.060/50, concedem-se ao reclamante os benefícios da assistência judiciária em relação às custas processuais.

III - CONCLUSÃO

EX POSITIS, e tudo mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Itumbiara-GO, à unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o pedido, para absolver a reclamada, **FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A**, da reivindicação de declaração de vínculo de emprego com ela, formulado na exordial, pelo reclamante, **JOSÉ GONÇALVES VALÉRIO**, consoante os fundamentos supra, que integram esta conclusão.

Custas, pelo autor, no valor de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00), ficando isento de pagamento (Cf. item 2 supra).

Cientes as partes (Enunciado nº 197/TST).

NADA MAIS.

SEBASTIÃO ALVES MARTINS
Juiz do Trabalho

JOSÉ ALVES VILELA
Juiz Class. Repr. dos Empregados

NILDA RAMOS PIRES BORGES
Juiza Class. Repres. dos Empregadores

JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. EMBRIAGUEZ

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 17 dias do mês de dezembro de 1.999, a MM. JCJ de Luziânia - GO, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU, presentes os Ilmos. Juizes Classistas que ao final assinam, realizou-se a audiência relativa ao processo abaixo identificado:

Processo n.º 154/99-9

Reclamante: JOSÉ DA SILVA

Reclamada: COOPERATIVA AGRÍCOLA CENTRO-OESTE LTDA

Às 10 h e 40 min foram apregoadas as partes: ausentes.

Formulada pelo Juiz do Trabalho a proposta visando a solucionar o presente dissídio individual, colhidos os votos dos Srs. Juizes Classistas, proferiu a Junta a seguinte

SENTENÇA

Vistos os autos.

1- RELATÓRIO

JOSÉ DA SILVA, qualificado na inicial, aciona este Juízo contra COOPERATIVA AGRÍCOLA CENTRO-OESTE LTDA, pleiteando, em síntese, a condenação da reclamada no pagamento das parcelas especificadas às fls. 05/06, itens "1" a "12". Para tanto, alega que foi admitido em 17.set.97 para trabalhar como "Técnico em Segurança do Trabalho" e dispensado por justa causa em 19.jun.98; que não concorda com a justa causa que lhe foi imputada uma vez que a mesma não tem fundamento plausível; que é detentor de estabilidade provisória no emprego por ter sofrido acidente de trabalho; que não recebeu as verbas rescisórias ora postuladas, motivo pelo qual as pleiteia em Juízo. Pede ainda: aplicação do disposto no art. 467 da CLT, expedição de ofícios ao INSS e DRT, condenação da reclamada no pagamento de honorários assistenciais e que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, tudo segundo as razões de fato e os fundamentos de direito que declina às fls. 02/06. Deu à causa o valor de R\$ 11.979,60. Juntou documentos.

Regularmente citada, a reclamada compareceu à audiência, oportunidade em que apresentou defesa escrita, acompanhada de documentos, onde, em defesa direta do mérito, contestou os pedidos contidos na peça vestibular, consoante razões expendidas às fls. 24/26.

Manifestação do reclamante às fls. 57/61, oportunidade em que juntou novos documentos, sobre os quais pronunciou-se a reclamada às fls. 68/70.

Na audiência em prosseguimento, após rejeitada a proposta conciliatória e fixados os pontos controvertidos da lide (CPC, art. 451), foram colhidos os depoimentos do reclamante e do preposto da reclamada, assim como foram ouvidas duas testemunhas.

Sem outras provas, encerrada a instrução.

Razões finais, orais, remissivas.

Rejeitadas as propostas conciliatórias perpetradas a tempo e modo.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1- MÉRITO

1.1- DA JUSTA CAUSA - VERBAS RESCISÓRIAS

A reclamada contesta a pretensão obreira de recebimento das verbas rescisórias postuladas na inicial sob a alegação de haver o reclamante cometido falta grave capaz de resolver o contrato de trabalho por justa causa.

Em sua peça de defesa, a reclamada não tipifica claramente a falta grave praticada pelo obreiro no rol das hipóteses arroladas no art. 482 da CLT.

Ora diz que o reclamante causou prejuízos de elevada monta, outrora diz que o autor estava conduzindo o veículo de propriedade da empresa em "avançado estado de embriaguez" (fl. 25).

Por sua vez, o preposto, em audiência, afirmou peemptoriamente que o reclamante foi dispensado "por justa causa por embriaguez habitual em serviço" (fl. 71).

O ônus de provar a embriaguez habitual ou em serviço do obreiro era da reclamada uma vez que a alegação constitui-se em fato impeditivo para que o autor receba as verbas rescisórias pleiteadas na peça de ingresso.

Segundo nos ensina **EVARISTO DE MORAIS FILHO**, "ébrio habitual é o indivíduo que notoriamente se entrega à embriaguez, de modo contínuo ou periódico, de tal sorte que perdeu, mais ou menos, o império de si mesmo e a capacidade de administrar a sua pessoa e bens, ou cuidar de seus negócios, tornando-se perigoso para si mesmo e para as pessoas com quem vive e para a ordem pública."

Ainda nessa linha de raciocínio, **DORVAL DE LACERDA** nos esclarece que "no caso da embriaguez como justa causa para a dispensa de empregados, há que evitar a confusão desse vício com o simples ato de beber. Muita vez a trabalhador está tão habituado a beber que, se não o fizer, até não desempenhará bem seu mister. Mas, beber não quer dizer embriagar-se. Poder haver o

hábito de beber sem haver embriaguez. O que a lei considera justa causa para a dispensa é a embriaguez e não o simples hábito de beber." (in "**A Falta Grave no Direito do Trabalho**", Edições Trabalhistas, 5ª edição, 1989, pág. 171).

No caso presente, em momento algum ficou provado nos autos que o reclamante embriagava-se habitualmente, ou seja, que desempenhava, de modo freqüente, o seu mister de forma ébria.

Outro fator relevante para o deslinde da controvérsia é o de que o reclamante, sendo Técnico em Segurança do Trabalho, não estava desempenhando a função para a qual foi contratado, mas, sim, de motorista.

Não pode ser olvidado, ainda, que o reclamante estava em seu dia de folga (um sábado) e que a reclamada possuía motorista para a finalidade de dirigir o veículo que o reclamante conduzia quando do acidente.

Vejamos o depoimento do preposto:

"Que o acidente ocorreu num sábado, por volta das 18h30min; que a folga do reclte. era aos sábados e domingos e mais um dia por mês a critério do empregado... que a empresa possui motorista para efetuar esse trabalho, mas no momento o referido motorista não se encontrava no local..."

É de se indagar: quem foi mais irresponsável, o autor ou quem determinou que ele conduzisse o veículo, em dia que o reclamante estava em gozo de folga, já tendo o mesmo sido advertido por embriaguez anteriormente e possuindo a empresa empregado com a finalidade específica de desempenhar a função de motorista?

Observe-se, ainda, que no dia do acidente não foi realizado qualquer exame de dosagem alcoólica no reclamante e que as testemunhas ouvidas foram contraditórias a respeito da circunstância de o reclamante estar ou não aparentemente "bêbado" no dia do acidente.

Por último, há que se considerar que o princípio da imediatidade não foi respeitado pela reclamada para a imposição da justa causa.

Sucedo que o acidente ocorreu em 18.abr.98 e o reclamante somente foi dispensado em 19.jun.98.

Nem se diga que o reclamante no período estava em gozo de auxílio previdenciário.

Como se observa pelo documento sob fl. 10, o auxílio-doença acidentário cessou em 07.jun.98, somente tendo o contrato sido rompido em 19.jun.98.

Por tudo que já foi exposto, declara-se nula de pleno direito a justa causa aplicada pela reclamada, convertendo-se o motivo para a ruptura do pacto laboral para dispensa sem justa causa.

Via de consequência, defere-se ao obreiro as seguintes parcelas rescisórias: aviso prévio, férias proporcionais (10/12), acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário proporcional (07/12) - tudo com projeção do período correspondente ao aviso prévio.

Deverá a reclamada comprovar o recolhimento dos depósitos para o FGTS, durante todo o período de vigência da relação de emprego, acrescido da indenização constitucional de 40%, sob pena de transformar-se a obrigação de fazer na de pagar a importância correspondente, através de execução direta e imediata.

O FGTS, acrescido da indenização constitucional de 40%, incidirá, ainda, sobre as parcelas de natureza salarial deferidas nesta sentença, inclusive aviso prévio (En. 305 do TST).

Deverá a reclamada, outrossim, proceder a entrega à reclamante das guias do seguro-desemprego, tão logo esta sentença transite em julgado e seja para tal finalidade intimada, pena de transformar-se a obrigação de fazer na de pagar indenização correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Descabe a aplicação da "multa" a que se refere o art. 477, § 8º da CLT eis que a justa causa somente foi desconstituída com a presente sentença, não se podendo, assim, falar-se em mora do ex-empregador.

1.2- ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Nos termos da Lei 8.213/91, art. 118, "O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 meses, a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção do auxílio-acidente."

Conforme documentos nos autos (fl. 10), o reclamante esteve em gozo de auxílio-doença acidentário até a data de 07.06.98.

Não tendo sido acolhida a justa causa aplicada pela reclamada por parte deste Juízo, inegável o direito do reclamante aos salários do período estável, tal como pleiteado à fl. 05, item "6".

1.3- PEDIDOS ACESSÓRIOS

Defere-se ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos das leis 1060/50 e 5.584/70.

Condena-se a reclamada no pagamento dos honorários assistenciais, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o líquido apurado, a ser revertido em favor da entidade sindical assistente (Lei 5.584/70, art. 14).

Descabe a aplicação da dobra prevista no art. 467 da CLT ante a controvérsia suscitada.

Oficie-se ao INSS e DRT para as providências cabíveis.

III- DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, resolve a MM. J CJ de Luziânia - GO, por maioria, vencido o Ilmo. Sr. Juiz Classista Representante dos Empregadores, **DECLARAR NULA A JUSTA CAUSA APLICADA PELA RECLAMADA, CONVERTENDO-SE O MOTIVO DA DISPENSA PARA SEM JUSTA CAUSA** e, no mérito, julgar **PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO**, condenando a reclamada **COOPERATIVA AGRÍCOLA**

CENTRO-OESTE LTDA a PAGAR ao reclamante **JOSÉ DA SILVA**, tão logo esta sentença transite em julgado, as parcelas seguintes: **aviso prévio, férias e décimo terceiro salário, indenização relativa ao período de estabilidade provisória (fl. 05, item "6"), FGTS+40%, e seguro-desemprego**, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste decisum.

Deverá a reclamada comprovar o recolhimento dos depósitos para o FGTS, durante toda relação de emprego, acrescidos da indenização constitucional de 40%, sob pena de transformar-se a obrigação de fazer na de pagar a importância correspondente, através de execução direta e imediata.

Deverá a reclamada, outrossim, proceder a entrega à reclamante das guias do seguro-desemprego, tão logo esta sentença transite em julgado e seja para tal finalidade intimada, pena de transformar-se a obrigação de fazer na de pagar indenização correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Condena-se a reclamada no pagamento dos honorários assistenciais, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o líquido apurado, a ser revertido em favor da entidade sindical assistente (Lei 5.584/70, art. 14).

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

Incidem juros e correção monetária observados os diplomas legais pertinentes e suas respectivas vigências.

Liquidação por simples cálculos.

Comprove a reclamada, em cinco dias após o trânsito em julgado, o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a condenação, sob pena de execução, na forma do art. 114, § 3º da Constituição Federal em vigor.

Da mesma forma, compete à reclamada calcular e reter sobre os pagamentos efetuados em virtude da presente condenação as parcelas relativas ao Imposto de Renda.

Oficie-se ao INSS e DRT para os devidos fins.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

As 10 h e 41 min, encerrou-se.

LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU
Juiz do Trabalho

DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA.

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 17 dias do mês de dezembro de 1999, a MM. J CJ de Luziânia-GO, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU, presentes os Ilmos. Juizes Classistas que ao final assinam,

realizou-se a audiência relativa ao processo abaixo identificado:

Processo n.º 648/99-9

Consignante: CURTUME SANTA LUZIA LTDA.

Consignada: GONÇALO HENRIQUE DE SOUZA

Às 11 h e 10 min foram apregoadas as partes: ausentes.

Formulada pelo Juiz do Trabalho a proposta visando a solucionar o presente dissídio individual, colhidos os votos dos Srs. Juizes Classistas, proferiu a Junta a seguinte

SENTENÇA

Vistos os autos.

I - RELATÓRIO

CURTUME SANTA LUZIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado individualizada na inicial, propôs **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** em desfavor de GONÇALO HENRIQUE DE SOUZA pleiteando, em síntese, a consignação da importância de R\$ 218,81 (duzentos e dezoito reais e oitenta e um centavos), correspondentes ao crédito da rescisão do contrato de trabalho de seu ex-empregado, ora consignado, conforme TRCT sob fl. 05. Para tanto, alega que o consignado foi contratado como "Operador de Máquinas" em 19.out.99 e dispensado por justa causa em 31.mar.99 "face ao fato de ter o consignado deletado arquivos no microcomputador da consignante, escondeu documentos desta, prejudicou, assim, o bom funcionamento da mesma, conforme Ocorrência Policial que será juntada oportuno tempore" (sic, fl. 02). Deu à causa o valor de R\$ 218,81 (duzentos e dezoito reais e oitenta e um centavos). Juntou documentos.

Regularmente citado, o consignado apresentou, em audiência, defesa escrita, acompanhada de documentos, onde, em defesa direta do mérito, contestou o pedido, conforme razões expostas às fls. 20/34, pedindo ainda a condenação do autor no pagamento de indenização por litigância de má-fé.

Na mesma oportunidade, o consignado apresentou reconvenção onde, em síntese, alega que a consignante alterou a verdade dos fatos ao imputar-lhe a falta grave em que fundamenta a justa causa; que, por tal motivo, a dispensa deverá ser convertida em "sem justa causa", pagando a consignante os consectários correspondentes; que, em razão dos graves fatos que lhe foram imputados sem respaldo fático, sofreu danos morais que deverão ser indenizados pela consignante; diz ainda que laborava em sobrejornada sem a paga respectiva. Pede seja declarada a nulidade da justa causa que lhe foi imposta e o reconhecimento da "demissão" por iniciativa do empregador sem justo motivo e a condenação da consignante no pagamento das parcelas que declina à fl. 46, letras "b" a "p". Deu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Juntou documentos.

Resposta da consignada à reconvenção através da peça sob fls. 62/63 onde contesta o pedido reconvenicional

segundo as razões de fato e os fundamentos de direito ali elencados.

Na audiência em prosseguimento, após a rejeição da proposta conciliatória e a fixação dos pontos controvertidos da lide (CPC, art. 451), foram colhidos os depoimentos das partes e de 05 (cinco) testemunhas. Deferiu-se ainda, na mesma assentada, com a concordância do consignante, o levantamento da importância depositada em Juízo (fl. 18), a qual o consignado-reconvinte recebeu sob ressalvas.

Sem outras provas, encerrada a instrução.

Razões finais, orais.

Inexitosas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - PRELIMINARMENTE

1.1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA

Segundo reiteradas decisões de nossos tribunais, o dano moral decorrente de ilícito praticado no curso do contrato de emprego ou em razão dele atrai a competência material desta Justiça Especializada.

Assim já foi decidido:

"DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Embora ainda objeto de controvérsias, a competência da Justiça do Trabalho para tomar conhecimento da matéria relativa ao dano moral não se afigura questão estranha ao direito processual do trabalho ou de lege ferenda, porquanto o art. 114 da Constituição Federal contempla expressamente o deslinde de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". Os direitos e obrigações personalíssimos, como são os de ordem moral, contêm implicações prejudiciais à dignidade do empregado que somente o órgão judiciário especializado nos mecanismos de subordinação e dependência econômica, reguladores do vínculo empregatício, está capacitado a compreender e sobre os quais pode dar a necessária e adequada tutela jurisdicional. No plano civil, predomina a resolução dos conflitos com fundamento no pressuposto da igualdade jurídica das partes, concepção inviável em se tratando de litígio que de regra envolve um confronto entre um hipossuficiente e o auto-suficiente a quem aquele serviu como mão-de-obra. É, pois, competente esta Justiça do Trabalho para o exame e julgamento da matéria pertinente à reparação do dano moral trabalhista, com respaldo no que dispõe as alíneas "a", "b" e "e" do art. 483 da CLT, combinado com o artigo 114 e os incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal. (Ac 02980008517 do TRT 2ª Região - Rel. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DJSP 26.01.98)."

Nesses termos, este Juízo firma a sua competência para conciliar, instruir e julgar o pedido de indenização por danos morais veiculado pelo consignado-reconvinte.

2 - MÉRITO

Para melhor elucidação da questão posta à apreciação deste Juízo e considerando que o pedido constante da ação consignatória está contido no pleito reconvenicional, analisaremos primeiramente a reconvenção para depois apreciarmos o pedido constante da consignação em pagamento.

2.1 - DA RECONVENÇÃO

2.1.1 - DAS HORAS EXTRAS - REFLEXOS

Afirma o reconvinte que "todos os dias chegava à empresa às 07:00 horas da manhã e saía às 17:30 horas, sem intervalo para almoço, haja vista que a empresa concedia almoço dentro do próprio estabelecimento e, findo o almoço, volta-se a trabalhar imediatamente" (sic, fl. 45).

Fundamentado em tais argumentos, pede a condenação da reconvida no pagamento de 1h30min extras por dia e reflexos daí decorrentes.

Com vista para se manifestar acerca da reconvenção, a reconvida não impugnou expressamente o horário de trabalho do obreiro, tendo, apenas, limitado-se a contestar de forma genérica as horas extras pleiteadas pelo reconvinte.

Mesmo assim, entende este Juízo que competia ao reclamante o ônus da prova eis que "presume-se o ordinário e prova-se o extraordinário".

Sendo o trabalho em sobrejornada fato extraordinário, entendemos que ao reconvinte competia o ônus probatório, dele não se desincumbindo.

Rejeita-se o pedido de horas extras e reflexos.

2.1.2 - DA JUSTA CAUSA - VERBAS RESCISÓRIAS

A consignante-reconvinda afirma que dispensou por justa causa o obreiro em 31.mar.99 "face ao fato de ter o consignado deletado arquivos no microcomputador da consignante, escondeu documentos desta, prejudicou, assim, o bom funcionamento da mesma, conforme Ocorrência Policial que será juntada oportuno tempore" (sic, fl. 02).

O consignado nega o fato que lhe foi imputado pelo seu ex-empregador dizendo-se "envolvido em uma situação a qual não deu causa, tendo sido humilhado e mantido em cárcere privado dentro da sede da empresa pelos gerentes da consignante e submetido a agressões verbais por parte dos mesmos, bem como foi acionada a Polícia Militar onde o consignado foi ilegal e injustamente acusado de ter roubado uma pasta de arquivo, ao final restou provado ser inverídico" (sic, fl. 21).

A consignante, apesar de não tipificar a conduta do reclamante no rol das hipóteses previstas no art. 482 da CLT, imputa a este dois fatos graves: a) ter o reclamante deletado arquivos no microcomputador da empresa e, b) ter escondido documentos, prejudicando o bom desenvolvimento das atividades da empresa.

No escólio de **DORVAL DE LACERDA**, em sua clássica obra "**A Falta Grave no Direito do Trabalho**", para a

configuração da justa causa são necessários os seguintes requisitos:

A) que o fato esteja capitulado em lei;

B) que haja prejuízo ao denunciante. Prejuízo real ou de fato; prejuízo presumível ou de jure;

C) que a falta seja real, esteja na consciência de todos, e não subjetiva, dependente da avaliação personalíssima do denunciante;

D) que seja atual e precisa;

E) que, pela quebra dos pressupostos contratuais, seja impossível ou gravosa, moral ou disciplinarmente, a continuação da relação, por fato doloso e em certos casos mesmo culposos, daquele que determinou a denúncia;

F) a relação de causa e efeito e

G) a conexidade da falta com o serviço.

Não se constata, no caso presente, a presença de todos os elementos acima.

Primeiramente, há que se notar que não restou cabalmente demonstrado nos autos que o reclamante tenha praticado o ato que lhe foi imputado.

A preposta da consignante, ao ser indagada em Juízo, afirmou que "no dia 31.03.99 ocorreu o desaparecimento de uma pasta de estoque que só o recte. tinha acesso, que o desaparecimento da pasta foi informado pelo próprio recte; que após muito procurarem o Sr. Osvaldo e o Sr. Carlos acharam a pasta embaixo da geladeira; que no mesmo dia o Sr. Marcos viu o reclamante "deletando" o arquivo de estoque da empresa no computador; que na referida pasta havia todo o controle de estoque da empresa...".

Entretanto, no dia em que ocorreu o desaparecimento da pasta, apesar de a preposta afirmar que só o reclamante tinha acesso à mesma, restou constatado, pelo depoimento da primeira testemunha, que a fechadura da sala onde o reclamante trabalhava estava arrombada e que "duas vezes antes já havia acontecido de ter desaparecido coisas da sala, tendo o depoente e o reclamante suspeito de alguém que tivesse a cópia da chave e entrado na sala...".

Também a terceira testemunha afirmou que "no dia 31.03.99 ocorreu a retirada da fechadura da porta da SADESA para a troca da mesma, não sabendo o depoente dizer se foi antes ou depois do fato".

Como se não bastasse, o Sr. Carlos André - que foi contraditado por ser inimigo do reclamante, embora a contradita não tenha sido acolhida - também tinha cópia da chave da sala onde o reclamante desenvolvia suas atividades (fl. 82).

Como se observa, o local onde o reclamante prestava serviços não era seguro, nele podendo ingressar quem quisesse uma vez que sequer existia fechadura.

Portanto, não era só o reclamante quem tinha acesso à referida pasta. Ninguém presenciou o reclamante

praticando o ato de esconder a pasta.

Inobstante, nenhum prejuízo restaria ao consignante com o desaparecimento da pasta uma vez que a primeira testemunha ouvida foi taxativa ao dizer que “os arquivos relativos ao controle de estoque e que correspondiam ao conteúdo da pasta estavam salvos em disquete, não representando, assim, prejuízo...”.

Com relação ao fato de haver o obreiro “deletado os arquivos no computador da empresa”, também não restou convencido este Colegiado.

Primeiramente, porque não restaria qualquer prejuízo à consignante a exclusão dos arquivos já que os mesmos estavam gravados em disquete.

Em segundo lugar, porque o computador já havia apresentado defeitos anteriormente.

Como afirmou a primeira testemunha, “anteriormente já havia ocorrido de ter sido apagado programa do computador que o reclamante trabalhava...” (fl.79).

Em terceiro lugar, porque tratava-se de um computador desatualizado (486), “já tendo algum tempo de uso”, como afirmou a terceira testemunha (fl. 81).

Assim sendo, declara-se a nulidade da justa causa imposta ao reconvinte/consignante ocorrida em 31.mar.99, convertendo-se a mesma em dispensa sem justa causa.

Via de conseqüência, defere-se ao reclamante as seguintes parcelas: aviso prévio, férias proporcionais mais um terço (07/12), décimo terceiro salário proporcional (07/12) e saldo de salários relativo ao mês de março (31 dias).

Deverá a consignante/reconvinda, ainda, comprovar os depósitos para o FGTS devidos ao obreiro durante toda a relação empregatícia, inclusive sobre as parcelas de natureza salarial deferidas nesta sentença e aviso prévio (TST, Enunciado 305), acrescidos da indenização constitucional de 40%, entregando as guias para levantamento no código próprio, pena de conversão da obrigação de fazer na de pagar importância correspondente, tão logo ocorra o trânsito em julgado da presente sentença.

Da mesma forma, condena-se a reconvinda a entregar ao obreiro as guias do seguro-desemprego (CD/SD), tão logo a presente sentença transite em julgado e seja para tal finalidade intimada, pena de converter-se a obrigação de fazer na de pagar indenização correspondente a dez salários mínimos.

Descabe a condenação da consignante no pagamento da “multa” prevista no art. 477, § 8º da CLT eis que houve controvérsia a respeito do motivo do desligamento e tendo a consignante feito uso do remédio jurídico adequado em tempo hábil (consignação em pagamento).

2.1.3 - DO AUXÍLIO-TRANSPORTE

Indefere-se. O reclamante não provou nos autos que tenha requerido tal benefício ao empregador e também não indicou a “linha de ônibus” que utilizava para os seus deslocamentos.

2.1.4 - DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reparação por dano moral encontra expressa previsão em nosso ordenamento jurídico no artigo 5º, incisos V e X da Constituição da República.

Pressupõe, contudo, a existência de prejuízos advindos de atitudes ilícitas praticadas, no caso presente, do empregador para com o empregado.

A existência de prejuízos, por sua vez, advém de dois pressupostos doutrinariamente assentados, quais sejam: **a) o prejuízo moral**, em regra, fica evidenciado com o seu próprio motivo, não estando, assim, sujeito a encargo probatório. O art. 335 do Código Civil autoriza o juiz a formar o seu convencimento com base na presunção, utilizando-se do seu prudente arbítrio. Ora, é regra de experiência - por se tratar de uma reação tipicamente humana, que ocorre indistintamente com todos os seres racionais -, que a dor física e o sofrimento emocional são indemonstráveis. Logo, a presunção do dano moral, no caso, uma vez comprovado o seu motivo, é absoluta (juris e de jure), ou seja, dispensa a prova material do prejuízo; **b) pela teoria do reflexo** - que distingue o dano moral do material -, segundo a qual o que se toma por base não é o ato lesivo em si, mas as ressonâncias que se operam na esfera jurídica da pessoa atingida.

No caso presente, inegável o prejuízo moral sofrido pelo reconvinte com em razão dos fatos que lhe foram imputados pela reconvinda.

Além da desfundamentada despedida por justa causa que lhe foi imposta pela consignante, o reconvinte foi acusado de ter sumido documentos da empresa, de ter excluído programas do computador da empresa, além de ter passado o constrangimento de ser impedido de se retirar da sala onde estava até a chegada da polícia.

A justa causa, como se sabe, pelos gravames causados na vida pessoal e familiar do empregado, deve estar robustamente provada.

Quando isso não ocorre, inegável o prejuízo moral sofrido pelo empregado que, além de perder o emprego, perde parte de sua honra.

Como se não bastasse, o obreiro foi impedido em seu direito de ir e vir, constitucionalmente assegurado.

Note-se o que diz a terceira testemunha, Sr. Francisco, vulgo “Kiko”:

“Que o depoente disse ao reclamante que não poderia circular nas dependências da empresa até a chegada da polícia; que ficaram aguardando a chegada da polícia na sala do depoente o próprio, o reclamante e o Sr. Antares...”.

GOMES e GOTTSCHALK in “Curso Elementar de Direito do Trabalho”, Forense, 1963, pág. 183, estabelece como regra ao empregador que o mesmo deve “tratar humanamente o empregado, velar pela moralidade no ambiente de trabalho e indenizar o empregado pelas perdas a seu serviço, pessoais ou patrimoniais.”

Desse modo, a indenização por danos morais é o remédio jurídico do qual deve se valer o empregado para reparar situações vexatórias a que é submetido quando se encontra sob o poder de mando do empregador.

In casu, houve, sem qualquer dúvida, repercussão no seio da empresa de que a dispensa do reclamante teve origem em supostos atos de improbidade do reconvinte, fatos esses que não restaram provados nos autos.

Insofismavelmente, tal repercussão causou profunda dor no reclamante que se viu tolhido do trabalho sob a pecha de ser desonesto.

Condena-se, assim, a reclamada, em reparar o dano moral sofrido pelo reconvinte/consignado, em valor que será a seguir arbitrado.

2.1.4.1 - DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO

A fixação do dano moral se faz na forma do artigo 1.553 do Código Civil, ou seja, por arbitramento.

“Quando a vítima reclama a reparação pecuniária em virtude de dano moral, não pede um preço pela sua dor, mas, apenas, que se lhe outorgue um meio de atenuar, em parte, as conseqüências da lesão jurídica. Na reparação dos danos morais, o dinheiro não representa a função de equivalência, como de regra, nos danos materiais, porém, concomitantemente, a função satisfatória e a de pena” (in “Enciclopédia Saraiva de Direito, 197, verbebe Dano Moral - Reparação”, vol. 28, pág. 292).

“A dor moral não tem peso, odor, forma, valor ou tratamento eficaz. Só o tempo pode curá-la e seu transcurso é igualmente penoso. Antes de se figurar um simples lenitivo, a reparação pecuniária responde mais ao civilizado desejo coletivo de justiça social do que ao inato sentimento individual de vingança.” (Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, ementa citada).

De tal forma, arbitro a indenização por dano moral a que fica a reclamada condenada a pagar ao reclamante na quantia equivalente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando-se a remuneração do obreiro e o tempo de serviço.

2. 1.5 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não restou demonstrado o denodo da reconvinda em utilizar-se do processo para obter vantagem indevida, tendo exercido regularmente o direito de ação constitucionalmente assegurado.

2.1.6 - PEDIDOS ACESSÓRIOS

Descabe a condenação da reconvinda em honorários advocatícios, eis que não configurados os pressupostos da Lei 5.584/70.

Indefere-se o pedido de aplicação do disposto no art. 467 da CLT face a controvérsia instaurada.

Oficie-se ao INSS e DRT para as providências cabíveis.

2.2 - DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Como restou demonstrado pela análise da reconvenção, a recusa do consignado em receber o objeto da consignação foi plenamente justificada.

Obviamente, em virtude da condenação que lhe foi imposta através desta sentença, o depósito não foi completo.

Assim, impõe-se a rejeição da ação de consignação em pagamento proposta pela autora.

Entretanto, admite-se a compensação do valor depositado e recebido pelo reconvinte em audiência (fl. 18) em relação a condenação ora imposta ao consignante.

III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, resolve a MM. JCJ de Luziânia-GO, por maioria, vencido o Ilmo. Sr. Juiz Classista Representante dos Empregadores, **FIXAR A COMPETÊNCIA DESTA COLEGIADO PARA CONCILIAR, INSTRUIR E JULGAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** e **PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO RECONVENCIONAL** condenando o consignante/reconvindo **CURTUME SANTA LUZIA LTDA** a pagar ao consignado/reconvinte **GONÇALO HENRIQUE DE SOUZA**, tão logo esta sentença transite em julgado, **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR EQUIVALENTE A R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, além das seguintes parcelas: **aviso prévio, férias proporcionais mais um terço (07/12), décimo terceiro salário proporcional (07/12) e saldo de salários relativo ao mês de março (31 dias)**, nos termos da fundamentação, parte integrante deste **decisum**.

Declara-se a nulidade da justa causa imposta ao reconvinte/consignante ocorrida em 31.mar.99, convertendo-se a mesma em dispensa sem justa causa.

Deverá a consignante/reconvinda, ainda, comprovar os depósitos para o FGTS devidos ao obreiro durante toda a relação empregatícia, inclusive sobre as parcelas de natureza salarial deferidas nesta sentença e aviso prévio (TST, Enunciado 305), acrescidos da indenização constitucional de 40%, entregando as guias para levantamento no código próprio, pena de conversão da obrigação de fazer na de pagar importância correspondente, tão logo ocorra o trânsito em julgado da presente sentença.

Da mesma forma, condena-se a reconvinda a entregar ao obreiro as guias do seguro-desemprego (CD/SD), tão logo a presente sentença transite em julgado e seja para tal finalidade intimada, pena de converter-se a obrigação de fazer na de pagar indenização correspondente a dez salários mínimos.

Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

Incidem juros e atualização monetária, na forma da lei.

Liquidação por simples cálculos.

Oficie-se ao INSS e DRT para os devidos fins.

Comprove o consignante/reconvinde, em cinco dias, os recolhimentos previdenciários, sob pena de execução (art. 114, § 3º da CF/88).

O consignante deverá, ainda, reter e recolher as importâncias devidas ao Imposto de Renda, incidentes sobre a condenação, no prazo de cinco dias.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Às 11 h e 11 min, encerrou-se.

LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU
Juiz do Trabalho

**QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330. PRESCRIÇÃO.
INTERRUPÇÃO. RENÚNCIA DE DIREITO.**

Aos 10 dias do mês de abril do ano 2000, reuniu-se a Eg. 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, sob a Presidência do Juiz do Trabalho Substituto ARI PEDRO LORENZETTI, presentes os Ilmos. Srs. Juizes Classistas que ao final assinam, para a audiência relativa ao processo nº **1.332/99-0**, sendo partes: **RAULINO DAVID DA PURIFICAÇÃO**, reclamante, e **TELEGOIÁS - TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S/A**, reclamada.

Às 17h34min, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz-Presidente, apregoadas as partes: AUSENTES.

Proposta a solução do litígio aos Senhores Juizes Classistas e colhidos seus votos, proferiu-se a seguinte

SENTENÇA

Vistos etc.

Raulino David da Purificação, qualificado na inicial, ajuizou ação trabalhista em face de Telegoiás - Telecomunicações de Goiás S/A, também qualificada, aduzindo, em síntese, que foi admitido em 16.08.1973 e dispensado, sem justa causa, em 01.06.99. Alega que a partir de 01.08.86 passou a exercer a função de técnico em telecomunicações, na qual trabalhou em atividades de risco.

Postula: adicional de periculosidade e reflexos.

Atribui à causa o valor de R\$ 8.000,00 e junta documentos.

Regularmente notificada, a reclamada se fez presente à audiência, na qual ofereceu defesa escrita (fls. 27/43), acompanhada de documentos, sobre os quais manifestou-se o reclamante às fls. 128/131.

A reclamada produziu novos documentos, acerca dos quais falou o autor às fls. 166/172. Como este também trouxe novos documentos, oportunizou-se à recla-

mada manifestar-se a respeito (fls. 187/189).

Determinada a realização de prova técnica, veio aos autos o laudo de fls. 228/243, bem como o parecer do assistente indicado pela reclamada (fls. 206/226). Seguiram-se manifestações das partes e esclarecimentos do Sr. Perito.

Encerrada a instrução, as partes aduziram razões finais orais, sendo as do reclamante apenas remissivas.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

a) Inépcia da inicial:

Alega a reclamada que o pleito de adicional de periculosidade é inepto, eis que o autor afirma que passou a recebê-lo a partir de março/97, e mais adiante que a reclamada negou-se a lhe pagar as diferenças quando da dispensa, mas postula o pagamento do adicional no percentual de 30%, ou seja na integralidade.

Tais alegações, contudo, são meras dilações sem qualquer força de tornar incompreensível ou prejudicar o pleito do autor.

Se a reclamada só passou a pagar o adicional a partir de determinada data, em relação ao período que não foi pago, o percentual há de ser de 30%. De mais a mais, uma vez reconhecido o direito, os valores eventualmente pagos, serão necessariamente deduzidos do montante pleiteado. E não se pode dizer que vai nisso qualquer alteração da causa de pedir, uma vez que o deferimento parcial de uma verba não significa que o fundamento seja outro que não o apontado na inicial. Apenas reconhece-se a extensão do direito a ser satisfeito é inferior ao alegado. A causa de pedir, no entanto, jamais foi a extensão do direito.

Rejeita-se a preliminar.

b) Carência da ação (Enunciado 330):

Sustenta a reclamada que, quando da dispensa, o reclamante recebeu todas as verbas a que fazia jus, vez que o acerto rescisório foi homologado pelo sindicato da categoria, sem qualquer ressalva quanto à parcela ora postulada. Em consequência, aduz, tem eficácia de quitação plena, nos termos do Enunciado 330 do TST.

Data venia, o idolatrado enunciado merece alguns temperamentos. Nem mesmo ao tempo da edição da CLT, em que as corporações sindicais estavam em alta, imaginou-se transferir aos sindicatos papel que suplantasse ou substituísse a atividade do Poder Judiciário.

Se nem mesmo a coisa julgada é imune a ataques, desde que adotada a via própria e observado o devido tempo, não se poderia atribuir a uma simples homologação sindical, ainda que sem ressalvas, eficácia superior a uma sentença com trânsito em julgado.

A homologação, na verdade, não cria mais do que

uma prova do pagamento, sujeita à valoração judicial, como qualquer outra prova. Como qualquer prova documental, não pode ter alcance além do que nela está registrado.

Ninguém, senão o Poder Judiciário, analisando cada caso concreto, pode definir se o pagamento efetua-do abrange o total devido ou não. Essa tarefa não pode ser transferida a quem quer que seja, em face do princípio da indelegabilidade da jurisdição.

Assim, sob pena de fechar as vias judiciais a quem invoca a prestação jurisdicional, não se pode admitir que o reclamante seja carecedor da ação. Não tem ele outro meio de obter o que entende de direito senão através da prestação jurisdicional solicitada.

O reclamante tem interesse, pois, na prestação jurisdicional invocada, sendo esta a via posta a sua disposição e da qual pode obter a utilidade postulada, uma vez demonstrado seu direito. Destarte, não poderia o Judiciário negar-se a apreciar o mérito da demanda para verificar se as parcelas pagas pelo TRCT correspondem ou não ao valor devido ao obreiro na rescisão contratual.

A princípio, porém, presume-se que todas as verbas foram pagas, salvo prova em contrário, ante o entendimento sufragado pelo Enunciado 330 do TST. Constatando-se que o pagamento foi incorreto, no entanto, aquela presunção não poderá prevalecer, pena de inverter-se a ordem jurídica, para impor-se a presunção (ficção!) à prova cabal. Foge a qualquer critério interpretativo aceitável a conclusão de que o art. 477, § 1º, estaria elevando o recibo homologado pelo sindicato a presunção juris et de jure de pagamento integral das parcelas que nele constam.

Nenhum recibo pode ser interpretado como dando quitação por parcelas ou valores além dos que nele foram inscritos. Tal ficção não pode encontrar abrigo no Direito, salvo quando a ordem jurídica pretende conferir especial proteção a determinados indivíduos, estabelecendo-a expressamente. Ora, o Direito do Trabalho tem por escopo maior a proteção do trabalhador, e não se poderia interpretar suas normas em sentido inverso, extraindo-se um fator de desproteção justamente àquele a quem a ordem jurídica objetivou conferir maior segurança.

Assim, desde que provado que há outras parcelas, além das pagas no TRCT, não correspondendo este, pois, à totalidade dos créditos a que fazia jus o obreiro, a presunção deve ceder lugar à realidade. Do contrário se estaria criando uma ficção e negando ao trabalhador o acesso ao Judiciário, eis que admitir a ação, para, a priori, fazer prevalecer a presunção, em qualquer caso, é apenas engodo formal.

É certo que a reclamada invoca os efeitos do enunciado 330 também entre as razões de mérito. Todavia, não é possível julgar improcedente de plano a pretensão do autor sem antes analisar a validade da quitação que a reclamada diz ter obtido.

De qualquer forma, portanto, há que se analisar se a quitação que a reclamada tem abrange ou não a parcela postulada. E para isso não é necessário grande esforço para concluir que não, uma vez que a reclamada contesta tal parcela, dizendo-a indevida.

Rejeita-se a preliminar.

c) Da prescrição:

Ajuizada a reclamatória em 04.08.99, à primeira vista, estariam prescritas todas as parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente a 04.08.94.

Todavia, a própria reclamada encarrega-se de demonstrar que houve interrupção da prescrição, em 18.03.98 (fls. 144/162), quando do ajuizamento da ação pelo Sindicato da categoria, postulando a mesma verba objeto da presente ação, como substituto processual. Embora às fls. 144 a data esteja ilegível, a sentença de fls. 175 consigna que a data do ajuizamento foi mesmo 18.03.98.

Pois bem, interrompida a prescrição nessa data, alcança os direitos exigíveis desde 18.03.93. Embora o autor tenha requerido sua exclusão do feito, disso não decorre que se apaguem, em relação a ele, os efeitos da interrupção da prescrição.

Interrompida a prescrição pelo ajuizamento da ação, o fluxo prescricional, relativamente aos créditos postulados só é reiniciado após o trânsito em julgado da sentença que põe fim ao processo. Tal sentença foi prolatada em 11.06.99, não havendo prova da data do trânsito em julgado.

Como quer que seja, porém, da data da prolação da sentença naquela ação até o ajuizamento desta não transcorreu tempo suficiente para consumir a prescrição, relativamente aos direitos postulados na primeira.

Assim sendo, o marco prescricional, na presente ação, é 18.03.93, uma vez que a interrupção da prescrição importa a inutilização de todo o prazo transcorrido. Isso significa que o prazo volta a ser contado do início, começa do zero, para ser mais claro e isso é necessário registrar, dadas a opiniões infundadas que confundem interrupção com suspensão da prescrição.

Considerando-se o que dispõe o art. 459, § 1º, da CLT, tem-se que não estão abrangidos pela prescrição as parcelas relativas ao mês de março/93 em diante. Declara-se a prescrição, portanto, em relação ao período anterior a março/93.

d) Da renúncia ao direito:

Antes de adentrar na investigação acerca do direito propriamente dito, necessário se faz uma incursão acerca dos documentos carreados pela reclamada (fls. 140/164).

Por tais documentos, dá conta a reclamada que o autor teria renunciado ao direito ora postulado, na ação em que figurava como substituído, já mencionada acima.

A despeito de ser questão suscitada após a contestação, podendo-se considerar a renúncia como objeção ao mérito, verificável de ofício, passa-se a analisar a

matéria.

Ao manifestar-se acerca dos documentos trazidos pela reclamada, o autor alega que a Junta transmutou seu pedido de renúncia em desistência. Acrescenta que o autor não poderia haver renunciado ao que ainda não tinha, pois o direito estava sendo ainda postulado.

Tal argumento, no entanto, pelo menos em parte, não pode ser aceito, uma vez que o pleito era condenatório e não de prestação jurisdicional de natureza constitutiva. Assim, o direito preexistia à declaração judicial e determinação de satisfação. Entretanto, por se tratar de uma condição que haveria de ser verificada mediante prova técnica, não se poderia admitir que o autor simplesmente dissesse que não havia periculosidade nas tarefas que desenvolvia.

Importa, porém, verificar se houve renúncia e, em caso positivo, se é válida, a despeito de a Eg. 12ª J CJ haver extinto o processo sem julgamento do mérito, por haver acolhido o pedido como se desistência fosse. Apesar do brilhantismo com que foi sustentada a tese de que ocorreu apenas erro ortográfico, isso não pode ser presumido, uma vez que as duas expressões têm sentido muito diverso.

Quanto ao argumento de que a transmutação da manifestação de renúncia em pleito de desistência importaria julgamento extra petita, apesar de ponderável, certo é que o julgamento extra petita há de ser reconhecido na via processual apropriada.

Não pode este Juízo declarar nula uma sentença de outra Vara ou antiga Junta, situando-se ambos os juízos no mesmo grau hierárquico. Assim, em relação aos efeitos da coisa julgada, a sentença há de ser interpretada nos termos em que foi prolatada, não havendo nos autos notícias que tenha sido alterada pelo Tribunal. Aliás, sequer há provas de que referida sentença foi objeto de recurso.

Tem-se, portanto, que a sentença de fls. 173/179 não impede o pleito do autor, eis que não se manifestou acerca de seu direito.

Ainda assim, poder-se-ia pensar nos efeitos emanados diretamente do documento de fls. 140. Todavia, verificando-se o conteúdo do documento, constata-se que o autor haveria de ser pelo menos iniciado em direito para fazer tal declaração sponte propria.

Afora isso, ao tempo em que foi emitida tal declaração, vigia entre as partes a relação de emprego e admitir-se a renúncia em casos tais implicaria eliminar as vantagens da substituição processual na sua parte mais sensível. Da mesma forma que o empregado deixa, individualmente, de reclamar seus direitos, durante a vigência da relação de emprego, por fundado temor de perder o bem maior que é o próprio emprego, admitir-se a renúncia, ainda que em juízo, na substituição processual, seria torná-lo presa fácil do empregador. Aliás, se assim fosse, melhor seria que sequer fosse admitida a substituição pro-

cessual, pois assim, não seria estimulado o empregador a exigir-lhe a renúncia de direitos.

Curioso notar que de pouco lhe valeu dobrar-se aos interesses da reclamada, eis que antes mesmo de ser proferida sentença, já com base no resultado da perícia, o reclamante foi dispensado.

A renúncia é até tolerável quando o contrato já não mais vige, por terem os direitos trabalhistas, no caso, natureza, senão exclusiva, predominantemente patrimonial. Todavia, pretender que tenha livre curso na vigência da relação de emprego significa rasgar a CLT e transformar em cinzas toda a doutrina social, construída a custo de muitas vidas e séculos de luta pela libertação e reconhecimento da dignidade do trabalhador.

Ademais, o adicional de periculosidade decorre de norma legal, não podendo revogá-la a vontade das partes. O que caberia era a constatação das condições em que laborava, se havia, ou não, periculosidade. Em caso afirmativo, não se pode admitir que o trabalhador renuncie a tal direito, por ser de ordem pública. Tal adicional é de tal relevância que foi objeto de garantia constitucional (art. 7º, XXIII). E as garantias constitucionais são irrenunciáveis, exceto quando expressamente prevista a possibilidade de abdicação do direito. Em relação ao adicional de periculosidade, não concedeu o Constituinte às partes tal autorização, nem mesmo mediante negociação coletiva.

Afasta-se, portanto, a alegação de renúncia, por não ser admissível no caso, ainda mais se manifestada individualmente.

e) Do adicional de periculosidade:

Determinada a prova técnica, concluiu o perito que as condições de trabalho do reclamante eram perigosas, enquadrando-as no quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86.

É certo que o assistente indicado pela reclamada, analisando as mesmas atividades, concluiu que não existe a periculosidade, embora tenha reconhecido que o reclamante esteve exposto a tensões de 220 volts.

Mais adiante, prossegue o assistente, em sua conclusão:

“A exposição a risco elétrico para quem trabalha com tensões de 220 Vcc, é a mesma das pessoas que executam atividades domésticas, em nossas residências, pois todos os eletrodomésticos funcionam com essa tensão, não existindo nenhuma exigência legal que nos obrigue a pagar adicional de periculosidade a essas pessoas.

“Da análise do anexo do quadro de atividades/área de risco do Decreto nº 92.412, se observa que o texto legal só abrange atividades desenvolvidas em SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA, sendo esta uma condição necessária ao enquadramento ao referido Decreto.

“Pelas definições da NBR 5.460/81, as atividades desenvolvidas no SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA são

aquelas das Empresas Concessionárias de Serviços Públicos de Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica”.

Inicialmente, há que se dizer que o argumento de que as atividades do reclamante seriam as mesmas de quem opera eletrodomésticos, chega a ser uma temeridade. Além disso, deve-se reparar que a tensão utilizada em nossas residências é de corrente alternada (AC), não de corrente contínua, (220 Vcc) como afirma o parecerista.

Em segundo lugar, não há comparar os serviços do reclamante com os de quem pluga um aparelho na tomada e, após isso, aciona o interruptor para que entre em funcionamento, isso quando o aparelho não permanece direto conectado à fonte de energia elétrica.

Por fim, equivocou-se quando afirma que o Decreto regulamentador da Lei nº 7.369/85 refere-se apenas às empresas geradoras, transmissoras ou distribuidoras de energia elétrica. O Decreto em questão não faz qualquer referência ao ramo da empresa, sendo expresso nesse sentido. A interpretação do assistente da reclamada seria sustentável perante o Decreto nº 92.212/85, não porém diante do atual regulamento da Lei nº 7.369/85.

A propósito, basta conferir-se a jurisprudência dominante:

“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICISTA. A Lei 7.369/85 é lacônica, apenas tendo estabelecido o adicional de 30% para o empregado que exerça atividade em setor de energia elétrica, tendo deixado a cargo do Decreto regulamentar a explicitação da matéria. O art. 2º do Decreto 93.412/86 dispõe: ‘exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção da remuneração adicional de que trata o art. 1º da Lei 7.369/85, o exercício das atividades constantes do quadro anexo, desde que o empregado, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.’

Nos mencionados dispositivos legais inexistente distinção entre eletricitários que trabalhem em sistema elétrico de potência e os que cuidam de instalação de consumo.

Ademais, do caput do art. 2º do Decreto 93.412/86, supratranscrito, constata-se que também as empresas consumidoras de energia podem ser enquadradas no gênero das que desenvolvem as atividades em condições de perigo (TST, RR 284.719/96, 3ª T) (TST, RR 307.946/96, Ac. 5ª T. 307.946/99, 07.04.99, Rel. Min. Candeia de Souza). DJU 28.05.99, p. 211).

Com relação às atividades desempenhadas pelo autor, não são diversas as constadas pelo assistente técnico e pelo perito, já demonstrado as razões pelas quais não é possível acolher o parecer do assistente. Ademais, conforme constatou o Sr. Perito, na prática, não há distinção entre o trabalho dos técnicos e dos auxiliares, em relação à periculosidade. Esclarece, ainda o Sr. Perito, que o documento de fls. 60 e 222 bem demonstra que o autor permanecia em atividades de risco, não havendo outra explicação para justificar referida correspondência, exigin-

do o ciente do empregado. A proibição, porém, não passou de uma formalidade, que não resiste à luz do princípio da primazia da realidade. O que interessa é o trabalho desenvolvido pelo autor, não os documentos produzidos ou o nome dado pela empresa à sua função. Não fosse assim, bastaria trazer aos autos os laudos confeccionados em relação a outros técnicos ou auxiliares, que já são muitos, sendo dispensável nova prova técnica in loco.

Também não há falar em falta de enquadramento legal, eis que foi devidamente feito pelo expert.

Defere-se, portanto, o adicional de periculosidade, bem como seus reflexos em férias, 13º salários, aviso prévio e FGTS. Não há falar, no entanto, em reflexos sobre RSR, por ser o adicional mensal.

Os valores comprovadamente pagos, pelo mesmo título, em idêntico período, deverão ser deduzidos do montante apurado.

CONCLUSÃO

Resolve a Eg. 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas, acolher parcialmente a prejudicial de prescrição e, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando Telegoiás Telecomunicações de Goiás S/A a pagar a Raulino David da Purificação, nos termos da fundamentação acima, o adicional de periculosidade (30%) relativo ao período de março/93 ao término do contrato, com reflexos em 13º salários, férias e FGTS do período, pelo valor a ser apurado em liquidação da sentença, mediante simples cálculos, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais.

Comprove a reclamada os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes, sob pena de ser executada quanto aos primeiros e ser comunicada à Receita Federal a falta dos últimos.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, sujeitas a complementação, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Honorários periciais, pela reclamada, no valor de R\$ 1.088,00, sem prejuízo dos juros e correção monetária.

Cientes as partes (Enunciado 197/TST).

Nada mais.

ARI PEDRO LORENZETTI
Juiz do Trabalho Substituto

ANTÔNIO ALVES DO NASCIMENTO
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

ALBACIO JAIME
Juiz Classista Rep. dos Empregados

SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR
Diretor de Secretaria

PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. LICENÇA PARA INTERESSES PARTICULARES. ALIENAÇÃO MENTAL. NULIDADE

Aos 28 dias do mês de abril do ano 2000, reuniu-se a Eg. 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, sob a Presidência do Juiz do Trabalho Substituto ARI PEDRO LORENZETTI, presentes os Ilmos. Srs. Juizes Classistas que ao final assinam, para a audiência relativa ao processo nº 527/2000, entre partes: **VICTOR RICARDO ORGEGA**, reclamante, e **BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG**, reclamado.

Às 17h38min, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz-Presidente, apregoadas as partes: AUSENTES.

Proposta a solução do litígio aos Senhores Juizes Classistas e colhidos seus votos, proferiu-se a seguinte

SENTENÇA

Vistos etc.

Victor Ricardo Ortega, qualificado na inicial, ajuizou ação trabalhista em face de Banco do Estado de Goiás S/A - BEG, também qualificado, aduzindo, em síntese, que foi admitida pelo reclamado, na função de escriturário, em 02.05.86, e afastou-se, em razão de problemas de saúde, em 29.11.95, vindo a aposentar-se por invalidez em 13.04.98. Alega que não recebeu as horas extras laboradas e que foi pressionada a pedir uma licença por interesse particular, no período em que estava doente.

Postula: horas extras e reflexos, declaração de nulidade da licença por interesse particular, com pagamento dos salários do período, restituição dos valores descontados na conta corrente e indenização por dano moral.

Requer, ainda, a dobra salarial, honorários de advogado e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 e junta documentos.

Regularmente notificado, o reclamado se apresentou à audiência, na qual ofereceu defesa escrita (fls. 139/153), acompanhada de documentos, sobre os quais manifestou-se o autor em audiência.

Na mesma oportunidade, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais remissivas.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

a) Da prescrição:

Ajuizada a reclamatória em 10.04.2000 e invocada a prescrição, normalmente haveriam de ser considerados prescritos os direitos trabalhistas que se tornaram exigíveis anteriormente a 10.04.95.

Todavia, foi noticiado nos autos que o reclamante

foi declarado incapaz para os atos da vida civil, tanto que veio a juízo representado por sua curadora.

Ora, nos termos do art. 169, inciso I, do Código Civil, aplicado subsidiariamente, não flui a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 5º do mesmo Código.

Entre os absolutamente incapazes, inclui o Código Civil, no art. 5º, os loucos de todo gênero, categoria na qual deve ser inserido o reclamante.

A lei civil não exige para que se considere incapaz, a declaração da incapacidade.

Como escrevemos alhures:

“Em relação à incapacidade decorrente da loucura, o Código não exige como requisito para reconhecê-la a interdição. Como observa Câmara Leal, diferentemente do que ocorre com os ausentes, que só podem ser tidos como tais após a declaração judicial, em relação aos loucos de todo gênero, não é a interdição que cria a incapacidade, mas ao contrário, esta é que determina aquela.

“Como consequência, a única diferença entre os doentes mentais que foram e os que não foram interditados diz respeito à prova desse estado. No primeiro caso, a prova da incapacidade é a própria interdição, enquanto a sua falta faz presumir a capacidade, carecendo de prova em contrário para que aqueles possam beneficiar-se da suspensão” (LORENZETTI, Ari Pedro. A prescrição no direito do trabalho. São Paulo, LTr, 1999. pp. 72-3).

Ao contrário do que ocorre com a prescrição, não é necessário que seja alegada a causa de suspensão, pois cabe ao juiz, ao aplicar a prescrição invocada, observar as previsões legais a respeito.

No caso, a interdição ocorreu em 24.02.99. Todavia, a prova de que o reclamante estava incapaz para reger sua vida, na qual se baseou principalmente a sentença que determinou a interdição, foi elaborada em 18.01.99, sendo que o exame psiquiátrico em que se baseou ocorreu em 07.01.99. A partir dessa data, portanto, há certeza de que o autor se encontrava em estado de incapacidade.

Assim sendo, há que se considerar que, a contar de 07.01.99 há prova contundente de que o autor estava enquadrado na hipótese do art. 169, I, do Código Civil, sendo beneficiário da suspensão da prescrição a partir de então.

Observe-se que a suspensão da prescrição, ao contrário da interrupção, independe de qualquer ato da parte, sendo automática. Assim, verificada nos autos, impõe-se seu reconhecimento pelo juiz, não devendo incidir a prescrição senão nos limites da lei.

Assim como cabe ao juiz aplicar as normas legais no tocante aos prazos ou ao termo inicial, há de considerar, na sua contagem, os obstáculos que interferem no termo final. No caso, a suspensão é um desses obstáculos que o julgador, tendo dele conhecimento, deve levar em consideração no momento de fixar quais parcelas es-

tão prescritas e quais não.

Pois bem, havendo certeza de que, pelo menos a partir de 07.01.99, o reclamante estava incapaz, tem-se que o lapso prescricional ficou paralisado a partir de então.

Assim, mesmo que ajuizada a ação mais de um ano depois, entre 07.01.99 e 10.04.2000 não fluiu prazo prescricional algum.

Por conseguinte, tem-se que a prescrição atinge tão somente as parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente a 07.01.94. Considerando o disposto no art. 459, § 1º, da CLT, sendo o dia 07.01.94 o quinto dia útil do mês, tem-se que não foram alcançados pela prescrição eventuais direitos relativos ao mês de dezembro/93, com exceção do 13º salário desse ano, que vence dia 20 de dezembro.

Declara-se, pois, a prescrição tão somente em relação a eventuais direitos relativos ao período da admissão até novembro/93, exceção do 13º salário relativo a 1993, cujo vencimento ocorreu em 20.12.93, estando portanto prescritas eventuais diferenças a esse título, relativas a 1993.

b) Das horas extras:

Noticia o autor, na inicial, que laborava das 7h30min às 19h, de segunda a sexta-feira, com uma hora e meia de intervalo.

A prova testemunhal confirmou quase que integralmente a jornada alegada. Apenas quanto ao término, há que se estabelecer como média as 18h30min, uma vez que a testemunha afirmou que o autor saía entre 18/19h.

Deferem-se, portanto, as horas extras postuladas, considerando-se que a jornada alegada e que a jornada contratual do autor era de 40 horas semanais, o que equivale a dizer que o autor cumpria 1,5 horas extras por dia. As horas extras referem-se ao período não alcançado pela prescrição até o dia do afastamento do reclamante do serviço em virtude da licença.

Em razão da habitualidade, deferem-se, também os reflexos sobre o repouso semanal remunerado, sábados e feriados, consoante previsão convencional. Em razão, ainda, da habitualidade, deferem-se a integração das horas extras para efeitos de salários trezenos e férias + 1/3 desfrutadas ou indenizadas no período não prescrito, FGTS e demais vantagens pagas ao reclamante no período. Não há falar em reflexos em aviso prévio indenizado, uma vez que não houve rompimento contratual.

c) Da licença para tratamento médico:

Alega o autor que ao longo do contrato foi acometido de doença psíquica que prejudicou sua capacidade laborativa e desembocou na aposentadoria precoce por invalidez. Alega que a moléstia revelou-se ao longo do contrato e se agravou em decorrência das atividades desenvolvidas, e o reclamado, mesmo ciente disso, em vez de conceder-lhe licença para o tratamento de saúde, pres-

sionou-o para que pedisse uma licença para tratar de interesses particulares.

Afirma que o reclamado, sabendo que as faculdades mentais do reclamante não estavam em perfeita ordem, aproveitou-se do fato e elaborou o requerimento da referida licença, pedindo que o reclamante assinasse, em vez de encaminhá-lo à previdência social.

Aduz que, com tal expediente, tinha por intuito fraudar os direitos trabalhistas do autor, em razão do que, o ato de concessão de licença para tratar de interesses particulares é nula de pleno direito, nos termos do art. 9º da CLT.

Além disso, assevera, o reclamado impôs-lhe o pagamento das contribuições à Prebeg e Casbeg (cota do empregador).

O reclamado insurge-se veementemente contra a alegação do autor, aduzindo que a acusação levantada pelo autor é leviana e injuriosa e destituída de qualquer substrato fático-jurídico legal.

Prosegue aduzindo que “em momento algum foi exibido ao reclamado qualquer atestado médico que determinasse o afastamento do trabalho, quer por 15 ou mais dias, restando leviana a pecha de que o Banco não encaminhou o autor para a perícia médica” (fls. 143).

Acrescenta que também é leviana a acusação de que o Banco forjou um requerimento de licença para interesse particular, prevalecendo-se da falta de discernimento do autor. Aduz que o requerimento foi formulado em 21.02.96, quando o reclamante desfrutava de plena capacidade civil.

Embora não se possa afirmar que o reclamante estivesse à época desprovido de qualquer discernimento, é no mínimo inusitado e completamente inconseqüente um requerimento de licença para tratar de interesses particulares quando tal interesse é justamente um tratamento de saúde, abrindo mão da remuneração exatamente quando o reclamante precisaria custear tratamentos médicos.

Ora, em hipóteses tais, o que seria natural e lógico, seria um encaminhamento médico. Qualquer pessoa em sã consciência, sentindo-se doente, procuraria um médico para diagnosticar o problema, e jamais pediria licença para tratar de interesses particulares, abrindo mão da remuneração que constituía sua fonte de sustento.

Há que se admitir que, ou o reclamante foi pressionado a pedir a licença ou não se encontrava no perfeito uso de suas faculdades mentais. Do contrário incompressível o tresloucado ato.

De qualquer forma, tendo sido interditado, ainda que posteriormente, paira uma séria suspeita sobre o estado mental do reclamante ao tempo em que assinou o requerimento de licença.

Curiosamente foram preenchidos com o mesmo tipo a data em que foi despachado com parecer favorável e o

restante do documento (fls. 22).

O reclamado nega que conhecesse o estado do reclamante. Como então justifica as faltas entre os dias 21.11.95 a 22.12.95? (fls. 230/231), sendo que o salário foi pago normalmente.

A tentativa do reclamado de desqualificar a autoridade do Dr. Luciano Ricardo Estrela, aduzindo que era urologista e cirurgião geral também não merece acolhida, uma vez que, às fls. 27, consta que referido profissional também era médico do trabalho.

Afinal foi com base em atestado desse mesmo médico que a reclamada deixou de descontar as faltas no período seguinte à licença decorrente do atestado de fls. 26.

O encaminhamento para tratamento, no mês de novembro de 1995 foi atestado também pelo Dr. Luiz Alberto de Carvalho, que é credenciado pelo SUS (fls. 34).

As testemunhas apresentadas em audiência confirmam que o reclamante sofria distúrbios de comportamento, apresentando reações estranhas no local de trabalho. Parece que só o reclamado não viu o fato ou afirma que não viu.

Se havia apenas suspeita de que o reclamante foi pressionado a pedir referida licença, a prova testemunhal confirmou a situação de pressão vivida por todos os funcionários à época e em particular o reclamante.

O estado do reclamante era notório, conforme se pode extrair de outros depoimentos, colhidos no juízo de Ipameri, na ação de interdição (fls. 57).

Não escapa a essa estranha situação a prorrogação da licença. Aliás, o reclamado reconhece que partiu dele a proposição da prorrogação (fls. 148).

Assim, evidenciado que o reclamante já havia manifestado sinais de desequilíbrio mental, atestando a prova oral que o reclamado exerceu pressão sobre o reclamante, cujo discernimento já estava comprometido pela doença de que era portador, revelando-se, por outro lado, inusitado um requerimento de licença para tratamento de saúde, sem remuneração e arcando com as despesas da previdência privada do Banco, só se pode concluir que tal ato do autor não decorreu de sua livre e espontânea vontade, senão de induzimento do reclamado. Não haveria outra alternativa para explicar tal requerimento, a não ser que se admitisse que o reclamante já àquela época estava privado de seu discernimento.

Afora isso, o documento de fls. 22 apresente sérios indícios de que foi efetivamente preparado para que o reclamante o assinasse, já tendo sido preenchido com a data do deferimento e com o sinal no quadro que indica o despacho favorável.

Assim, não se poderia emprestar ao documento de fls. 22 a eficácia de prova de que a licença foi espontânea e conscientemente requerida pelo reclamante. Declarase, portanto, a nulidade de suposto requerimento de li-

cença para tratar de assuntos particulares.

Por conseguinte, até a vigência da Circular Normativa nº 058/96, tem-se que é devido ao autor tão-somente a importância correspondente ao auxílio-doença que deixou de perceber do INSS. Todavia, a partir de outubro/96, faz jus o reclamante, além da indenização pelo benefício previdenciário, à complementação de vencimentos, de 70% da diferença entre o auxílio-doença que deveria ter sido pago pelo INSS e o total da remuneração a que faria jus, caso continuasse na ativa. Em tais verbas inclui-se o 13º salário, mas não férias + 1/3.

Também não há falar em incidências de FGTS, uma vez que não se vislumbra a existência de acidente do trabalho, senão de uma doença que teve muito mais a ver com questões hereditárias e familiares do que com o ambiente de trabalho, haja vista que o Dr. Alberto de Carvalho, em depoimento perante o Juízo Cível da Comarca de Ipameri, noticiou que diversas pessoas da família foram acometidas por problemas psicológicos (fls. 58).

Defere-se, pois, ao autor, a indenização pelo valor do auxílio doença, de 01.03.1996 a 12.04.98, bem como, a partir de outubro/96 até a aposentadoria, a complementação no importe de 70% da diferença entre o valor do auxílio doença e a remuneração da ativa, nos termos do item 4.3.21, sub-item 3, alínea "a" da Circular Normativa 058/96 (fls. 184).

Defere-se, também, o ressarcimento pela contribuição à PREBEG e CASBEG, em relação à quota do empregador, no período de afastamento.

d) Dos danos morais:

Alega o reclamante que as privações materiais a que foi submetido agravaram seu quadro, postulando, por conseguinte, indenização por danos morais.

Data venia, não se vislumbra, no caso, nexo de causalidade entre a evolução do quadro psíquico do autor com a situação de privação de bens necessários ao seu sustento, se é que esta existiu.

Não há nenhum elemento nos autos que estabeleça tal relação. As próprias referências a dívidas que o reclamante teria contraído são por ouvir dizer. Todavia, se estava com suas faculdades comprometidas, a situação econômica a que foi reduzido pode ter sido influenciada, também, por tal fato, estabelecendo-se, então, um ciclo vicioso.

Entretanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para que se possa concluir com segurança que a situação do reclamante, a evolução de seu estado de saúde ou qualquer outra situação por que passou o reclamante tenha sido um reflexo da licença que lhe foi imposta pelo reclamado. Aliás, não ficou caracterizado em que efetivamente consistiu o dano alegado. E as provas carreadas aos autos não autorizam qualquer conclusão a respeito de qual seria o dano.

Que a deterioração do patrimônio seja uma decor-

rência, é até previsível, por ser conseqüência natural da falta de rendimentos, mas a recomposição patrimonial decorre da indenização pelos danos materiais já deferida.

Já com relação a eventuais danos sofridos pelo reclamante, fora da esfera material, se existiram, pode-se questionar se decorreram das dificuldades econômicas ou da doença, e quanto a esta, conforme já assentado anteriormente, não se pode imputar qualquer culpa ao reclamado.

Assim, não se pode estabelecer, com certeza que eventuais danos morais tenham alguma relação direta e necessária com ato praticado pelo reclamado. Esclareça-se que do simples fato de ter experimentado redução patrimonial não significa que tenha sido privado dos meios indispensáveis ao seu sustento, do que decorreria o dano moral, fato este alegado, mas não provado.

Indefere-se, pois, o pleito de indenização por danos morais.

e) Da dobra salarial:

Não restaram parcelas salariais em sentido estrito incontroversas e, ainda que houvesse, o caso não admite a aplicação do disposto no art. 467 da CLT, por não ser hipótese de rescisão contratual.

Indefere-se.

f) Dos honorários de advogado:

Ausentes os requisitos da Lei nº 5.584/70, não há falar em honorários de advogado, por faltar, no caso, a assistência sindical.

Não há falar, para a hipótese, de aplicação subsidiária das normas previstas para o processo civil, uma vez que o processo do trabalho tem norma específica que disciplina a matéria.

Indeferem-se.

CONCLUSÃO

Resolve a Eg. 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, por unanimidade de votos, extinguir o processo, com julgamento do mérito, em razão da prescrição, em relação às parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente a 07.01.94 e, quanto às demais, julgar PARCIALMENTE PRO-CEDENTE o pedido, para condenar o Banco do Estado de Goiás - BEG a pagar a Victor Ricardo Ortega as parcelas deferidas na fundamentação acima, pelo valor a ser apurado em liquidação da sentença, por simples cálculos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais.

Comprove o reclamado os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes, sob pena de execução quanto àqueles e de ser comunicada à Receita Federal a ausência dos últimos.

Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 1.000,00, sujeitas a complementação, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Cientes as partes (Enunciado 197/TST).

Nada mais.

ARI PEDRO LORENZETTI
Juiz do Trabalho Substituto

ANTÔNIO ALVES DO NASCIMENTO
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

ALBÁCIO JAIME
Juiz Classista Rep. dos Empregados

SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR
Diretor de Secretaria

DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

ATA DE AUDIÊNCIA

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA / GO.

Reclamação Trabalhista - Processo n.º 644/2000 RT.

Aos trinta do mês de junho do ano 2000, às 9:05 horas, reuniu-se a 6ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, sob a presidência da MMª Juíza Presidente Nara Cinda Alvarez Borges, presentes os Srs. Juizes Classistas que ao final assinam, para a audiência de julgamento da reclamação trabalhista entre as partes FRANCISCO LIMA DE SOUZA (reclamante) e EXPRESSO BRASILEIRO LTDA., (reclamada), as quais foram, de ordem da Exmª Sr.ª Juíza do Trabalho apregoadas, quedando-se ausentes. Proposta a solução do dissídio pela Presidência do Colegiado e colhidos os votos dos Srs. Juizes Classistas, proferiu este Juízo a seguinte

DECISÃO

Vistos, etc...

FRANCISCO LIMA DE SOUZA ajuizou a presente reclamação em face de EXPRESSO BRASILEIRO LTDA., nos autos qualificados, pelos fundamentos expendidos às fls.2/7, requerendo a procedência dos pedidos arrolados na inicial, instruída com documentos. A causa deu o valor de R\$ 11.988,98.

Em resposta, a reclamada opôs defesa oral, na qual impugna a jornada e a forma de dispensa, reconhecendo parte dos pedidos. Juntou documentos, acerca dos quais manifestou-se o reclamante às fls.95/98.

Na audiência em prosseguimento, foram atermados os depoimentos das partes. Sem outras provas, encerrou-se a dilação probatória, com subseqüentes razões finais remissivas pelas partes.

Sem êxito as propostas conciliatórias.

É o relatório.

Documentos Xerocopiados sem Autenticação

O reclamante, quando de sua manifestação sobre

a defesa, impugnou os documentos de fls. 42/91, por inexistência de autenticação, aduzindo que por isso não tem validade como meio de prova. Com efeito, o art. 830 da CLT, prescreve: "O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida sua pública forma ou cópia perante o Juiz ou Tribunal."

Entretanto, a mais moderna jurisprudência pacificou-se em torno do entendimento de que a regra do aludido dispositivo é norma editada anteriormente à invenção e operacionalização do processo de reprografia, restando superada diante do acelerado avanço tecnológico verificado nas últimas décadas, o que autoriza a presunção de que seja cópia fiel do original, excetuada a hipótese de questionamento de sua autenticidade formal ou substancial, incorrente no caso vertente.

Data de Admissão e Desligamento

Sustenta o reclamante que, embora sua carteira profissional haja sido anotada apenas em 1.12.1994, sua admissão na reclamada ocorreu de fato na data de 1.8.1994 e que em 29.2.2000 foi imotivadamente dispensado.

Ao aduzir defesa oral, confessou o representante legal da reclamada os termos inicial e final do período contratual, de forma que erigem-se ao status de verdade processual as datas de início e término do pacto laboral indigitadas na inicial.

Férias Vencidas

O autor assevera que não recebeu ou gozou das férias relativa ao período aquisitivo de 1998/1999. Resiste a reclamada, em defesa oral, asseverando que, tendo o empregado abandonado o emprego, não lhe é devido o pagamento das férias vencidas. Sem razão a reclamada, pois ainda que provada fosse a justa causa que alega, remanesceria o direito do empregado às férias vencidas, porquanto o art. 146 da CLT preceitua que independentemente da causa da extinção do contrato, faz jus o obreiro ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Argüiu a reclamada fato impeditivo à constituição do direito do autor, não negando, contudo, o fato. Suas alegações revelam-se, todavia, improspéráveis, porquanto haja reconhecido por via transversa, a própria inadimplência com relação à parcela. Ademais, ausência de recibo de pagamento de férias ou controle de frequência demonstrando a fruição das férias pelo autor, conduzem ao deferimento do pedido. Razões pelas quais é o reclamante credor de férias vencidas do período 1998/1999, as quais deverão ser indenizadas na forma simples, acrescida de 1/3.

Gratificação Natalina

Postula o autor o pagamento da parcela na forma integral, relativa ao ano de 1999. A reclamada reconheceu que o reclamante não recebeu o 13º salário proporcional a 3/12 do mencionado período. Releva destacar que

a lei 4.090/62, que instituiu a gratificação de natal para os trabalhadores, preconiza que no mês de dezembro de cada ano, será paga ao empregado gratificação correspondente a 1/12 da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

Restando incontroversa a data de desligamento do autor em 29.2.2000, e havendo este laborado durante todo o ano de 1999, não há que se falar em proporcionalidade no período. Ademais, não logrando a reclamada desincumbir-se do encargo probatório que lhe competia, porque nenhum recibo da parcela trouxe aos autos, deverá pagá-la na forma integral ao reclamante.

Horas Extras Habituais. Integração e Reflexos

Aduz o reclamante que laborava das 7:30 às 19:00 horas, com 1:30 hora de intervalo, de segunda-feira a sábado e que admite ter recebido parte do pagamento das extras prestadas cuja dedução requer. A reclamada nega os fatos, asseverando que a jornada cumprida pelo reclamante ia de 7:30 às 17:00 horas, com 2 horas de intervalo, de segunda a sexta-feira, e que aos sábados, ativava-se até 12:00 horas. Ainda que a reclamada não tenha trazido aos autos os controles de frequência, do simples exame dos recibos salariais do autor, constata-se que com raríssimas exceções o reclamante recebeu, conforme reconhecido, todos os meses pagamento de horas extras acrescidas do adicional de 50%. Portanto, se de um lado havia extrapolação habitual da jornada máxima legal, por outro lado as extras eram pagas mensalmente, com a devida integração ao repouso semanal remunerado.

Com relação ao encargo probatório em sede de alegação de prestação de serviços em jornada de trabalho extraordinária sem a correspondente paga, quando a reclamada nega o fato que dá suporte ao pedido obreiro, têm-se que, em direito, a regra é a presunção do ordinário, exigindo o extraordinário prova robusta e insofismável.

O reclamante, que não produziu qualquer prova a respeito, por ocasião de seu depoimento, lançou horários diversos da inicial, aduzindo que cumpria jornada de 7:30 às 20:30/21:00 horas, com 2 horas de intervalo de 2ª a 6ª feira e aos sábados, de 7:30 às 13:00 horas, modificando os termos do pedido e inovando a lide, conduta vedada por lei, mormente porque as assertivas exordiais fixam os limites da lide e gravam o provimento jurisdicional (CPC, arts. 128 e 460).

Tem decidido reiteradamente a jurisprudência, que não se constitui em atribuição do Juízo a perquirição da existência ou não de diferenças, incumbindo ao obreiro declinar detalhadamente as diferenças de que se ressentite. Sem embargo do obreiro denunciar irregularidades quanto ao pagamento e integração de horas extras habitualmente prestadas, em nenhum momento torna evidente a alegada insuficiência ou em que ponto residiria sua insatisfação, presumindo-se aquelas corretamente calculadas e quitadas.

Em tal quadro fático, não há irregularidade visível, os fatos declinados na exordial não estão completos e escapam à verdade, razões que conduzem à improcedência do pedido, restando por isso prejudicada a apreciação dos pleitos referentes à integração salarial e reflexos sobre outras parcelas, dado o caráter de acessoriedade de que se revestem, devendo na concepção civilista seguir a mesma sorte do principal.

Vale Refeição. Vale Alimentação

Postula o reclamante a percepção de benefícios relativos à alimentação do trabalhador dos meses de janeiro e fevereiro do ano em curso, concedidos na cláusula 5ª, §§ 1º e 2º (vale refeição e vale alimentação, respectivamente) da convenção coletiva 1999/2000. A reclamada, contestou o pedido, limitando-se a afirmar que o reclamante não recebeu os ticket refeição do último mês laborado, não demonstrando, contudo, recibo de pagamento do mês de janeiro de 2000.

Diante do exposto, defere-se ao reclamante o pagamento de indenização, por frustrado o pagamento na época própria, correspondente ao total de um ticket refeição por dia trabalhado nos meses de janeiro e fevereiro de 2000, e dos tickets alimentação. Não havendo qualquer dado nos autos e diante da confissão ficta da reclamada, presumem-se trabalhados todos os dias do referido período, excetuados os feriados e domingos, já que incontroverso o labor de segunda-feira a sábado.

É o reclamante, portanto, credor de indenização substitutiva pela não concessão do ticket refeição (cláusula 5ª § 1º), no valor de R\$ 3,21 por dia trabalhado, bem como por frustrar ao reclamante a percepção do ticket alimentação (cláusula 5ª § 1º) no importe de R\$55,00 por mês, limitadas ambas as parcelas ao período de janeiro e fevereiro deste ano e isentas de descontos (cláusula 5ª, § 4º).

Cesta Básica. Abono

A cláusula 15ª da CCT colacionada aos autos estipula que as empresas concederão ao Sindicato em 10.2.2000, através de ticket alimentação, cesta básicas no valor de R\$ 80,00 cada para distribuição. A cláusula 16ª, entretanto, condiciona o benefício à apresentação, por parte da entidade sindical, de relação de seus associados habilitando-os à percepção da parcela, pressuposto sequer ventilado na inicial.

Considerando que a confissão ficta ora aplicada, diante da ausência de impugnação específica ao pedido não é absoluta, entende o Colegiado que não se poderia imputar à reclamada condenação por suposto direito cuja implementação dependia de procedimento atribuído a terceiro (o sindicato profissional). Improcedente o principal, indefere-se a multa do parágrafo 3º da aludida cláusula convencional.

Extinção do Contrato de Trabalho. Saldo Salarial. Verbas Rescisórias. FGTS. Multa (40%)

Controvertem os litigantes acerca da causa da rescisão contratual, sustentando o trabalhador despedida imotivada em 29.2.2000, com dispensa de cumprimento do aviso prévio. O reclamante requer ainda o pagamento dos salários retidos dos meses de janeiro e fevereiro do corrente ano. A reclamada opõe resistência, sob a singela alegação de que o reclamante abandonou o emprego, reconhecendo a extinção do pacto na data retro mencionada. Não impugnou o pleito de saldo salarial, atraindo a incidência do art. 302 do CPC.

Não elidida a presunção relativa da confissão ficta, à vista de que valor e pagamento de salário exigem prova documental, assentado que sua quitação é ato formal, e sua comprovação se faz mediante apresentação de recibo assinado pelo empregado (art. 464 da CLT), corroborado pela confissão empresarial de que pelo menos um dos dois salários reivindicados não foi pago ao obreiro, condena-se a reclamada ao respectivo pagamento pelo importe que se apurar em regular liquidação de sentença.

De outra parte, se o empregador afirma a ocorrência de abandono de emprego, assume o ônus de provar a sua configuração, tanto por se tratar de fato extintivo de direito e em prestígio ao princípio da continuidade da relação de emprego (TST/ en. 212), presunção que milita a favor do empregado, quanto pelo fato

No presente caso, despicienda qualquer discussão a respeito, já que antes de alegar abandono de emprego, houve o reconhecimento expresso, por parte da reclamada, por seu representante legal ao depor perante este Colegiado, de que o autor trabalhou para a empresa até 29.2.2000, afirmações por óbvio incompatíveis entre si.

Conclusão inafastável, portanto, é que a rescisão contratual ocorreu na forma de dispensa sem justa causa.

Os respectivos consectários legais deverão ser calculados e pagos com base na maior remuneração percebida pelo empregado, considerando-se que esta corresponde não àquela do mês em que o empregado prestou o maior número de horas extras, mas sim ao resultado do cômputo das parcelas que integram a remuneração somadas à média das horas extras prestadas, exceto com relação aos 13º salários, cujos valores são os das épocas próprias.

São devidas, por todo o exposto, as seguintes parcelas : salários de janeiro e fevereiro de 2000, aviso prévio na forma indenizada, projetando-se o término do contrato para 29.3.2000; 13º salário proporcional a 3/12 do ano 2000; férias proporcionais a 7/12, com gratificação de 1/3.

FGTS. Multa de 40%

É certo que sem registros na carteira profissional do reclamante, não poderia a empregadora ter procedido aos depósitos regulares do FGTS, ao menos no período compreendido entre 1.8.1994 a 30.11.1994, reconhecido apenas na presente decisão. Com relação aos demais depósitos, manifestou-se a reclamada em defesa oral,

sustentando a inexistência de direito ao levantamento dos depósitos e respectiva multa, invocando como óbice a ocorrência da justa causa, tese já declarada improcedente.

Não demonstrado o recolhimento dos depósitos fundiários pela reclamada, durante a vigência do pacto laboral ora reconhecida, deverá proceder aos depósitos vindicados com incidência do percentual de 8%, sobre todas as parcelas salariais devidas durante o período contratual (Lei 8.036/90, art. 15).

Deverá também a empresa entregar as guias próprias e o TRCT preenchido no código de liberação devido ao reclamante, no prazo de até 10 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de conversão da obrigação de fazer - efetuar os depósitos, em obrigação de dar - indenização substitutiva.

Defere-se ainda o correspondente reflexo na multa de 40%, à título de indenização compensatória sobre os depósitos fundiários, conforme legislação em vigor.

Seguro Desemprego

Diante do reconhecimento da dispensa imotivada, e não tendo este Juízo condições de aferir se o reclamante estaria habilitado ou não à percepção do benefício, dados os requisitos exigidos nos arts. 3º e 4º da lei 7998/90, mas considerando a obrigação do empregador proceder à entrega das guias de comunicação de dispensa (CD/SD), o que permite ao órgão competente analisar o pedido, defere-se.

Assim, condena-se a reclamada à obrigação de entregar as guias preenchidas corretamente, no prazo de até 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de converter-se a obrigação de fazer - efetuar os depósitos, em obrigação de dar - indenização substitutiva.

Mora Rescisória. Art. 477 da CLT

Improcedente o pedido, à vista de que a sanção pecuniária em comento incide apenas sobre as parcelas objeto de quitação rescisória incontroversas à época da rescisão, o que não se verificou no caso dos autos, desde que a certeza jurídica acerca das mesmas teve de ser procurada em Juízo.

Existindo divergência que obriga a parte a postular em juízo o direito de que se supõe titular, não se pode cogitar na hipótese, da aplicação da cominação prevista no dispositivo à epígrafe, relativamente ao prazo do pagamento dos consectários legais pela dispensa imotivada, descabendo, portanto, a condenação pretendida.

CTPS. Anotações

À vista da confissão espontânea, deverá a reclamada retificar a data de admissão do obreiro na CTPS do reclamante, dela fazendo constar a data de 1.8.1994 e saída em 29.3.2000, por força da projeção do aviso prévio.

Para permitir que a reclamada cumpra a determinação, deverá o autor, am até 10 dias contados do trânsito em julgado da decisão, depositar sua carteira profissio-

nal na secretaria desta Vara do Trabalho.

Desatendida estas determinações, fica a serventia desde já autorizada a proceder às anotações na CTPS, com ulterior comunicação à autoridade competente para imposição de pena administrativa à parte, sem prejuízo das sanções legais (art. 39, § 1º da CLT).

Honorários Advocatícios

Na sistemática do Processo do Trabalho, a verba epigrafada não decorre pura e simplesmente da sucumbência, tornando-se devida apenas quando atendidas as exigências previstas no art. 14 da Lei nº 5.584/70, hipótese em que os honorários reverterão em favor do sindicato assistente. Com amparo na interpretação dada ao referido dispositivo pelos enunciados 219 c/c 329 do c. TST, indefere-se.

FUNDAMENTOS pelos quais decide a 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA / GO, à unanimidade, julgar a reclamatória **PROCEDENTE EM PARTE**, para condenar a reclamada EXPRESSO BRASILEIRO LTDA., ao adimplemento, em favor do reclamante FRANCISCO LIMA DE SOUZA, das obrigações de dar (pagamento de 13º salário integral de 1999, férias vencidas simples com 1/3 de 98/99, indenização substitutiva dos auxílios alimentação e refeição, saldo salarial, verbas rescisórias, FGTS e multa de 40%) e de fazer (retificações na CTPS, entrega de TRCT e guias habilitadoras ao saque do FGTS e percepção de seguro desemprego), conforme especificado nos estritos termos da fundamentação supra, que este dispositivo passa a integrar.

A presente será liquidada por cálculos, observada a evolução salarial do reclamante, atualização monetária e juros de mora, na forma da lei, bem assim os prazos, valores, compensação, ressalvas e cominações nela estipuladas.

Descontos fiscais e contribuições previdenciárias, nos termos da legislação vigente.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 70,00, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado de R\$ 3.5000,00, e para este fim aproveitado.

Cumpra-se em 10 (dez) dias após o trânsito em julgado. No silêncio, à execução, nos termos dos arts. 878 e 880 da CLT.

Passada esta em julgado, oficie-se à DRT, CEF e INSS. Intimem-se.

Audiência encerrada às 9:06 horas.

NARA CINDA ALVAREZ BORGES
Juíza do Trabalho Substituta

PAULO AUGUSTO BARBOSA GARCIA
Juiz Classista Repr. Empregados

HERMIONE STIVAL MOREIRA
Juíza Classista Repr. Empregadores

DIVINO CAETANO DA SILVA
Diretor de Secretaria

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL: LEGITIMIDADE AD CAUSAM - ABRANGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PARCELA ANTECIPADA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA.

ATA DE AUDIÊNCIA

11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA / GO.

Processo n.º 1.935/99-6

Aos trinta dias do mês de agosto do ano 2000, às 8:30 horas, reuniu-se o colegiado, sob a presidência da MMª Juíza do Trabalho Nara Cinda Alvarez Borges, na presença dos Srs. Juizes Classistas que ao final assinam, para a audiência de julgamento da reclamação trabalhista em epígrafe, entre as partes abaixo nominadas. Proposta a solução do dissídio pela Presidência e colhidos os votos dos Srs. Juizes Classistas, proferiu este Juízo a seguinte

DECISÃO

Vistos, etc...

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS ajuizou a presente reclamação em face de BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A., nos autos qualificados, alegando, em síntese, que aos substituídos é devida diferença sobre o valor da parcela paga à título de antecipação da gratificação natalina do ano de 1994, porque quando de sua compensação, em dezembro daquele ano, em decorrência da edição da lei nº 8.880/94, foi procedida atualização monetária incidente sobre o aludido adiantamento, causando prejuízo aos obreiros que receberam a parcela ou que adquiriram direito à sua percepção.

Requer a reparação do dano e a procedência dos demais pedidos que arrola na inicial, instruída com documentos. A causa, deu o valor de R\$ 10.000,00.

Em resposta, o reclamado apresentou defesa escrita, acompanhada de documentos, na qual arguiu preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato para ajuizar a presente na condição de substituto processual e requer a exclusão do feito dos substituídos não filiados ao sindicato reclamante, e no mérito alega prescrição dos ex empregados com extinção contratual há mais de dois anos, negando os fatos denunciados na inicial. Ao contestar articuladamente os pedidos, pugna por sua total improcedência. Manifestação do reclamante.

Por versar o litígio tão somente sobre matéria de direito, foi facultada a presença das partes na audiência em prosseguimento, as quais quedaram-se ausentes, à exceção da procuradora do reclamado, encerrando-se a dilação probatória sem outras provas, prejudicadas as razões finais e tentativas conciliatórias.

É o relatório.

Desentranhamento de Documentos

Por ocasião da manifestação acerca de documentos relativos ao rol de substituídos, juntou o sindicato o documento de fls. 132, sobre o qual foi aberto prazo para

que se manifestasse, querendo, o reclamado. Este requereu, naquela oportunidade o desentranhamento do documento, por reputar intempestiva sua juntada. Às fls. 151, interpôs petição através da qual anexou cópia de decisão prolatada pela MMª 2ª VT de Goiânia/GO, sobre a qual manifestou-se o reclamado postulando também seu desapensamento dos autos. Razão não assiste à irresignação patronal, porquanto o art. 787 da CLT reporta-se à idêntica regra contida no art. 396 do CPC, no que tange ao momento processual da juntada documental pelo autor e réu.

Juntadas posteriores não implicam em qualquer nulidade, porquanto no processo trabalhista, de índole informalista, a produção de provas é facultada até o encerramento da instrução probatória, a teor do disposto no art. 845 da CLT, desde que observado o princípio do contraditório. Foi concedida vista do documento sobre o qual manifestou-se o reclamado, inclusive para pedir seu desentranhamento, não defluindo daí, portanto, qualquer cerceio ou prejuízo à defesa. Fundamentos pelos quais indefere-se a pretensão empresária.

Substituição Processual. Ilegitimidade Ativa ad causam

De modo geral, a substituição processual, tanto no Direito Processual Civil, como no Processo Trabalhista, vincula-se ao fenômeno da legitimação extraordinária ou anômala, pela qual é atribuída legitimidade ativa ou passiva a determinado sujeito para que em nome próprio possa postular ou defender direitos alheios, nos casos previstos em lei.

A particularidade que distingue a substituição processual, na processualística do trabalho é que neste ramo, o instituto assume feição imprópria ou sui generis, e isto porque, nos casos previstos na CLT, tanto o titular da relação material discutida quanto o substituto processual, significando que um e outro detém capacidade de estar em Juízo como partes. Após o advento do art. 8º, III da Constituição Federal, desencadeou-se acirrada polêmica, ainda não pacificada em torno de sua interpretação.

Consoante entendimento jurisprudencial predominante em nossas cortes trabalhistas, com tese alicerçada na posição assumida pelo c. Tribunal Superior do Trabalho, através da edição do não menos controvertido enunciado nº 310, foi assentada interpretação segundo a qual somente é admissível a substituição processual nas ações enquadráveis nas disposições da CLT, arts. 195, parágrafo 2º e 872 ou naquelas do Enunciado 310 do TST.

Em que pesem as abalizadas teses em contrário, este Juízo perfilha-se à corrente exegética extensiva, que defende a possibilidade de legitimação extraordinária do sindicato na defesa de direitos individuais comuns à categoria, também denominados de direitos homogêneos, de forma mais ampla possível, no sentido de não prevalecer

a restrição da utilização do instituto, até em prestígio à tendência flexibilizadora manifestada pelo eg. Supremo Tribunal Federal.

Por pertinente, transcreve-se ementa de julgado proferido pela 1ª Turma do Excelso Pretório, em 27.6.1997, proc. nº 202.063-0-PR, da (Relator Octávio Gallotti):

“O art. 8º, III, da Constituição, combinado no art. 3º da Lei n. 8.073/90, autoriza a substituição processual ao sindicato, para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus associados.”

O eminente Relator, ao arrazoar a fundamentação, assevera: “O acórdão recorrido deu por contrária o art. 8º, III da Constituição, ao assentar que este dispositivo não conferiu a substituição processual ampla e irrestrita ao Sindicato recorrente e que, por isso, ao pretender a substituição processual de um grupo limitado de funcionários públicos da área do ensino, buscando direitos personalíssimos e individuais, sua ilegitimidade ativa ad causam apresenta-se manifesta. Se os “interesses individuais da categoria” a que se refere a norma constitucional, fossem aqueles que dizem respeito à pessoa do sindicato, como propõe o acórdão recorrido, não seria necessário assim dispor a Constituição, pelo simples fato de que este, como pessoa jurídica, estaria legitimado para a defesa dos seus interesses individuais (legitimação ordinária).

Logo, a legitimação a que se refere o inciso III, do art. 8º da Constituição, só pode ser a extraordinária, como veio a ser explicitada pelo art. 3º da lei 8.073/90, quando dispõe que as entidades sindicais poderão atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria, como substitutos processuais.”

Tratando-se de matéria constitucional, e estabelecendo o caput do art. 102 que, “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição...”, alinhamo-nos à tendência de nossa excelsa corte, que vem a respaldar entendimento segundo a qual justifica-se a amplitude da substituição processual do sindicato no polo ativo da relação processual como medida implementadora de celeridade e economia processual, que vem a repercutir no âmbito do volume de demandas individuais que seriam propostas para dirimir litígio que abrange toda a categoria, o qual sob este enfoque, poderia ser resolvido em uma única ação.

Além disso, atende-se com maior abrangência o princípio da mais ampla prestação jurisdicional. Dentre as outras vantagens do aludido posicionamento pode-se elencar as de extensão da atuação sindical, promovendo a organização e fortalecimento dos sindicatos, no esteio do caráter social inserto na “Constituição Cidadã”, a prevalência dos direitos coletivos sobre os individuais, despersonalização do trabalhador frente ao empregador e proteção de interesses individuais que reflitam sobre toda a categoria.

Assim, assentado que o art. 8º, inciso III, da Carta Magna, em cotejo com o art. 3º da Lei 8.073/90, atribui aos sindicatos ampla legitimidade ativa, para a “... defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;”, garantindo à entidade sindical a prerrogativa de estar em Juízo como substituto processual da categoria, para postular o cumprimento de qualquer norma tutelar do trabalho, afasta-se a interpretação doutrinária e jurisprudencial restritiva do instituto e rejeita-se a prefacial de ilegitimidade ativa ad causam.

Substituição Processual. Abrangência. Não Associados

Postula o reclamado a exclusão dos substituídos Carlos Roberto Messias e José Alves Camargo Sobrinho do polo ativo da reclamatória, ao argumento de que não são filiados à entidade sindical autora. Corolário inarredável do posicionamento adotado acerca da questão acima expandido, é que a substituição processual abrange todos os trabalhadores, associados ou não, desde que os direitos vindicados em Juízo sejam aplicáveis à categoria profissional como um todo.

Com efeito, careceria de juridicidade, v.g., o fato de o sindicato possuir legitimidade para representar toda a categoria ao ajuizar dissídio coletivo e substituir apenas aqueles trabalhadores não associados na ação de cumprimento de norma coletiva. De outra parte, assentado que a substituição processual está prevista no art. 8º, inciso III da CF, dispositivo que se reporta expressamente aos “direitos e interesses individuais e coletivos da categoria, inclusive em questões administrativas ou judiciais”, como restringir a abrangência de sua defesa, por parte do sindicato, apenas a uma parcela da categoria, a de seus filiados?

Supedâneo para tal entendimento repousa tanto no dispositivo constitucional supra aludido quanto na lei 8073/90, que dispõe: “as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria”, como aliás, esclarece o texto do inciso IV do prefalado enunciado 310 do c. TST, porquanto a restrição do intérprete, se adotada, teria por efeito confundir a substituição processual com o instituto da representação, inadmissível nesse contexto.

Prescrição

A Constituição Federal, em sede trabalhista, estabeleceu prazos prescricionais fixando-o em dois anos, contados da extinção do pacto laboral, admitindo, entretanto, a retroação desse limite a cinco anos, se vigente o contrato de trabalho ou quando não ultrapassado o referido biênio.

Muito embora tenha o reclamado alegado ocorrência de prescrição relativamente aos empregados substituídos cuja extinção contratual tenha ocorrido há mais de dois anos, não produziu qualquer demonstração neste sentido, sequer declinando os nomes dos obreiros na peça

defensiva ou por ocasião de sua manifestação acerca do documento juntado pelo reclamante por ocasião de sua impugnação aos documentos juntados com a defesa. À vista do exposto, não há prescrição a ser pronunciada.

Gratificação Natalina de 1994. Correção Monetária sobre Parcela Antecipada. Diferenças

Ao argumento de que o adiantamento da 1ª parcela da gratificação natalina do ano de 1994 sofreu, quando de sua dedução, em dezembro de 1994, incidência de correção monetária, por força das medidas provisórias nos 434/94 e 457/94, que instituíram plano de estabilização econômica, convoladas, em 27 de maio de 1994 na lei 8.880, publicada no DOU de 28.5.1994, que criou a unidade real de valor, índice de atualização monetária intitulado "URV".

Acrescenta que os substituído, quando receberam a 2ª parcela do salário trezeno daquele ano, sofreram dedução superior àquela realmente devida, porquanto o Banco reclamado abateu a 1ª parcela, corrigida pelo novel índice, fazendo retroagir o índice à época anterior à sua instituição, conduta que atingiu o direito adquirido de seus empregados ao desconto da parcela antecipada sem qualquer incidência de atualização monetária, ferido o art. 5º, da LICC, bem como o art. XXXVI da Constituição Federal.

O reclamado resiste à pretensão, sob a arguição de que procedeu à dedução indigitada de acordo com os preceitos legais atinentes à espécie, eis que o procedimento foi expressamente previsto no art. 24 da Lei 8.880/94 e que não feriu o princípio da irretroatividade das leis sobre os direitos adquiridos, porquanto a lei nova, de ordem pública seja aplicável sobre as relações jurídicas existentes à época de sua vigência.

Releva destacar que conforme exurgiu da documentação carreada pelo reclamado, os adiantamentos foram procedidos no caso da maior parte dos substituídos no mês de maio de 1994, e de duas empregadas, Eliana Ferreira de Souza e Valéria Lúcia de Mendonça, em janeiro e fevereiro de 1994, respectivamente, quando a moeda nacional era o cruzeiro real, anteriormente, portanto à instituição da URV e da nova moeda denominada "real".

Preliminarmente, fundamentando-se o pedido em violação de direito adquirido, na impossibilidade da incidência de correção monetária sobre a gratificação natalina, bem assim ocorrência de violação ao princípio da irretroatividade da lei e redução salarial, impõe-se ressaltar que no ordenamento jurídico, a figura do direito adquirido encontra-se disciplinada no art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil: "Consideram-se assim adquiridos os direitos que o seu titular ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo pré-fixo ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem".

À vista da letra legal, só se configura o direito ad-

quirido aquele que já foi incorporados ao patrimônio de seu lídimo titular, de cuja exclusiva vontade depende o seu exercício, ou aquele que, muito embora já definitivamente constituído, tenha o seu exercício subordinado a acontecimento futuro.

Por outro lado, dispõe o prefalado art. 24 da lei 8.880/94: "Nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina, será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do pagamento, ressalvado que o saldo a receber do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina não poderá ser inferior à metade da URV".

Nessa linha, apenas em dezembro de 1994 os substituídos consumaram a aquisição do direito à integralidade do décimo terceiro salário daquele ano, que não havia sido, portanto, até então, incorporado definitivamente ao patrimônio jurídico de seus titulares. Segundo o magistério do eminente civilista Caio Mário da Silva Pereira, no clássico "Instituições de Direito Civil", Vol. I, pg. 100:

"A lei nova aplica-se imediatamente, mesmo aos efeitos futuros das situações nascidas sob o império da lei anterior como consequência natural do efeito imediato da lei, que tanto abraça no seu domínio as situações inteiramente novas e nascidas na sua vigência, como ainda regula os efeitos futuros das situações jurídicas que se criaram sob a lei antiga, porém foram alcançados em curso de produção efeitos pela lei atual"

Assim, em janeiro, fevereiro e maio de 1994, havia tão somente mera expectativa de ganho patrimonial, não havendo que falar em direito adquirido dos reclamantes quanto ao desconto simples dos valores adiantados nestes meses e, por consequência, a possibilidade de redução salarial. De outra parte nossas cortes superiores, incluindo a Excelsa Corte, vem sedimentando entendimento segundo o qual os planos econômicos não violam direitos dos trabalhadores.

Diante do exposto, não há irregularidade visível na conduta do Banco ao proceder à dedução da parcela antecipada do 13º salário com base na URV, ainda que tal adiantamento tenha ocorrido anteriormente à criação deste índice, quitando a parcela restante pela média já corrigida, incontroverso que a correção em URV incidiu sobre a sua integralidade, justamente porque estabeleceu a correção por este índice não somente sobre a parcela descontada, mas da mesma forma sobre a remanescente, preservando, por óbvio, o valor integral a que faziam jus os obreiros sob esta rubrica, devidamente corrigida.

Não logrou o sindicato reclamante demonstrar existência de direito à compensação do adiantamento do 13º salário ocorrido no primeiro semestre de 1994 pelo seu valor nominal, sem a conversão pela URV determinada em lei, de modo que nenhuma transgressão cometeu o

reclamado, até porque a admissão do oposto teria por efeito o enriquecimento sem causa dos empregados, contrário à lei e repudiado pelo Direito pátrio. À título de ilustração, permite-se o Colegiado transcrever aresto que expressa com singular propriedade o entendimento aqui esposado:

“DESCONTO DE PARCELA CONCEDIDA A TÍTULO DE ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO. CORREÇÃO PELA URV. LICITUDE. O fato de a antecipação de parcela relativa à gratificação natalina ter sido paga antes da entrada em vigor da MP nº 434, de 24-02-94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27-05-95, não obsta que a empresa, ao efetuar o pagamento da segunda parcela deste benefício, proceda ao desconto dos valores adiantados já corrigidos pela URV, porquanto somente nesse momento é que se pode falar em situação consolidada. Ac. 3ª T. 04347/98, 04.03.98. Processo: TRT-12ª Região-RO-V-7450/97. Relator: Juiz Estanislau E. Bresolin. Publicação: DJ/SC 21/05/98.

Tratando o caso vertente, portanto, de aplicação imediata da lei nova, correto o procedimento adotado pela empresa no sentido de efetuar a dedução do valor da antecipação, em URV, motivos pelos quais é o pedido totalmente improcedente.

FUNDAMENTOS pelos quais decide a 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA / GO, sem divergências, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e de exclusão de substituídos não associados e também, sem divergências, no mérito, julgar a reclamatória **IMPROCEDENTE** para, absolver o reclamado BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A, de todos os pedidos formulados pelo reclamante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS, nos estritos termos da fundamentação supra, parte que passa a integrar o presente dispositivo.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor dado à causa.

Intimem-se.

Audiência encerrada às 8:31 horas.

NARA CINDA ALVAREZ BORGES
Juíza do Trabalho Substituta

CONTRATAÇÃO IRREGULAR PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS.

Autos nº 2.037/00

Reclamante: **Jurandir Júnior Gimenes**

Reclamada: **Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A**

Vistos, etc.

Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo, dispensado o relatório.

Passo a decidir nos termos da seguinte

FUNDAMENTAÇÃO

Contratação Irregular pela Administração Pública - Efeitos

Alega o reclamante que trabalhou para a reclamada no período de 02.07.99 a 30.04.2000, laborando sem registro no período de 01.02 a 30.04.2000.

Antes de entrarmos na questão referente ao labor sem registro, analisaremos os efeitos decorrentes da contratação realizada pela reclamada, sem concurso público.

A reclamada argumenta que o contrato de trabalho do autor é nulo, uma vez que o mesmo foi contratado sem a realização de concurso público, nos moldes exigidos na Constituição da República, razão pela qual não faz jus às verbas trabalhistas postuladas na exordial.

Uma vez reconhecido o trabalho do reclamante para a reclamada, nos moldes do artigo 3º da Consolidação, mister procedermos à análise das conseqüências jurídicas desta contratação, tendo em vista tratar-se de entidade integrante da Administração Pública.

A Lex Fundamentalís prevê expressamente em seu artigo 37, inciso II que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público. Esse preceito ampara o disposto no inciso I do mesmo artigo constitucional que sujeita a Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

No caso, o reclamante não se submeteu a qualquer concurso público, tendo permanecido de forma irregular nos quadros funcionais da reclamada.

Os princípios constitucionais decorrentes do citado art. 37 não foram observados, tratando-se, portanto, de ato nulo. Não obstante, imperioso se torna averiguar as conseqüências e os efeitos jurídicos deste ato nulo, bem como, o direito ou não a indenização pelos serviços efetivamente prestados.

Se é certo que os atos jurídicos nulos não geram nenhum efeito, fazendo com que as partes devam retornar ao status quo ante, também é certo que no Direito do Trabalho resulta impossível “apagar” todas as conseqüências decorrentes do contrato nulo, em face da particularidade da prestação contratual, pois a força de trabalho despendida pelo empregado e utilizada pelo empregador, obviamente não poderá ser restituída.

Considerando que houve contratação irregular, por ação voluntária do agente responsável pela reclamada, já que não se pode negar o conhecimento à Constituição e às exigências para contratação de funcionários; considerando que o reclamante sofreu enormes prejuízos em razão deste ato, cabe indenização nos termos do artigo 159 do Código Civil, que dispõe:

“Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou

causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.

Outrossim, como dissemos acima, impossível o retorno das partes ao status quo ante, razão pela qual, também entendemos que a indenização deve ser feita pelo equivalente, mediante aplicação analógica do artigo 158, também do Código Civil:

“Art. 158. Anulado o ato, restituir-se-ão as partes ao estado, em que antes dele se achavam, e não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente”.

Com fulcro nestes dispositivos legais entendo que a parte que causou prejuízo a outrem deve indenizá-la pelo equivalente, ou seja, **deve haver a indenização pelos serviços prestados, na forma com que o trabalho foi prestado.** Logo, se o trabalhador prestou serviços em local insalubre, deve ser indenizado com o pagamento do salário devido para labor em condições insalubres, pois não se pode apagar os efeitos nocivos a que o trabalhador esteve sujeito na prestação de suas atividades; se o trabalhador prestou serviços em jornada extraordinária, deve ser indenizado pelo labor neste período, na forma prevista na Carta Maior, porque também não há como devolver o trabalho realizado em horas extras; se o trabalhador prestou serviços em período que deveria estar gozando férias, estas deveriam ser pagas de forma indenizada uma vez que as férias destinam-se a assegurar a integridade física do trabalhador, de forma a não haver possibilidade de retorno ao status quo ante, pois o serviço já fora efetivamente prestado. E assim, sucessivamente em relação aos direitos trabalhistas.

Nesta esteira de entendimento, visível e indiscutível o direito do reclamante em ser ressarcido e indenizado pelos serviços prestados a favor da Administração Pública, em vista dos prejuízos que sofreu com a irregularidade em sua contratação (irregularidade esta a que não deu causa). A indenização, logicamente, deve ser equivalente aos direitos decorrentes de um contrato de trabalho lícito, ou seja, fará jus a uma indenização correspondente ao que a legislação assegura ao empregado legalmente contratado.

Sobre o tema, algumas considerações se fazem necessárias, a fim de amparar este entendimento.

A questão da nulidade do contrato formado com a Administração Pública e seus efeitos jurídicos na órbita trabalhista tem sido bastante discutida nos pretórios trabalhistas que consideravam (e ainda consideram, em sua maioria), como direito único do contrato de trabalho o pagamento dos salários pelos dias trabalhados. **No entanto, uma nova corrente vem acatando tese diversa, pois verificou-se que a prática da irregularidade tem sido realizada de forma constante, com evidente má-fé dos administradores, que agem conscientes da ilicitude praticada, no intuito de auferir vantagens em**

detrimento dos direitos dos trabalhadores. Primeiro contrata-se o empregado, de forma sabidamente irregular; utiliza-se de seus serviços por anos seguidos e, depois, sob o simplista argumento de que o contrato não poderia ser firmado pela ausência de concurso público (como se tal fosse novidade!!!), deixa-se de pagar ao trabalhador os direitos decorrentes do período em que este lhe fora útil; no período em que este despendeu sua força de trabalho a favor da entidade pública.

ESTE PROCEDIMENTO, SEM QUALQUER DÚVIDA, É UMA IMORALIDADE QUE DEVE SER COMBATIDA POR TODOS AQUELES QUE TÊM O DEVER DE ZELAR PELA CONSTITUIÇÃO, PELA JUSTIÇA, PELA IMAGEM DO PAÍS E PELOS DIREITOS DOS CIDADÃOS. DEVE HAVER PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA IRREGULARIDADE, NÃO SE PODENDO ADMITIR QUE APENAS O TRABALHADOR SEJA PENALIZADO PELA FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS, MORMENTE EM UM PAÍS DE DESEMPREGADOS EM QUE A MAIORIA DA POPULAÇÃO PASSA FOME E NÃO ENCONTRA OUTRA ALTERNATIVA PARA SUA SOBREVIVÊNCIA A NÃO SER SUJEITAR-SE A TRABALHAR SEM CARTEIRA ASSINADA E MEDIANTE PROMESSAS E PROMESSAS... O MINISTÉRIO PÚBLICO TEM O DEVER DE COMBATER, COM RIGOR, A PRÁTICA DESTA VERGONHOSA ILICITUDE, TOMANDO AS MEDIDAS CABÍVEIS PARA EVITAR QUE SE TORNE LETRA MORTA A NOSSA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO SÓ NO QUE SE REFERE AO ARTIGO 37, INCISOS I E II, MAS TAMBÉM, NO QUE TANGE ÀS GARANTIAS SOCIAIS DOS TRABALHADORES.

Em caso idêntico ao que ora apreciamos, o Exmo. Juiz Ferdinand Gomes dos Santos, manifestou-se aduzindo que a estratégia e o efeito pedagógico pretendidos pela Lei Maior não tiveram o alcance desejado, uma vez que a Administração Pública continua contratando empregados permanentes ao arrepio da Constituição e, ao longo do tempo beneficiando-se absurdamente já que não pagam aos mesmos, quando da dispensa, as verbas rescisórias previstas na legislação trabalhista. E continua: “É hora, pois, de mudarmos. O Administrador que, no comando da coisa pública, contrata em arrepio à Constituição merece a mais severa punição. E sempre mereceu, embora sejamos conhecedores de que os órgãos encarregados de aplicá-la nem sempre tenham atuado com a rigidez e a proficiência devidas.

A própria Administração Pública, pois, é quem está lesando os trabalhadores, retirando-lhes direitos e garantias constitucionalmente asseguradas. Não esqueçamos que vige em nosso ordenamento jurídico positivo o primado da responsabilidade objetiva da Administração pelos atos ou omissões de seus agentes, quando agem nesta qualidade. E dita responsabilidade decorre da consagrada teoria da repartição dos ônus e encargos públicos, não sendo o particular obrigado a suportar dano causado pela Administração quando na verdade esta age ou deveria agir em benefício de toda a coletividade”.

Estamos diante de uma inegável inversão de valores, data máxima venia dos que pensam de forma divergente, ao acatarmos o simplista argumento da nulidade ex tunc dos contratos de trabalho firmados pela Administração Pública sem concurso público, em vista do artigo 37 da Constituição da República.

A norma em questão foi destinada ao Administrador, visando a que ele, como representante da coletividade, venha a zelar pela integridade e moralidade da Administração Pública. É ao administrador que a Lei impõe a realização do concurso público, ou seja, ele é quem deve primar e efetivar esforços para concretização da norma jurídica, sob pena de responder pelos efeitos e danos decorrentes de sua inobservância. **Não podemos transferir a responsabilidade e os prejuízos ao trabalhador, na maioria das vezes, hipossuficiente e sem condições reais de escolha.**

Outrossim, não podemos esquecer que o contrato de trabalho é um contrato realidade, formando-se pela simples caracterização dos requisitos que lhe são intrínsecos.

Se existe a proibição de contratar, esta proibição destina-se ao administrador, alcançando, assim, apenas o ato formal de contratação, mas, nunca, a relação de emprego propriamente dita, pois esta, embora surja com o contrato, independe dele e com ele não confunde. Em outras palavras, podemos afirmar que a nulidade alcança apenas o contrato, como formalidade, mas, não, a relação de emprego que se efetivou com a prestação de serviços não eventuais, mediante pagamento de salário e sob subordinação.

Não há como se falar em nulidade geral e tentar "fazer de conta" que a prestação de serviços não gera ou gerou nenhum efeito. Basta analisarmos a situação de algum empregado contratado irregularmente, detentor de maiores poderes e responsabilidades, assinando em nome da entidade pública, praticando atos com efeitos que se concretizaram perante terceiros alheios à relação em comento. Como fazer de conta que os efeitos que atingiram terceiros, efeitos estes já concretizados e irreversíveis, não existiram?

Não basta repetir a regra - "o ato nulo não gera nenhum efeito" -. Devemos analisá-la no seu contexto e em cada caso, pois nem sempre podemos apagar, como se inexistente fosse, o ato, o fato jurídico que se constituiu entre as partes, e os inegáveis efeitos dele decorrente.

Pedimos venia para transcrever trecho do voto prolatado pelo Exmo. Juiz João Batista da Silva, do Egrégio Tribunal da 19ª Região, que, embora tenha se curvado ao entendimento consolidado perante a SDI do C. TST, esposou seu entendimento sobre o tema nos seguintes termos:

"Em conclusão: a contratação da reclamante sem o concurso público é de inteira responsabilidade do agente público - Presidente da Fundação - e sobre este devem recair as conseqüências pela contratação efeti-

vada (neste sentido: Antônio Gullón e Luiz Diez-Picazo, Sistema de Derecho Civil, Tecnos, Madri, 1993, vol. I, pág. 193). A reclamante não estava proibida de aceitar trabalho honesto e lícito. Admitida consensualmente nos quadros da fundação, a reclamante passou a cumprir obrigação de trabalhar, prestando efetivamente o trabalho, dispendendo energia em prol da entidade e recebendo desta parte da contraprestação correspondente.

Não há falar, pois, em relação de emprego nula ou anulável, porque "o ordenamento jurídico não pode, de fato, ignorar, ou fingir ignorar, que a relação 'interpessoal' entre o dador do trabalho e o trabalhador teve materialmente curso, por efeito e após estipulação consensual'.

Diante do quadro acima esboçado, a única forma de conciliar a proibição sem concurso pelo agente público, contida no art. 37, da Constituição Federal, com a situação provinda da relação de emprego plenamente lícita, é adotar a saída anômala, mas justa e equitativa, seguida pela doutrina e jurisprudência dos países da Europa Ocidental, inclusive do common law, qual seja, estabelecer a validade plena do negócio até o momento de sua cessação. (...).

O que significa dizer, dar-se pela validade da relação de emprego até sua extinção, atribuindo então à nulidade do "contrato" de trabalho apenas efeitos ex nunc, vale dizer, a contar só da extinção e não desde a sua constituição. Solução esta que recebe plena chancela do sempre lembrado José Martins Catharino, ao pontificar que: "por mais 'absoluta' que seja a nulidade, jamais ela opera de pleno direito, instantânea, necessária e automática. Alguém deve invocá-la e alguém deve declará-la, o que comprova, em várias situações, a supremacia da vontade (da liberdade, até da licenciosidade) sobre a lei, mesmo a de ordem pública".

COM O DEVIDO RESPEITO, NÃO PODEMOS MAIS NOS CURVAR À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI DO TST, POIS ASSIM, NÓS, MAGISTRADOS, ESTAMOS ESTIMULANDO E, INDIRETAMENTE, ACATANDO COMO CORRETA A FRAUDE, A IMORALIDADE, A DESORDEM JURÍDICA DECORRENTE DA INOBSERVÂNCIA, POR QUEM DE DIREITO, DAS NORMAS INSCULPIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PODEMOS MAIS PACTUAR COM A PERPETUAÇÃO DESTA IMORAL E VERGONHOSA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POIS, A CADA VEZ QUE ACATAMOS E CORROBORAMOS ESTA EXDRÚXULA SITUAÇÃO, ESTAMOS, MESMO QUE INDIRETAMENTE, INCITANDO A MANUTENÇÃO DE ATOS ILÍCITOS PROPOSITALMENTE REALIZADOS, SOMENTE PELA CERTEZA DA IMPUNIDADE!!

Por todo o exposto, concluímos que embora a contratação do reclamante no período em discussão pos-

sa ser considerada nula, deve ele ser indenizado por todos os prejuízos sofridos, na forma prevista nos artigos 158 e 159 do Código Civil, em vista do labor prestado a favor da reclamada no período em que houve o vínculo empregatício.

Por fim, convém registrar que a Lei 13.196/97 conferiu legitimidade para as empresas públicas e de economia mistas contratarem empregados por prazo determinado, para atender necessidades transitórias ou emergenciais, validando, assim, a contratação do autor.

A reclamada alega que o autor laborou somente até o dia 31 de janeiro de 2000, mas junta aos autos documentos que demonstram que o reclamante laborou após esta data, inviabilizando, assim, o reconhecimento da tese patronal.

Uma vez que a reclamada não registrou corretamente a CTPS do autor, prevalece como verídica a data de rescisão informada na exordial, qual seja, 30 de abril de 2000.

Com efeito, **determina-se que a reclamada proceda a retificação da CTPS do autor para fazer constar a real data de demissão - 30.04.2000**, no prazo de cinco dias após sua intimação para tanto, sob pena de multa diária equivalente a um dia do salário mínimo, até completar um mês, quando, então, a carteira será anotada pela Secretaria desta Vara.

Uma vez reconhecido o período sem registro, **defer-se 3/12 avos de férias proporcionais + 13 e de 13° salário proporcional**.

Multa do Art. 477, § 8º da CLT

A multa em epígrafe visa coibir arbitrariedades patronais no sentido de atrasar, injustificadamente, o pagamento das verbas rescisórias. Quando o atraso decorre de condenação judicial em face de efetiva controvérsia a respeito do direito ou não às parcelas, resulta indevida a multa, pois somente após o trânsito em julgado do processo é que tais verbas passam a ser devidas.

No caso dos autos as verbas rescisórias incontroversas foram pagas no prazo legal, não havendo, portanto, a incidência da multa ora postulada, já que o reclamante postula a multa em razão da não quitação das verbas rescisórias referente ao período de trabalho somente reconhecido nesta sentença. Indefere-se.

O próprio reclamante informa na exordial que foi contratado "por obra certa", ou seja, por prazo certo. Logo, não há que se falar em pagamento de aviso prévio por se tratar de modalidade de contrato por prazo determinado.

Indefere-se o pedido de aviso prévio.

O reclamante postula indenização pela metade do restante do tempo que faltava para completar um ano de trabalho, baseando-se na Lei Estadual 13.196/97. Entre-

tanto, não há nos autos qualquer prova de que o contrato do autor foi firmado exatamente para durar um ano. A referida Lei dispõe apenas que o contrato temporário não poderá exceder a um ano.

Nesta esteira de entendimento, indefere-se o pedido do item 1.b da exordial.

Indefere-se o pedido uma vez que o reclamante sequer fundamentou sua pretensão na alegação de que possui filhos menores de 14 anos, deixando, inclusive, de juntar qualquer comprovante.

Trata-se de pedido formulado sem qualquer fundamentação fática ou jurídica.

Seguro-Desemprego

Determina-se que a Reclamada libere ao Reclamante as guias CD/SD relativas ao benefício do seguro-desemprego, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para tanto, pena de pagar indenização por quantia equivalente a que o Reclamante teria direito de receber do Programa, conforme legislação pertinente (Lei 7998/90 com a redação dada pela Lei 8.900/94 e Resoluções n.º 41 e 64 do CODEFAT).

FGTS

Não havendo comprovação do regular recolhimento do FGTS na conta vinculada do reclamante durante todo o curso laboral, inclusive porque a reclamada nega validade ao contrato, **torna-se devida a indenização correspondente ao período trabalhado**, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, autorizando-se, desde já, a compensação dos valores que tenham sido efetivamente recolhidos ou pagos diretamente ao reclamante. Por se tratar de contrato por prazo determinado não há que se falar em multa de 40%.

Horas Extras

Ante a ausência de provas, tem-se por correta a jornada de trabalho registrada nos controles anexados aos autos.

Basta uma simples análise dos referidos documentos para que se constate que o reclamante laborou em jornada suplementar. Por outro lado, a reclamada não juntou aos autos documentos que comprovem a quitação destas horas extras, sendo devido, portanto, o respectivo pagamento.

Desta forma, defer-se o pagamento de horas extras, com base na jornada anotada nos controles anexados com a defesa (observando-se o limite imposto na inicial), assim consideradas as excedentes a 8ª diária e 44ª semanal. As horas extras serão calculadas com adicional de 50%, exceto os domingos e feriados que deverão ser remunerados com adicional de 100%. **Ante a habitualidade na prestação de horas extras, defer-se a integração ao salário e os respectivos reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS.**

Determina-se a dedução de todos os valores

comprovadamente pagos sob o mesmo título, a fim de se evitar o bis in idem e o conseqüente enriquecimento ilícito por parte do reclamante.

O cálculo dos reflexos deferidos em razão da integração das horas extras deverá observar o período aquisitivo de cada verba e sua proporcionalidade.

O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número das horas efetivamente prestadas e sobre ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas - Enunciado 347 do C.TST.

Oficie-se o Ministério Público Federal, Estadual e o Ministério Público do Trabalho, encaminhando cópia desta decisão, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis e solicitando informação sobre as medidas adotadas.

a) Contribuição Previdenciária: O ônus previdenciário será suportado pelas partes, cada qual com seu percentual, devendo a reclamada reter a importância referente ao percentual de contribuição do reclamante dos valores que lhe forem devidos em razão dos créditos deferidos nesta sentença. Vale esclarecer, por oportuno, que o § 5º do artigo 33 da Lei 8.212/91 não faz presumir a responsabilidade única e direta do empregador nos casos de condenação judicial, pois somente a partir do deferimento das verbas requeridas em reclamação trabalhista é que surge o reconhecimento do direito vindicado e, por conseqüência, nasce a obrigação de recolhimento. O referido dispositivo legal refere-se aos valores incontroversos que deveriam ter sido recolhidos pela empresa sobre os valores efetivamente pagos aos empregados e outras contribuições devidas, nos termos do artigo 30 da Lei 8.212/91, não sendo aplicável na hipótese em que o direito às parcelas teve sua gênese em decorrência de condenação judicial.

b) Imposto de Renda: O artigo 46 da Lei N°8.541/92, sobre a matéria, está submetido ao artigo 153, § 2º, da CF/88, e à vista desse deve ser interpretado. O não pagamento das parcelas salariais, mensalmente, nas épocas próprias, retira do empregado a oportunidade de se valer da tabela progressiva que se aplica aos rendimentos do trabalhador assalariado, o que implica na isenção do tributo ou na incidência de alíquota menor, causando-lhe prejuízo. O reclamante não pode ser penalizado a se submeter a recolhimentos fiscais mais onerosos em virtude do ilícito praticado por terceiro. Destarte, não se aplica ao caso em tela o disposto no artigo 46 da Lei 8.541/92, não se autorizando a reclamada a reter valores a título de imposto de renda.

CONCLUSÃO

Isto posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na reclamação trabalhista proposta por **Jurandir Júnior Gimenes**, para o fim de condenar a reclamada **Crisa - Consórcio Rodoviário Intermunicipal**

S/A a pagar ao reclamante as seguintes verbas deferidas na fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste decisum, nos termos e limites ali definidos, conforme se apurar em liquidação de sentença: **3/12 avos de férias proporcionais + 13 e de 13º salário proporcional; indenização do FGTS e horas extras.**

A reclamada deverá retificar a CTPS do autor, bem como proceder a entrega das guias do seguro desemprego, sob as penalidades descritas na fundamentação.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Custas, pela reclamada, arbitradas em R\$ 16,00, calculadas sobre R\$ 800,00, valor arbitrado à condenação.

A reclamada deverá comprovar os recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da fundamentação.

Oficie-se o Ministério Público Federal, Estadual e o Ministério Público do Trabalho, encaminhando cópia desta decisão, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis e solicitando informação sobre as medidas adotadas.

Cientes na forma do Enunciado 197 do TST.

Rio Verde, 20 de setembro de 2000.

Nada mais.

ADRIANA ZVEITER
Juíza do Trabalho

GERENTE BANCÁRIO. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO. RESPONSABILIDADE.

Processos nº 1.841/00 e 1.488/00

Reclamante: Suhail Rodrigues Barbosa

Reclamada: Caixa Econômica Federal

Vistos, etc.

Passo a decidir nos termos da seguinte

FUNDAMENTAÇÃO

Suhail Rodrigues Barbosa, devidamente qualificado nos autos, ajuizou Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar em face de **Caixa Econômica Federal**, alegando, em síntese, que estava prestes a sofrer desconto ilegal por parte do empregador, baseado em um empréstimo por ele autorizado, que não foi totalmente quitado. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.523,23 e juntou documentos.

A liminar foi deferida conforme decisão de fls. 14/15, sendo designada audiência.

Recusada a proposta conciliatória.

A reclamada apresentou defesa escrita pelas razões de fls. 19/39, negando as alegações do autor e pug-

nando pela impropriedade da medida.

O processo foi apensado aos autos 1841/00 para realização conjunta da instrução.

Na audiência em prosseguimento foi concedido prazo às partes, sem a possibilidade de acordo.

As partes prescindiram de provas de audiência, restando infrutífera a última proposta conciliatória.

É o relatório.

DECIDE-SE

O cerne da controvérsia está limitado, em síntese, na responsabilidade civil do reclamante pela inadimplência por parte da empresa Sport Restaurante que obteve empréstimo da CEF por sua autorização direta, no desempenho do cargo de gerente.

Alega a reclamada que o autor não observou as disposições regulamentares do Banco, concedendo empréstimo de alto risco, devendo, portanto, arcar com o prejuízo que lhe acarretou.

Primeiramente iremos analisar o procedimento adotado pelo autor na concessão do referido empréstimo, a fim de verificar se houve ou não negligência de sua parte. Posteriormente, faremos uma análise da questão referente à responsabilização civil do autor pelo empréstimo fornecido a outrem.

Analisando os documentos anexados aos autos do processo nº 1.841/00, verifica-se que o reclamante realmente descumpriu algumas disposições contidas em regulamentos da reclamada. No entanto, como veremos a seguir, tal fato não se constitui no reconhecimento de negligência e culpa capaz de invocar a responsabilidade do autor pela dívida.

Às fls. 44 encontra-se a ficha do restaurante para o qual o reclamante concedeu empréstimo. No verso do documento constata-se que o restaurante apresentava registro no SERASA. De acordo com a EC 02.01.01, item 8.1 é proibida a abertura de limite de crédito e a concessão de empréstimo/financiamento quando: "a proponente, sócio(s), dirigente(s) e/ou avalista(s), ou empresa(s) controlada(s), estiver(em) inadimplente(s), constar(em) no Cadastro Informativo - CADIN ou possuírem registros negativos no **SERASA** e na CEF" (fls. 137).

Sem embargo da efetiva existência de registro no SERASA, o que a reclamada não esclareceu é que este registro é oriundo de sua própria atuação e não em decorrência de inadimplência com outro estabelecimento bancário.

Em seguida, o reclamante também infringiu o disposto no item 10.1 que determina a elaboração do relatório de visitas (fls. 137). No entanto, a reclamada sequer informa de forma concreta qual seria a importância final e decisiva pela ausência deste relatório para fins de caracterizar a inadimplência da Empresa. Ou seja, não vincula o fato ao resultado, limitando-se a citar uma omissão do

autor.

Em relação à EC 02.03.02 (fls. 141/147), a reclamada alega infração a alguns dispositivos pelo fato do reclamante não ter realizado análise de risco, conforme conceituação contida na referida norma (fls.147).

Por fim, a reclamada também alega que o autor não observou o item garantias pois a operação foi lastreada exclusivamente por aval e não consta no processo bens declarados ou comprovados pelos avalistas que somem 200% do valor do empréstimo. Entretanto, não vislumbramos em qualquer item dos regulamentos a exigência de garantia que some 200% do valor financiado/emprestado.

Neste diapasão, constata-se que realmente o autor infringiu algumas disposições contidas nos regulamentos internos da empresa, referente à concessão de créditos. Resta-nos, portanto, averiguar se essas omissões são capazes de gerar a responsabilização do autor, bem como se estão diretamente relacionadas com os motivos que geraram a inadimplência da empresa. Como já dissemos, não se vislumbra a culpa civil do autor. Vejamos.

Na conclusão da sindicância realizada, foi declarado que "A operação foi contratada EM DESACORDO com os atos Normativos vigentes à época, sendo que, em nossa opinião, a inobservância das Normas FOI FATOR DETERMINANTE para a situação de inadimplência".

Pela conclusão dos trabalhos realizados pela área competente, verifica-se haver nitidamente um caráter subjetivo ao aduzir que a inobservância das normas "FOI FATOR DETERMINANTE para a situação de inadimplência". Ora, não se vislumbra em momento algum uma justificativa plausível para considerar o fator determinante as omissões do autor, uma vez existem diversos fatores que podem influenciar para uma situação de inadimplência, não apenas a inobservância de normas internas.

A responsabilidade civil está regulada pelos institutos de direito civil, através dos quais a pessoa que sofre algum prejuízo em razão de ato praticado por outrem, obtenha o restabelecimento do statu quo ante ou, na impossibilidade, obtenha uma reparação pecuniária. Por seu turno, subdivide-se em responsabilidade contratual e extracontratual: "na responsabilidade extracontratual, o agente infringe um dever legal, e, na contratual, descumpre o avençado, tornando-se inadimplente. Nesta, existe uma convenção prévia entre as partes, que não é cumprida.

A par de existirem duas teorias sobre a responsabilidade civil (subjetiva e objetiva), para o exame da questão sub judice torna-se necessário apenas o estudo da teoria subjetiva.

Na teoria subjetiva, para caracterização da responsabilidade civil existe a necessidade da prática de um ato

(comissivo ou omissivo) que cause dano a outrem; que se verifique a relação de causalidade entre o ato e o dano e, por fim, a culpa do agente.

Como nexos de causalidade entendemos tratar-se da relação de causa e efeito entre a ação praticada pelo agente e o dano propriamente dito, ou seja, liame entre o ato e o resultado. "Nas lições de Rui Stoco: É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuricidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Domengue, é preciso esteja certo que, sem esse fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria".

In casu, sustenta a reclamada que se não fosse a negligência do reclamante em não observar todos os comandos estampados nos regulamentos da empresa, o dano não teria ocorrido, razão pela qual deve o mesmo ser responsabilizado e indenizado.

É preciso destacar tratar-se de fato público e notório (que, portanto, independe de prova), que todos os gerentes das instituições bancárias têm metas a cumprir e, por consequência, são pressionados para atingi-las. Na hipótese vertente, embora a reclamada estivesse com o saldo negativo em sua conta corrente, o empréstimo não era de valor elevado, sendo certo, ainda, que contou com garantia de avalistas que não continham qualquer restrição ou registro negativo.

A empresa que obteve o empréstimo realmente continha registro no SERASA, no entanto, o documento de fls. 45 não especifica exatamente qual a amplitude do "problema". Ademais, conforme explicitado posteriormente pelo reclamante, a inclusão do nome da empresa no SERASA ocorreu pela própria CEF em razão da devolução de um cheque na importância de R\$ 3.500,00 (fls. 119 - autos 1841/00), ou seja, não se tratava de problema com outra instituição bancária.

Por outro lado, os dois avalistas estavam regularmente representados, sendo que também havia a garantia de um automóvel de propriedade de um dos avalistas (fls. 45, autos 1.488/00), avaliado em R\$ 10.000 (dez mil reais).

O reclamante explicou em sua manifestação que a concessão do empréstimo não tinha por objetivo a simples cobertura do adiantamento que se apresentava naquele momento e muito menos rolagem de dívida, como argumentou a ré. Disse tratar-se de uma alternativa viável para permitir o retorno dos recursos, considerando não só o esforço gerencial no sentido de encontrar uma solução para o assunto, bem como pelo fato de terem conhecimento que o cliente estava adotando medidas para quitar seus débitos junto à CEF, destacando a venda do imóvel residencial. Declarou achar viável a liquidação dentro do prazo acordado, esclarecendo, ainda, que a dívida da empresa aumen-

tou em R\$ 1.079,85 somente em relação a tarifas e juros, sendo que o empréstimo fora quitado em quase 50% de sua totalidade (fls. 119/120, autos 1841/00).

Analisando a visão do gerente na concessão do empréstimo, mesmo diante da existência de registro no SERASA que, registre-se, fora efetuado pela própria CEF, deve ser salientado o potencial do cliente, bem como sua conduta anterior em quitar todos seus compromissos, como bem ressaltou o reclamante.

No dia a dia do gerente todas essas considerações devem ser analisadas para a concessão de empréstimos e financiamentos, mormente diante da exigência constante no que tange ao cumprimento de metas. Este fato está nitido no próprio conceito de risco de crédito formulado pela reclamada (fls. 147 - autos 1.841/00), sendo certo que pelo que consta dos autos a empresa encontrava-se na linha de "Expectativa reduzida de risco", ou seja, a capacidade de pagamento é boa, mesmo que haja variação negativa nas condições econômicas e financeiras.

Ademais, como dissemos anteriormente, as pressões sofridas e a forma de trabalho dos gerentes das agências são notórias, sendo que os mesmos atuam em conformidade com as necessidades diárias não havendo um controle extremo por parte de toda a gerência e superintendência. Este fato já foi constatado inclusive nos autos da reclamação trabalhista nº0455/2000, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de Goiânia, em que a reclamada também era ré e cujo caso era idêntico. Na decisão, restou expressamente confirmado que: "O que observa-se dos elementos colhidos é que a reclamada, em razão do elevado volume de operações, efetua um controle pouco rígido de seus gerentes, ou seja, permite que seus prepostos descumpram o regulamento desde que nada dê errado, uma vez que os mesmos não sofrem punições, ou seja, a reclamada, por seus prepostos utiliza-se de medidas diversas na aplicação de punibilidade. Veja-se a título de exemplo que o informante Sr. Elias, Gerente Geral, declarou que soube trinta dias após da operação que a mesma se encontrava fora da alçada do reclamante, porém nada fez.

A reclamada, por sua vez, em outras ocasiões, agiu da mesma forma...".

Evidente que em razão da política adotada na CEF, no sentido de estimular os empregados a venderem seus produtos e alcançarem metas, estes podem acertar e errar, sendo que os erros somente são punidos quando ocorre a inadimplência ou caso a transação não siga perfeitamente bem. Se tudo transcorre com êxito, o "erro" passa despercebido e ninguém é punido. Com efeito, o que tem relevância para a CEF não é o descumprimento de suas normas, mas apenas o interesse em obter, de qualquer forma, o ressarcimento do crédito fornecido a um cliente, mesmo que tal medida importe no repasse do risco de sua atividade diretamente ao empregado.

Por isso, esse pequeno erro do reclamante em não observar certos detalhes expressos nas normas da reclamada não pode ser considerado como ato ilícito para fins de responsabilidade civil, inclusive em razão da atividade econômica exercida pela reclamada que é, por sua natureza, de alto risco.

Ademais, pelo que consta dos autos, verifica-se que a empresa tinha boas condições de quitar suas dívidas, havendo expressamente menção de que o proprietário do restaurante sempre honrou com seus compromissos, e que os avalistas não tinham qualquer restrição cadastral ou mesmo restrição perante outra agência da CEF (conforme consta na declaração do autor, documento este apresentado pela própria reclamada e que, portanto, tem validade jurídica).

Nesta esteira de entendimento, a reclamada foi absurdamente parcial, abusiva e arbitrária quando imputou culpa ao reclamante e vinculou a inadimplência do contratante aos atos omissivos por ele praticados.

O reclamante agiu dentro dos limites de sua autonomia, bem como diante da realidade fática que envolve a gestão dos negócios nas agências da reclamada, sendo certo que os fatos que lhe foram imputados **não se revelam como fatores determinantes** para a inadimplência do restaurante em relação ao crédito que lhe fora concedido, conclusão esta que originou a cobrança do autor.

Com efeito, como dissemos acima, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria, fato este que não restou devidamente comprovado.

Outro ponto que merece especial destaque é que a reclamada não faz prova exaustiva do prejuízo sofrido, uma vez que mantém ação de execução contra a empresa contratante e seus avalistas. Ora, o dano e o prejuízo somente serão efetivamente comprovados quando estiverem esgotados todos os meios de recebimento do valor emprestado pelos reais devedores. Enquanto houver meios de se obter a quitação da dívida diretamente dos devedores não há que se falar em prejuízo, sendo este apenas uma suposição e previsão por parte da reclamada. Precipitou-se, portanto, a ré na responsabilização do reclamante antes de esgotar todos os recursos que detém para obter o crédito a que tem direito.

Vale ressaltar que o procedimento adotado pela reclamada em executar de forma solidária o seu empregado e os devedores é outra norma abusiva, cuja prática deve ser combatida e impedida. Lógico que é mais fácil obter do empregado, parte economicamente mais fraca e cuja cobrança é mais fácil, do que executar judicialmente os devedores.

Neste diapasão, a norma contida no regulamento interno que permite a cobrança do empregado pelo valor da dívida antes mesmo da execução do devedor, ou em

conjunto com este, revela-se totalmente arbitrária e visa infringir os direitos protecionistas do empregado, revelando-se ilegal. Com efeito, o fato de constar tal possibilidade no regulamento interno da reclamada não lhe faculta este procedimento, pois o regulamento visa a atender somente os interesses da própria CEF, sem preocupar-se com a razão e o que seria juridicamente mais viável. Ademais, essa forma de agir representa diretamente o repasse do risco da atividade econômica ao empregado, uma vez que são cobrados do empregado não só o prejuízo, mas também os lucros que obteria com juros e tarifas decorrentes do empréstimo.

Pelos motivos aqui expostos, entendo que **não há responsabilidade civil do reclamante pela inadimplência da empresa Sport Restaurante Ltda em relação a concessão do empréstimo que lhe fora fornecido, pois ausentes dois requisitos necessários à sua caracterização, quais sejam: a culpa do autor e a efetiva comprovação do dano sofrido, estando este apenas no campo da suposição.**

Isto posto, **mantenho a decisão liminar prolatada nos autos do processo 1.488/2000 e julgo procedente o pedido formulado nos autos do processo 1.841/00**, vedando a reclamada de proceder descontos no salário do reclamante em decorrência do empréstimo concedido à empresa Sport Restaurante Ltda.

Honorários Advocatícios

Defere-se honorários advocatícios a favor do Sindicato assistente, no percentual de 10% sobre o valor da causa, pois estão satisfeitas a exigências contidas no art. 14 da Lei 5584/70.

CONCLUSÃO

Isto posto, **mantenho a decisão liminar prolatada nos autos do processo 1.488/2000 e julgo PROCEDENTE o pedido formulado nos autos do processo 1.841/00** para o fim de condenar a reclamada Caixa Econômica Federal **em obrigação de não fazer consistente em vedar a realização de descontos no salário do reclamante em decorrência do empréstimo concedido à empresa Sport Restaurante Ltda, declarando, ainda, a ausência responsabilidade civil de Suhail Rodrigues Barbosa pela inadimplência da referida empresa na quitação do empréstimo**, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste decisum.

Custas, pela reclamada, arbitradas em R\$ 210,46, calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Rio Verde, 29 de setembro de 2000.

ADRIANA ZVEITER
Juíza do Trabalho